Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 95 | Curitiba, Sexta-feira, 20 de Abril de 2007 | Ano II 100 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 15
PAUTAS 15
ATAS 17
ACÓRDÃOS 17
SEGUNDA CÂMARA 36
PAUTAS 36
ATAS .....
ACÓRDÃOS 37
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 57
CORREGEDORIA GERAL 58
ATOS DE GABINETES 62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 62
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 66
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 74
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 80
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 91
SECRETARIA DA AUDITORIA 93
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 97
DESPACHOS 97
ATOS DE ALERTA 100
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 15 em 26 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 4200/93
Origem: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
Interessado: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

Processo: 142310/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LESSIR CANAN BORTULI

Processo: 419444/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JUSTINA STABILE BEDETTI

Processo: 470052/05
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: JOACIR GONSALVES

Processo: 264642/06
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 426537/06 Aguarda Voto de Desempate desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

RECURSO FISCAL

Processo: 426243/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE APUCARANA

Processo: 469554/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BEIRA LAGO LTDA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11203/05
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 289170/05
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CLOVIS ARNALDO BOER

Processo: 403169/05
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 451309/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ABIMAEL BALDANI

Processo: 472020/05 Vistas desde 12/04/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: DARCY DEITOS

Processo: 508424/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369757/04 Vistas desde 29/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 472420/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 283930/06 Adiado desde 15/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346105/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: LEO LOUREIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 124593/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 29031/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 123978/01
Origem: ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 339613/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 80508/03
Origem: PEDRO BRAMBILLA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 82470/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 391317/03
Origem: ERASMO ERI FERRETTI
Interessado: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

Processo: 486393/03
Origem: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Interessado: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Processo: 53670/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 81827/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 148223/05
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

Processo: 173426/06
Origem: AMÁLIA GONZAGA CIAVONELLI
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455045/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

Processo: 79192/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RECURSO FISCAL

Processo: 24800/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: M. L. GALINDO E GALINDO LTDA DE JANDAIA DO SUL

Processo: 41020/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAGO AUTO POSTO LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 327869/99
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 484427/02
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Processo: 531682/03
Origem: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 142687/06
Origem: HEBERT MORA CASELLA
Interessado: HEBERT MORA CASELLA

Processo: 222400/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 177379/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92847/00 Adiado desde 08/02/2007
Origem: JOSE GERALDO DA SILVA
Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA

Processo: 515757/05 Vistas desde 22/03/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336323/00 Adiado desde 12/04/2007
Origem: JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA

Processo: 344308/05 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

Processo: 522323/06 Adiado desde 12/04/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 234433/06 Vistas desde 12/04/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Processo: 465435/06 Sobrestado desde 01/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

CONSULTA

Processo: 114225/06 Aguarda Voto de Desempate desde 15/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293100/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 424100/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 428238/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: OLDACIR SOUZA DE MORAES

Processo: 472636/06 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 135257/06 Adiado desde 22/03/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487440/04 Adiado desde 22/03/2007
Origem: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 12, em 29 de março de 2007

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e sete (29/03/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de participação no III ECCOR – Encontro do Colégio dos Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme ofício nº 018/2007, sendo substituído pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos nºs: 55439/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 76436/07 e 74522/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 83106/07 e 91001/07, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram julgados os Processos nºs: 122852/05, 104500/02, 199315/02, 312707/02, 184214/03, 492750/06, 55439/07, 588367/06, 179020/02, 148312/05, 332105/05, 296617/06, 330491/06, 297683/04, 76436/07, 74522/07, 47622/07, 366538/99, 414515/04, 398991/06, 352100/06, 33991/05, 215710/05, 83106/07, 91001/07, 350910/05, 564182/06, 330340/05, 313872/06, 563909/06, 623340/06, 367932/04, 512541/04, 220820/05, 235617/03, 517977/04 e 71699/05. Durante o julgamento do Processo nº 313872/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi aprovada a proposta do Auditor Roberto Macedo Guimarães de anexação a este Processo de outro processo de auditoria, atualmente em trâmite na Secretaria da Auditoria, e posterior encaminhamento à 2ª Inspetoria de Controle Externo. Na mesma oportunidade, o Senhor PRESIDENTE solicitou providências da Diretoria Geral quanto à existência de demais processos que tratem do assunto, para fins de encaminhamento também à 2ª Inspetoria de Controle Externo, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de estudo definitivo da questão. Foram concedidas vistas do Processo nº. 369757/04, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os Processos nºs. 324633/05 e 283930/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 472420/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 293100/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 135257/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 201499/01, 16678/02, 16716/02, 194585/02, 339613/02, 515144/02, 287803/03, 352591/03, 367173/03, 461811/03, 43631/04, 123557/05, 255259/05, 327167/04, 79193/05, 39650/06, 259843/06, 581672/06, 22530/07 e 199072/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 472636/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 377447/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 92847/00, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 344308/05 e 11240/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 487440/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Processo nº 144207/01, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Processo nº 181670/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado da pauta. O Processo nº 114225/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, continuou aguardando voto de desempate do Senhor Presidente. Continuaram sobrestados os Processos nºs: 23125/06, 406277/06, 426537/06 e 516331/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 402824/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237092/06 e 465435/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos (15:55), encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de abril de dois mil e sete (12/04/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.************

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1034/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 118812/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Responsável: ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. VOTO nos termos do Ministério Público, pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Antonio Casemiro Belinati, face a ilegitimidade de parte e quanto ao recurso formulado pelo Sr. Agajan A. Bedrossian, é pelo conhecimento e provimento parcial para excluir dos motivos de desaprovação os gastos com locação do Cinema Café e com serviços de publicidade, porém mantendo as demais irregularidades e consequentemente a desaprovação das contas.
O Sr. Antonio Casemiro Belinati, ex-prefeito de Londrina, apontando possível cerceamento de defesa – pela não ciência da auditoria que fundamentou o Acórdão 395/05 – recorre da decisão que desaprovou as contas do Fundo de Urbanização, da Autarquia do Ambiente e da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.
Recorre do mesmo acórdão pelo protocolo 10.314-9/05, o gestor à época da Autarquia Municipal da Saúde,Sr Agajan A. der Bedrossian, que teve impugnados valores referentes da locação do Cinema Café e contratação de empresa de propaganda.
A DRC manifestou-se pelo conhecimento dos recursos pelo provimento parcial daquele interposto pela Autarquia de Saúde, para excluir dos motivos da desaprovação a locação do Cinema Café, mantendo a desaprovação pelos demais itens e em relação aos demais órgãos e entes.
A DCM (instrução179/05) também é pelo conhecimento dos recursos e no mérito chega a conclusão idêntica à da DCR.
Já o MPjTC , pelo parecer No 9251/05, da lavra do eminente procurador Laerzio Chiesorin Junior, é pelo não conhecimento do recurso impetrado pelo Sr Antonio Casemiro Belinatti, por entendê-lo como pessoa ilegítima para atacar o Acórdão 359/5, vez que os três entes citados tem gestores próprios.
O MTjTC afasta de pronto a suposta ausência do exercício do contraditório e ampla defesa, alegada no recurso. O cerceamento de defesa, que poderia implicar na nulidade do Acórdão atacado, não se configurou no presente caso , posto que concedido o direito ao pronunciamento sobre a auditoria a cada um dos gestores da entidade, e estes o exercitaram na plenitude que desejaram, conforme protocolos citados no parecer.
No mérito do recurso interposto pelo Sr Agajan A. der Bedrossian, este sim conhecido pelo MPjTC, o parecer ministerial lembra que várias irregularidades motivaram a desaprovação das contas, mas o impetrante reclama apenas das impugnações, que são duas.
A impugnação das despesas com a locação do referido cinema para a realização de evento voltado aos funcionários é, a exemplo dos opinativos da DRC e da DCM, não é aceita pelo parecer ministerial.
Já quanto as despesas com propaganda, o MPjTC diverge das manifestações da DRC e DCM e posiciona-se pelo provimento do recurso também neste item, entendeu o procurador que as despesas - que foram referentes a pesquisas sobre a satisfação dos usuários dos serviços de saúde – não são inúteis porque , mesmo realizadas quando orçamento já está aprovado , estas podem servir para melhor direcionar os recursos orçados para a saúde.
Diante disso conclui o parecer:
1) Pelo não conhecimento dos recursos impetrados pelo Sr Antonio Casemiro Belinati, por tratar-se de pessoa não legitimada a intervir neste procedimento.
2) Pela inexistência do vício de nulidade, conhecido de ofício do MPjTC.
3) Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso formulado pelo Sr. Agajan A. der Bedrossian , excluindo-se dos motivos de desaprovação das contas da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde os gastos com locação do Cinema Café e com os serviços de publicidade, e por conseguinte as respectivas impugnações de despesas, permanecendo a desaprovação das contas pelo motivos não atacados pela revista, quais sejam: folha de pagamentos de serviços de terceiros sem as formalidade exigidas para o ingresso no serviço público, contratação disfarçada de pessoal via Conselho Comunitário de Guaravera, e excesso de horas extras e plantões.
VOTO
Nos exatos termos do parecer 9251/05, do douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas voto pelo não conhecimento dos recursos impetrados pelo SR Antonio Casemiro Belinati e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso formulado pelo Sr Agajan A. der Bedrossian , para excluir dos motivos de desaprovação das contas da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde os gastos com locação do Cinema Café e com serviços de publicidade, por conseqüência afastando as respectivas impugnações, permanecendo a desaprovação pelos motivos não atacados pela revista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 118812/05, ANTONIO CASEMIRO BELINATI,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Pelo não conhecimento dos recursos impetrados pelo Sr. Antonio Casemiro Belinati e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso formulado pelo Sr. Agajan A. Der Pedrossian, para excluir dos motivos de desaprovação das contas da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde os gastos com locação de Cinema Café e com serviços de publicidade, por conseqüência afastando as respectivas impugnações, permanecendo a desaprovação pelos motivos não atacados pela revista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão n°28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 235/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 25613-8/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SÉRGIO DE SOUZA - OAB/PR 31.893 E MARCELO BUZATO – OAB/PR 22.314
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – ACORDO JUDICIAL FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA DEVEM SER REALIZADOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA, CONSIDERANDO-SE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INFRAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pelo Exmo. Juiz do Trabalho de Ivaiporã, informando acerca de irregularidades na celebração de acordo entre o Município de Cândido de Abreu e o Sr. Emílio Cordeiro de Godoy, nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01036/1994, na qual o último pleiteou o pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período de 15/01/1986 a 30/08/1994, sendo tais irregularidades de responsabilidade do Sr. Olgierde Malanowski (gestão 01/04).
Segundo consta, o Município de Cândido de Abreu firmou acordo com o reclamante no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência da condenação sofrida na aludida reclamatória, para pagamento da dívida em cinco parcelas iguais e sucessivas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Notificado para o contraditório através da publicação do edital de fls. 23, o então Prefeito Municipal, Sr. Olgierde Malanowski, apresentou defesa às fls. 26/31 dos autos. Aduz o representado que a reclamatória trabalhista foi proposta em face do Município de Cândido de Abreu e de João Peda Soares, este último empreiteiro contratado pelo Município, a quem o reclamante efetivamente teria prestado serviços, sendo que ambos foram condenados solidariamente. O Município recorreu, resultando na reforma parcial da decisão. Após o trânsito em julgado a dívida foi inscrita em precatório (199407309405), cujo valor atualizado era de R$ 24.333,18 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), em 30/06/2000.
Alega o representado que quando assumiu a Prefeitura tomou conhecimento da existência de precatórios em face da municipalidade e adotou método de negociação com os credores, fato este que teria trazido economia considerável ao Erário, vez que acordou o pagamento do referido débito em 5 (cinco) parcelas mensais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do mês de setembro de 2003, acordo este homologado pelo Poder Judiciário (fls. 70/72).
Afirma que sua conduta foi pautada pela boa-fé, em atendimento aos princípios aplicáveis à administração pública, em especial aos da eficiência e da razoabilidade. Esclarece que mesmo havendo qualquer irregularidade, não houve dolo hábil a lastrear qualquer ação penal. Por fim, salienta que não pode prosperar alegação de improbidade administrativa, haja vista que o denunciado seguiu todos os trâmites legais na defesa dos interesses da administração pública, não se podendo falar em dano ao erário.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 13397/06, de fls. 73, opinou por diligência à origem para a anexação de cópia da Lei Municipal 435/2003, que teria autorizado a realização do acordo em questão pelo Município, a fim de se verificar a regularidade do avençado.
A diligência foi realizada e a aludida lei foi juntada às fls. 77 dos autos.
Em nova remessa à Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17331/06) a unidade manifestou-se pela procedência da representação, haja vista que o acordo celebrado pelo Município para o pagamento da dívida decorrente da condenação judicial não observou a regra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, contida no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. A legislação municipal mencionada pelo Município quando da celebração do acordo não estabelece obrigações de pequeno valor, que poderiam excetuar a regra constitucional da expedição dos precatórios.
O Ministério Público de Contas (Parecer 817/07), opinou pela procedência da representação, com a responsabilização do gestor responsável pela celebração do acordo, vez que houve ofensa à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação 2373/04, atestou que o valor do acordo foi empenhado e pago no prazo entabulado pelo Município, todavia, sem que tenha sido realizada a inscrição em dívida consolidada, de modo que restou prejudicada a análise dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da análise de prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes nos autos não se verificam irregularidades na celebração do acordo de fls. 70/72 pelo ex-Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Sr. Olgierde Malanowski, para o pagamento de débito do Município oriundo de decisão judicial transitada em julgado.
Consoante alegado pelo ex-Prefeito Municipal, o pagamento ocorreu em obediência aos trâmites legais, havendo autorização legislativa para a celebração da avença.
E note-se que não há nos autos prova de que houve desobediência ao regramento prescrito pela Constituição Federal para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, que assim dispõe:
ÿ:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada."
Da leitura do aludido artigo infere-se que o Município, como os demais entes da federação, deve efetuar o pagamento dos valores aos quais foi condenado por sentença irrecorrível através da expedição do competente precatório requisitório, após seu regular trâmite, conforme rito estabelecido no Código de Processo Civil, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação, em atenção ao princípio da isonomia.
No entanto, não há evidências de que esta ordem cronológica tenha sido frustrada. Ademais, o acordo foi precedido de autorização legislativa e foi homologado judicialmente.
Em face do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 236/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 6642-3/05
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ – MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO SEM CONCURSO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA, SEM RESPONSABILIZAÇÃO, VEZ QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, dando ciência da propositura de Ação Civil Pública contra o ex-Prefeito do Município de Nova América da Colina, Jovelino Donizetti de Godói (gestão 2001/2004), em razão de supostas irregularidades na contratação do médico Hitoshi Morimitsu, de responsabilidade do requerido.
Analisando-se a petição inicial da ação proposta pelo Ministério Público em atuação na Comarca, depreende-se que o então Prefeito nomeou Hitoshi Morimitsu para exercer o cargo em comissão de Médico no Município no período de 04/01/01 a 01/03/01, com remuneração no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Todavia, ao final do período mencionado o representado não realizou concurso público para o preenchimento do cargo, mas abriu uma licitação, na modalidade de Convite, objetivando a contratação de profissional para prestar serviços de médico clínico geral. O referido certame teve como vencedor o mesmo médico anteriormente nomeado para o cargo em comissão, Sr. Hitoshi Morimitsu, que apresentou proposta no valor de R$ 1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais) mensais.
Conforme relato do Ministério Público Estadual, o Município de Nova América da Colina despendeu irregularmente a quantia de R$ 12.030,00 (doze mil e trinta reais) com a soma das duas contratações descritas, sendo R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referentes aos dois meses em que o médico atuou no cargo comissionado, e R$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais), relativos aos seis meses em que o mesmo prestou serviços em razão da contratação decorrente da licitação.
Assim, restou configurada infração à regra constitucional que prevê que a Administração Pública deve contratar através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.
O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 24, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, e a expedição de ofício ao ex-Prefeito Municipal, para o contraditório.
Devidamente notificado, o representado apresentou defesa às fls. 28/29, aduzindo, em síntese, que agiu dentro da legalidade, vez que "médicos e professores podem ser contratados em situações de risco, sem a realização de concurso público, como consta do texto constitucional e da respectiva legislação específica."
Alegou ainda que não houve qualquer prejuízo concreto ao Município ou aos cofres públicos, visto que o contratado trabalhava como médico e assim exerceu seus misteres.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10464/06 – DIJUR, fls. 30 e 31) opinou pela procedência da representação, salientando que as funções de médico são de necessidade permanente na administração pública, e, sendo assim, devem ser realizadas por servidor público, cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18275/06, fls. 32/35), opinou pela procedência da representação, em virtude da utilização irregular de licitação e de cargos comissionados, conforme entendimentos já manifestados por este Tribunal de Contas quanto ao segundo caso nas Resoluções n.º 6475/98, 12202/99 e 230/02.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes nos autos verifica-se que, efetivamente, ocorreram irregularidades na contratação do médico Hitoshi Morimtsu pelo ex-Prefeito Municipal de Nova América da Colina, conforme noticiado pelo Juízo de Direito da Comarca de Assaí.
Como bem salientado pela Diretoria Jurídica as funções de médico são de necessidade permanente na estrutura da administração pública. Sendo assim, devem necessariamente ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, cuja admissão está condicionada a prévia aprovação em concurso público, nos termos da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
A exceção prevista à regra do concurso público para a admissão de pessoal na administração são os cargos de provimento em comissão, que consoante o inciso V do supra citado dispositivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.
No presente caso, a nomeação de médico para cargo comissionado constitui irregularidade, uma vez que, da simples leitura do inciso ora transcrito, conclui-se que é de natureza efetiva, haja vista que não se enquadra nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Deste modo, a admissão de médico careceria de concurso público.
Ressalte-se ainda o posicionamento desta Corte acerca do assunto[1], vedando o uso indiscriminado de cargos comissionados para os cargos de natureza técnica. Pelos mesmos fundamentos também é descabida a segunda contratação do profissional, através de licitação na modalidade de convite. Somente através de concurso público o médico poderia ter sido admitido. A alegação do representado de que médicos podem ser contratados sem a aprovação em concurso em situações de risco não merece prosperar, vez que o ex-Prefeito não demonstrou a ocorrência de qualquer das situações previstas na Lei 8.745/93, que autoriza contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Todavia, considerando-se que houve a prestação de serviços pelo médico contratado irregularmente, uma vez que este ponto não foi questionado na Ação Civil Pública, entendo descabida a sanção de ressarcimento dos valores despendidos, posto que nesse sentido não houve dano ao erário.
Deste modo, tendo em vista a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, por conseqüência, à Lei de Improbidade Administrativa, VOTO pela procedência da presente representação, todavia, sem responsabilização, haja vista que efetivamente houve a prestação de serviços pelo médico contratado irregularmente, sendo que as demais sanções previstas na Lei 8.429/92 poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, na sua esfera de competências, caso haja condenação na Ação Civil Pública, ainda pendente de julgamento.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Remeta-se cópia da presente decisão à Vara Cível da Comarca de Assaí, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a presente representação, todavia, sem responsabilização do gestor, haja vista que efetivamente houve a prestação de serviços pelo médico contratado irregularmente, sendo que as demais sanções previstas na Lei 8.429/92 poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, na sua esfera de competências, caso haja condenação na Ação Civil Pública, ainda pendente de julgamento;
- determinar a remessa de cópia da presente decisão à Vara Cível da Comarca de Assaí, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Resoluções nº 6475/98, 12202/99 e 230/2002.

ACÓRDÃO nº 237/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 260872/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – COOPERATIVA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO – FRAUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO, COM EXECUÇÃO DIRIGIDA AO MESMO – PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 106/04, movida por Dirceu Crespim contra COOPERNAL - Cooperativa Regional de Trabalho Informal, CONEXO – Cooperativa Regional de Trabalhadores da Construção Civil, e o Município de Laranjeiras do Sul, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Claudir Justi (gestão 2001/2004).
Na aludida ação o reclamante pleiteava o reconhecimento do vínculo de emprego com as duas primeiras reclamadas, cooperativas prestadoras de serviços à Prefeitura, bem como o pagamento de verbas trabalhistas.
De acordo com a sentença de fls. 03/11 o Juízo entendeu que ambas as cooperativas referidas contratavam trabalhadores para prestar serviços à Prefeitura a fim de dar ares de legalidade a tais contratações, mas em fraude aos direitos trabalhistas.
A decisão definitiva manteve tal entendimento, determinando a responsabilização subsidiária do Município pelos valores aos quais as duas primeiras reclamadas foram condenadas, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 60, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, e a expedição de ofício ao ex-Prefeito Municipal, para o contraditório.
Devidamente notificado, o representado apresentou defesa às fls. 64/70, aduzindo, em síntese, que agiu dentro da legalidade, vez que previamente à contratação das cooperativas em questão realizou procedimento licitatório, consoante documentação anexa aos autos, em obediência aos preceitos da Lei 8.666/93.
Assim, o Município não estaria sujeito ao pagamento de quaisquer encargos decorrentes da execução do contrato, conforme prevê o artigo 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Ressaltou ainda o representado que este Tribunal de Contas entende lícita a contratação de mão-de-obra terceirizada através de cooperativas de trabalho, desde que licitada e com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, argüiu que o Município somente foi condenado subsidiariamente, de modo que a administração responderá apenas se ocorrer a incapacidade financeira das cooperativas reclamadas.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer 6629/06 a unidade sugeriu a expedição de ofício ao Juízo de origem, com a finalidade de indagar se houve pagamento decorrente da Reclamatória Trabalhista 106/04.
Cumprida a diligência sugerida, o Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul informou às fls. 74 que não houve pagamento da dívida pelos devedores principais, no importe de R$ 7.214,70 (sete mil, duzentos e catorze reais e setenta centavos), em 31/06/06, razão pela qual a execução foi dirigida ao Município.
Esclareceu ainda que o ente público foi citado, porém, opôs Embargos à Execução.
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer 13971/06 – DIJUR, fls. 75 e 76) opinou pela procedência da representação, salientando que a condenação subsidiária somente trará repercussão no âmbito desta Corte se houver pagamento das verbas decorrentes da condenação pelo Município, já que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com este. Assim, sugeriu ainda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para a acompanhamento e análise da legalidade da eventual despesa, que deverá obedecer ao rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19938/06, fls. 78 e 79), opinou pela procedência da representação, em virtude da configuração de fraude na contratação de mão-de-obra para o Município através de Cooperativas, com a responsabilização do ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento ao erário dos valores que vierem a sair do caixa do ente. Sugeriu também o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para a averiguação da possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que a decisão da reclamatória trabalhista reconheceu a irregularidade na contratação das cooperativas reclamadas pelo Município, no intuito de fraudar a legislação.
Nota-se que as cooperativas em questão contratavam trabalhadores para prestar serviços à Prefeitura de Laranjeiras do Sul, sem que os trabalhadores efetivamente fossem cooperados, conforme dispõe a sentença (fls. 05 e 06):
"A primeira reclamada afirmou em sua defesa que fazia as contratações de pessoal com base em bilhetes enviados pelo engenheiro da prefeitura até que houve uma reunião com esse mesmo engenheiro em que foi decidida a fundação da segunda reclamada, tendo sido extinta a primeira, que passou todos os bens para a Conexo.
A segunda reclamada informa, em sua defesa, que foi constituída porque a Coopernal estava com problemas e não poderia mais continuar trabalhando com a Prefeitura.
O que se vê da análise dos autos é a simples colocação de trabalhadores a serviço do terceiro reclamado, primeiro através da Copernal e depois pela Conexo, sua sucessora, duas pseudo-cooperativas, sem qualquer estrutura.
(...)
Não é outra a hipótese dos autos. Ambas as cooperativas atuavam apenas dando ares de legalidade à contratação de trabalhadores para a prestação de serviços ao terceiro reclamado, que se imiscuía na contratação de trabalhadores através de seu secretário de obras.
Nenhuma das cooperativas tinha por objetivo o exercício de atividade econômica de proveito comum, nem eram constituídas para prestar serviços aos associados conforme preconiza a Lei 5.764/7."
O Acórdão do TRT, que julgou o recurso interposto pela Prefeitura de Laranjeiras do Sul, mantém o mesmo entendimento (fls. 25):
"Restou demonstrada a fraude na contratação firmada entre o Autor e as Reclamadas, CONEXO e COPERNAL, tratando-se, "in casu", de prestação de serviços por intermédio das cooperativas supra citadas, na qual os seus "associados" laboravam na condição de empregados, executando suas atividades de maneiras pessoal, subordinada e com exclusividade. Ademais, conforme prova oral, o Reclamante prestava serviço para as cooperativas e não era cooperado."
Em que pese a alegação apresentada pelo ex-Prefeito Municipal de que este Tribunal de Contas entende lícita a contratação de cooperativas através de licitação, cumpre esclarecer que como no caso em comento restou configurada fraude, não há como se defender a legalidade das ditas contratações.
A fraude apontada violou a legislação trabalhista, dando ensejo à condenação na Justiça do Trabalho, e violou também o regramento aplicável à Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visto que houve burla à regra do concurso público e fraude em licitações, configurando atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92.
Comprovou-se que ocorreu a contratação pelo Município através de empresa interposta, pois estavam presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação em relação à Prefeitura. Porém, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se admite o reconhecimento de vínculo de trabalhador com a Administração Pública sem o concurso público, razão pela qual o reconhecimento do vínculo se deu com as cooperativas reclamadas. Assim, a responsabilidade atribuída ao Município na Reclamatória Trabalhista foi subsidiária, em decorrência da Súmula 331, IV, do TST.
A despeito de ser responsável apenas subsidiariamente pela condenação, o Município está sendo executado, uma vez que o reclamante demonstrou que as primeiras reclamadas não possuem bens, consoante certidão do Juízo de fls. 74.
Deste modo, o patrimônio público está sendo onerado em decorrência da conduta ilegal do representado, que realizou contratações irregulares, razão pela qual deve o mesmo ser responsabilizado, efetuando o ressarcimento ao erário, conforme previsão do artigo 5º da Lei 8.429/92:
Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.
A dívida apurada soma R$ 7.214,70 (sete mil, duzentos e catorze reais e setenta centavos), em 31/06/06. Frise-se, porém, que o Município opôs Embargos à Execução. Assim, será necessário aguardar a decisão final e o respectivo pagamento pelo ente para, então, poder ser efetuada a cobrança do representado.
Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, determinando ao Município de Laranjeiras do Sul que, quando do efetivo pagamento do valor decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista 106/04, em trâmite na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, tome as providências necessárias contra o representado, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Claudir Justi (gestão 2001/2004), a fim de recompor o erário, comprovando as medidas perante esta Corte de Contas, sob pena de imposição das sanções previstas na Lei Complementar 113/05.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade efetue o acompanhamento do precatório requisitório decorrente da condenação trabalhista e informe sobre o pagamento.
Oficie-se ao representado, como requerido na defesa, e ao Município de Laranjeiras do Sul, para dar ciência do conteúdo desta decisão.
Remeta-se cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.
Deixo de determinar a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, vez que tal providência já foi determinada na decisão de 2º grau da Justiça do Trabalho.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Após as providências necessárias os autos deverão permanecer em arquivo provisório até o cumprimento das determinações constantes do dispositivo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a presente representação, determinando ao Município de Laranjeiras do Sul que, quando do efetivo pagamento do valor decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista 106/04, em trâmite na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, tome as providências necessárias contra o representado, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Claudir Justi (gestão 2001/2004), a fim de recompor o erário, comprovando as medidas perante esta Corte de Contas, sob pena de imposição das sanções previstas na Lei Complementar 113/05;

- remeter os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade efetue o acompanhamento do precatório requisitório decorrente da condenação trabalhista e informe sobre o pagamento;
- oficiar ao representado e ao Município de Laranjeiras do Sul sobre o conteúdo desta decisão;
- remeter cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, ora Representante, para fins de comunicação e ciência;
- remeter os autos ao arquivo provisório, após as providências necessárias, até o cumprimento das determinações constantes do dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 259/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 460499/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: NARCIZO JOVENTINO CACILHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Executivo de Quinta do Sol. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução n° 7303/05. Regularidade.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Sr. Narcizo Joventino Cacilha, visando reforma da decisão exarada na Resolução n° 7303/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão de déficit orçamentário não justificado.
O recorrente informa que promoveu medidas saneadoras com escopo de reverter o déficit orçamentário indigitado no exercício financeiro de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais observa que no exercício financeiro subseqüente - 2004 - o Município atingiu superávit financeiro denotando que houve efetiva atitude do gestor, e opina pelo provimento do Recurso de Revista.ta:
O Ministério Público junto a este Tribunal entende que persiste a irregularidade em relação ao déficit não justificado, pelo fato de não sido juntado qualquer documento comprobatório relativo às alegações feitas. O recorrente ainda justificou o déficit, tentando afastar sua responsabilidade, ao alegar que há despesas que ocorrem independentemente da vontade do ordenador de despesas.

Voto

Considerando as argumentações trazidas aos autos, **VOTO** pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, reformando-se a Resolução n° 7303/05, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460499/05, do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de NARCIZO JOVENTINO CACILHA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:
Receber do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, reformando-se a Resolução n° 7303/05, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
O conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou por não acompanhar na integralidade a Diretoria de Contas Municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 281/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 452040/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Consulta. Uso dos recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) para o pagamento de pessoal. DCM e MPjTC são pela impossibilidade. Acompanhando as deliberações anteriores, VOTO pela impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Carlos Setim, ex-Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade do Município efetuar o pagamento de pessoal com recursos do PAB, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde. Questiona, ainda, sobre a possibilidade de transferência dos recursos do PAB para o Município para a realização das referidas despesas e também qual seria a rubrica por meio da qual poderia ser efetivada a transferência.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n° 95/99 (fls. 51/54) realça a importância da matéria argüida. Tal relevância decorre da obrigatoriedade da prestação de contas a este Tribunal, dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB recebidos pelos municípios por intermédio do repasse do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos Municipais. Entende que o Fundo Municipal de Saúde não poderá realizar o pagamento dos servidores integrantes do Quadro Local e dos contratados por excepcional interesse público diretamente com recursos do PAB. Por fim, entende prejudicada a segunda indagação, face a impossibilidade do Município creditar recursos do PAB em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, sob a rubrica FMS-nome do município PAB.
O Ministério Público especial, tendo em vista o tempo decorrido, questionou a Municipalidade acerca do seu interesse na obtenção da resposta desta Casa de Contas. O atual Prefeito, Sr. Leopoldo Costa Meyer, no ofício n° 498/06 (fl. 56), reiterou o interesse na obtenção de resposta à consulta formulada.
No mérito, o órgão ministerial, por meio do Parecer n°8510/02 (fls. 58/60), asseverou que o tema já foi objeto de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, exarada no julgamento do Acórdão n° 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em consulta formulada pelo Município de Piraquara (protocolo n° 42355-0/05). Propugna pela resposta à Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais nos termos do Acórdão em epígrafe, opinando pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos do PAB para o pagamento de pessoal.

VOTO

Com esteio nas doutas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, pugno para que se responda a presente consulta à luz do Acórdão n° 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, propugnando pela impossibilidade do Município realizar o pagamento de pessoal com os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) , com esteio nos Regulamentos e Portarias editados pelo Ministério da Saúde.
No que concerne à segunda indagação, entendo que a mesma resta prejudicada, haja vista a impossibilidade do Município creditar os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, conforme o entendimento da unidade técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 452040/98,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a Consulta do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos seguintes termos:
a) Com esteio nas doutas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, responder a presente consulta à luz do Acórdão n° 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, propugnando pela impossibilidade do Município realizar o pagamento de pessoal com os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica), com esteio nos Regulamentos e Portarias editados pelo Ministério da Saúde;
b) No que concerne à segunda indagação, a mesma resta prejudicada, haja vista a impossibilidade do Município creditar os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, conforme o entendimento da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
de:Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 282/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 259943/04 e 280519/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADOS: NELSON DAL SANTOS e GILBERTO AGIBERT FILHO
ASSUNTO : RECURSOS DE AGRAVO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recursos de Agravo. Provimento do Recurso do Sr. Nelson Dal Santos. Desprovimento do recurso do Sr. Gilberto Agibert Filho.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Agravo interpostos pelo Sr. Nelson Dal Santos, ex-Prefeito do Município de Prudentópolis,e pelo Sr. Gilberto Agibert Filho, atual Prefeito, contra o respeitável despacho exarado pelo Sr. Conselheiro Relator Heiz Georg Herwig, que não recebeu os Recursos de Revista protocolizados sob os números 24008-8/04 e 23876-8/04, por intempestivos.
Os Recursos de agravo foram interpostos dentro do prazo legal, conforme se depreende do despacho de fls. 18 e 34 da lavra do Conselheiro Relator.
Suscita-se nos presentes recursos a questão relativa à falta de notificação pessoal do Recorrentes no Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo de Prudentópolis, cujas contas foram desaprovadas (Resolução n° 2122/2004).
O ex-Prefeito alega que se encontrava afastado do cargo desde 15 de março de 2004, entendendo inválida a intimação por mera publicação em diário oficial, haja vista que a intimação pessoal não foi recebida pelo Recorrente. Informa que tomou conhecimento da decisão somente em 31.05.2004, quando notificado extrajudicialmente. Aduz que o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou acerca de questões idênticas, mencionando julgados neste sentido. Pede, ao final, que se conheça por tempestivo o Recurso de Revista interposto pelo Agravante.
O atual Prefeito, por sua vez, alega que quando foi encaminhado o ofício pelo Tribunal de Contas ocupava o cargo de Vice-Prefeito do Município, vindo a assumir o cargo de Prefeito somente em 15 de março de 2004. Aduz que não pôde protocolar o Recurso de Revista em tempo hábil em virtude de inúmeras medidas urgentes que teve que adotar em razão da cassação do Prefeito.
Diretoria de Assuntos Técnicos e jurídicos , no Parecer n° 9622/04 (fls. 36/39), entende que de fato o primeiro Agravante somente tomou conhecimento da decisão desta Corte em 31 de março de 2004, pugnando pelo provimento do seu recurso. No que concerne ao segundo Agravante, não vislumbra irregularidade na sua intimação , propugnando pelo desprovimento.
O Ministério Público junto a este Tribunal tece comentários acerca do artigo 41 da Lei n° 5615/67, que disciplina o prazo inicial para a interposição de recursos contra as decisões desta Corte, qual seja, a data da publicação do respectivo ato em Diário Oficial. No que tange à intimação do ex-Prefeito, entende o órgão ministerial que a mesma se deu de forma irregular, sendo que o mesmo somente tomou conhecimento da decisão ao receber a notificação extrajudicial, conforme de deflui da análise das fls. 15/16. Pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo interposto pelo edil cassado. Relativamente ao agravo interposto pelo Sr. Gilberto Agibert Filho, opina pelo desprovimento do mesmo, haja vista a desídia demonstrada pelo atual Chefe do Poder Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 259943/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de NELSON DAL SANTOS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Nelson Dal Santos. No que se refere ao Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Gilberto Agibert Filho, atual Prefeito, propugno pelo conhecimento e desprovimento do mesmo, na esteira das manifestações técnica e ministerial. À vista de todo o exposto, e com fulcro nas doutas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de junto ao Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 174770/02
ENTIDADE : WANDERLEY ALVES DA COSTA
INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais de 2000. Provimento parcial do Executivo e do Fundo Municipal de Saúde. Elisão de algumas irregularidades. Não conhecimento do recurso do Poder Legislativo. Manutenção da conclusão pelo improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wanderley Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal de Querência do Norte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/2002 e na Resolução nº 2084/2002, que desaprovaram as contas do Executivo e Legislativo Municipais e do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2000.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo foram:
a) Irregularidade formal - ausência de documentos relacionados às fls. 101, dos autos nº 10307-1/01, de prestação de contas;
b) Aplicação no Ensino – não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal (alcançou o percentual de 24,57%);
c) Despesas com Serviços de Terceiros – ausência de informações no relatório de Gestão Fiscal.
E as irregularidades do Fundo Municipal de Saúde as seguintes:
a) Irregularidade Formal - ausência de documentos que impediram a completa apreciação do feito;
b) Incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/00 e 31/12/00, (restos a pagar) contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) Inconsistência nos registros de transferências do Município ao Fundo.
A Diretoria de Contas Municipais ao apreciar as razões do Recurso, através do Parecer nº 354/05, preliminarmente opina, quanto as razões inseridas na peça recursal do ex-prefeito para atacar a decisão no tocante a desaprovação das contas do Legislativo, que falta legitimidade ao recorrente para representar o Poder Legislativo. Fundamenta seu entendimento esclarecendo que a decisão proferida refere-se a atos de gestão do Poder Legislativo, e que apenas o administrador em questão é o interessado, e detém possibilidades de oferecer razões que modifiquem as decisões de desaprovação de suas contas.
Cita, ainda, o art. 2º, da Constituição Federal que trata do princípio federativo, garantindo, entre outras prerrogativas, a divisão e a independência dos Poderes. Diante dessa preliminar a Diretoria de Contas Municipais não discutirá o mérito do recurso.
No tocante as razões apontadas referente às irregularidades do Executivo Municipal, a Diretoria esclarece que quanto a irregularidade formal, apesar das justificativas enviadas, entende que o motivo da desaprovação deverá permanece, pois fica claro que os extratos bancários não puderam ser remetidos.
No que diz respeito ao não cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, com a aplicação de 24,57% no ensino, a Diretoria de Contas Municipais alega que apesar de ter sido considerado o somatório das guias de fls. 048 até a 062, não foi atingido o índice mínimo de 25%. Observando que com a anexação da planilha de fls. 38 e 39, as mesmas apresentam índices menores do que os praticados pela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas.
Com relação às despesas com serviços de terceiros – ausência de informações no relatório de Gestão Fiscal, informa a respectiva Diretoria que o fato do incremento das despesas com serviços de terceiros tratar-se de matéria que tem sido objeto de mera ressalva pela unidade, e não causa de desaprovação das contas, entende descaracterizada a irregularidade.
Quanto as razões aduzidas relativas a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais se posiciona no tocante a ausência de documentos que apesar do envio de alguns documentos, os extratos bancários não foram remetidos, entendendo que a irregularidade não pode ser sanada.
Relativamente ao incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/00 e 31/12/00, (restos a pagar) contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que o recorrente apenas envia algumas justificativas para o ocorrido, o que não tem o condão de regularizá-las, portanto, opina pela permanência da irregularidade.
Quanto à inconsistência nos registros de transferências do Município ao Fundo, informa que com as informações trazidas pela parte este item pôde ser regularizado.
Finalizando a sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Querência do Norte, Sr. Wanderley Alves da Costa, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2000, para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, para ressalvar despesas com serviços de terceiros, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 2094/2002, no que tange aos itens: a) irregularidade formal; e b) não cumprimento do art. 212, da Constituição Federal.
No que tange ao recurso do Fundo Municipal de Saúde, interposto pelo ex-Prefeito, à época responsável pela gestão da entidade, opina pelo provimento parcial, retirando dos motivos de desaprovação a inconsistência nos registros e transferências do Município ao Fundo, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/2002, em relação ao itens:a) ausência de documentos, e b) incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/00 e 31/12/00, (restos a pagar) contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Parecer nº 12450/05, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta quanto ao Poder Executivo, no tocante a irregularidade formal que as ponderações trazidas pelo Recorrente de que os extratos bancários não puderam ser enviados a esta Corte não elidem a irregularidade uma vez que tais documentos são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas.
No que diz respeito ao apontamento da aplicação no ensino, assevera que ainda que se considerem as guias encaminhadas (fls. 48 a 62) o índice mínimo de 25%, previsto na Carta Magna, não é atingido permanecendo em 24,57%, e salienta que a planilha constante às fls. 38 e 39 apresenta índices menores do que os verificados pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise da Prestação de Contas, informando que permanece, portanto, a irregularidade.
No entanto, quanto às despesas com serviços de terceiros diverge da unidade técnica que entendeu que por se tratar de matéria que tem sido objeto de ressalva não causa a desaprovação das contas municipais, fundamentando o apontamento de mera ressalva devido ao fato de a expressão "serviços de terceiros" suscitar debates doutrinários acerca de sua extensão.
Contra-argumenta que a Lei Complementar nº 101/2000 é bastante precisa e objetiva no comando normativo inserido no art. 72, não existindo margem à interpretação que não a literal do texto.
Conseqüentemente opina que o comportamento descrito é ilegal, pois existe flagrante lesão ao princípio da legalidade.
Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, no que tocante ao item que trata da ausência de documentos conclui que a irregularidade não resta sanada, uma vez que tais documentos são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas.
Com relação ao incremento de despesas não liquidadas manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que em que pesem os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito Municipal, ficou constatado que ao final do exercício de 2.000 inexistia disponibilidade financeira em caixa suficiente para arcar com as despesas efetuadas, e ainda que não foi encaminhado qualquer dado que propicie a reforma da decisão impugnada.ua:
No que trata da inconsistência nos registros de transferência conclui que o recorrente elide a irregularidade demonstrando que a diferença constatada no valor do repasse feito pelo Município e o apresentado no Balancete da Receita Mensal do Fundo provém de rendimentos próprios como contribuições, aplicações financeiras e transferências de I.R.R.F.
Ultimando sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não conhecimento das razões recursais apresentadas pelo ex-Chefe do Executivo Municipal, embora tempestivamente, devido a sua ilegitimidade para interpor Recurso representando o Poder Legislativo, citando o art. 2º, da Constituição Federal que determina que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Portanto, diante desta preliminar não adentrará no exame do mérito no que tange ao Poder Legislativo.
Logo, o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo não conhecimento do Recurso no que tange ao Poder Legislativo Municipal, e pelo provimento parcial do recurso de revista quanto ao Executivo e ao Fundo Municipal de Saúde uma vez que algumas das irregularidades foram afastadas, porém mantendo-se a conclusão da decisão impugnada e conseqüente improvimento.

VOTO

Diante do acima exposto, com fundamento nos Pareceres nºs. 354/05 e 12450/05, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:
I – acatando a preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não conhecimento das razões recursais do Poder Legislativo, apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, devido a sua ilegitimidade para interposição de recurso de outra esfera de poder;
II – pelo conhecimento do recurso do Poder Executivo, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2000, nos termos da decisão contida na Resolução nº 2094/2002, em razão da ausência de documentos que são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas, e pelo não cumprimento do art. 212, da Constituição Federal; acompanho quanto às despesas com serviços de terceiros a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que tem sido objeto de mera ressalva e não causa de desaprovação das contas, entendo, de igual forma, descaracterizada a irregularidade;
III – pelo conhecimento do recurso do Fundo Municipal de Saúde, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, referente ao exercício de 2000, retirando dos motivos de desaprovação a inconsistência nos registros e transferências do Município ao Fundo, e mantendo a decisão consubstanciada no item III, do Acórdão nº 872/2002, em razão da ausência de documentos que são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas, e ao incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/00 e 31/12/00, (restos a pagar) contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Acatar a preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não conhecimento das razões recursais do Poder Legislativo, apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, devido a sua ilegitimidade para interposição de recurso de outra esfera de poder;
II – Conhecer do recurso do Poder Executivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2000, nos termos da decisão contida na Resolução nº 2094/2002, em razão da ausência de documentos que são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas, e pelo não cumprimento do art. 212, da Constituição Federal; quanto às despesas com serviços de terceiros, aprovar com ressalvas.
III – Conhecer do recurso do Fundo Municipal de Saúde e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retirando dos motivos de desaprovação das contas, referente ao exercício financeiro de n:2000, a inconsistência nos registros e transferências do Município ao Fundo, e manter a decisão consubstanciada no item III, do Acórdão nº 872/2002, em razão da ausência de documentos que são imprescindíveis para a análise da Prestação de Contas, e ao incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/00 e 31/12/00, (restos a pagar) contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 337930/05
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Identidade de partes e matéria já apreciada e julgada na Impugnação de Despesas nº. 217856/03. Medidas previstas no Decreto Estadual nº. 1952/2003 sanam as irregularidades. Provimento do Recurso. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto tempestivamente pelo Sr. Ramiro Wahrhaftig, ex-Presidente à época do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3364/2005, que desaprovou as contas do FUNDO PARANÁ, ressalvando a existência do processo nº 217856/03, que trata de Impugnação de Despesas, pretendendo a reforma da referida decisão.
O Recorrente fundamenta o seu pedido alegando que no exame das contas do exercício de 2002 não foram adotados os mesmos critérios e entendimento das prestações de contas relativas aos anos de 1999, 2001 e 2003, já aprovadas por esta Corte.
Quanto às irregularidades apontadas, reporto aqui, por economia processual o relatório contido no Parecer nº 4054/07, da Diretoria Jurídica:
"1- não coube ao órgão gestor do FUNDO PARANÁ legislar acerca da lei orçamentária Estadual e sim cumprir seus mandamentos e que cada entidade fazia a contabilidade do valor repassado, integrando o SIAF e que a PARANÁ TECNOLOGIA é um ente com personalidade jurídica de direito privado e nesta condição está impedido de participar do SIAF, uma vez que este sistema é dirigido aos entes que compõem a Administração Direta e Indireta do Estado;
2- os repasses financeiros foram efetuados de acordo com as determinações do órgão gestor das finanças do Estado e não da PARANÁ TECNOLOGIA;
3- os recursos do FUNDO PARANÁ encontram-se devidamente escriturados no balanço do Estado, afirmando que os recursos podem ser repassados diretamente às entidades vinculadas, tendo em vista que o FUNDO PARANÁ é dotado apenas de personalidade contábil e não jurídica;
4- não há como o Serviço Social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA, na qualidade de gestor do FUNDO PARANÁ, deixar de ser tributado pela CPMF, IOF e Imposto de Renda e tampouco ser inserido no SIAF, por tratar-se de personalidade jurídica de direito privado;
5 – a base de cálculo para aplicação do percentual de 3% jamais foi composta da totalidade dos recursos que formam o fundo e sim do montante de recursos que foram efetivamente depositados na conta bancária do FUNDO PARANÁ;
6- não procedem as imputações de irregularidade de falta de transparência nos controles do FUNDO PARANÁ, pois os seus dirigentes atenderam corretamente a legislação e os recursos sempre foram empregados de acordo com as normas que lhe eram aplicáveis."
Por fim, requer o Recorrente a reconsideração da decisão, com a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2002.
A então 4ª Inspetoria de Controle Externo, através da Informação nº 030/2005, esclarece que não há novos elementos além daqueles já apresentados pela entidade por ocasião das inspeções quadrimestrais, não sendo os argumentos apresentados no recurso interposto suficientes para alterar o entendimento quanto ao mérito da regularidade nos pontos indicados, mantendo todos os termos do Relatório elaborado na análise do exercício financeiro de 2002.
Em igual sentido é a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 149/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer acima citado, informa que as irregularidades tiveram como embasamento os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela então 4ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo transcrito:
"- a lei orçamentária estadual para o exercício de 2002 não contemplou as previsões relativas às suas despesas e a contabilização das transações orçamentárias e financeiras do Fundo Paraná permanece com processamento através de sistema informatizado próprio desvinculado do SIAF;
- ausência de repasses em montante suficiente para o atendimento do art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.020/98;
- ausência de escrituração do valor de R$ 51.604.686,00 em rubrica de Contas a receber, relativamente ao montante devido e não repassado pelo Executivo no exercício de 2002;
- repasse sem trânsito pelo Fundo Paraná em contrariedade ao art. 3º, inciso I, alíneas a e b da Lei Estadual nº 12.020/98;
- pagamento irregular de despesas como os tributos: CPMF, IOF e IR, enquanto os fundos públicos gozam de imunidade tributária;
- contabilidade com sistema próprio, isolado e que onera os recursos do Fundo pela sua contratação e manutenção, não participando do sistema SIAF;
- a base de cálculo para aplicação do percentual de 3% sobre a remuneração deve incidir sobre o montante dos recursos recolhidos à conta do Fundo Paraná pela execução dos serviços concedidos e não sobre a totalidade dos recursos que formam o Fundo;
- as práticas contábeis são inadequadas, com afronta aos princípios da entidade e da transparência."
Noticia a existência de Impugnação de Despesas autuada sob nº 21785-6/03, cujo julgamento constante do Acórdão nº 712/07, foi pela sua improcedência.
Destaca o Parecer nº 2677/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, que em manifestação na referida Impugnação opinou no seguinte sentido:
"a) pelo seu não conhecimento quanto aos itens 1 a 4 porque dirigida contra atos legislativos (Lei Estadual nº 12020/98 e LOA 2002);
b) pelo seu não conhecimento quanto aos itens 5 e 6 porque formulada contra pessoa ilegítima para responder pela irregularidade apontada, que seria o Secretário da Fazenda (falta de repasse de 2% da receita estadual para o Fundo Paraná, repasses sem tramitar por este fundo);
c) pelo seu conhecimento e improcedência quanto ao item 7, porque, enquanto pessoa jurídica de direito privado o PARANÁ TECNOLOGIA não tem imunidade tributária que lhe permita deixar de recolher os tributos incidentes sobre a movimentação do FUNDO PARANÁ;
d) pelo seu conhecimento e procedência com respeito ao item 8, que aponta a ausência de movimentação do Fundo Paraná no sistema SIAF;
e) pelo seu não conhecimento quanto ao item 9, porque não demonstradas as despesas não condizentes com a natureza das aplicações dos recursos do Fundo Paraná."
*u:*Encerra o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugerindo o acompanhamento das medidas determinadas pelo Decreto Estadual nº 1952/2003, considerando que estas sanam em boa parte as irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e que motivaram a proposta de Impugnação, uma vez que entende que os problemas que geraram a impugnação, referem-se muito mais aos instrumentos legislativos que propiciaram a criação do serviço social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA, como entidade gestora do FUNDO PARANÁ, do que propriamente a atos irregulares, embora se aponte a sua existência no item 9 do referido Relatório.
Esclarece a Diretoria Jurídica que os problemas apontados no processo de Impugnação de Despesas nº 21785-6/03, são semelhantes aos que levaram esta Corte a se pronunciar pela desaprovação de contas do FUNDO PARANÁ, do exercício de 2002.
Destaca que a grande maioria dos problemas apontados na inspeção *in loco* realizada pela Inspetoria da época se referem ao tipo de entidade criada para gerir o FUNDO PARANÁ, situação que deve ser creditada a opção de governo e não propriamente ao Administrador da Entidade, situação que ofendeu o princípio da economicidade.
Esclarece, também, a guisa do contido no parecer retro mencionado do Ministério Público, que em 24.10.2003 foi editado o Decreto nº 1952, reconhecendo as irregularidades na gestão do FUNDO PARANÁ, com a nulidade do contrato de gestão e a necessidade de extinção da PARANÁ TECNOLOGIA.
No entanto, entende a Diretoria que algumas irregularidades devem ser debitadas diretamente à responsabilidade do Recorrente, como é o caso da abertura equivocada de conta bancária para gerenciamento dos recursos do FUNDO PARANÁ, com utilização do CNPJ do Serviço Autônomo Paraná Tecnologia, com personalidade jurídica de direito privado, abdicando dos privilégios a que fazem jus as entidades de direito público; a não participação do sistema SIAF; a utilização de práticas não condizentes com fundo contábil, em desacordo com a Lei Estadual nº 12.020/98.
Logo, assevera que, embora tenha sido determinada a extinção da PARANÁ TECNOLOGIA, gestor do FUNDO PARANÁ, algumas irregularidades não permitem a aprovação das contas do exercício de 2002 e que são da responsabilidade exclusiva de seu Administrador, não tendo o Recorrente juntado nenhuma documentação ou comprovação para elidir sua responsabilidade.
Opina pelo recebimento do presente Recurso, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se os termos do Acórdão nº 3364/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 4312/07, argumenta que conforme contido na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, tramitou perante esta Corte de Contas procedimento de Impugnação de Despesas nº 217856/03, e que os autos mencionados possuem, com o presente recurso, identidade de partes e de matéria, motivo pelo qual julga irrefutável a relevância do Acórdão nº 712/2007 que julgou Improcedente a Impugnação de Despesas.
Informa que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já se manifestou, nos autos nº 217856/03, a respeito da matéria tratada na peça recursal quando formulou o Parecer nº 2677/06, de lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (juntando cópia), no qual sugeriu "*o acompanhamento das medidas determinadas pelo Decreto Estadual nº. 1952/2003, considerando que estas sanam em boa parte as irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e que motivaram a presente proposta."*
Em razão da apreciação da matéria pelo Órgão Ministerial, conforme acima consignado, reitera os termos do Parecer nº 2677/06, opinando pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, de modo a reformar o Acórdão nº. 3364/05, que julgou irregular a prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – Fundo Paraná, relativa ao exercício de 2002.

VOTO

Diante de todo exposto, e considerando os termos do Acórdão nº 712/2007 que julgou Improcedente a Impugnação de Despesas, autuada sob nº 217856/03, e como bem apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a identidade das partes e da matéria com o presente Recurso, VOTO, pelo recebimento do presente Recurso de Revista, visto que atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4312/07, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 3364/05, para julgar regulares as contas do FUNDO PARANÁ, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4312/07, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 3364/05-TC, para julgar regulares as contas do FUNDO PARANÁ, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 483301/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: CELCIO LUIZ REIS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Preliminar: ausência dos requisitos para processamento da medida rescisória. Mérito: caracterização de erro material. Reforma parcial da decisão.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Pedido de Rescisão requerido pelo ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, Sr. Celcio Luiz Reis, considerando que o Acórdão nº. 835/2006 de materializou o Parecer Prévio referente ao exercício de 2001, opinando pela desaprovação das contas em face das seguintes circunstâncias: a) ausência de documentos; b) recebimentos a maior de subsídios pelo Prefeito e Vice; c) não atingimento do mínimo de 60% na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF; d) ausência de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação de profissionais do magistério pagos com recursos do Fundo.
Preliminarmente, em que pese o respeito dedicado ao D. Despacho de fls. 66, que recebeu o presente Pedido de Rescisão, o recorrente deixou de preencher condição para processamento do recurso, na medida em que não juntou todas as peças que compuseram a análise e julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2001. Há que se ponderar que, nos termos do art. 494, §3º do Regimento Interno, o pedido de rescisão não tramita apensado ao processo principal que lhe deu origem (não raro, em remessa externa), e assim, cabe à parte instruir o pedido de rescisão com as peças (instruções, pareceres, parecer prévio ou proposta de voto, acórdão ou resolução) imprescindíveis ao entendimento da causa pelos analistas e julgadores da mesma.

Ainda, o art. 495 do Regimento Interno dispõe:
"Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o **juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente**, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou **quando não tenha o autor apresentado**, junto com a petição inicial, **a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa**." (grifamos)
A falta dos documentos essenciais pode impedir a análise do mérito, pois não cabe a esta Corte suprir a falha na formalização do recurso juntando aos autos elementos que se prestem a dar sustentação à tese recursal. Tal dever é da própria parte.
Importa, ainda, destacar que o pedido rescisório não se configura nova instância para análise de matéria julgada em sede de prestação de contas ou de recurso de revista. Sua admissibilidade é restrita às hipóteses previstas no já citado art. 494 do Regimento Interno.
Ademais, os documentos anexados ao pedido sob alegação de serem documentos novos, novos não são, pois já haviam integrado o recurso de revista, e lá, não tiveram o efeito de modificar a decisão desta Corte.
Assim, o pedido de rescisão poderia ser negado em razão das preliminares aqui abordadas.
Contudo, quanto ao mérito, de fato, como alegado na inicial da medida rescisória, houve erro material desta Corte ao proceder a análise das contas do recorrente. Há que se descrever o exato trajeto percorrido pela prestação de contas para se apontar o erro que ensejará a reforma parcial da decisão.
A entidade prestou contas, através do protocolo 100653/02, cujo julgamento apontou como irregulares os seguintes pontos: a) ausência de documentos; b) recebimentos a maior de subsídios pelo Prefeito e Vice; c) não atingimento do mínimo de 60% na utilização dos recursos do FUNDEF; d) ausência de assinatura do Conselho de Acompanhamento do Fundef na relação de profissionais do magistério pagos com recursos do Fundo.
No item referente à remuneração do Prefeito, apontou-se a necessidade de devolução do valor de R$ 2.166,75, nada sendo apontado quanto ao Vice-Prefeito. Julgadas, as contas foram desaprovadas, tendo como fundamento os itens acima indicados.
Contra a decisão de desaprovação das contas, foi interposto recurso de revista, que foi inicialmente analisado pela Diretoria de Contas Municipais – Diretoria de Contas Municipais, no Parecer 103/04. A instrução procedida recomendou a manutenção da desaprovação das contas, sugerindo o provimento parcial do recurso, para excluir dos itens de desaprovação a irregularidade formal e a questão relacionada quanto à ausência de assinatura do Conselho de Acompanhamento do Fundef na relação de profissionais do magistério pagos com recursos do Fundo. Assim, permaneceu irregular o recebimento indevido de valores pelo Prefeito (de notar que a instrução nada menciona em relação ao Vice, o que faz supor que tenha entendido sanada). Aqui surgem dois pontos novos: a) embora sanada a irregularidade formal, com a juntada dos documentos antes faltantes, foi possível apontar nova irregularidade material: contratação de pessoal sem concurso para a realização de atividades permanentes no Município; b) o valor recebido indevidamente pelo Prefeito, antes apontado como R$ 2.166,75, agora aparece como sendo de R$ 9.750,35.
Não satisfeito com o resultado da análise desta Diretoria, o interessado apresentou nova documentação, o que obrigou nova análise do recurso pelas Unidades técnicas, inclusive esta DCM, que, através da re-instrução do processo, no Parecer 18/06, manteve a irregularidade da remuneração do Prefeito, e reiterou as conclusões do Parecer antes emitido (103/04-DCM) quanto aos demais itens. O Ministério Público de Contas, manifestando-se no feito, pelo Parecer 6367/06 ratifica o opinativo desta DCM, pela manutenção da desaprovação das contas em razão do recebimento indevido de valores pelo Prefeito e Vice, e ainda pela contratação de pessoal sem concurso público.
A proposta de voto do Relator e o Acórdão que julgaram o recurso de revista ratificam a posição da DCM e Ministério Público, e, apesar de referir que "motivou a desaprovação o recebimento pelo Prefeito e Vice de subsídios acima do valor devido", na seqüência complementa indicando que "...mantendo-se a decisão recorrida e permanecendo os motivos da desaprovação". Assim, resta claro que a desaprovação mantida no julgamento do recurso de revista não diz respeito apenas aos subsídios do Prefeito e Vice, mas também no que tange à aplicação dos recursos do FUNDEF, que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, pois apenas 58,55% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério dessa área, não atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96, que determina o percentual mínimo de 60%. Aliás, tudo indica que o interessado não teve dúvidas quanto aos motivos de desaprovação de suas contas, pois não interpôs embargos declaratórios.
Por fim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções, que emitiu Instrução de Cobrança nº 1653/06, para cobrar do Prefeito os valores auferidos indevidamente por ele. Contudo, tal instrução uma vez mais trouxe como valor devido apenas o montante de R$ 2.166,75 corrigido monetariamente e acrescido de juros.
Conforme apontado em sede de preliminar, o recorrente deixou de apresentar documentação imprescindível à análise do mérito, pois os documentos que afirma terem composto o recurso de revista (e que esclareceriam não ser devido o valor de R$ 9.750,35 pelo Prefeito) não foram juntados ao pedido de rescisão. Contudo, pela excepcionalidade da situação (pela aparente sucessão de equívocos desta Corte, que tiveram origem na primeira instrução emitida por esta DCM, a qual induziu outras Unidades ao erro, ao apontar como devido o valor de R$ 2.166,75, que na verdade não era exigível), e tendo em vista que o processo de prestação de contas ainda se encontra neste Tribunal (o que normalmente não acontece), buscou-se naqueles autos mais elementos que pudessem comprovar a alegação recursal, e lá constatou-se que o apontamento feito na Instrução 24/03-DCM do valor de R$ 2.166,75 para devolução foi equivocado. Já o valor de R$ 9.750,35 indicado para devolução nas instruções subseqüentes, em princípio realmente indicava um recebimento indevido, pois foi informado pelo ente no SIM-PCA. Contudo, em grau de recurso, na segunda manifestação procedida pelo interessado no recurso de revista, que gerou uma segunda análise pela Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 18/06, o recorrente demonstrou satisfatoriamente que o lançamento de R$ 9.750,35 foi equivocado. Os demonstrativos de pagamento somados à ficha financeira do Prefeito comprovam que de fato ele não recebeu o valor indicado. Estes documentos, uma vez mais por erro desta Corte, não foram devidamente valorados no recurso de revista.
Desta forma, resta presente o erro material que enseja a reforma da decisão quanto a este tópico, devendo ser retirada da decisão a imputação pecuniária, pois nada é devido pelo ex-Prefeito nem por seu Vice.
VOTO
Do acima exposto, VOTO pelo acatamento do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela reforma parcial da decisão consubstanciada na Resolução nº. 822/2003, mantida pelo Acórdão nº. 835/2006 prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se o referente à imputação pecuniária relativa aos subsídios do Prefeito e Vice, devendo contudo ser ratificado o opinativo pela desaprovação da conta, haja vista a não aplicação no percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, pois apenas 58,55% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério dessa área, não atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Acatar o Pedido de Rescisão e, consequentemente, reformar parcialmente a decisão consubstanciada na Resolução nº. 822/2003-TC, mantida pelo Acórdão nº. 835/2006-TC prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se o referente à imputação pecuniária relativa aos subsídios do Prefeito e Vice.
II - Ratificar o opinativo pela desaprovação da conta, haja vista a não aplicação no percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, pois apenas 58,55% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério dessa área, não atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 299/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 263492/06
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PIERINO GOTTI IND DE IMPL RODOVIARIOS E MECÂNICOS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso Fiscal. ICMS. Ausência de pagamento na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. Legalidade da Imposição do Fisco. Não provimento do Recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso *ex officio* do Secretário de Estado da Fazenda, em face da decisão nº 016/2006 do Secretário de Estado da Fazenda, por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.
O expediente refere-se ao Auto de Infração nº 6183320-0, onde consta que em levantamento fiscal, constatou-se que a empresa *"vinha procedendo a instalação dos semi-reboques e tanques na sua sede no Município de Colombo, e destacando o imposto com alíquotas para fora do estado. E por se tratar de pessoas físicas sem inscrição estadual e sem comprovação de que são contribuintes de ICMS, a alíquota correta seria a alíquota interna, como especifica nas Consultas 195/91 e 149/93".*
No Protocolo autuado sob o nº 4.147.821-7 – fls. 36 a 40, a empresa Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda. apresentou Impugnação ao Auto de Infração.
A Inspetoria Regional de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda apresentou a Contestação à Impugnação – fls. 42 a 45, concluindo pela manutenção integral do Auto de Infração nº 6183320-0.
A Inspetoria Regional de Tributação, no Parecer nº 213/2000, considerou procedente o Auto de Infração expedido pelo Agente Fiscal da Coordenação da receita do Estado.
Da decisão no Processo Administrativo Fiscal foi interposto Recurso, conhecido e provido por desempate pela 2º Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.
O representante da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração, argüindo que o fornecimento e instalação de equipamentos no estabelecimento da autuada, mesmo que o seja contribuinte localizado em outra unidade da federação, caracteriza operação interna, citando o Acórdão 0866/2002, da 3ª Câmara.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no Acórdão nº 2533/2003 – Pleno, decidiu negar provimento ao Recurso de Reconsideração.
A Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, e o Secretário de Estado da Fazenda manteve a decisão recorrida e recorreu *ex officio* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.
O recurso foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, que na Instrução nº 181/06, considerou indevido o procedimento fiscal, acompanhando o entendimento do Secretário de Estado da Fazenda.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 11343/06, opinou pela manutenção da decisão do Secretário de Estado da Fazenda, pela improcedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 19530/06, concluiu pelo não provimento de Recurso Fiscal, nos termos da Instrução nº 181/06, da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO
Diante do exposto, considerando as análises da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, de acordo com a Decisão nº 016/2006, de 22.03.2006, do Secretário de Estado da Fazenda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 016/2006, de 22.03.2006, do Secretário de Estado da Fazenda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 302/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 12342/93
INTERESSADOS: ALFREDO VAN DER NEUT
GERSON LUIZ KOPPE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. MALVERSAÇÃO DE RECUROS PÚBLICOS IMPUTADA AO EX-PREEITO DE IRATI E A SEU SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (GESTÃO 89-92). CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - DO IRMÃO DO EX-SECRETÁRIO - PARA USO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE (I) DESPESAS DIVERSAS COM REPAROS E REFORMAS, (II) ALÉM DE RETRIBUIÇÃO - NÃO PAGA - PELO USO DO BEM, NO VALOR DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO A SER PAGO AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO PACTUDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. QUESTÃO PRELIMINAR AO EXAME DE MÉRITO DA IMPUTAÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PRECOCE DO FEITO, SEM O CRIVO DO PLENÁRIO, ATACADA POR AGRAVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PLENÁRIO PARA JULGAMENTO DE DENÚNCIAS. (ART. 8º DO PROVIMENTO 01/91 - TC). PROVIMENTO. ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE POR PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88). PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DENUNCIADOS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES ILEGAIS DESPENDIDOS, SEM EMBARGO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Cuida-se de expediente pelo qual o ex-Prefeito de Irati, Felipe Lucas, formula denúncia em face de seu antecessor, Alfredo Van Der Neut, e de seu Secretário de Indústria e Comércio, Gerson Luiz Koppe, por gestão ilegal de recursos públicos durante o exercício financeiro de 1992.
Segundo a notícia trazida a conhecimento desta Corte, com base em relatório de comissão de investigação instituída pelo denunciante, a ilegalidade se traduz pelo pagamento de diversas despesas de reparos em automóvel de propriedade do irmão do segundo denunciado, Paulo Sérgio Koppe, cedido para uso da Secretaria de Indústria e Comércio, à guisa de "locação" em favor do Município, mediante retribuição financeira no valor correspondente a meio salário mínimo por mês, liquidado ao término do exercício financeiro, conforme descrito no instrumento de fls. 35, acostado pelo segundo denunciado.
Regularmente intimado, o segundo denunciado Gerson Luiz Koppe comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta que, diante da inexistência de veículo próprio para atender às necessidades da pasta à época, "convencionou" com o ex-prefeito a utilização de seu automóvel particular (de propriedade de seu irmão), mediante pagamento das despesas pelo desgaste do veículo e possíveis reparos quando a serviço da Secretaria, além de retribuição pelo uso efetivo do bem no valor correspondente a meio salário mínimo mensal, nunca recebido, aliás.
Assevera não ter havido má-fé, acosta declaração do ex-Secretário de Agricultura para comprovar o uso de veículo a serviço da administração e postula o reconhecimento da improcedência da denúncia, ativada por motivação política, visto como um dos integrantes da comissão de investigação era adversário do ex-prefeito denunciado.
O primeiro denunciado, reprisa, em síntese, os mesmos argumentos do ex-Secretário de Indústria e Comércio, conforme se extrai dos pronunciamentos de fls. 55/57, 67/70 e 103/106 e requer o julgamento da denúncia pela improcedência.
Em pareceres nº 4.033/93, lançados às fls. 47 e ss. e 2.083/94, às fls. 91/92, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia com base nos arts. 5º 10, IX e XII da Lei 8.492/92 e propõe punição dos envolvidos mediante de ressarcimento do dano material imposto ao Erário.
Mesmo entendimento adota o Ministério Público junto a esta Corte, por meio dos pareceres nº 36.001/93, às fls. 52/54 dos autos e 18.898/94 (fls. 99/100), com proposta semelhante de restituição dos valores despendidos pelo poder público a título de reparos no veículo.
Em despacho fundamentado às fls. 107/110, o então Corregedor Geral houve por bem acolher as justificativas dos denunciados e, convicto da inexistência de "suporte fático a possibilitar a manutenção da denúncia", determinou seu arquivamento.
A decisão foi hostilizada por recurso de agravo manejado pelo denunciante (prot. nº 0016701/6 0 fls. 01), tendo recebido instrução favorável ao provimento tanto da Diretoria Jurídica quanto do Ministério Público junto a esta Corte (pareceres de fls. 11/12 e 13/14 do mesmo prot. nº 0016701/6).
Não obstante decurso de longo prazo, o recurso ainda não foi julgado.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Precede o enfrentamento do mérito da denúncia, o exame, por este Plenário, do agravo interposto pelo denunciante em face da decisão de fls. 107/110, a qual, em juízo singular, decretou o arquivamento da investigação por insuficiência de provas.
Pelo exame da prova dos autos do recurso de agravo (prot. nº 0016701/6 - anexo) tem-se que a razão está com o recorrente. De fato, não obstante os argumentos do despacho imprecado, a verdade é que, encerrada a instrução, a denúncia deveria ter seguido ao Conselheiro Corregedor, para relatório e voto, para, em seguida, submeter-se a julgamento pelo Plenário desta Corte, a teor do disposto no art. 8º do Provimento 01/91, diploma que disciplinava, à época, o trâmite das denúncias, conforme bem salientado no parecer nº 15.917/96, subscrito pela ilustre Procuradora Geral.
Por essa razão, com lastro no opinativo em referência, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, voto pelo recebimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, propor-lhe o provimento integral ao fim de submeter o julgamento da denúncia ao crivo exclusivo do E. Plenário.
Uma vez superada a questão procedimental, impende apreciar o mérito da notícia de irregularidade na administração de Irati trazida a conhecimento deste Colegiado.
Mais uma vez, o exame da prova dos autos demonstra que a razão está com o denunciante. O contrato de locação de fls. 35 contraria, a um só tempo, os princípios de impessoalidade, legalidade e, sobretudo, de moralidade administrativa, encartados no art. 37, *Caput*, do Texto Constitucional.
Todas as despesas realizadas para o pagamento de reparos do veículo de propriedade do irmão do segundo denunciado, com recursos públicos, através de dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura e do Departamento Rodoviário e da própria Secretaria de Indústria e Comércio, são estranhas ao interesse público e sujeitam-se à glosa.
Irrelevante, para os fins do processo que a outra retribuição financeira pactuada pela cláusula terceira do malsinado ajuste, relativa ao pagamento de valor correspondente a meio salário mínimo por mês, nunca tenha ocorrido. Se, porventura, o poder público houvesse adimplido essa obrigação, a situação dos denunciados apenas se agravaria.

Com o procedimento flagrantemente promíscuo entre público e privado, os denunciados infligiram, sim, prejuízo material ao Erário pela utilização irregular dos recursos públicos em montante, pela violação aos princípios de administração pública do art. 37 da CF/88 e, bem por isso, a reparação do dano mostra-se indesviável.
Diante do exposto, louvado nas conclusões dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia ao fim de propor a responsabilização solidária dos denunciados ao ressarcimento das despesas ilegais qual autorizaram - fls. 09, 10, 12, 16, 19, 21 e 22 - atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções.
Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, para que o ex-Prefeito de Irati, Alfredo Van Der Neut, e o ex-Secretário de Indústria e Comércio, Gerson Luiz Koppe, promovam nos autos a juntada da guia de recolhimento de valores aos cofres do Município de Irati, advertidos de que o descumprimento implicará a cobrança do débito, de natureza extrajudicial, em dívida ativa do município, para posterior execução forçada, à qual se acrescerão correção monetária, custas e honorários de advogado, tudo sem embargo de apuração de suas responsabilidades, pelo Ministério Público Estadual, ao qual proponho sejam remetidas as cópias do protocolado, com vistas a instruir-lhe a intervenção em sua esfera de competência.
NZ:Dê-se ciência desta decisão aos denunciados, ao denunciante e ao atual Prefeito de Irati, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente a denúncia por infração ao art. 37, *caput*, da CF/88, cometida pelo ex-Prefeito de Irati, Alfredo Van Der Neut, e o ex-Secretário de Indústria e Comércio, Gerson Luiz Koppe, e determinar a (i) restituição de valores aos cofres municipais, (ii) remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de suas responsabilidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente.
Curitiba, 22 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 304/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 151400/99
ENTIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SALAZAR BARREIROS
ASSUNTO : DENÚNCIA
Denúncia. Ilicitudes imputadas ao ex-Prefeito de Cascavel (gestão 89-92). Não constatação de prejuízo ao erário. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Denúncia recebida nesta Corte de Contas em face de expediente encaminhado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, solicitando apuração de irregularidades, em tese, praticadas pelo Ex-Prefeito de Cascavel, Salazar Barreiros, nos exercícios de 1991 e 1992.
Realizada auditoria por técnicos desta Corte, restou apontado como irregularidade, dois procedimentos licitatórios; admissão de pessoal através de licitação e uso de recursos públicos para promoção pessoal.
No contraditório oportunizado, o ex-Prefeito rebate as acusações e ressalta a boa fé em suas ações.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1720/06, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da denúncia.
O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 15348/04, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, considerou procedentes os achados do corpo técnico e sugere o encaminhamento do resultado ao Ministério Público do Estado do Paraná.
O processo foi levado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 11/2007, de 22/03/2007, constando da pauta do Conselheiro Relator Corregedor Fernando Augusto Mello Guimarães, que apresentou sua proposta de voto pela procedência parcial da denúncia em face da ausência de dano em algumas questões de caráter formal, encaminhando-se ao Ministério Público Estadual, para adoção de alguma medida, se ainda houver tempo hábil.
Destaca que do extenso rol de ilicitudes, boa parte de caráter formal, não se extrai, com base no relatório da auditoria, conclusão de malversação de recursos com objetivo escuso. Ademais, consta do relatório apresentado, que não se demonstrou em momento algum, a existência de dano material, donde, afirmou o relator, que não se pode concluir pela aplicação de sanção material por dano causado ao erário, de resto nem mesmo quantificada na instrução.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Do exposto, considerando que não foi constatado qualquer prejuízo ao erário e que as questões levantadas na auditoria realizada são de natureza formal, VOTO pela improcedência da presente denúncia.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar improcedente a presente denúncia, considerando que não foi constatado qualquer prejuízo ao erário e que as questões levantadas na auditoria realizada são de natureza formal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Relator, Conselheiro Corregedor, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela procedência parcial, sem aplicação de pena de restituição de valores, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 459934/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado
Relator: JOSE CARLOS PASTORI
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Cruzmaltina. Prestação de contas. Exercício de 2002. Elementos que não permitem reformam integral do julgado. Provimento parcial, para afastar alguns motivos da desaprovação. Decisão mantida. Contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Carlos Pastori, ex-prefeito Municipal de Cruzmaltina, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 6369/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2002, em razão das seguintes irregularidades:
I - Irregularidades formais das contas;
II – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
III - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio;
IV - Ausência de dados que impediram a verificação do art. 72, da LRF.
O recorrente afirma, em relação ao primeiro tópico, que a documentação pertinente foi encaminhada por ocasião do contraditório. Relativamente ao segundo tópico, junta comparativa da despesa orçada com a realizada, que comprova a inexistência de saldo negativo. Quanto ao item terceiro, remete avisos de lançamentos debitados na conta do fundo de participação do Município nos meses de janeiro e dezembro de 2002, demonstrando que os pagamentos foram efetuados, e sobre o último tópico quedou-se silente.
A Diretoria de Contas Municipais dá por sanada integralmente apenas a irregularidade referente à contribuição previdenciária, apondo ressalva quanto ao tópico pertinente ao art. 72. Quanto aos itens I e II, entende aquela Diretoria que não foram enviados os documentos referentes ao primeiro, e que as alegações não condizem com a avaliação técnica, relativamente à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não acatou somente os argumentos tendentes a justificar a irregularidade referente à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, acolhendo as justificativas referentes aos outros tópicos.
É o relatório.
VOTO
Penso que o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta para a melhor linha de julgamento.
Com efeito, quanto ao tópico discrepante do opinativo ministerial em relação ao da unidade técnica, restou patente que a documentação de fls. 395/404, sana a anomalia apontada, não se lhe augurando melhor sorte, no entanto, em relação ao tópico dos empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, que permanecendo irregular obsta a aprovação das contas.
Diante do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito pelo provimento parcial para, reformando-se a Resolução n° 6369/04, afastar dos motivos da desaprovação os tópicos referentes à irregularidade formal, falta de repasse da contribuição patronal, e art. 72 da LRF, mantida, no entanto, a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Cruzmaltina, exercício de 2002, em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459934/04, de JOSE CARLOS PASTORI do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito pelo **provimento parcial** para, reformar a Resolução n°.6369/04, afastando dos motivos da desaprovação os tópicos referentes à irregularidade formal, falta de repasse da contribuição patronal, e artigo n°.72 da LRF, mantendo no entanto a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Cruzmaltina, referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão n°11.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 326/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 91681/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: LAERCIO BARRIQUELO
Interessado LAERCIO BARRIQUELO
Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Cambira. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento nos termos da DAT e MPjTC. Reforma da Resolução nº. 102/05. Regularidade com Ressalva.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Laércio Barriquelo, ex-prefeito do Município de Cambira, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 102/05, que desaprovou a prestação de contas do convênio firmado com a SEAB, no valor de R$27.000,00, referente ao exercício financeiro de 1999, que tinha por objeto a estruturação de um viveiro para produção de 1.000.000 (um milhão) de mudas de café.
O motivo da desaprovação é o não encaminhamento do procedimento licitatório relativo às despesas comprovadas nos autos.
O recorrente afirma que apesar dos esforços envidados para atender ao solicitado pela Corte, não foi possível, pois o processo licitatório encontra-se em poder do Município ou foi extraviado pelo Prefeito Sidney Belini, gestor de 2001/2004, que, segundo relata, é seu adversário político. Aduz, ainda que o processo licitatório fosse regular, sendo os recursos repassados à empresa vencedora e os objetivos do convênio atingidos.
Em seguida, os autos foram ao Setor de Engenharia da Diretoria de Análise de Transferências, por instância da própria Diretoria, para manifestação acerca dos laudos de vistorias e termos de visita relativa à obra, o que foi feito mediante a Informação nº. 1332/05 (fls. 27/28).
À vista do Laudo de Informação e Vistoria e da Informação nº. 1332/05, a unidade técnica opina pelo provimento do apelo, para que se aprovem as contas com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a despeito de persistir a ausência do procedimento licitatório, opina na mesma linha, por entender que os objetivos do convênio foram atingidos, restando ausente, de outra parte, má-fé do gestor na aplicação dos recursos do convênio.
É o relatório.
VOTO
Diante das informações técnicas, que foram corroboradas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 102/05, dar por aprovada, com ressalva, em razão do alcance dos objetivos e ausência de dolo ou má-fé do gestor na aplicação dos recursos, inobstante a não juntada do procedimento licitatório, a prestação de contas do Convênio objeto do protocolado n.° 36267/01.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº. 91681/05, de LAERCIO BARRIQUELO,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a Resolução n°.102/05, e dar-lhe aprovada com ressalva, em razão do alcance dos objetivos e ausência de dolo ou má-fé do gestor na aplicação dos recursos, inobstante a não juntada do procedimento licitatório, a prestação de contas do convênio objeto do protocolado n°.36267/01
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão n°11.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 189736/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado JACIR ANTONIO CARDOZO
Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Inácio Martins. Relatório de Auditoria. Irregularidades. Elementos trazidos aos autos não justificam reforma da decisão recorrida. Resolução n.° 1098/05, mantida. Recurso improvido.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 1098/05, que aprovou parcialmente o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.° 3.1/04, realizado pela CAT, cuja conclusão foi pelo ressarcimento, pelo ordenador de despesas, do valor de R$ 10.664,00, em razão de gastos irregulares.
O recorrente, em preliminar, sustenta que a condenação é genérica, nem ao menos indicando a infração cometida.
No mérito, assevera a respeito da ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder, que havendo incompatibilidade entre a planilha orçamentária e o projeto padrão da FUNDEPAR, houve necessidade de alteração do projeto visando justamente economicidade da obra para mantê-la dentro dos padrões numéricos da verba concedida.
Relativamente ao contrato que não considera o mesmo objeto do edital, alega que ambos os objetos se tratam da reforma e ampliação da referida escola, inclusive constando a área a ser construída, tudo de acordo com a planilha apresentada.
Sobre a ausência de documentos, afirma que a defesa restou prejudicada em razão de na instrução não serem apontados quais documentos seriam inexistentes.
Quanto aos empenhos emitidos após a conclusão da obra, afirma ser a forma mais correta para pagamento.
Defende por correta a compra de 862, 40 m de forro PVC, que se justificaria pelo índice de quebra que sempre ocorre na construção e pelo seu uso como beirais. Enfim, todo o material foi utilizado na obra, conclui.
Defende a legalidade da modalidade licitatória, posto que inicialmente a obra tivesse um valor inicial de R$ 147.500,00. O termo aditivo também estaria dentro dos limites da lei, considerando a possibilidade de um melhor acabamento e adequação técnica aos objetivos. Ressalva que pequenos erros no procedimento, se ocorrentes, não trouxeram prejuízo ao erário, pois só teria havido vantagens na adequação e edificação que faltava no local, descabendo a condenação ao recorrente, de ressarcimento de R$ 3.946,30.
Afirma, ainda, que na reforma da Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira, embora adquiridos os materiais por modo incorreto, não houve prejuízo à administração, pois quem esperou por 10 meses o pagamento foi o fornecedor, descabendo a condenação, tendo em vista o evidente erro cometido na Planilha orçamentária que considerou a obra como um todo, quando o valor pago era apenas pela parte executada pela empresa contratada e que a parte da obra pré-existente não foi contemplada.
Conclui que os erros, por via ocorrentes, são meramente formais e não trouxeram prejuízos ao erário, restando ademais à obra concluída dentro dos padrões previstos e não extrapolaram os preços de mercado.
Pede, ao fim, provimento do Recurso de Revista para afastar a condenação de improbidade administrativa e aplicação de qualquer penalidade.
A Coordenadoria de Apoio Técnico, examinando o apelo, afirma que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar as conclusões constantes do Relatório.
A Diretoria Jurídica, na mesma senda, não se sensibilizou com os argumentos vertidos do apelo, e concluiu pelo seu improvimento dada a ausência absoluta de qualquer elemento novo que ensejasse a reforma do julgado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.
VOTO
O recurso não merece prosperar. Com efeito, os argumentos trazidos ao debate não representam qualquer elemento novo capaz de alterar o juízo emitido na fase primeira do julgamento. A preliminar levantada, com o devido respeito, não procede, posto que os fatos que lhe são imputados estão perfeitamente descritos no relatório, descabendo falar em falta de fundamentação legal, pois como já decidiu o STF:
"O acusado se defende, na verdade, dos fatos ilícitos que se atribuem à sua responsabilidade, e não dos tipos legais correspondentes, não havendo, de conseguinte, afronta ao seu direito de defesa" (RE, 108.047-7-MS)
Quanto ao mérito, exame atento da peça recursal revela que se trata de mera repetição dos argumentos já vazados na instância primeira. Nada de novo trouxe aos autos, o recorrente, remanescendo incólumes as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, razão pelo qual voto, acompanhando os segmentos técnicos e jurídicos, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 189736/05, de JACIR ANTONIO CARDOZO do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007- Sessão n°11.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 328/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 416775/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado PEDRO BRAMBILLA
Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Santa Fé. Comprovação de convênio. Provimento parcial. Reforma da Resolução n.° 6804/05. Exclusão de irregularidades relativas à falta de documentos. Devolução de Recursos. Valor limitado à diferença entre o valor recebido e o gasto. Desaprovação mantida.
RELATÓRIO
O Município de Santa Fé, representado pelo seu atual Prefeito Municipal, Sr. Pedro Brambilla, interpõe o presente Recurso de Revista objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 6804/05, que desaprovou a prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 29.432,70, exercício de 2000, e determinou a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, além de determinar a inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, do nome do Sr. Anésio Pavan, Prefeito à época.
O recorrente argúi, em síntese, que os recursos públicos em questão e a sua prestação de contas não são de responsabilidade do atual Prefeito; esclarece que os encargos incidentes sobre a obra "CND do INSS" couberam à empresa contratada, e junta documentos pendentes, além da certidão de óbito do Ex-Prefeito, responsabilizado pelo Acórdão impugnado.
A Diretoria de Análise de Transferências, em preliminar, propôs a notificação dos herdeiros legais ou espólio do falecido Prefeito Anésio Pavan, para que integrem a lide.
No mérito, a unidade técnica atesta que os documentos pendentes estão realmente juntados aos autos, restando suprida esta irregularidade, como também dá por sanado o vício referente à certidão negativa da empresa vencedora da licitação, por entender que o cadastramento da empresa no Estado supre a falha apontada.
O termo de conclusão de obra, porém, foi refugado pelo segmento técnico porque disso não se trata, mas sim de termo d e medição que demonstra uma diferença de R$ 492, 73, pois não foram totalmente concluídas as esquadrias de madeira, a instalação elétrica e telefônica, e as instalações hidráulicas, o que levou opinativo a concluir pela não devolução integral dos recursos, mas apenas desta diferença apontada, porque tal afrontaria o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, pelo que a decisão dever ser reformada para imputar somente a diferença entre o repassado e o concluído.
Relativamente ao CND da obra, também entende a instrução técnica que o Município responde solidariamente com a empresa por força do disposto no art. 48. Da Lei 8212/91.
Vindo-me o processo, com cota do Ministério público junto ao Tribunal de Contas solicitando atendimento do pedido de diligência feito pelo setor técnico, recomendei instrução de mérito pelo "Parquet", afastando a preliminar de chamamento dos herdeiros do ex-prefeito Anésio Pavan, por improcedente, em razão de que o ato decisório contido na Resolução n.° 6804/05, determinou que a devolução aos cofres públicos fosse feita pelo Município de Santa Fé, com direito de regresso contra os administradores responsáveis, no caso, o ex-Prefeito Anésio Pavan, falecido, restando transferido o eventual ressarcimento aos seus herdeiros, o qual deverá ser buscado pelo Município na via judicial.
Em novo pronunciamento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso para excluir da decisão recorrida a irregularidade quanto à juntada dos documentos necessários para a prestação de contas, mantido no mais o decisório hostilizado.
É o relatório.
VOTO
É matéria assente no âmbito desta Corte de Contas que à Administração Pública é vedado enriquecimento sem causa, e nesta perspectiva, no caso em exame, impõe-se atenção ao documento juntado às fls. 09, que demonstra haver sido acrescido ao patrimônio do Município de Santa Fé, o valor de R$ 89.298,87, representado pela creche em alvenaria, medindo 284,96 m2, que não lhe pode ser graciosamente ofertado, sem dispêndio algum do tesouro, situação que se configuraria indiscutivelmente no caso de devolução integral dos valores, seja pelos herdeiros do falecido Prefeito seja pelo próprio Município, o que me leva, acompanhando a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, a limitar a devolução, pelo Município, à diferença do valor recebido e do valor efetivamente gasto com a construção, que resultou em R$ 492, 73, conforme atesta a unidade técnica, às fls. 404, deste protocolado.
Embora sanadas as irregularidades pertinentes à falta de documentos, o apelo não é de ser acolhido integralmente, razão pela qual, com base nos motivos expostos, conheço do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Resolução n.° 6804/05, afastar da decisão recorrida a irregularidade referente aos documentos faltantes e limitar a devolução ao valor de R$ 492,73, a ser feita pelo Município de Santa Fé ao Tesouro Estadual, mantida, no entanto, a desaprovação das contas de Convenio, objeto do protocolo n.° 156892/01.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº. 416775/05, de PEDRO BRAMBILLA do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformar a Resolução n°.6804/05, afastando da decisão recorrida à irregularidade referente aos documentos faltantes e limitar a devolução ao valor de R$ 492,73, a ser feita pelo Município de Santa Fé ao Tesouro Estadual, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas de Convênio, objeto do protocolo n°.156892/01.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão n°.11.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 334/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 184214/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Goioerê, a respeito da possibilidade do Poder Executivo Municipal contratar serviços de pavimentação asfáltica, operação tapa buracos e recapeamento das ruas e avenidas do Município, com Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Indireta do próprio Município, sem a realização de licitação?
A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, que, em síntese, manifestou-se pela necessidade de procedimento licitatório na contratação pretendida, em face de imposição constitucional que veda qualquer regalia às sociedades de economia mista, e considerando que estas encontram-se subordinadas aos preceitos da Lei nº. 8.666/93.
A consulta em questão foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, lançando o parecer 13/04, no qual trouxe a colação que às sociedades de economia mista aplica-se o art. 24, VIII da Lei nº. 8.666/93, isto é, desde que a sociedade de economia mista tenha sido criada antes do advento da Lei Geral de Licitações e tenha por objetivo a produção de bens ou a prestação de serviços adredes ao fim específico da contratação, a dispensa de licitação é possível. Caso contrário, o certame concorrencial deve ser levado a efeito.
O Ministério Público Especial exarou o parecer nº. 9966/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela unidade técnica.
VOTO
Do acima exposto claro ficou demonstrado que a sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado, encontra-se abrigada pelo art. 24, inciso VIII da Lei nº. 8.666/93, ou seja, quando o Poder Executivo pretender contratá-la poderá fazê-lo, com dispensa de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.
Com efeito, não atendidos os requisitos supramencionados a Administração Pública encontra-se obrigada a realizar licitação na modalidade apropriada, em razão do valor da contratação.
Dessarte, VOTO que a resposta seja oferecida nos termos ora propostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 184214/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que, do exposto ficou demonstrado que a sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado, encontra-se abrigada pelo art. 24, inciso VIII da Lei nº. 8.666/93, ou seja, quando o Poder Executivo pretender contratá-la poderá fazê-lo, com dispensa de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e,
b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.
Com efeito, não atendidos os requisitos supramencionados a Administração Pública encontra-se obrigada a realizar licitação na modalidade apropriada, em razão do valor da contratação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 335/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 492750/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Caso concreto. Presente vedação contida no art. 38, § 2º da LC 113/2005. Não conhecimento e conseqüente arquivamento, comunicando-se à parte.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, na qual busca esclarecimento desse Tribunal de Contas quanto a convênios e compromissos assumidos na gestão anterior, que supostamente não eram do conhecimento do consulente, sendo que alguns desses ajustes firmados com associações tinham por objeto a prestação de serviços, já prestados e agora cobrados.
A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico que concluiu pela impossibilidade da realização das despesas postuladas pelos interessados.
Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para dar cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que ocorreu conforme se verifica da informação nº. 84/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências examinou a matéria, lançando o parecer nº. 293/06, no qual propugna pelo não conhecimento da consulta por tratar-se de caso concreto.
Entretanto, pondera que caso não seja entendido como o acima aludido, protesta pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais por se tratar de contratos de prestação de serviços firmados pelo Município, matéria de sua competência.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 20795/06, no qual argumenta que qualquer resposta concedida na presente consulta irá atender o interesse direto da Associação dos Comerciantes de Agroquímicos da Costa Oeste, o que é vedado pelo § 2º, art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual submeteu o feito ao exame do relator.
Através do despacho nº. 128/07, o relator que me substituiu, auditor Jaime Tadeu Lechinski saneou o processo entendendo tratar a consulta de caso concreto e mesmo respondida em tese beneficiará entidade privada, o que é vedado pela Lei Complementar nº. 113/2005, razão pela qual devolveu o processo ao Ministério Público para dar cumprimento ao trâmite regimental.
Dessarte, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas editou o parecer nº. 3272/07, no qual opinou pelo não conhecimento da presente consulta, determinando o seu arquivamento.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que o mérito da consulta versa sobre caso concreto, e, que mesmo que se pretenda respondê-la em tese beneficiará entidade privada, o que é vedado pelo art. 38, § 2º da Lei Complementar nº. 113/2005, razão pela qual **VOTO** pelo seu não conhecimento e conseqüente arquivamento, devendo a parte ser comunicada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 492750/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, por se tratar de caso concreto, e, mesmo que se pretenda respondê-la em tese, beneficiará entidade privada, o que é vedado pelo art. 38, § 2º da Lei Complementar nº. 113/2005;
II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 336/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 55439/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO .
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. *Geraldo Garcia Molina*, Prefeito Municipal de Figueira, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretora de Contas Municipais em Informação n° 231/07, fls. 09 e 10, manifestou-se pela aptidão do Município a receber a certidão pleiteada, com validade até 28/02/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 20/07, fls. 11 e 12, ressalta a não comprovação de atendimento a Resolução n° 8.616/2004, que manteve a irregularidade da prestação de contas objeto do processo n° 7871-5/05, bem como a imputação de sanção pecuniária. Em sua conclusão, opina pelo indeferimento do pedido.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.021/07, fls. 19, manifesta-se pelo indeferimento pelo motivo exposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
O Município, por sua vez, por meio do protocolo n° 7937-0/07, fls. 21 a 28, apresentou novos documentos, bem como guias de recolhimento de valores.
Ato contínuo foi encaminhado o processo à Diretoria de Execuções, que através da Instrução n° 35/07, fls. 32, convalidou a importância apresentada, sugerindo a baixa de responsabilidade do Município de Figueira e emissão da Certidão de Quitação de Débito.
Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências, após análise da documentação acostada, sugere a liberação da Certidão Liberatória.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esse Tribunal em Parecer n° 4.794/07, fls. 37, acompanha entendimento das Unidades Técnicas, opinando pelo deferimento do pedido constante da inicial.

VOTO
Considerando que o Município providenciou recolhimento em atendimento a decisão deste Tribunal, acompanhando o posicionamento das Unidades Técnicas e Parecer n° 4.794/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal de Figueira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 55439/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, considerando que o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA providenciou recolhimento em atendimento a decisão deste Tribunal, e, acompanhando o posicionamento das Unidades Técnicas e Parecer n° 4.794/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 337/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 588367/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Objeto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Legalidade procedimental. Aprovação do Enunciado de Súmula.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1365/06 do Tribunal Pleno, no qual fui relator, que posicionou-se a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.
Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas. Fixando-se no acórdão retromencionado que os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Corte de Contas, poderão ser aprovados com ressalva, caso não possuam a referida certidão.
Pois bem! A matéria seguiu as demarches procedimentais de estilo sofrendo, inicialmente, o crivo da Diretoria Jurídica que exarou o parecer nº. 316/07, no qual propôs pequena alteração a redação apresentada para o Enunciado, qual seja:
"A certidão negativa de débito específica para obra pública emitida pelo INSS é documento indispensável para a aprovação das contas nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005".
Em seqüência opinou que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação adrede a matéria e, portanto, podendo ser submetida ao exame do Tribunal Pleno.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria lançando o parecer nº. 801/07, no qual ponderou que a melhor redação para o Enunciado de Súmula, tendo em vista o discutido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é a seguinte:
"A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".
Sendo assim, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento opinou pela sua legalidade e apreciação do Plenário.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 1365/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, uma coisa é a Administração Pública licitante exigir dos proponentes para a sua habilitação prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, IV da Lei nº. 8.666/93) e outra coisa é a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.
Dessarte, encampa-se a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela sua aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 588367/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Aprovar a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 341/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 296617/06
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Município Sta. Isabel do Ivaí. Convênio. Exercício de 2002. Elementos que justificam reforma do Acórdão n° 1183/06. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 1183/06, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, exercício de 2002, no valor de R$ 40.493,82, para a construção de um barracão industrial de 250m ², em razão da falta de documentos. Juntados novos extratos bancários, fls. 160, e após reexame dos extratos de fls. 18 e 67, a Diretoria de Análise de Transferências considerou sanada a irregularidade e opinou pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Sanada a irregularidade, como atestam os segmentos técnico e jurídico, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1183/06, dar por aprovada a prestação de contas de convênio objeto do protocolado n.°188309/03, do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 296617/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1183/06, no sentido de dar por aprovada a prestação de contas de convênio objeto do protocolado n.°188309/03, do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 342/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 330491/06
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Universidade Federal do Paraná. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 1284/06. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Federal do Paraná, mediante seu Magnífico Reitor, Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 1284/06, que julgou regular com ressalva as contas do Convênio entre a referida Universidade e a Fundação Araucária, em razão da ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e da cópia do recibo da inscrição para o Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica.
O recorrente em suas razões apresentou a documentação faltante.
A Diretoria de Análise de Transferências, a vista da regularização da prestação de contas opinou pelo provimento do apelo, no que foi, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Sanada a irregularidade, o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso do Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão nº 1284/06, dar por regular a prestação de contas contida no protocolo n.° 94783/04, firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 330491/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1284/06, no sentido de dar por regular a prestação de contas contida no protocolo n.° 94783/04, firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297683/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Agravo. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Contagem do prazo recursal com início da intimação pessoal. Indeferimento do pedido, tendo em vista que o Procurador já tomou ciência da decisão na própria sessão plenária e que os prazos são contados a partir da publicação do ato, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei 113/2005, e art. 41 da Lei 5.615/67.
RELATÓRIO
Inconformada com o despacho exarado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que não recebeu o Recurso de Revista protocolado sob n.° 220230/04, por intempestivo, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dra. Juliana Sternadt, interpõe o presente Recurso de Agravo, visando reforma do despacho agravado, e conseqüente tramitação da peça revisional.
Alega a recorrente, que o MPjTC tem constitucionalmente assegurado direito à contagem do prazo recursal com início a partir de sua intimação pessoal da decisão do Tribunal de Contas (art. 153, IV da Lei Complementar 85/99), restando afastada, na espécie, a intimação feita pelo Diário Oficial. Demais disso, a intimação deve obrigatoriamente ser feita ao Procurador Natural que oficiou, em primeira instância, não se admitindo que o Procurador Geral, pelo simples fato de ter assento no Plenário, possa ser considerado intimado do teor das decisões, até porque nesse momento nem mesmo decisão escrita existe. Alega, ainda, que no caso em tela, o Parquet tomou ciência da decisão da Corte através de sua menção em outro protocolado do mesmo Município, tendo neste momento requisitado os autos 207230/03 – para tomar ciência da situação e exercer o direito de interposição do recurso – cuja entrega foi feita no Gabinete da Procuradora em 13.05.04, iniciando-se aí o prazo para a contagem do prazo de 10 dias, conforme art.
41, da Lei n.° 5615/67, sendo, portanto, o recurso interposto em 20.05.04, tempestivo.
Pede ao fim, provimento do agravo.
A Diretoria Jurídica, examinando o feito, entende que a intimação é válida, tendo em vista que o Procurador-Geral tomou ciência da decisão na sessão Plenária, sendo desnecessária a intimação do MPjTC.
De seu turno, o opinativo ministerial, considerando que a intimação, por força de lei, deve ser feita pessoalmente aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pelo provimento do agravo.
VOTO
Na atual legislação o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se a partir da publicação do ato, a teor do art. 67, parágrafo único da Lei n° 113/2005. Na Lei anterior, que aplica-se ao caso já que o Recurso foi protocolado em 20/05/2004, o prazo para interposição do recurso, na forma do art. 41 da Lei 5.615/67, era da data da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado.
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 01/08/2003, que circulou a partir de 06/08/2003, fls. 23/verso, sendo a interposição do Recurso em 20/05/2004, o voto do Relator, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, é pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, por tempestivo, e, no mérito, data vênia do posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, é pelo seu improvimento, mantendo-se o despacho agravado em todos os seus termos, entendendo que o prazo para interposição do Recurso é igual para todos os recorrentes, ou seja, a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial/Atos Oficiais (art. 41 da Lei 5.615/67 e art. 67, parágrafo único da Lei n° 113/2005).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 297683/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, data vênia do posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, negar-lhe provimento, mantendo-se o despacho agravado em todos os seus termos, entendendo que o prazo para interposição do Recurso é igual para todos os recorrentes, ou seja, a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial/Atos Oficiais (art. 41 da Lei 5.615/67 e art. 67, parágrafo único da Lei n° 113/2005).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 344/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 76436/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: IVANIR FRANCISCO OGLIARI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão com liminar para a suspensão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3146/2006 da Primeira Câmara, que julgou irregular as prestações de contas do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício de 2004.
Alega o Interessado que esta Corte de Contas não o intimou pessoalmente para dar ciência da decisão atacada, oportunizando a interposição de Recurso de Revista, fato que determina a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, e que teria tido conhecimento através de um funcionário da Prefeitura Municipal.
Aponta como vício da decisão a falta de fundamentação, afirmando que se limita a indicar os fundamentos da Diretoria de Contas Municipais.
Sob o título "Execução Precoce" afirma que a execução dos pareceres antes do julgamento pela Câmara Legislativa é ilegal.
Observando a norma do artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 791/07 determinando o envio à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 836/07-DCM, após exame das razões do Interessado, concluiu pela não concessão da liminar, afirmando que os requisitos legais exigidos não foram comprovados, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público junto a esta Casa que, conforme termos constantes do Parecer nº 4630/07, entendeu que os elementos necessários para tal deferimento se encontram na inicial.
É o relatório.
O pedido liminar possui como requisitos o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*", elementos que devem estar presentes na exordial com as comprovações devidas, sob pena de não ser concedida tal medida.

O *"fumus boni iuris"* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, permitindo ao Conselheiro aferir através das provas constantes dos autos e o *"periculum in mora"* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora seja danosa e que possa causar dano a parte, conforme bem destaca o artigo 798 do CPC: "... receio de que uma parte , antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.".

Quanto ao primeiro ponto trazido pelo Requerente, o Direito a Ampla Defesa Cerceado, não é possível constatar que a intimação tenha sido realizada regularmente, isto é, que esta Corte de Contas tenha encaminhado ofícios intimando-o da decisão proferida. Ressalta-se que todos os documentos constantes atestam a intimação do atual Prefeito Municipal.

No que tange a falta de fundamentação, com a devida *venia* do posicionamento do Requerente, mas a base legal que determinou o proferimento da decisão atacada encontram-se presentes, permitindo o exame por parte do Interessado.

Quanto a questão da suposta "execução precoce", não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Inicialmente, no que tange à análise dos requisitos para admissão do Pedido de Rescisão, voto pela sua admissão, porquanto o interessado efetivamente demonstra que os requisitos constantes no art. 494 do Regimento Interno, encontram-se presentes no caso em tela, notadamente, a possível violação a literal disposição do art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Quanto a liminar requerida para suspender os efeitos do Acórdão nº 3146/06 – Primeira Câmara, voto pela sua concessão, por entender que os requisitos do *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* encontram-se presentes no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 76436/07, do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de IVANIR FRANCISCO OGLIARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conceder, por entender que os requisitos do *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* encontram-se presentes no caso em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 74522/07
INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Férias relativas ao período aquisitivo de 12/01/2006 a 12/01/2007. Observância das normas legais e em especial ao decidido no Acórdão n° 300/07. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

O Interessado, ocupante do cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, requer a concessão de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas no período de 02 de abril a 01 de maio de 2007.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 071/07-DRH, atesta que tais férias não foram gozadas pelo Interessado.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, conforme os termos constantes do Parecer nº 3585/07-DIJUR, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, de acordo com o Parecer nº 4810/07.

VOTO

Pelo Acórdão n° 300/07, de 22 de março de 2007, Tribunal Pleno, em que foi Relator o Eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig, ficou definida a forma de contagem do tempo para efeitos de férias. Assim sendo deve ser considerado o período aquisitivo e não o exercício. No presente caso o período aquisitivo é de 12/01/2006 a 12/01/2007, e refere-se aos 30 dias restantes. Observando que pelo processo n° 61900/07, o mesmo interessado está requerendo os primeiros 30 dias de férias relativas ao mesmo período aquisitivo.

Assim sendo, voto pelo deferimento do pedido de férias, relativas ao período aquisitivo de 12/01/2006 a 12/01/2007, para serem usufruídas de 02 de abril a 01 de maio de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 74522/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e EDUARDO DE SOUSA LEMOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir ao Auditor deste Tribunal, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas a partir de 02/04/2007 a 01/05/2007, nos termos dos Pareceres nºs 3585/07 e 4810/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 47622/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO : LAERCIO MARCELO NASS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta – Caso concreto – pelo não conhecimento e devolução à origem para arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado sobre expediente de Consulta formulado pela Câmara Municipal de Ivaí, indagando sobre a possibilidade de o Município conceder subvenção ou auxílio mensal, através de lei específica, a uma Associação de Universitários, legalmente constituída e declarada de utilidade púbica por lei municipal, e em caso positivo, se a lei é de competência do Poder Executivo.

A Assessoria Jurídica local entende pela viabilidade da solicitação formulada neste protocolado desde que a Secretaria de Finanças e o Departamento de Contabilidade do Município emita parecer favorável, com o correspondente relatório de impacto financeiro.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que já houve pronunciamento desta Corte sobre o assunto em tela, através das Resoluções nº 403/95, nº 1416/97 e do Acórdão nº 11/07, os quais, responderam pela impossibilidade de adoção de tal medida.

A Diretoria de Análises de Transferências em seu Parecer de nº 51/07 esclarece, inicialmente, que esta Colenda Corte se manifesta apenas nas consultas sobre a tese e não sobre o caso concreto, conforme artigo 311, V do Regimento Interno desta Corte. Observa, ainda, o fato de que o Presidente da Câmara Municipal cita com qual entidade pretende celebrar o convênio e o número da lei municipal que declarou a associação como de utilidade pública. Somando-se a isto, comenta a Diretoria que o parecer jurídico encaminhado pelo consulente contém o objetivo específico da associação, os seus pleitos perante o Município de Ivaí e o trajeto da viagem – entre Ivaí e Ponta Grossa – que pretende ser custeado pelo convênio. Conclui pelo não conhecimento da Consulta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 3934/07, concorda com a Instrução da DAT, entendendo que a indagação trata de questão com caráter puramente prático, para a solução de caso concreto, não cabendo, portanto, a esta Corte de Contas a análise do expediente em sede de consulta, sendo competente para a orientação a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Unidade Técnica e do MPjTC, e conforme jurisprudência da Corte, é pelo não conhecimento da presente consulta por envolver caso concreto, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 47622/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ivaí, por se tratar de caso concreto, acompanhando os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 366538/99
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO : CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Representação. Ministério público do Trabalho. APPA. Impugnação de acordo judicial. Ato que obedeceu determinação governamental. Isenção de responsabilidade da APPA. Pela Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª. Região, encaminhou cópias do Procedimento Investigatório n.° 565/98, instaurado contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para tomada de eventuais providências no âmbito desta Corte de Contas, considerando que aquela autarquia estadual celebrou acordo judicial sem prévia autorização legislativa, bem como permitiu que os reclamantes ingressassem novamente em juízo, uma vez que ocorreu dubiedade na formulação destes acordos.

Em princípio, a competência para o exame da matéria ventilada nos autos é da Corregedoria Geral, diante, porém, de declaração de impedimento por parte de seu titular, em razão de haver no pretérito atuado como parecerista neste processo, na condição de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vieram-me os autos para relatar em sessão.

A Diretoria Jurídica, examinando o feito, informa que a documentação acostada trata de denúncia formulada pela JCJ de Paranaguá, que foi julgada improcedente por perda de objeto, conforme Resolução n.° 3070/02, não se referindo, portanto, ao assunto ventilado nesta representação.

A representação, em exame, já foi apreciada pela Corte de Contas, mais de uma vez, recebendo opinativos no sentido de diligência ou de improcedência. Esclarece a unidade jurídica que o Procurador Geral da Corte, oportunamente, analisou a questão em opinativo onde concluiu que com relação ao acordo a responsabilização não recai sobre a APPA, pois esta seguiu orientação governamental, portanto, em acatamento a ordem superior.

Afirma, ainda, que no tocante aos valores despendidos em razão do acordo, estes serão objeto de análise na Prestação de Contas Estaduais.

A conclusão da Diretoria Jurídica é pela improcedência da Peça Acusatória.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita complementação da instrução com expedição de ofícios mencionados em parecer anterior.

VOTO

A matéria foi bem apanhada pela Diretoria Jurídica, quando observou que a ação da APPA deveu-se estritamente a determinação superior emanada do Governo Estadual, razão pela qual é de ser eximida de responsabilidade a entidade.

De outra parte não vejo como responsabilizar o Governo do Estado, posto que suas contas referentes ao período dos gastos impugnados já foram aprovadas por este Tribunal de Contas, conforme se vê do protocolo n.° 202090/97, Resolução n.° 8543/97, sendo também aprovadas as contas da APPA, do exercício de 1996, conforme se vê do protocolo n.° 170016/7, Acórdão n.° 5199/98-TC.

Há, ainda, a considerar, a existência na instrução processual de parecer ministerial que rechaçou a denúncia , do qual, por oportuno, extraio o seguinte excerto :

"No que pertine à famigerada cláusula "c" do acordo, esta norma foi homologada em Juízo, não sendo entrevisto, nessa ocasião, pelo eminente magistrado que a homologou, o vício da dubiedade, alegado, ao depois, nas reclamatórias. Conseqüentemente, depreende-se não ter havido má-fé na sua elaboração, haja vista as razões já expendidas sobre a mesma a respeito de uma expressão nela existente, capaz de vedar a extensão interpretativa que a Junta de Conciliação e Julgamento lhe deu no sentido de acolher pedidos bisados. Essas interpretações, porém, não podem ser atribuídas à APPA como pareceu, equivocadamente, data vênia, à diligente Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região ."

Assim, acompanhando a Diretoria Jurídica, voto pela improcedência da presente representação, determinando o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL protocolados sob nº 366538/99, entre as partes TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA e PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente representação, determinando o seu arquivamento, de acordo com a Diretoria Jurídica – DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 349/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 398991/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ LEONIDAS LUPEPSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo Provimento e registro do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto por PARANAPREVIDÊNCIA contra o acórdão nº 1618/06, exarado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que indeferiu o registro do ato de aposentadoria do servidor José Leônidas Lupepso, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, alterado pela Resolução SEAP 6098/05 para 2ª classe.

Fundamenta o julgado o fato de o interessado não ter implementado o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria ora pleiteada, qual seja, 30 anos de serviço e pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme a exigência do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 51/85, pois somente havia preenchido 17 anos em atividades estritamente policiais, de acordo com a certidão de tempo de contribuição de fl. 18, dos autos do processo nº 50063-5/02, anexados ao presente feito.

Nas razões recursais, almeja o órgão recorrente o deferimento do registro do ato de aposentadoria com base na Lei Complementar 51/85, sustentando para tanto sua vigência e eficácia mesmo após a edição da EC 20/98, haja vista que, diante da inexistência de lei complementar nacional que regulamente o art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, a referida lei complementar teria sido recepcionada para reger a matéria, não havendo incompatibilidade com o atual texto constitucional.

Verifica-se que o acórdão impugnado, não obstante tenha analisado o ato de inativação sob o prisma da LC 51/85, não tomou como fundamento da decisão a inconstitucionalidade do diploma legal, mas sim a falta de preenchimento dos requisitos de aposentação pelo interessado. A peça recursal, entretanto, somente cuida de demonstrar a compatibilidade e eficácia da referida lei complementar na ordem jurídica vigente, sem manifestar-se sobre a questão principal, isto é, a implementação ou não dos requisitos legais pelo servidor.

A Diretoria Jurídica sugeriu o encaminhamento do processado ao órgão previdenciário para nova manifestação.

Em resposta, o Paranaprevidência emitiu o Parecer nº. 9.284/06 esclarecendo que o interessado preencheu os requisitos da Lei Complementar nº. 51/85 para obtenção da aposentadoria, ou seja, 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial.

Cumpre anotar também que com o advento do Acórdão nº. 1.421/06 – TC, esta Corte de Contas deliberou que a aposentação especial para policial civil (aplicação da Lei Complementar nº. 51/85) somente é possível quando os 20 anos envolvam atividade de risco, o que será atestado pelo órgão previdenciário, e que sejam observados os critérios de idade mínima previstos nos incisos II e III do artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o que resta comprovado nos autos sob nº. 500.635/02 (fls. 15 e 18).

Diante das considerações acima, do cumprimento do despacho emitido pelo Sr. Relator, bem como da observância aos requisitos contidos no Acórdão nº. 1.421/06 – TC, a Diretoria Jurídica opina pelo recebimento da presente Revista devido a sua tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente legalidade do ato concessor de inativação e seu registro neste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 1776/07, de fls. 117, manifesta-se acompanhando a Diretoria Jurídica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com o conseqüente registro do ato de aposentadoria do servidor **José Leônidas Lupepso**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, alterado pela Resolução SEAP 6098/05 para 2ª classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ LEONIDAS LUPEPSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
s:Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com o conseqüente registro do ato de aposentadoria do servidor **José Leônidas Lupepso**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª classe (Ato Beneficiário 7574/02, Resolução de Aposentadoria nº 6379, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6340 de 18/10/2002), alterado pela Resolução SEAP 6098/05 para 2ª classe, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7006, de 28/06/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 83106/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: VANDERLEY ZIGER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Concessão.
Relatório
Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar com efeito suspensivo, que faz Vanderley Ziger, Vice-Prefeito de Coronel Vivida, na gestão 2001/2004, na condição de "terceiro juridicamente interessado", do Acórdão nº. 3.146/2006-1ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista reposição salarial acima da inflação de 2004, com conseqüente extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 202, item 5.1 H, devidamente atualizados até a data do recolhimento.
Informa que em decorrência da decisão, a Diretoria de Execuções emitiu a respectiva certidão de débito, seno o peticionário alertado para efetuar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.
Sustenta o peticionário que a decisão violou o princípio do devido processo legal, e do respectivo contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Federal de 1998, pois não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre a questão da remuneração dos agentes políticos, sendo dado conhecimento apenas ao atual e ao ex-Prefeito.
Ao final, pede o conhecimento do pedido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pelo fato da iminência de ter o seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa, seja liminarmente concedido efeito suspensivo e, após, julgado procedente, para o fim de declarar-se a nulidade absoluta dos autos, a partir dos atos subseqüentes à Instrução nº. 1731/05-DCM, determinando-se a reabertura da instrução do processo, oportunizando-se ao requerente oferecer a defesa pertinente.
O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494 e inciso V, do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela procedência, conforme Instrução nº. 839/07.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4627/07.
Voto
Acompanho a instrução do processo, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos do art. 407-A, do Regimento Interno, para a concessão de efeito suspensivo, constantes dos incisos I e II, pois resta clara a falta de oferecimento do direito de defesa ao autor, bem como com a iminência da execução do julgado, com a cobrança de valores, colocando em risco seu patrimônio.
Isto posto, voto pela concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender-se os efeitos do Acórdão nº. 3.146/2006-Primeira Câmara, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias, voltando, após, os autos ao Relator.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 83106/07, do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conceder a liminar pleiteada, para o fim de suspender-se os efeitos do Acórdão nº. 3.146/2006-Primeira Câmara, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias, voltando, após, os autos ao Relator
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350910/05
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Redução de alíquota de ICMS em produtos da cesta básica. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº. 1310/06-Tribunal Pleno. Improvimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 16/12/2002, do auto de infração nº. 6. 346.491-0 contra o sujeito passivo Condor Super Center Ltda., que adquiriu mercadoria interestadual com alíquota de 12% sujeita a tributação beneficiada com a redução de alíquotas, relativas à cesta básica, sem ter efetuada a glosa proporcional dos créditos nos termos especificados pela legislação do ICMS.
A Diretoria de Tomada de Contas através da Informação nº. 1781/05, de 13 de setembro de 2005 (f.143/144), em vista de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, opina pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão do Secretário da Fazenda.
A Diretoria Jurídica em seu Parecer de f. 156/158, opina pela reforma da decisão para manter subsistente o auto de infração.
O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte "*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*", opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA nº 043/2005.
VOTO
Inicialmente, cabe destacar que as manifestações das unidades técnicas são anteriores à uniformização de jurisprudência acima referida.
Diante do exposto, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº. 1310/06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº. 302978/06-TC, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 043/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350910/05, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da SEFA nº 043/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 356/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 564182/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDVALDO TAGLIARI POSTO
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº. 11.580/96. Substituição tributária antecipada. Descabimento da multa. Improvimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 05/06/2003, do auto de infração nº 6363777-7, contra o sujeito passivo Edvaldo Tagliari Posto, em razão de ter deixado de emitir documento fiscal relativo à mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, relativo a 9.303,8 litros de óleo diesel.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 385/06-DCE, de f. 247/259, faz um histórico da tramitação do processo e, ao final, coerente com decisão do plenário constante do Acórdão nº 1040/06-Tribunal Pleno, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando o entendimento do Secretário da Fazenda, através da decisão SEFA nº 080/2006.
A Diretoria Jurídica acompanha a conclusão da unidade técnica.
O Ministério Público junto a este Tribunal, preliminarmente se manifesta pela impropriedade da competência outorgada pela Constituição Estadual ao Tribunal de Contas, considerando despropositada e inconstitucional a norma do constituinte estadual. No mérito, entende que cabe a imputação da correspondente multa fixada pela legislação, opinando pelo acolhimento do recurso para o fim de que prevaleça o auto de infração.
VOTO
Sobre a preliminar do Ministério Público de Contas, já é questão amplamente vencida no âmbito desta Corte.
No mérito, não merece provimento o recurso, pois, no caso, não há respaldo legal para a aplicação da multa imposta contra o recorrido e objeto da autuação original.
Nesse sentido tem se posicionado este Tribunal, conforme decisões do Tribunal Pleno constantes dos Acórdãos ns. 1.040/06, 1.085/06, 1.102/06, 1.103/06, 1.307/06, 1.537/06, 1.813/06 e, mais recentemente, 08/07, 102/07 e 123/07, entre outros.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão SEFA nº. 080/2006 e conseqüente cancelamento do auto de infração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 564182/06, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e EDVALDO TAGLIARI POSTO.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da SEFA nº. 080/2006 e conseqüente cancelamento do auto de infração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 330340/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Auditoria. Obras e Serviços de Engenharia. Irregularidades. Impossibilidade de aplicação de penalidade. Prejulgado nº 01/06. Aprovação do Relatório.Apensamento às contas do Executivo Municipal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº 19/2005, realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – deste Tribunal, no município de Candói.
O trabalho teve por objetivo a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, de acordo com a instrução técnica nº. 23/2004-TC e o atendimento ao plano de auditorias do exercício de 2005, aprovada pela Presidência.
Foram selecionadas 07 (sete) obras, iniciadas entre 2003 e 2004, a saber: 1. Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz; 2. Avenida Heraclides Mendes de Araújo e Av. 27 de agosto; 3. Complexo Esportivo Gercy de Paula-Barracão para cancha de bocha e pista de bolão; 4.Complexo Esportivo Gercy de Paula – Rede de energia elétrica ; 5. Construção de Barracão na Comunidade Cachoeira; 6. Ampliação da Escola Rural de São Pedro; 7. Construção de Posto de Saúde – localidade Cavernoso.
Os técnicos encontraram diversas irregularidades, conforme destacam à f. 23 do Relatório, concluindo que as normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal e especialmente das Leis ns. 8.666/93, 4.320/64 e 8.212/91, entre outras, foram desrespeitados nos procedimentos de licitação, de contratação e de pagamento, Ao final recomendam o encaminhamento do Relatório ao ordenador da despesa, ex-Prefeito Elias Farah Neto, para contraditório.
O ex-Prefeito citado apresentou suas justificativas através dos protocolados ns. 8614-3/06-TC, de fls. 35/159 e 52294-3/06-TC, de f. 183/304.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em sua última manifestação, constante da Informação nº. 008/2007, de fls. 306/320, informa que algumas irregularidades foram sanadas, permanecendo outras sem atendimento. Ao final, recomenda o encaminhamento do Relatório, após seu julgamento, à Diretoria de Contas Municipais para ciência, ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério do Trabalho, para verificação dos encargos trabalhistas, relativos às obras.
O Ministério Público junto a este Tribunal emite parecer pela irregularidade na execução dos objetos avençados na auditoria.
VOTO
Inicialmente cabe destacar, segundo o Relatório em exame, que todas as obras auditadas foram concluídas, não significando isso, que as irregularidades apontadas não devem ser consideradas.
As contas do Executivo municipal em questão, ainda não foram julgadas por esta Corte de Contas, encontrando-se em processo de análise, mais especificamente na fase do contraditório ao primeiro exame, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais à f. 326.
As irregularidades apontadas no Relatório, praticamente são as mesmas e se repetem em todas as obras e serviços, a saber: ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento à anexação da GFIP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS; ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela à apresentação da CND da obra; ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS; ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada, previamente à execução da obra ou serviços; cópia da matrícula da obra junto ao INSS; ausência de registro de ocorrências da execução do contrato; as notas fiscais referentes aos serviços prestados, não foram atestadas, certificando a execução dos mesmos; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos
funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos; obra não averbada no Cartório de registro de imóveis; edital da licitação não solicita as provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal; ausência de cláusula que estabeleça os casos de rescisão.
Como se pode observar, algumas irregularidades são formais, outras tem sido motivo de ressalva por este Tribunal e outras mais graves, pois configuram infração à normas legais e regulamentares.
Dispõe o art. 267 e seu § 2º, do Regimento Interno:
c:*"Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator ou o Tribunal, conforme o caso:*
§ 2º Não elidido o fundamento da irregularidade apontada, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo, a multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes."
Entretanto, no presente caso, não é possível a aplicação de penalidade, em razão dos fatos terem ocorrido antes de 15 de dezembro de 2005, data da entrada em vigor da L. C. nº. 113/05, conforme decidiu o plenário desta Corte de Contas através do Acórdão nº. 270/06-Tribunal Pleno – Prejulgado nº. 01.
Isto posto, louvado no trabalho desenvolvido pela equipe da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, voto, pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, determinando o seu apensamento às contas do Executivo municipal de Candói, referentes ao exercício financeiro de 2004, para subsidiar seu julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 330340/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o presente Relatório de Auditoria nº19/2005, **realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico - CAT - deste Tribunal, no MUNICÍPIO DE CANDÓI, determinando o seu apensamento às contas do Executivo em questão, referentes ao exercício financeiro de 2004, para subsidiar seu julgamento.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 358/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 313872/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Auditoria. Obra no Centro Cívico que abrigará as Secretarias de Estado. Aprovação do Relatório.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de Relatório de Auditoria sobre a execução da obra relativa ao edifício que abrigará as Secretarias de Estado, no Centro Cívico, realizada por Comissão de técnicos deste Tribunal, constituída pela Portaria nº 202/2006 da Presidência, solicitada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.
O objetivo da auditoria foi certificar-se de que os procedimentos de execução da obra, até maio de 2006, foram adequados e direcionados aos princípios da economia, eficiência e eficácia e que as entidades envolvidas adotaram e cumpriram os procedimentos que conduzem à otimização da utilização dos recursos e as disposições legais e normas técnicas.
A Comissão juntou seu Relatório às fls. 28/46, apresentando as seguintes recomendações:
- aprimorar seus sistemas de planejamento e controle de obras;
- aprimorar sistemas de fornecimento de elementos técnicos em licitações e no arquivamento e controle de documentos relativos a cada obra;
- apurar as responsabilidades dos projetistas quanto às aludidas falhas detectadas nos projetos contratados para a obra e aplicar as medidas legais cabíveis;
-apurar as responsabilidades quanto às discrepâncias existentes na planilha de serviços fornecida para a licitação da obra e, caso confirmado o erro, responsabilizar quem tenha dado causa;
Apurar as responsabilidades quanto ao recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 04.0171.OB, com a empresa Mafra Arquitetos Associados de Juiz de Fora Ltda., tendo em vista o não atendimento pleno das exigências contratuais;
- realizar levantamento de todas as quantidades de serviços efetivamente realizadas na obra, visando aferir todas as medições e garantir a transparência de eventuais ajustes que venham a ocorrer;
- formalizar todas as modificações ocorridas na obra, à luz da legislação em vigor e com as devidas justificativas técnicas;
- obter todos os alvarás e aprovações de projetos necessários à obra.
Oportunizado o contraditório, o Secretário de Estado de Obras Públicas, em exercício, Nilson Pohl, prestou seus esclarecimentos e juntou a documentação de fls. 52/117.
A Comissão de Auditoria novamente se manifesta às fls. 119/121.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do Relatório para os fins de que sejam encaminhados os autos à Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, para que, conjuntamente com a respectiva Inspetoria de Controle Externo, determine a instauração de ampla auditoria na obra ora examinada (já finalizada), visando à apuração e quantificação total dos eventuais danos oriundos das divergências mencionadas na auditoria (quantitativos executados e serviços faturados, entre outros), bem como a apuração das responsabilidades de todos os agentes públicos envolvidos, impugnando as despesas e atos executados ao arrepio da legislação, sem prejuízo de imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para acompanhamento.
VOTO
Na verdade, a Comissão de Auditoria não aponta na conclusão de seu Relatório e, posteriormente, em sua Informação após a análise do contraditório apresentado, desvio de recursos públicos, nem tampouco dano ao erário, muito embora, inspeções no local, visando aferir as medições para pagamento dos serviços, tivessem resultado prejudicado, pois as quantidades expressas na planilha de preços não espelhavam a realidade e foram efetuados pagamentos antecipados, para os quais se consideraram os materiais entregues na obra ou com pedido de compra.
Concluí a Comissão, que o planejamento foi inadequado, tendo em vista as peculiaridades e complexidade da obra. Os projetos destinados à nova construção não tiveram tempo suficiente para sua confecção e, conseqüentemente, apresentaram incompatibilidades entre si, alguns continham erros que só foram percebidos quando do início das obras, demandando correções e, eventualmente, serem refeitos. As obras foram iniciadas sem que houvesse alvará de construção e aprovação da SANEPAR, COPEL e Corpo de Bombeiros, o que resultou em inevitáveis modificações no decorrer da construção, sem a devida formalização, contrariando ditames da legislação e dificultando o seu controle. Os controles internos são frágeis e que a construção não foi satisfatoriamente planejada e que essa deficiência proporcionou desconformidade que não encontram respaldo na legislação e produziram pouca eficiência nos procedimentos, estando a análise da economicidade prejudicada.
Por outro lado, no contraditório encaminhado, muitas questões foram justificadas e ações implementadas consoantes com as recomendações contidas no Relatório, enfatizando a Comissão de Auditoria que os serviços realizados até aquele momento, em análise visual, apresentam boa qualidade, bem como o interesse da entidade auditada em adequar-se às suas recomendações, conforme informa às fls. 119/121.
Finalmente, entendo que a proposição do Ministério Público de Contas, para encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para, conjuntamente com a respectiva Inspetoria de Controle Externo, determinar a instauração de outra auditoria, deverá ser apreciada pela presidência da Casa, tendo em vista o disposto no artigo 16, XXXVII, combinado com o artigo 260, do Regimento Interno.
Isto posto, considerando que o presente Relatório cumpriu seus objetivos, voto: I - pela sua aprovação; II – encaminhamento dos autos, inicialmente, à 1ª Inspetoria de Controle Externo, unidade que solicitou a auditoria, para ciência e, após a 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que, atualmente, a Secretaria de Estado de Obras Públicas, pertence a sua área de atuação, para, eventualmente, subsidiar suas atividades de fiscalização na Secretaria de Estado referida, relativamente à obra em questão, praticando todas as medidas que, a seu juízo, entender necessárias, considerando que o Relatório abordou o período de execução da obra até maio de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 313872/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria realizada por Comissão Temporária deste Tribunal, em que se examinou a execução das obras no prédio que abrigará as Secretaria de Estado;
II - Encaminhar os autos, inicialmente, **à 1ª Inspetoria de Controle Externo, unidade que solicitou a auditoria, para ciência e, após,**
III - Encaminhar à **2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que, atualmente, a Secretaria de Estado de Obras Públicas, pertence a sua área de atuação, para, eventualmente, subsidiar suas atividades de fiscalização na Secretaria de Estado referida, relativamente à obra em questão, praticando todas as medidas que, a seu juízo, entender necessárias, considerando que o Relatório abordou o período de execução da obra até maio de 2006.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 359/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 563909/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Projeto de enunciado de súmula. Processo de uniformização de jurisprudência nº 36352-7/06-TC, Acórdão nº 1411/06-Pleno. Questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal. Aprovação do Projeto.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos, de "Projeto de Enunciado de Súmula", elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB -, referente ao processo de Uniformização de Jurisprudência nº 36552-7/06-TC, aprovado pelo Acórdão nº 1411/06-Pleno, relativo a questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal.
A Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de enunciado:
Admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, são válidas e legais. Admissões de pessoal realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, são válidas e legais, para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
A Diretoria Jurídica após historiar que os autos obedeceram o trâmite regimental e considerar sobre o *quorum* especial para decisão da matéria, no que se refere a Proposta formulada, entende como pertinente a sua complementação, que deverá constar da mesma que se tratam daquelas admissões não registradas nesta Corte de Contas, mencionando que a análise se dará por ocasião do exame da aposentadoria ou pensão. Assim, o Enunciado teria a seguinte redação:
"Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidas e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
Destaca, finalmente, a Diretoria, que as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avalizar posteriormente procedimento que entendeu incorreto.
O Ministério Público junto a este Tribunal, como única observação a ser feita, considera que a redação do enunciado apresenta-se demasiado longa e, portanto, inadequada a constituir *ementa*. Assim, propugna por uma terceira redação, nos seguintes termos:
São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
Ao final, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.
VOTO
Diante do exposto, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos, voto pela aprovação do presente projeto de enunciado de súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 563909/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235617/03
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Confirmada a decadência do exercício de 1995. A autuação quanto aos valores de 1996 deve ser cancelada tendo em vista que o percentual aplicável, relativo ao diferencial de alíquotas, decorre da diferença simples entre as alíquotas interna de 17% e a interestadual de 12%, resultando em 5%. Negado provimento ao Recurso, mantida a Decisão SEFA n° 024/03.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
Trata-se de recurso "*ex officio*" do Exmº. Sr. Secretário de Estado da Fazenda de sua decisão (Decisão SEFA n° 024/03, que manteve o cancelamento do Auto de Infração nº 03-6231082-0, conforme deliberação do Conselho de Contribuintes – Pleno, de 27/08/2002.
Ao iniciar seu trâmite nessa Corte, o presente Recurso Fiscal foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Contas Estaduais) que, após relatar o expediente, por meio da Informação n.º 0226/03 (fls. 184/185), opinou pela manutenção do valor do tributo aplicado na medida fiscal. Este entendimento foi corroborado pela Diretoria Jurídica através do Parecer n° 5518/04 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer n° 19610/06.
A autuação refere-se aos exercícios de 1995 e 1996 e foi lavrada tendo em vista o entendimento Fazendário que o recolhimento da diferença da alíquota interna (17%) e a interestadual (12%), para bens de uso e consumo, deve ser feito não pela simples operação matemática (17 – 12 = 5), o chamado "cálculo por fora", mas sim incluindo-se o valor do imposto ("cálculo por dentro"), ocasionando uma diferença de 6,024% e não de 5% como foi recolhido pelo contribuinte.
Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/01/2001 (fls. 2), e os valores referirem-se aos exercícios de 1995 e 1996 (fls. 3 e 4), tanto a 1ª. Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade (fls. 157), como o Pleno (fls. 171), entenderam que houve **decadência** dos valores autuados de 1995, nos termos do art. 173, I, e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Quanto a matéria de mérito, relativa ao período restante (ano de1996), decidiram que o diferencial de alíquotas resulta da simples operação de subtração da alíquota interestadual pela da interna, vale dizer: 12 menos 17, igual a 5%, como foi recolhido.
O Sr. Secretário da Fazenda, analisando os documentos constitutivos dos autos, manteve a decisão do Conselho de Contribuintes por seus próprios fundamentos (fls. 181).
VOTO
Devo observar, preliminarmente, que a Representação da Fazenda acolheu a decadência quanto ao exercício de 1995, embora com fundamento no art. 150, § 4° do CTN, e não pelo 173, I e parágrafo único. Recorreu em terceira e última instância apenas quanto ao montante de 1996.
Desta forma, deixo de apreciar a matéria quanto ao exercício de 1995, por não ter sido objeto do Recurso.
Quanto a matéria de mérito, relativa ao período restante (ano de1996), a simples leitura do inciso VIII, do parágrafo 2°, do art. 155, da CF, leva a conclusão de que o diferencial de alíquotas, imposto devido ao Estado de localização do destinatário, corresponde a **simples diferença** entre as alíquotas interna e interestadual, **no caso 5%**. Dispõe o referido inciso: "caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual".
A forma de cálculo prevista na CF, não pode ser inovada por dispositivo de lei estadual.
Assim sendo, data vênia do entendimento dos Órgãos Técnicos e Jurídicos da Casa, entendo que, no caso, não cabe exigência da parcela de imposto que ultrapasse o limite de 5%, uma vez que esta é a base da previsão constitucional que dispõe, com toda a clareza, que o diferencial de alíquotas deve ser calculado da simples diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
Por estes motivos, nego provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA n° 024/03, pelo cancelamento da autuação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 235617/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a Decisão SEFA n° 024/03, pelo cancelamento da autuação.
Votaram com o relator, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
Votaram contrário ao relator, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 517977/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES, RESSALVADA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS A QUE SE REFERE O ART. 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por Divaci Antunes Brollese, ex-Presidente da Câmara Municipal em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4893/2004 deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF).
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do recurso, julgando-se regulares, com ressalva, as contas, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora esse entendimento.
É o relatório.
2. A matéria objeto do presente recurso já foi pacificada nessa Corte, entendendo-se que a extrapolação das despesas com serviços de terceiro a que se refere o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser objeto de ressalva, e não causa de desaprovação das contas.
Esse entendimento é aplicável, também, para o caso de não terem sido prestadas essas informações, com restou assentado na proposta de voto de f. 85 dos autos originais, e não apenas na hipótese de extrapolação.
Acrescente-se que a matéria não foi abordada nas razões recursais, onde foi apresentado fundamento diverso relativo à desaprovação das contas, o que não impede o conhecimento da matéria, de ofício, por esta Corte, com a reforma da decisão.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, para que seja reformada o Acórdão 4893/2004, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo de Turvo, relativas ao exercício de 2002, ressalvada a ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros a que se refere o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 517977/04, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, de responsabilidade de DIVACI ANTUNES BROLLESE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento do recurso, para que seja reformada o Acórdão 4893/2004, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo de Turvo, relativas ao exercício de 2002, ressalvada a ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros a que se refere o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 366/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 71699/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROVIMENTO PARCIAL, PARA RETIRAR, DENTRE OS MOTIVOS DE DESAPROVAÇÃO, OS RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PAGINAS DA INTERNET, DIFERENÇAS NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA ENTRE A CONTABILIDADE DO EXECUTIVO EM CONFRONTO COM A DO LEGISLATIVO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, MANTENDO-SE, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DA FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 216/2005 deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2003, em virtude da ausência de documentos – irregularidade formal; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a *desaprovação* das contas, pela permanência da irregularidade formal e falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e afastando-se as demais irregularidades.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial o recurso interposto.Corroborando a análise da Unidade Técnica, logrou o recorrente sanar as irregularidades relativas à transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Por brevidade, seguem abaixo as considerações feitas pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 64:

· *Transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet: da análise das justificativas apresentadas, bem como, consulta ao SIM-AM no caso da receita do IPVA, constatou-se que este item encontra-se agora em condições de ser regularizado.*

· *Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo: considerando as justificativas apresentadas, em confronto com os dados constantes do SIM-AM, entende-se possível regularizar este item.*

· *Movimentação de recursos em instituição financeira privada: a posição desta Casa acerca da movimentação de recursos públicos em cooperativa de crédito já é de amplo conhecimento dos administradores, sempre pela impossibilidade da mesma.*

Em 22/01/2004 o Plenário do Tribunal de Contas, ao julgar o protocolado nº. 189301/02, que se tratava de consulta formulada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, fixou o entendimento de que a movimentação de recursos públicos em cooperativa de crédito seria aceita para os entes que o fizeram até o exercício de 2001. Daí em diante, as contas seriam desaprovadas.

Ocorre que tal julgamento se deu apenas em 2004, em momento posterior ao tratado nos autos, eis que á época esta Casa ainda não tinha se posicionado sobre o assunto, nem tão pouco fixado data limite para as operações.

Assim, a cronologia dos fatos socorre ao recorrente, possibilitando o saneamento da irregularidade.

Com relação a esse último tópico, vale acrescentar a alegação do recorrente, no sentido de que o Banco Cooperativo Sicredi S/A é a única instituição financeira presente no Município, o que corrobora a tese da regularização desse item.

Com relação à irregularidade formal, observe-se, inicialmente, ter ela consistido na ausência dos seguintes documentos, conforme apontado na instrução 4803/04, a f. 134 dos autos originais:

Item Descrição Atendeu

d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. **NÃO**

0 - Parcelamento do Santa Mônica Prev

m Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00. **NÃO**

Sobre esse item, limita-se o recorrente a requerer "*isenção dos apontamentos irregulares tramitados nesse Tribunal*" (f. 03), sem apresentar qualquer documentação, conforme assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 64.

Persiste, assim, a irregularidade.

Da mesma sorte, a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

Alega o recorrente dificuldades financeiras para a inadimplência e a inclusão dos meses de janeiro a março de 2003 "*no parcelamento conforme a Lei municipal nº 005/2003 em anexo e que dali pra diante foram pagas mensalmente as parcelas devidas* (f. 7)".

Conforme assinalado pela Unidade Técnica, a f. 65, "*em que pese a apresentação do termo de parcelamento, fls. 56 a 59, observa-se "a priori", que este abrangeu o período de janeiro de 2002 a março de 2002, inexistindo qualquer guia anexa ao presente processo que comprove o recolhimento do mesmo, bem como, dos meses que não fazem parte do parcelamento, ou seja, abril de 2003 a dezembro de 2003, mais o 13º. Salário*".

Diante da ausência de comprovação documental dos recolhimentos devidos, persiste a irregularidade.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a Resolução nº 216/2005, retirando-se, dentre os motivos de desaprovação a que se refere o Parecer Prévio nº 014/05, os relativos a transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantendo-se, porém, a recomendação da irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2003, em virtude da ausência de documentos e da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 71699/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento parcial do recurso, para que seja reformada a Resolução nº 216/2005, retirando-se, dentre os motivos de desaprovação a que se refere o Parecer Prévio nº 014/05, os relativos a transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantendo-se, porém, a recomendação da irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2003, em virtude da ausência de documentos e da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 14 em 24 de Abril de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 395533/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 119199/01
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 205400/01
Origem: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

Processo: 46798/02
Origem: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

Processo: 109693/02
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 113526/02
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 199277/02
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Processo: 145472/03
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 168286/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 172941/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

Processo: 183323/03
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 216566/03
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 231603/03
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 43547/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE

Processo: 44527/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 61787/06
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 200148/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 455286/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 567238/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FLORIDA
Interessado: REGIANI LEONI

APOSENTADORIA

Processo: 412664/05 Vistas desde 03/04/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

PENSÃO

Processo: 97107/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUREA VELOSO DA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 594421/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGOSTINHO SAGBONI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119588/06
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 122961/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 126231/06
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 131863/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 132754/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 134498/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 134625/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 137195/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 139791/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 143187/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 145562/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 150906/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 481201/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SILVIA ELZA ANDERLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 182123/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 197252/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

Processo: 198038/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

APOSENTADORIA

Processo: 227916/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

RESERVA

Processo: 396800/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR LAUDINO ALVES

tn:**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 485560/04
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 375300/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

CERTIDÃO

Processo: 83777/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 305004/06 Adiado desde 27/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151383/03 Vistas desde 17/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 131041/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 132862/04
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 122070/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 123573/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Processo: 131720/05
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 143515/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Processo: 112729/06
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 113954/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 116244/06 Vistas desde 17/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Processo: 116422/06
Origem: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Processo: 126460/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Processo: 130336/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Processo: 134714/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Processo: 137292/06 Adiado desde 17/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 137705/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Processo: 139490/06
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Processo: 139546/06
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Processo: 139589/06
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 139619/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 140277/06
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Processo: 140293/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 141311/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

Processo: 141346/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Processo: 145805/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 145813/06
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 147450/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Processo: 147638/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 147689/06
Origem: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 148707/06
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 148731/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 149339/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 149355/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Processo: 149380/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 149479/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Processo: 149533/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 150841/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 161860/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 182620/06
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 250218/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 95402/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Processo: 133591/04
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 138038/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 126203/05
Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 126840/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 137477/05
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 141253/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 86690/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Processo: 124875/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Processo: 125898/06
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 127041/06
Origem: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA

Processo: 129150/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Processo: 130581/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS

Processo: 134528/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 137799/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 138213/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 138779/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 139236/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 139570/06
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA

Processo: 140510/06
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 142610/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 144213/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 147379/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 149401/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 202612/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

CERTIDÃO

Processo: 123708/07 Vistas desde 17/04/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142725/06 Vistas desde 27/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 12 de 10 de abril de 2007

Aos dez dias do mês de abril, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima segunda sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente por motivo de férias o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 11 da sessão ordinária do dia 03 de abril de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** na origem o processo 221966/05 e na Diretoria Jurídica o processo 138900/07. O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** na Diretoria Jurídica dos processos 573319/06, 603714/06, 134246/07, 123520/07, 2775/07, 79486/07, 396573/06. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu o 135544/07. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** fez referência ao falecimento do ex-Procurador deste Tribunal o Sr. Ubiratã Pompeo Sá, com voto de pesar à família, a Presidência associou-se ao registro. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** para relato de suas pautas. Em seguida concedeu a palavra aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 428647/01, 56775/97, 146304/03, 182010/04, 87056/05, 188369/06, 194539/06, 180470/05, 191285/05, 34991/94, 438990/05, 450841/05, 40300/07, 167205/06, 208920/06, 292900/02, 388715/03, 415493/05, 430948/05, 483367/05, 129010/06, 252342/06, 341981/06, 617804/06, 36310/07, 252610/06, 518938/06, 561655/06, 135544/07, 221870/03, 90460/04, 307020/05, 169011/06, 201233/06, 208831/06, 209048/06, 240905/06, 305012/06, 322324/06, 381460/06, 542120/06, 3208/07, 11555/07, 42191/07, 46286/07, 1736/07, 142538/03, 143127/03, 143143/03, 153750/03, 162431/03, 164000/03, 168138/03, 168146/03, 168154/03, 560143/03, 560151/03, 560178/03, 119673/05, 129342/05, 129369/05, 129393/05, 134420/06, 139554/06, 205697/06, 140320/05, 100844/06, 125715/06, 126908/06, 130875/06, 130891/06, 141214/06, 141303/06, 147336/06, 185334/03, 76954/06, 89274/06, 123879/06, 132320/06, 134560/06, 134684/06, 144035/06.
Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** foi feita a devolução do pedido de Nova Audiência requerida pela Procuradora **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU** do processo 450841/05, a qual trouxe opinativo pelo registro das Admissões de Pessoal por meio de Teste Seletivo, possibilitando a acumulação de cargo técnico com o magistério não excedendo a 60 horas semanais, havendo compatibilidade de horários e trazendo a lume entendimento jurisprudencial. A Presidência submeteu o processo ao Pleno para votação, que votou unânime pela legalidade e registro do mesmo. Permanece a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 412664/05; do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** permanece adiado 305004/06; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** permanece a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do 142725/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte e três minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 17 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 4429/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 207440/05
Assunto: OCTIVIO CAVALEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Responsável: OCTIVIO CAVALEIRO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela impossibilidade de inativação pelo regime próprio de previdência do Município. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro. Implemento do **direito** à inativação por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **antes da extinção do regime próprio de previdência**. **Responsabilidade pelo pagamento do benefício do Município** e não do INSS. **Voto do relator pela legalidade e registro do ato**. Julgamento do Tribunal pela **legalidade e registro do ato de concessão.** Determinação ao Município para que busque a compensação financeira entre os regimes previdenciários nos moldes do previsto na Lei n.º 9.796/99, no Decreto n.º 3112/99 e na Portaria MPAS n.º 6.209/99, com as subseqüentes atualizações.
RELATÓRIO
Adoto como relatório e razões de decidir a descrição dos fatos e a fundamentação apresentada pelo eminente Procurador Gabriel Guy Léger em seu Parecer n.º 15065/06, às fls. 49 a 52:
"**Ementa:** Aposentadoria compulsória de servidor, que implementou direito à inativação por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, antes da extinção do regime próprio de previdência. **Pela legalidade e registro.** Trata-se de expediente de inativação do servidor Octivio Cavaleiro, ocupante do cargo efetivo de servente, o qual, em 05 de abril de 2005, requereu sua aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 169, inciso IV da Lei Municipal 832/01 (fls. 03), o que lhe dá direito a proventos proporcionais.
Nos termos da Certidão de fls. 11 apurou-se que o interessado contava com 11.864 dias, ou 32 anos, 06 meses e 04 dias, contados para fins de aposentadoria , o que lhe confere proventos proporcionais a 92,86% de sua remuneração.
O benefício foi calculado sobre o vencimento do cargo efetivo (R$ 449,01), acrescido do adicional por tempo de serviço – 20% (R$ 89,80) e adicional de insalubridade (R$ 52,00), correspondendo a um benefício mensal de R$ 548,63.
Ao editar-se a Portaria nº 2.402/05 fez-se menção a "aposentadoria compulsória", com proventos proporcionais de R$ 548,63, posto que o interessado completara 70 anos de idade em 07 de janeiro de 2004. O ato mencionado fundamenta-se no artigo 157, inciso II, alínea 'b', da Lei Municipal nº 533/89.
Em exame preliminar a Diretoria Jurídica solicitou a comprovação da publicação do ato e o fundamento legal para incorporação do adicional de insalubridade (Parecer nº 12.174/05, fls. 19).
Recambiado o expediente ao Município, a Administração houve por bem excluir o adicional de insalubridade, editando novo ato, com proventos proporcionais a R$ 500,33 (Portaria nº 2.478/05, fls. 21/22).
Em um segundo exame, após informação de fls. 25 alertando o não registro do concurso, entendeu a DIJUR que o Município não atenderá adequadamente a diligência, posto que, constatado o implemento da idade limite de 70 anos em 07/01/2004, os proventos proporcionais deveriam considerar tal data como termo final para cálculo dos proventos. Assim pugnou por nova diligência para que se contasse a proporcionalidade tão somente até 07/01/2004 e para que fosse encaminhado o processo de admissão do servidor (Parecer nº 3050/06, fls. 26).
Em atendimento à diligência informa a Administração que o processo de admissão foi objeto do protocolo 8437/90 (julgado legal consoante Resolução nº 13.178/90) e que procedeu à revisão do benefício, o que estaria resultar em um benefício correspondente a 62,85% dos vencimentos, inferior ao salário mínimo, de sorte que se assegurava ao interessado a percepção de proventos na ordem de R$ 350,00 (fls. 32/33 – Portaria 2560/06).
Junto com os documentos retificadores do ato a Administração Municipal anexou novas certidões por tempo de serviço, nas quais se menciona a extinção do fundo de previdência e a vinculação do segurado ao Regime Geral de Previdência, a partir de 01 de julho de 1999 (fls. 41/42), bem como cópia da Lei Municipal nº 777/99, a qual extinguiu o sistema de previdência e respectivo fundo (fls. 43/44).
A luz desta nova documentação a Diretoria Jurídica posiciona-se pela impossibilidade de inativação pelo regime próprio, devendo a Portaria nº 2.560/06 ser tornada sem efeito, orientando-se o servidor a buscar o benefício junto ao INSS.
Em síntese é o relato.
Com a devida vênia, ouso discordar da unidade técnica, posto que quando da extinção do regime, pela Lei Municipal nº 777, de 05 de julho de 1999, o servidor em questão já havia implementado o requisito para aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.
Não é demais sugerir a leitura do artigo 2º da Lei Municipal nº 777/99, às fls. 43 destes autos, onde expressamente consignado que os benefícios cujos requisitos já haviam sido implementados anteriormente à extinção do regime próprio seriam concedidos na forma da EC nº 20/98, assumindo o Município a responsabilidade pelo pagamento, tendo em vista o constante no artigo 10 da Lei Federal nº 9.717/98.
Também não é demais lembrar que o citado artigo 10 da Lei nº 9717/98 vem a dizer exatamente o mesmo, qual seja: na hipótese de extinção do regime próprio de previdência os entes federativos ficam responsáveis dos pelos pagamentos dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujo direito à sua percepção tenham sido implementados antes da data da respectiva extinção.
Tais dispositivos legais compelem este órgão ministerial a adotar posicionamento discordante daquele esposado pela unidade técnica.
Destarte, verificando-se que **o interessado implementou o direito** à inativação por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na exata medida em que completou 65 anos de idade em 07/01/1999, portanto **antes da extinção do regime próprio de previdência**, o que se deu em 05/07/1999, tem-se que **a obrigatoriedade de suportar o benefício previdenciário em tela é do Município** e não do INSS.
Alerta-se, contudo, à Administração que, uma vez procedido ao registro do ato, deverá a mesma buscar a oportuna compensação financeira, nos moldes do previsto na Lei nº 9.796/99, Decreto nº 3112/99 e Portaria MPAS nº 6.209/99 e subseqüentes atualizações.
Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
É o Parecer".
Esse, o relatório, em que adotei o parecer do Ministério Público.
VOTO
Acolho integralmente a fundamentação apresentada pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, da qual destaco: "verificando-se que **o interessado implementou o direito** à inativação por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na exata medida em que completou 65 anos de idade em 07/01/1999, portanto **antes da extinção do regime próprio de previdência**, o que se deu em 05/07/1999, tem-se que **a obrigatoriedade de suportar o benefício previdenciário em tela é do Município** e não do INSS".
A Administração, uma vez procedido ao registro do ato, deverá buscar a oportuna compensação financeira, nos moldes do previsto na Lei n.º 9.796/99, Decreto n.º 3112/99 e Portaria MPAS n.º 6.209/99 e subseqüentes atualizações.
Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:
a) nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 298, inciso II, proponho à Primeira Câmara deste Tribunal que **julgue legal e determine o registro da presente concessão**; e
b) determine à Administração do Município que busque a oportuna compensação financeira, nos moldes do previsto na Lei n.º 9.796/99, no Decreto n.º 3112/99 e na Portaria MPAS n.º 6.209/99, com as subseqüentes atualizações.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
ic:a) com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e no Regimento Interno deste Tribunal, art. 298, inciso II, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**; e
b) determinar à Administração do Município que busque a oportuna compensação financeira, nos moldes do previsto na Lei n.º 9.796/99, no Decreto n.º 3112/99 e na Portaria MPAS n.º 6.209/99, com as subseqüentes atualizações.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 274317/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Denúncia a respeito de irregularidades cometidas no certame. Constatação na instrução. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de contratação de pessoal realizada no exercício de 2002, através do concurso público, a respeito do qual foi oferecida denúncia nesta Casa, que tramita sob o Protocolo nº 33490-9/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12170/06-DIJUR, opinou pela anulabilidade do certame nos seguintes termos:
"Por fim, frente ao exposto, entende-se pela anulabilidade do certame atacado até o edital de homologação do resultado final, quando deve a municipalidade retificar o resultado para descartar as notas dos candidatos obtidas através das provas de títulos, considerando para o resultado final do concurso público somente a nota obtida na prova de conhecimentos."
O Ministério Público, conforme termos do parecer nº 22568/06, corroborou com a manifestação acima, reiterando seus posicionamentos anteriores, destacando-se as seguintes observações:
"A situação inusitada quanto às datas dos atos administrativos relativos à publicação e à homologação do Resultado Final do Concurso, Edital n° 002/2002. A publicação deu-se no Jornal Integração do Oeste (edição n° 495) – correspondente aos dias 25 a 30 de março –, e a emissão do ato de homologação data do dia 15 de agosto de 2002, ou seja, cinco meses após a publicação; e a mesma disparidade de datas é verificada em relação às nomeações dos candidatos aprovados no concurso em tela, pois a publicação foi realizada no citado Jornal na semana compreendida entre os dias 27/04 a 03/05, e a homologação consta de 08/05/2002, dentre outras irregularidades já apontadas quanto a este procedimento.
Diante desse panorama, reitera-se o conteúdo já exposto no Parecer nº 11439/02, pois o plano jurídico – publicação como condição de validade dos atos – pretende se sobrepor ao fático, ou seja, na data da publicação os atos de nomeação e homologação não existiam, pois emitidos vários dias e até meses depois. Por igual é de se afastar o argumento - por irrazoável e contrário à realidade e às normas constitucionais e infraconstitucionais – de que a publicação de atos administrativos antes da sua emissão resulte em dar cunho de existência e validade ao procedimento.
Logo, o conteúdo – objeto – e o trâmite do concurso público em exame carece de validade, visto os vários vícios apontados.
Nesse sentido, assentado nos vários fundamentos do Parecer nº 11.439/02, opina este Ministério Público Especial pela declaração de nulidade do procedimento, negando registro às contratações e apontando a responsabilização dos agentes públicos que violaram o ordenamento jurídico.
A par disso, devido às notícias de irregularidades em relação ao concurso público em exame, formuladas pelo Sr. Luiz Fernando Guardezi, opina-se, ainda, para que o Douto Plenário determine a fotocópia deste protocolado, encaminhando à Corregedoria-Geral para que tramite como denúncia."
Compulsando o Protocolo nº 33490-9/03, que trata da Denúncia acima mencionada, a Corregedoria Geral desta Casa concluiu:
"1. Este expediente tem cunho meramente informativo da suposta ocorrência de ilegalidades e irregularidades quando da realização do concurso público nº 002/2002, inexistindo nele provas irrefutáveis do alegado, motivo pelo qual este processado deverá ser juntado àquele sobrestado na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para fins de subsidiar a apreciação daquele;
2. Uma vez que todos os itens denunciados foram anexados àquele processado, nele deverão ser realizadas as diligências necessárias para que se apurem as ocorrências efetivas das irregularidades apontadas, para fins de apreciação para que se possa registrar ou não as admissões;
3. Neste processado de denúncia não cabem as diligências solicitadas, bem como não há que se falar em negativa ou não de registro, cabendo tão-somente ao expediente de admissão de pessoal tais feitos;
4. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para os fins acima aduzidos, devendo ser precedida a juntada deste ao expediente sobrestado."
VOTO
Da análise dos documentos que instruem este expediente, dentre os quais o Protocolo nº 33490-9/03-TC, observa-se que foram detectadas algumas irregularidades que determinam o acolhimento das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, razão pela qual voto pela negativa de registro das admissões que compõem este processado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 274317/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Negar registro aos atos referentes à Admissão de Pessoal pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativos ao Edital nº 002/02, do exercício de 2002, considerando que foram detectadas algumas irregularidades, dentre as quais o Protocolo nº 334909/03-TC, o que determina o acolhimento da manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144216/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Impugnação de despesas. Universidade Estadual de Maringá – UEM. Nos termos do parecer n.° 17324/06 do MPjTC. Pela procedência.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas ofertada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, endereçada à Universidade Estadual de Maringá - UEM, no 3º Quadrimestre de 2003, relativa a pagamento de gratificações a servidores, sem amparo legal, no valor de R$ 43.949,24 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
A Impugnação centra-se na ocorrência de violação à Lei Estadual n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná), posto que os benefícios atribuídos aos servidores não estão contemplados no mencionado estatuto.
A impugnante aponta que o art. 172 da Lei nº 6174/70 não prevê o desmembramento da gratificação de serviços extraordinários em diurnos, noturnos e/ou domingos e feriados, e sua percepção deve atender as exigências do § 2°, do precitado artigo.
Ainda, assevera que o pagamento das Gratificações para Conservação de Veículos e Equipamentos carecem de amparo legal, e que o fato poderia no futuro gerar de parte dos motoristas ações contra a UEL, por "desvio e acúmulo de funções", pela execução de "serviços de manutenção", estranhos aos cargos dos quais são titulares.
Notificado para o contraditório, o Vice-Reitor, no prazo, apresentou justificativas às fls. 26/39, onde defende a legalidade dos pagamentos, escudado na autonomia administrativa universitária, e porque os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, restando , no caso, inexistência de má-fé.
A 4ª ICE, em novo pronunciamento, manteve a proposta, do mesmo modo que a 7ª ICE, face à ausência de fundamento legal para o pagamento das referidas vantagens.
A Diretoria Jurídica, após encarecer a necessidade de previsão legal para a concessão do benefício, e afastar, por inválidas, as Resoluções baixadas pela UEM para tratar do tema, por contrárias ao art. 37, X, da CF/88, conclui pela procedência da impugnação da presente Impugnação, nos termos propostos pela 4ª ICE, devendo os ordenadores da despesa ser responsabilizados pelos ressarcimentos aos cofres públicos do valor referente a somatória das gratificações tidas como irregulares no 3º quadrimestre de 2003, no total de R$ 43.949,24 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diverge em parte da Diretoria citada, e, fundada em precedente da Corte de Contas (autos n.° 176617/02), afasta a responsabilização e determinação de devolução dos valores pelos ordenadores das despesas, concluindo, no entanto, pela procedência da impugnação, para determinar a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de verbas incompatíveis com a legislação de regência, advertindo-se que a não observância da decisão da Corte de Contas ensejará a responsabilização dos ordenadores pelo ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores indevidamente pagos aos servidores.
VOTO
A peça impugnatória é procedente. Com efeito, a lei n. ° 6.174/70, não alberga o pagamento de serviços extraordinários designados quanto ao período em que são prestados, nem qualquer tipo de gratificação senão as tipificadas no art. 172, da indigitada lei. Também as gratificações pagas a título de manutenção e limpeza de veículos foram pagas ao arrepio da lei, posto que não previstas no estatuto, alem do que a prática ensejaria, no futuro, ações judiciais por desvio de função, com conseqüentes ônus para a Administração Pública.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando o opinativo exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela procedência da presente impugnação, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de verbas incompatíveis com a legislação de regência, advertindo-se que a não observância das decisão ensejará a responsabilidade dos ordenadores pelo ressarcimento aos cofres públicos, dos valores indevidamente pagos aos servidores, afastando, no entanto, a responsabilização e determinação de devolução dos valores pelo ordenadores, em conformidade com a posição da Corte de Contas exarada nos autos n.° 176617/02, como bem anotado no parecer ministerial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 144216/04, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela procedência da presente impugnação, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de verbas incompatíveis com a legislação de regência, advertindo-se que a não observância da decisão ensejará a responsabilidade dos ordenadores pelo ressarcimento aos cofres públicos, dos valores indevidamente pagos aos servidores, afastando, no entanto, a responsabilização e determinação de devolução dos valores pelo ordenadores, em conformidade com a posição da Corte de Contas exarada nos autos n.° 176617/02, como bem anotado no parecer ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
s:Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 737/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 296900/03
INTERESSADO : PÉRICLES MACIEL HULTMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Legitimidade do Tribunal de Justiça para concessão do benefício. Pela legalidade e pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor Péricles Maciel Hultmann, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, símbolo D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, com 37 anos e 187 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tendo sido baixado o Decreto Judiciário nº 309, publicado no Diário da Justiça de 05.06.03 aposentando o interessado com proventos mensais e integrais de R$ 2.191,14, inclusive adicionais qüinqüenais de 15% e gratificação risco de vida de 33,33%.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 5933/03 opina pela legalidade e registro do ato.
Pelo Parecer nº 653/05, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro alegando inobservância da Lei nº 12.398/98, entendendo que os valores correspondentes ao benefício previdenciário devem ser suportados pela Paranaprevidência.
VOTO
Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 1.748, de 24/01/2000, estabeleceu a necessidade de realização de convênio a ser firmado entre o Paranaprevidência, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Entretanto, o referido convênio só veio a ser firmado pelo Tribunal de Justiça em 21.12.2005, sendo que até esta data, o Órgão possuía legitimidade para conceder atos de aposentadoria dos seus servidores.
Não obstante a isso, em consulta a outros protocolos, que tratam da inativação de servidores do Tribunal de Justiça, cita-se Acórdão nº 4101/06, verificou-se que a conclusão desta Casa foi pela legalidade e registro do ato concessório, por entender que o Tribunal de Justiça possui legitimidade para concessão de benefícios previdenciários.
Nesta esteira, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se em outras oportunidades, pela legalidade e registro do ato de inativação, conforme pode se observar dos Processos nº 250811/98 (Parecer nº 7404/06) e Processo nº 19618/02 (Parecer nº 662/05), atos estes referendados por decisão Monocrática de seus Relatores. (Decisão Definitiva Monocrática nº 594/06 e 666/06, respectivamente).
Ante ao que foi exposto, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação do Servidor Péricles Maciel Hultmann, então ocupante do cargo de Oficial de Justiça, símbolo D4, do Quadro de Auxiliares de Justiça da Comarca de Curitiba.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 296900/03, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e PÉRICLES MACIEL HULTMANN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 309/03, publicado no Diário da Justiça nº 6384 de 05/06/03, que aposentou o servidor **PÉRICLES MACIEL HULTMANN**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169754/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva em razão da não aplicação financeira dos recursos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente o exercício de 2002, no valor de R$ 20.090,31 (vinte mil e noventa reais e trinta e um centavos) tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
Procedidas as análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelos gestores, a DAT considerou irregulares as contas em razão da utilização de veículo Kombi de propriedade da APMI Sagrada Família no transporte escolar e não aplicação financeira de R$ 5.740,08 durante o período de 12/06/2002 a 06/08/2002, imputando ao ordenador das despesas a devolução dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opina pela desaprovação das contas e implementação das medidas sancionatórias recomendadas.
VOTO
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 5.740,08 durante o período de 12/06/2002 a 06/08/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Milton Adriano de Oliveira, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169754/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, ressalvando a infringência da Lei nº 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.
II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 5.740,08 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos), durante o período de 12/06/2002 a 06/08/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Milton Adriano de Oliveira, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 777/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 405560/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), objetivando o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes da fase macro regional dos Jogos Colegiais do Paraná/2005.

Procedida análise pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos e indícios de fracionamento de convênio e licitação, uma vez que, na mesma data, 20/04/2005, foram celebrados convênios para a fase regional e para a macro regional dos jogos, tendo sido, em conseqüência, realizadas duas licitações distintas, que somadas, ultrapassam o limite para carta convite.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela irregularidade das contas, pelos mesmos motivos.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Acolho o argumento do contraditante de que se trata de eventos distintos, dado que o convênio em questão só foi publicado em 06/06/2005. Considero plausível a alegação de impossibilidade de licitação conjunta com a da fase anterior, uma vez que o plano de aplicação só foi aprovado em 03/06/2005, após, portanto, a realização da fase regional, ocorrida no mês anterior.

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), durante os períodos de 23/06/2005 a 29/07/2005 e 23/06/2005 a 22/08/2005, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Gelmar João Chmiel, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 405560/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), **com ressalva** em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II- Determinar o **recolhimento**, pelo **Sr. Gelmar João Chmiel**, então gestor/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), durante os períodos de 23/06/2005 a 29/07/2005 e 23/06/2005 a 22/08/2005, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 780/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 467388/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 467388/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, referente o exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 30.763,00 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar do Estabelecimento de Ensino CE Carlos Drumond de Andrade, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 781/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 474830/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 137.103,84 (cento e trinta e sete mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo como objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Procedidas as análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelos gestores, a DAT concluiu pela irregularidade das contas tendo em vista o não encaminhamento (sumiço) das cartas convites abertas para aquisição de combustíveis durante o exercício de 2004, bem como das informações quanto aos veículos utilizados, itinerários, quilometragem diária e dias letivos, que justificassem o excessivo consumo de combustíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o entendimento da unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **irregularidade** das contas, em razão do não encaminhamento dos processos de licitação e informações necessárias à justificação do excessivo consumo de combustíveis, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II do Regimento Interno.

II – pelo **encaminhamento** de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, conforme dispõe o art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 474830/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 137.103,84 (cento e trinta e sete mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), em razão do não encaminhamento dos processos de licitação e informações necessárias à justificação do excessivo consumo de combustíveis, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II – **Encaminhar** cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112842/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva, em razão de irregularidade formal na licitação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de Convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 84.073,28 (oitenta e quatro mil e setenta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2005, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Analisado o processo pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a não apresentação de pelo menos 3 (três) propostas na carta convite nº 21/05 e não publicação da tomada de preços no diário oficial do Estado, somente no do Município.

VOTO

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão de irregularidade formal no procedimento licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 112842/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ressalvando a irregularidade formal no procedimento licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 786/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 183731/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva em razão da não aplicação financeira dos recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente o exercício de 2005, no valor de R$ 49.095,52 (quarenta e nove mil e noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) tendo por objeto a construção de um barracão na APAE de Palmas.

Procedida a análise pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pelo gestor, a DAT considerou irregulares as contas em razão da ausência de aplicação financeira sobre o valor de R$ 22.092,68 durante o período de 25/07/2005 a 12/09/2005, imputando ao ordenador das despesas a devolução dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas e imputação das sanções.

os **VOTO**

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 22.092,98 durante o período de 25/07/2005 a 12/09/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183731/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 49.095,52 (quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), **com ressalva** em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II- Determinar o **recolhimento**, pelo **Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira**, então gestor/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 22.092,98 durante o período de 25/07/2005 a 12/09/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 795/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 251842/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência voluntária. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 91.079,39 (noventa e um mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Procedida a análise pela unidade técnica, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, identificou ter havido fracionamento indevido de licitação, elencando a abertura de três pregões e uma carta convite realizados para aquisição de combustíveis, linhas de transporte de alunos, linhas remanescente de transporte de alunos e retífica de motores, respectivamente. Sugere partilha do objeto, na licitação do transporte de alunos, em razão do pequeno número de participantes e no fato de todos terem sido contemplados com alguma linha. Propugna pela desaprovação das contas e imputação de sanções.

VOTO

Data Vênia o posicionamento do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, verifico não haver quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios encaminhados, uma vez se tratar de eventos distintos, sobretudo com a escolha do modelo do pregão, com todas publicações legais exigíveis tendo sido respeitadas.

Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, voto pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 251842/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular, com base na Instrução da unidade técnica, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 91.079,39 (noventa e um mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 800/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 241463/03
INTERESSADO: MARIO RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Requisitos legais exigidos. Cumprimento. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima citado no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, LF-02 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2550/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro uma vez que o Interessado na data da inativação (21.02.03) não teria completado a idade exigida pela lei, isto é, 53 anos de idade.
O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 2702/07, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.
VOTO
Voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação ao servidor, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 241463/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIO RAMOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 0344, publicada no D.O. nº 6435, de 13/03/03, retificada pela Resolução nº 7630, publicada no D.O. nº 7181, de 09/03/06, que concedeu aposentadoria ao servidor MARIO RAMOS, determinando o seu registro, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 801/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 195612/05
INTERESSADO: NEY JOSE LINS DE ALENCAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor citado, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, LF-02 da SEAP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1849/06-DIJUR, opinou pela realização de diligência para juntada de certidão atestando a percepção da Gratificação de Insalubridade.
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 20853/06, menciona que a certidão da gratificação de insalubridade encontra-se às fls.18 e conclui pela legalidade e registro.
VOTO
Voto pela legalidade e registro do ato aposentatório, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 195612/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEY JOSE LINS DE ALENCAR,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 5305, publicada no D.O. nº 6940, de 23/03/05, que concedeu aposentadoria ao servidor NEY JOSE LINS DE ALENCAR, determinando o seu registro, nos termos da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 803/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298857/06
INTERESSADO : EUNICE BERTONCIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Média de aulas extraordinárias. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, conforme termos do Parecer nº 9208/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação e o Ministério Público, através do Parecer nº 20106/06, se manifestou pela negativa de registro.
VOTO
A respeito desta matéria esta Corte de Contas já se pronunciou por diversas vezes, conforme Acórdão nº 285/07 e Resolução nº 3877/05, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298857/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EUNICE BERTONCIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8046/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7220 de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à ao servidora **EUNICE BERTONCIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 810/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 520516/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Irregularidades na contratação da comissão e ausência de documentos. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal para vários cargos, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 01/03, datado de 24.01.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18093/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das admissões a que se refere este expediente.
O Ministério Público, conforme termos constantes do Parecer nº 231/07, opinou pela negativa de registro em razão dos seguintes pontos:
a) ausência de envio do procedimento de dispensa da licitação, sendo insubsistente o argumento lançado às fls. 237 de que os documentos comprobatórios não foram localizados pelo atual administrador;
b) ausência dos contratos firmados entre o Município e os membros da comissão avaliadora;
c) justificativa insatisfatória para o não encaminhamento das notas de empenho/ liquidação referentes ao pagamento dos serviços prestados pelos membros da comissão avaliadora, porquanto a alteração do sistema informatizado, por si só, não justifica a perda de documentos de tal importância, notando-se, portanto, pelo menos, o descumprimento do dever de cautela por parte da Municipalidade, que deveria possuir cópias da documentação em arquivo próprio;
d) ausência de justificativa quanto ao motivo da contratação de tais pessoas físicas em específico para confecção e correção das provas;
e) ausência de qualquer informação quanto aos valores pagos aos componentes da banca avaliadora por conta da prestação dos serviços;
f) a Nota de Empenho de fls. 212 e o recibo anexado às fls. 213 dizem respeito a Concurso diverso, promovido pela administração indireta de Santa Isabel (SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto);
g) ausência de publicação do programa a ser cobrado nas provas;
h) em que pese a concordância dos candidatos com o dispositivo que prevê a incineração das provas decorrido o prazo recursal, frise-se, condicionada à inscrição, tal documentação faz-se necessária para a comprovação da idoneidade dos procedimentos do certame, restando prejudicada a sua verificação;
i) não houve homologação do resultado com a aplicação do critério de desempate, o que prejudica a avaliação deste Tribunal no que diz respeito à ordem classificatória;
j) ausência de encaminhamento dos documentos a que o art. 16 e 17 da LC 101/ 01 fazem referência, em virtude da exigência contida no 21, inciso I, do citado instrumento legal.
VOTO
De acordo com a instrução, houve várias falhas na realização deste certame, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e voto pela negativa de registro, devendo o Município apresentar os atos de invalidação das nomeações dos candidatos.
Outrossim, seja o presente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para que seja feita anotação e análise, na prestação do exercício de 2003, das despesas realizadas com o concurso público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 520516/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I - Negar registro aos atos referentes à Admissão de Pessoal pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativos ao Edital nº 01/03, do exercício de 2003, considerando que houve várias falhas na realização deste certame, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná;
II - Determinar ao Município que apresente os atos de invalidação das nomeações dos candidatos;
III - Encaminhar o presente à Diretoria de Contas Municipais para que seja feita anotação e análise, na prestação do exercício de 2003, das despesas realizadas com o concurso público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
N:Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 811/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292263/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Relatório de inspeção e análise de adiantamento efetuado pela DCE. Diligência atendida. Pela baixa de responsabilidade.
RELATÓRIO
Retornam os autos depois de atendida diligência solicitada no Acórdão n° 1874/ 06 – 1ª. Câmara (fls. 80/81), , tendo a SEJU encaminhado a prestação de contas de adiantamento faltante referente ao quadro demonstrativo II, de fls. 4.
Tanto a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n° 36/07, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 1432/07, verificando que as despesas foram efetivadas dentro das normas legais e a favor do Estado, opinam pela baixa de responsabilidade do adiantamento faltante de Francisco Teter Maia.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando as informações favoráveis dos Órgãos da Casa, é pela baixa de responsabilidade do adiantamento de Francisco Teter Maia, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 2.000,00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292263/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, utilizados no exercício de 2005;
II - Determinar a baixa de responsabilidade do adiantamento de FRANCISCO TETER MAIA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acompanhando as informações favoráveis dos Órgãos da Casa e, uma vez atendido o item III , do Acórdão 1874/06 - Primeira Câmara, fls.80 e 81.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 854/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 453480/04
ENTIDADE : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ IVAN MOROZOWSKI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. COPEL TRANSMISSÃO S/A. Realização de despesas de forma parcelada, sem licitação. Procedência.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente a despesas feitas pela COPEL Transmissão S/A, no 2º quadrimestre de 2004.
Informa a Inspetoria que no mês de agosto, foi autorizada a realização de despesas para o mesmo objeto – recarga de extintores -, no valor total de R$ 18.647,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais), sendo no dia 16, R$ 10.735,00 (dez mil setecentos e trinta e cinco reais) e no dia 17, R$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais), portanto, cada uma, isoladamente, em valor inferior ao limite licitacional para a empresa (R$ 16.000,00), em flagrante fracionamento de despesas.
Esclarece a Inspetoria que realizou auditoria operacional nas rotinas de compras e contratações da Copel e de suas subsidiárias, elaborando um "Relatório de Auditoria," apontando uma série de ocorrências caracterizando anomalias, como: ausência de um planejamento global de compras e serviços, acarretando inúmeros processos de contratação direta e em modalidade licitatória incondizente com o montante a ser desembolsado, em desacordo com a legislação; aquisição parcelada de produtos com dispensa de licitação por valor, em flagrante violação aos limites impostos para a realização de licitação, entre outros.
Esse Relatório foi entregue em mãos para o então Diretor de gestão corporativa, em reunião da qual participaram diversos funcionários da empresa e do Tribunal de Contas.
Não obstante a expressa comunicação, deliberadamente optou a entidade em proceder contratações com visível fracionamento de despesas, em burla ao Estatuto Licitatório.
A seguir, a Inspetoria indica os dispositivos legais violados, constantes das Constituições Federal e Estadual, leis federais ns. 8.666/93 e 8.429/92
Ao final, requer que esta Corte de Contas considere ilegais e irregulares as despesas realizadas com a recarga de extintores, com fracionamento, sem a realização de licitação na modalidade aplicável, aplicando aos responsáveis, Diretor Superintendente José Ivan Morozowski e Diretores Adjuntos, Ronald Thadeu Ravedutti e Gilberto Serpa Gliebeler, bem como ao signatário das autorizações para execução de obras ou serviços, Telêmaco de Jaguariaíva Carneiro, as sanções cabíveis, determinando o ressarcimento do valor de R$ 18.647,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais), aos cofres da empresa, devidamente atualizado, com encaminhamento de cópia ao Ministério Púbico Estadual.
Oportunizando o contraditório, os responsáveis se manifestaram através dos protocolados ns. 5392-5/05 (f.18/21), 20147-7/05 (f 41/43), 20190-6/05 (f. 68/ 75) e 20191-4/05 (f. 77/84).
O Diretor Adjunto Gilberto Serpa Griebeler, sustenta que a Companhia passou por uma reestruturação organizacional, sendo dividida em Diretorias, cabendo a cada Diretor estruturar sua área de atuação. Nesse sentido, a matéria tratada era afeta à Superintendência de Transmissão Sudoeste e que as autorizações para as despesas questionadas foram autorizadas por Gerente regularmente investido no cargo, com competência para tal, não cabendo a ele, manifestar-se sobre o mérito da questão. Ao final, requer sua exclusão do pólo passivo do presente processo.
Os demais Diretores também pedem exclusão de qualquer responsabilidade, uma vez que no caso em análise, a despesa enquadrava-se como de competência funcional do gerente da unidade de transmissão Sudoeste, caracterizando-o como ordenador da despesa. Entretanto, a exemplo da defesa apresentada pelo Gerente referido, em síntese, justificam: muitas vezes a Administração se depara com exceções, situações eventuais que devem ser atendidas sob pena da ocorrência de prejuízos e riscos, cabendo ao administrador, seguindo o princípio da eficiência dos atos administrativos, zelar pela continuidade do serviço, com o menor risco e ônus para a Companhia; os extintores, embora possuindo prazos de validades diversos, apresentavam problemas de ordem técnica comprometedores e que exigiam a imediata substituição, mediante recarga dos equipamentos; a urgência estaria justificada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93; ainda que não tenha sido adotado formalmente o procedimento mais adequado, as áreas procederam a uma tomada de preços mediante consulta a três fornecedores; não houve gravame algum à Administração, perdas e danos a terceiros e, tampouco, vantagens para empregados ou concorrentes.

A Inspetoria de Controle Externo entende que não procedem as justificativas apresentadas, mantendo sua proposta inicial.
Considera que a delegação de poderes não exime os administradores, que detém competência originária para a prática dos atos, em decorrência de estipulação estatutária e reitera seu entendimento de que há responsabilidade solidária dos membros da Diretoria com a gerência.
Considera, também, que a documentação encaminhada oficialmente, consta como justificativa para a dispensa de licitação, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (dispensa por valor abaixo do limite). Em nenhum momento refere-se à urgência ou fundamenta a dispensa no art. 24, IV.
A Diretoria Jurídica opina pela procedência da impugnação, uma vez que os documentos que instruem os autos demonstram a existência de fracionamento da despesa.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, destacando, ainda, a necessidade de envio das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
r :**VOTO**
Preliminarmente, entendo que os Diretores Superintendente e Adjuntos indicados, não podem ser responsabilizados, uma vez que não tiveram qualquer participação na efetivação das despesas impugnadas.
Consta dos autos, na documentação juntada, que a execução dos serviços foi autorizada pelo Gerente da Unidade de transmissão Sudoeste, Senhor Telêmaco de Jaguariaíva Carneiro (doc. De f.12/14). Aliás, em sua própria defesa, o Gerente citado afirma: *"Com referência às contratações de serviço de RECARGA DE EXTINTORES, AES nº 28041, emitida pela Equipe Administração Cascavel em 18/08/2004. no valor de R$ 10.735,00, e AES nº 28084, emitida pela equipe Administração Pato Branco em 19/08/2004, no valor de R$ 7.912,00, ambas por mim aprovadas, temos a justificar:"*(f.22).
No mais, merece acolhimento a proposta de impugnação apresentada pela zelosa Inspetoria de Controle Externo.
Ficou claramente comprovada nos autos a ilegalidade praticada pela Copel Transmissão S/A, com o parcelamento das despesas para burlar a licitação.
Agindo dessa forma, o responsável não atendeu ao princípio da **legalidade**, constante do art. 37, da Constituição Federal, ao qual está obrigado a obedecer.
Conforme ensinam os doutrinadores pátrios, *"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e*
expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
Igualmente, dispõe a Constituição Estadual:
"*Art. 27 – A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*
.....
XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;"
§ 3º - A não observância do disposto nos incs. II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."
Também, a justificativa de que a despesa foi realizada com base no inciso IV, do art. 24, da lei nº 8.666/93, além de não ter sido a apresentada oficialmente à Inspetoria, à época, não foi comprovada nos autos pelos responsáveis, na forma disposta pelo art. 26, a saber:
*"Art. 26. **As dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos **incisos III a XXIV do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos".*
Diante do exposto voto pela **procedência** da presente proposta de impugnação de despesas, com o ressarcimento aos cofres da empresa, do valor de R$ 18.647,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizado, a ser feito pelo Senhor Gerente da Unidade Transmissão Sudoeste.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 453480/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente proposta de Impugnação de Despesas da COPEL TRANSMISSÃO S/A, apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, referente a despesas feitas no 2º quadrimestre de 2004, com o ressarcimento aos cofres da empresa, do valor de R$ 18.647,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizado, a ser feito pelo Senhor Gerente da Unidade Transmissão Sudoeste.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 114209/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Pregão eletrônico. Aquisição de roçadeiras. Improcedência. Arquivamento.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de comunicação de irregularidade apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, decorrente do Pregão eletrônico nº 370/05, realizado pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR -, para a aquisição de 395 roçadeiras, para beneficiários do Projeto PR 12 meses, ao preço máximo de R$ 784.520,00 (setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais).
A Inspetoria contesta: - fixação do preço máximo não condizente; procedimento subdividindo a aquisição em lotes, conforme a necessidade das Regionais; coleta de preços e orçamentos anexados não descrevem a mesma roçadeira; orçamentos com cotação de preços diferenciados para a mesma máquina; empresas de uma cidade são consultadas para ofertar preço para outra cidade; orçamentos de uma mesma empresa são anexados no processo e utilizados para justificar o preço em dois ou mais lotes; orçamentos que serviram para balizar o preço máximo com datas anteriores à solicitação de aquisição das roçadeiras; ausência de assinatura e data em alguns dos orçamentos.
Comenta a Inspetoria que a subdivisão em lotes é uma permissão concedida pela legislação, sempre que comprovado técnica e economicamente viável. Entretanto, no caso, encareceu a aquisição, pois os valores unitários do bem oscilam entre R$ 1.526,00 e R$ 2.250,00.
Realizado o pregão, foram adquiridas as 395 roçadeiras, ao custo de R$ 322.334,84 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais), que se fossem compradas ao preço da menor oferta daria uma economia de R$ 29.888,69 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).
Se fosse feita a licitação em um único lote, possivelmente haveria um desconto maior em virtude da quantidade maior de máquinas a serem adquiridas de uma só vez, a chamada economia de escala.
Ao final, requer a Inspetoria a devolução aos cofres públicos pelos membros da Comissão de Licitações e solidariamente pelo Diretor Presidente da CODAPAR, Senhor Ney Caldas, da quantia de R$ 29.888,69 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada, além da aplicação de multa a ser dimensionada pelo Relator do processo.
Foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que se manifestaram em conjunto, através do protocolado de fls. 220/229.
A Inspetoria novamente se manifesta, analisando o contraditório apresentado e entende que a impugnação deve ser mantida, cabendo ao Relator fazer seu juízo quanto às penalidades que devem ser aplicadas aos responsáveis.
A Diretoria Jurídica opina pela improcedência da impugnação, eis que não se verificou irregularidade a inquinar o ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica.
VOTO
Não ficaram evidenciadas nos autos, ilegalidades ou atos de má fé, na realização do presente pregão eletrônico, merecendo aceitação as justificativas apresentadas pelos responsáveis.
Na verdade, aconteceram algumas irregularidades formais, que, entretanto, não afetaram o resultado final do certame, pois, foram adquiridas as 395 roçadeiras previstas, ao custo total de R$ 322.334,84 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor vem abaixo do preço máximo fixado. Além disso, apesar do "desabafo" do Chefe do Poder Executivo contra o pessoal que calculou o preço máximo, homologou o procedimento licitatório, conforme despacho de f. 197.
Como bem observou a unidade técnica desta Casa, a divisão da licitação buscou uma maior quantidade de licitantes, permitindo a variação de preços, não vislumbrando qualquer ilegalidade, pois, houve obediência aos princípios informadores dos procedimentos licitatórios.
O mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministério Público de Contas, que considerou razoável a diferença de preços apurada nos lotes, assim como plausível a justificativa para sua divisão, sendo observado o interesse da administração, a economicidade e a legislação vigente.
Diante do exposto e acompanhando os Pareceres referidos, voto pela **improcedência** da presente impugnação, determinando seu arquivamento, após as devidas anotações e comunicações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 114209/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar **improcedente** a impugnação de despesas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ – CODAPAR, apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, decorrente da realização do Pregão Eletrônico nº 370/05, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;
II- Determinar o arquivamento da presente, após as devidas anotações e comunicações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 874/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 19501/04
INTERESSADO : STELA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria Municipal.Diligência externa. DATJ é pela legalidade e registro. MPjTC pugna pela negativa de registro. Voto pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerida 05 de agosto de 2003 pela Servidora Stela Maria Munhoz dos Santos, ocupante do cargo de Professora Titulada do Ensino Básico, nível MA 10/05 A, pertencente ao Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Londrina.
Conforme parecer da Gerência de benefícios do Município, constante às fls. 18/20 destes autos, a aposentanda consta com 29 anos, 05 meses e 15 dias de atividade pública na área do magistério, possuindo como vencimento do cargo efetivo (100%), o valor de R$ 1.425,87 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais com oitenta e sete centavos).
Informa ainda aquela Gerência, que se trata de aposentadoria proporcional com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98 e considerando que a servidora completou tempo de contribuição mínimo em 17 de junho de 1999, faz jus a um acréscimo de 20% em seus proventos de inativação, conforme previsto no inciso II do citado dispositivo constitucional. Percebendo, portanto, um total de 90% dos vencimentos do cargo efetivo.
A Diretoria Jurídica desta Casa, instada a se manifestar nos autos, por duas ocasiões (Pareceres nº 3185/04 e 19501/04), opinou pela legalidade e registro do presente ato de aposentação.
Acontece que o douto Ministério Público, tanto no Parecer nº 13823/04 como no Parecer nº 5990/05, opinou pela conversão do feito em diligência a origem a fim de que fossem corridos os cálculos de proventos de inativação, com a redução do valor de percepção dos proventos para 80%, por entender que em 17 de junho de 1999 a Servidora não possuía todos os requisitos para a aposentadoria proporcional, mais somente o tempo de contribuição.
Complementa ainda, alertando que o acréscimo de 5% por ano excedente de serviço prestado, somente pode incidir nos proventos de inativação, depois de atendidos todos os requisitos previstos pelo artigo 8º da EC nº 20/98, quais sejam, idade mínima, tempo mínimo de contribuição e cinco anos de efetivo exercício do cargo.
Diante disso, observa o Ilustre Procurador que tais condições cumuladas, só foram implementadas pela Servidora em 06 de janeiro de 2001, sendo que o pedido de aposentadoria foi efetivado em 05 de agosto de 2003, portanto, fazendo jus somente a percepção de 80% do vencimento básico, ou seja, 70% em face da aposentadoria proporcional mais 10% relativos aos 2 anos trabalhados após a contemplação dos requisitos, tudo conforme inciso II do parágrafo 1º do artigo 8º da EC 20/98.
A solicitação de diligência para retificação dos cálculos feita pelo Procurador foi nas duas ocasiões acompanhada por este Relator e aceita pelo douto Plenário, conforme Resolução nº 7325/2004 de fls. 30 e Resolução nº 4195/2005 de fls. 50.
Na oportunidade o Município de Londrina através da Diretoria de Previdência/ Gerência de Estatística e Avaliação manifestou-se contrária ao entendimento esposado pelo Ilustre Procurador, calcando-se em consulta feita ao Ministério da Previdência Social, na Orientação Normativa nº 04/2004 da Secretaria de Previdência Social e em processos de aposentadoria cujo registro já foi aprovado por esta Corte de Contas, citam-se Acórdãos nº 2507/2001, 910/2002 e 2250/2004.
Neste esteira, a municipalidade mantém se posicionamento não retificando o ato de inativação da servidora.
Após, a Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 10531/05, manifesta-se novamente pela legalidade e registro do presente ato.
O douto Ministério Público através do Parecer nº 3324/06 esclarece que ante a resistência municipal em apenas defender seu ato, sem, contudo, retificá-lo, não deixa alternativa senão a negativa de registro do ato aponsentatório, pois concedido em desacordo com os ditames constitucionais.
Por fim, solicita o retorno dos protocolos 20565-3/03, 39552-4/00 e 51337-0/01, respectivamente, relativos as decisões citadas pelo Município, para verificação da incidência do mesmo equivoco.
VOTO
A grande celeuma jurídica verificada nos autos tem razão de existir, as varias alterações na legislação previdenciária, ocasionaram um vasto e incontável número de questionamentos, que por sua vez acarretaram o aparecimento de doutrinas com a única e exclusiva missão de solucionar os problemas práticos criados pela evolução da legislação.
É bem verdade que os doutrinadores ao enfrentarem o tema, estão única e exclusivamente atrelados a disposição legal e ao compromisso de firmar idéias e defender opiniões.
Já o papel do Julgador é, de certa forma, mais interligado com as conseqüências acarretadas por suas decisões, isso nos leva muitas vezes ao limiar da justeza em detrimento dos posicionamentos e tendências legais e doutrinarias.
Neste especifico caso, entretanto, após muito deliberar sobre o tema, verifiquei que a meu ver, a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, mais precisamente o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso II, vislumbra a possibilidade de concessão de 5% de acréscimo aos proventos de inativação do servidor para cada ano que supere a soma a que se refere o inciso anterior (...).
O inciso anterior, ao qual se reporta o dispositivo, trata, como podemos observar, única e exclusivamente do tempo mínimo de contribuição para o qual estabelece trinta anos para o homem e vinte e cinco anos se mulher, conforme alínea "A", e complementa através da alínea "B", um tempo extra a ser preenchido pelo segurado para implementar direitos a regra de transição.
Nesta linha, é cediço que o inciso II daquele dispositivo não faz exigências quanto a idade mínima do segurado, o faz sim o parágrafo 1º, mas tão somente o exige como requisito para aposentadoria proporcional.
Portanto, fica evidente que o dispositivo legal quis premiar aqueles segurados cuja condição já conquistou tempo mínimo necessário de contribuição, mas tenha que permanecer em atividade em razão de outros requisitos ainda não atingidos.
Tais condições vejo encartadas no processo em epígrafe, pois aqui a servidora completou tempo mínimo de contribuição, somando-se alínea A e B do Inciso I, e permaneceu laborando em face do não atingimento da idade mínimo exigida no parágrafo 1º.
Entendo que os 70% previstos no inciso II daquele dispositivo, equivalem aos 25 anos mais pedágio exigidos como tempo de contribuição mínimo, sendo um contra-senso fazer com que o segurado permaneça em atividade para implemento de idade mínima e aposentá-lo posteriormente, com o mesmo percentual que já possuía ao tempo de contribuição. Se assim fosse, seria obviamente mais prudente e justo, isentar o segurado da contribuição social.
Fica evidente que a legislação quis equacionar medidas entre o justo e o legal, dando condições para aposentadoria proporcional, mais equiparando aqueles que permanecem em atividade mesmo após adquirirem tempo mínimo de contribuição.
Ante a tudo o que foi exposto e contrariando o entendimento alicerçado pelo douto Ministério Público, **VOTO pela legalidade e registro** do ato de inativação da Servidora Stela Maria Munhoz dos Santos, Professora de Ensino Básico do Quadros do Magistério do Município de Londrina, por entender que foram observados os requisitos legais atinentes a aposentadoria proporcional, mais precisamente aqueles elencados na regra de transição prevista pelo artigo 8º, parágrafo 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere a percepção de proventos na soma de 90% dos vencimentos básicos percebidos em atividade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 19501/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 495/2003, publicado no Jornal Oficial do Município, do dia 09/10/03, que concedeu aposentadoria à servidora STELA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS, determinando o seu registro, por entender que foram observados os requisitos legais atinentes a aposentadoria proporcional, mais precisamente aqueles elencados na regra de transição prevista pelo artigo 8º, parágrafo 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere a percepção de proventos na soma de 90% dos vencimentos básicos percebidos em atividade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Au:Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 915/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 469866/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BOM
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas, instaurada contra a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rio Bom, de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Devidamente citada, inclusive por edital por duas vezes, a DAT informa que, transcorrido o prazo fixado, a Entidade não devolveu os autos do processo encaminhado em diligência, nem tampouco apresentou qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela Entidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhou o entendimento da DAT, propugnando pela desaprovação das contas.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, em processos similares, voto:
I – pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** das contas, em razão da não devolução dos autos do processo de prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rio Bom, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 469866/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar pela procedência da tomada de contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BOM.
II - Julgar irregular as contas, em razão da não devolução dos autos do processo de prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno.
III – Determinar o recolhimento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela entidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 402874/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida e atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos em material de consumo para atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisado este Processo na Instrução nº 3198/06 (fls. 240), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a não regularização dos pontos pendentes na Instrução anterior (fls. 230), mesmo considerando a defesa apresentada (fls. 238), sendo elas a não realização de aplicação financeira do valor repassado (R$ 18.000,00), no período de 14/11/2002 (conforme extrato de fls. 18) a 23/01/2003 (conforme extrato de fls. 26) e o atraso de 140 (cento e quarenta) dias na apresentação das contas.
O interessado compareceu aos autos e juntou a GR-PR de fls. 250, no valor calculado pela DEX. Com isso, comprovou o recolhimento que lhe fora imputado, estando, neste ponto, regularizada a pendência junto a esta Corte de Contas.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 456/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2360/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pelo atraso no envio das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 402874/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PIÊN, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pelo atraso no envio das contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53704/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 53704/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 9.429,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), que teve por objeto a construção de quatro estufas, com 250 m² cada, no Centro de Formação Profissional Agrícola Marlene Pereira, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 919/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 5939/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos e não encaminhamento de documentos complementares solicitados. Aplicação de multa, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/05. Inscrição em Dívida Ativa dos valores que deixaram de ser recolhidos.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através de convênio firmado com a SEAB, em 26/06/98, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a melhoria da produtividade do rebanho leiteiro, com a aquisição de um veículo a ser utilizado para a inseminação artificial.
Citados mediante ofícios de fls. 130 e 131, os Srs. Adalberto Bicudo Quevedo e Davi Antônio Baggio Batista, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e seu advogado constituído, nos termos do Despacho nº 2.117/06 (fls. 129) deste Gabinete, para cumprimento da Resolução nº 10.024/05 (fls. 124), especificamente, o recolhimento ao Tesouro do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão de não aplicação financeira dos recursos repassados de R$ 10.000,00, durante o período de 16/07/01 a 26/09/01, constantes da Informação nº 53/06, da então Diretoria Tomada de Contas (fls. 125), não se pronunciaram os mesmos nos autos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8.673/06 (fls. 133/134), opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao ordenador das despesas, inscrição em dívida ativa do débito, inclusão do seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público.
O Douto MPjTC, no entanto, conforme Parecer nº 18.855/06 (fls. 135/137), opinou pela retificação da autuação do processo, incluindo o ordenador das despesas, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo como interessado e citação do mesmo para o exercício do contraditório.
Devidamente citados, os Srs. Adalberto Bicudo Quevedo e seu advogado Davi Antônio Baggio Batista, para o exercício do contraditório, após a retificação da autuação, nos termos do Despacho nº 4.124/06 (fls. 138) deste Gabinete, não houve qualquer resposta neste processo por parte dos mesmos.
Desta forma, nota-se que, devidamente citados os responsáveis, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentarem defesa com relação ao não recolhimento dos valores deixados de auferir em aplicação financeira do repasse, enquanto não utilizado, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e decorridos os prazos legais, não houve qualquer manifestação, permanecendo, portanto, a irregularidade das contas apontada na Instrução nº 8.673/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 952/07, reitera os termos da Instrução anterior e opina pela irregularidade da presente prestação de contas, da gestão da Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. Aplicação de multa ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados no ofício nº 7/07 (fls. 141);
2. Inclusão do nome do gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, do valor deixado de recolher pelo Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, constante da Informação nº 53/05 (fls. 125), com fundamento caso do não recolhimento pelos responsáveis do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno deste Tribunal.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3803/07, tendo em vista que através do protocolado nº 98487/04 o Executivo Municipal anexou o certificado de registro do veículo adquirido em razão do presente convênio, opina pela aprovação com ressalva das contas, em razão da não observância do art. 116 § 4º da Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de multa ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, em razão do não atendimento ao teor do Ofício nº 07/07 da Diretoria de Análise de Transferências, e também alerta pelo fato do não recolhimento dos valores determinados pela Resolução nº 10024/2005 deste Tribunal, o que deve ser levado em conta no momento do julgamento das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando as conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da inobservância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei de Licitações e pelo não atendimento a Ofício desta Corte, solicitando documentos complementares e esclarecimentos. Aplicação de multa ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados no ofício nº 7/07 (fls. 141);
Tendo em vista o não atendimento ao contido na Resolução nº 10024/2005 deste Tribunal voto, também, no sentido de que se proceda inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente corrigidos, conforme Informação nº53/06 da Diretoria de Execuções as fls. 125.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 5939/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I- Julgar regular a presente prestação de contas, **ressalvando** em razão da inobservância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei de Licitações e pelo não atendimento a Ofício desta Corte, solicitando documentos complementares e esclarecimentos.
II- Aplicar a multa ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados no ofício nº 7/07 (fls. 141);
III- Proceder a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente corrigidos, conforme Informação nº53/06 da Diretoria de Execuções as fls. 125.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170892/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferências Voluntárias. Regularidade das Contas
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SETR – Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a pavimentação com pedras irregulares.
Procedidas análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditório pelos gestores, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de processo licitatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal, preliminarmente, opinou pela retificação da autuação, incluindo o gestor como interessado, ato contínuo propugnou pela desaprovação das contas.
VOTO
Verifico estar presente às fls. 60 e 61 o Atestado de Conclusão das Obras. Acolho a argumentação do contraditante de que as despesas, realizadas por administração direta, se enquadram no caso de dispensa de licitação, dado os valores e a natureza das despesas. Voto pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 170892/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinqüenta reais), que teve por objeto investimentos em infra-estrutura de transportes visando a recuperação da malha viária municipal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53640/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 53640/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 11.356,10 (onze mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e dez centavos), que teve por objeto a reforma do Posto de Saúde no Jardim Castelo Branco, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 922/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154517/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa
RELATÓRIO
.
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 8.345,45 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Procedida análise pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pelo gestor, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em face da não aplicação financeira dos recursos, imputando ao gestor a responsabilidade pelo recolhimento, entre outras recomendações.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas arroladas pela DAT.
VOTO
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R$ 8.345,45 e R$ 3.945,00, durante os períodos de 08/07/2004 a 27/09/2004 e 28/09/2004 a 05/10/2004, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 154517/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar regular as contas, **ressalvando**, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R$ 8.345,45 e R$ 3.945,00, durante os períodos de 08/07/2004 a 27/09/2004 e 28/09/2004 a 05/10/2004, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177525/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177525/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 208.934,33 (duzentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 DÃ:– Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183243/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183243/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 64.146,23 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a construção de campo de futebol e aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189810/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189810/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 772.114,20 (setecentos e setenta e dois mil, cento e quatorze reais e vinte centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 926/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192064/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192064/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO SÃO JOÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 71.709,57 (setenta e um mil, setecentos e nove reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área do município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 927/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 158806/05
INTERESSADO : AMELIA LOPES CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Magistrado. Legitimidade do Tribunal de Justiça. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada ocupante do cargo de Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1624/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório e o Ministério Público, através do Parecer nº 1955/07, por entender que houve infração à norma do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.398/98, concluiu pela negativa de registro.
VOTO
Quanto a questão da legitimidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a edição de ato aposentatório, esta Corte de Contas já se pronunciou e concluiu que até a data de assinatura do convênio com o Paranaprevidência (21 de dezembro/2005), poderão ser editados, conforme termos do Acórdão nº 428/07-Primeira Câmara desta Casa.
Acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 1624/07-DIJUR, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à Interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 158806/05, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e AMELIA LOPES CORDEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 047/05, publicado no " Diário Oficial", nº 6828 de 16/03/05, que concedeu aposentadoria à servidora **AMELIA LOPES CORDEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58492/06
INTERESSADO : TEREZA DE SOUZA E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria por Invalidez. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, conforme o Decreto nº 246/2006, publicado no jornal "O Regional" de 22.01.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17977/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, nos seguintes termos:
"Nessa oportunidade, verifica-se o cumprimento da diligência demandada, uma vez que juntada a legislação municipal, devidamente esclarecido que a servidora tem direito aos proventos proporcionais como havia sido realizado. Isto posto, ratifica-se os termos do Parecer nº 11.206/06, emitida por esta DIJUR às fls. 124."
O Ministério Público, conforme o Parecer nº 34/07, concluiu pela negativa de registro em razão pela ausência de legislação:
"Assim, considerando a falta de tais documentos, essenciais na aferição da legalidade da presente aposentadoria e considerando, também, que já fora oportunizada por mais de uma vez a regularização do expediente, opina este *Parquet* pela negativa de registro do ato de inativação, sendo de se aplicar multa ao responsável, por deixar de encaminhar os documentos solicitados, nos moldes do art. 87, I, b, da LC 113/2005."
VOTO
Da análise da documentação que instrui este processo e as manifestações referentes a questão que determinou a posição do Ministério Público, com a devida *venia* acolho o parecer da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 58492/06, entre as partes MUNICÍPIO DE COLORADO e TEREZA DE SOUZA E SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 246/06, publicado no jornal " O Regional", do dia 22/01/06, que concedeu aposentadoria à servidora **TEREZA DE SOUZA E SILVA,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305152/06
INTERESSADO : MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Incorporação de média de aulas extraordinárias. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1538/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro nos seguintes termos:
Deste modo, entendemos que o Paranaprevidência atendeu o determinado pelo artigo 6º da E.C. nº 41/2003, tomando como referência para a inativação o último salário da servidora antes da concessão da inativação, incluindo todas as verbas sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária.
Além, de que fazendo uma interpretação das demais regras editadas em conseqüência da referida Emenda observa-se que é possível levar a vantagem desde que haja a contribuição.
Tanto é assim, que a Lei 10.887/04 determinou no § 1º, do artigo 4º, que a base de contribuição do servidor seria o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, com exceção às diárias de viagens, ajuda de custo em razão de mudança de sede, indenização de transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche, as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho e em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
Isto posto, no caso em tela, foram atendidos os requisitos previstos no Art. 6º da E.C. nº 41/2003, razão pela qual ratificamos os termos do Parecer nº 9879/06 que opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 1862/07, opinou pela negativa de registro:
Inalterada a situação dos autos, mesmo após a realização de duas diligências determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator (fls. 93 e 113), opina este Ministério Publico pela negativa de registro do ato aposentatório em análise, já que não foram excluídas as verbas relativas às aulas extraordinárias, nem foi revisto o cálculo, conforme a fundamentação deduzida por ocasião da emissão do Parecer Ministerial nº. 13462/06 (fls. 89-92).
VOTO
A questão que leva o Ministério Público a opinar pela negativa de registro da presente inativação é a incorporação da média de aulas extraordinárias, entretanto, tal matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas em outros processos semelhantes dentre os quais o Acórdão nº 285/07 da Primeira Câmara.
Neste sentido, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica desta Casa e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação à Interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305152/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8021/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7220 de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197441/04
INTERESSADO : HEDILA VIEIRA LOURENÇO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Serventuário da Justiça. Precedentes na Casa. Pela negativa de registro
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de pensão por morte paga à Interessada em razão do falecimento do servidor Sergio Lourenço, serventuário da Justiça.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7274/04-DATJ, opinou pela negativa de registro do ato que concedeu a pensão e ratificou seus termos, conforme termos do Parecer nº 1399/07-DIJUR, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público.
VOTO
A respeito dos benefícios previdenciários dos serventuários da Justiça, esta Corte de Contas já se pronunciou, conforme observa-se no Acórdão nº 577/06, que destaca:
A aposentadoria em questão, registrada por este Tribunal pelo Acórdão nº. 3073/03-TC (fl. 71, do protocolado anexo), foi tornada sem efeito pelo Tribunal de Justiça conforme Decreto Judiciário nº. 390/04 (fl.50), considerando que os notários, em função da alteração imposta pela Constituição Federal, passaram a integrar categoria dos agentes delegados de serviço público, deixando de serem considerados servidores públicos.
Em razão do exposto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 197441/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HEDILA VIEIRA LOURENÇO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, conforme termos do Parecer nº 1399/07-DIRETORIA JURÍDICA e do posicionamento acompanhado pelo Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 480530/03
INTERESSADO : JONAS SENS
ASSUNTO : REFORMA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Reforma. Efeito cascata no cálculo do adicional por tempo de serviço. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de transferência para a reforma do Interessado, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 755/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público, alegando o efeito cascata no cálculo do adicional por tempo de serviço, concluiu pela negativa de registro, conforme o Parecer nº 1050/07.
VOTO
A respeito da matéria, esta Corte de Contas já se pronunciou, conforme pode ser observado no Acórdão nº 93/07, razão pela qual, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que reformou o Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REFORMA protocolados sob nº 480530/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JONAS SENS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 3110/03-SEAP , publicada no DIÁRIO Oficial nº 6571 de 26/09/03, que concedeu reforma ao servidor **JONAS SENS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 932/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58494/02
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Função de motorista e professor. Caráter permanente. Pela negativa de registro
RELATÓRIO
Trata o presente processo de contratação complementar de pessoal, através de Teste Seletivo, para as funções de motorista e professora, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17650/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações e o Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº469/07, concluiu pela negativa de registro:
"Ao contrário da Douta Diretoria, esta Procuradora de pronto opina pela negativa de registro das referidas contratações, considerando que o cargo de professor e de motorista, em função de seu caráter permanente, devem ser providos mediante a realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal."
VOTO
Como bem destacou o Ministério Público, as funções para as quais foram realizadas as contratações em epígrafe não têm caráter temporário, mas de permanente interesse da Administração Pública Municipal, motivo pelo qual voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 58494/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro dos atos referentes à Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE ANAHY, relativos ao Edital nº 001/2001, conforme os termos do Parecer nº469/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS , com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 76, III, da Constituição Estadual, e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 933/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 512588/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação de Pessoal por prazo determinado. Professor. Legalidade e registro com alerta à Universidade.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de contratação complementar de pessoal por prazo determinado, para a função de professor, cujas contratações iniciais tramitaram nesta Casa sob o Protocolo nº 41115-3/05, que foi julgado legal por esta Corte conforme Decisão Monocrática nº 1168/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 900/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"Diante do exposto, e considerando a incompatibilidade das contratações em tela com a Lei Complementar nº. 108/05 c/c a Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela negativa de registro das mesmas."
O Ministério Público, através do Parecer nº 1462/07, corroborando com o posicionamento acima, concluiu pela negativa de registro nos seguintes termos:
"Diante disto, a via legal que a Universidade deveria ter se utilizado para provimento dos cargos em tela era o concurso público, de modo que padece de vício de legalidade as contratações de Ingridt Hildegard Vogler, Elaine Regina Delicato, Edson Luiz da Silva Vieira e Vanderlice Benevide não devendo ser registradas nesta Corte.
Some-se a isto o fato de terem sido efetivadas em desrespeito ao limite imposto pela LRF em seu artigo 22, como bem ressaltou a DIJUR, merecendo negativa de registro por esta irregularidade as contratações de Ingridt Hildegard Vogler, Elaine Regina Delicato, Edson Luiz da Silva Vieira e Carolina dos Santos Bezerra Perez.
Isto posto esta representante do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro das admissões de que cuida este protocolado, pelas razões acima apontadas."
VOTO
Em outras contratações de professores realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, esta Casa se manifestou, conforme Acórdão n° 4107/06 – Primeira Câmara (Protocolo nº 512.537/05), pela legalidade e registro nos seguintes termos:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro;
II - Alertar a Universidade no sentido de que seja realizado o concurso público para provimento do cargo de professor, em caráter efetivo, com a maior brevidade.
Acompanhando a manifestação desta Casa, voto pela legalidade e registro das contratações em epígrafe devendo ser alertada a Instituição de Ensino Superior para a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes, com a maior brevidade possível.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 512588/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro;
II - Alertar a Universidade no sentido de que seja realizado o concurso público para provimento do cargo de professor, em caráter efetivo, com a maior brevidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 954/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 121.194/04 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE VOTO Nº: 163/07
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Cianorte. Parecer Prévio pela **regularidade das contas,** com ressalvas.
PARECER PRÉVIO N.º
As contas do Executivo Municipal de Cianorte, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Flávio Vieira, indicado às fls. 307, foram encaminhadas pelo Prefeito em Exercício Sr. Hercio Correa de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4106/06-DCM (fls. 412/416) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2003.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 415/416, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 413/414);
· Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 414), e
· Ato fixatório intempestivo (fls. 415).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 22786/06 (fls. 418/419), da lavra da Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2003, por entender que as ressalvas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais são motivos de desaprovação.
Entretanto, com a devida vênia da douta Procuradora, permito-me discordar, por considerar que, conforme apontou a DCM, os fatos são efetivamente passíveis de ressalva.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,20% (fls. 363), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,69% (fls. 321 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,68% (fls. 317 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121194/04, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, de responsabilidade de Flavio Vieira,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão n°10.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 985/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183718/04
INTERESSADO : ENEAS SOUZA MACHADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Comprovação de adiantamento. Inquérito administrativo concluiu pela responsabilidade do tesoureiro. Corte de Contas entende responsável o servidor que recebeu o adiantamento. Lei 4.320/64. Voto pela irregularidade do adiantamento, responsabilidade do tesoureiro e baixa de responsabilidade do recorrente.
RELATÓRIO
Trata o presente processado de prestação de contas de recursos repassados pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA), em razão de adiantamento, no valor de R$ 2.000,00, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do servidor Enéas de Souza Machado, em nome de quem foi emitida a nota de empenho.
Analisadas as despesas pela Diretoria Revisora de Contas (Instrução 204/04 à fl. 31), esta concluiu pela **irregularidade** das mesmas pelos motivos a seguir aduzidos:
a) A SUDERHSA tem suas despesas de deslocamento de funcionários subordinadas ao sistema do cartão corporativo, não podendo utilizar legalmente a rubrica orçamentária 3390.1402 sobre a qual foi emitido o Empenho;
b) Com exceção da nota à fl. 27, todas as despesas do adiantamento (fls. 12 a 26) ocorreram fora do período de aplicação (28 de novembro a 31 de dezembro de 2003).
A DRC recomendou que o Sr. Enéas de Souza Machado devolvesse aos cofres públicos a quantia efetivamente gasta de R$ 1.497,65 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, já que os R$ 502,35 (quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos) não utilizados, já tinham sido devolvidos (fl. 11).
Oportunizado ao Sr. Enéas o direito constitucional de defesa, o mesmo encaminhou cópia do processo administrativo sindicante instaurado pelo Diretor Presidente da SUDERHSA, com vistas a apurar as apontadas irregularidades (fls. 34 a 55).
A sindicância da SUDERHSA concluiu que o responsável pelas irregularidades era o tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira, que descumpriu as normas legais e desobedeceu os preceitos da Lei n° 6174/70, isentando de culpa 10 (dez) funcionários da Autarquia, entre eles o Sr. Enéas Souza Machado, que apenas haviam cedido seus nomes para que os adiantamentos fossem efetivados.
A conclusão do inquérito administrativo da SUDERHSA não teve, porém, o condão de modificar a opinião da DRC que, pela Instrução n° 402/04 (fls. 40 e 41), manteve o teor de sua informação anterior.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n°14939/04 (fls a 58 a 60), concordou com a DRC sobre as irregularidades contábeis, mas no que concerne à responsabilidade, esposou as conclusões do inquérito administrativo da SUDERHSA, apontando o Sr. Roberto Luiz Pereira responsável.
O Conselheiro Relator, Heinz Georg Herwig, adotou as conclusões do Ministério Público de Contas, votando pela irregularidade da prestação de contas, com a obrigação do ressarcimento aos cofres públicos atribuída ao Sr. Roberto Luiz Pereira (fls. 61 e 62).
O Tribunal de Contas, por intermédio da Resolução n° 7750/2004 (fl. 63), decidiu, por maioria, desaprovar a Comprovação de Adiantamento em tela, responsabilizando o Sr. Enéas de Souza Machado em solidariedade com o tesoureiro.
Encaminhado o teor da Resolução n° 7750/2004 aos dois responsáveis solidários (fls. 65 e 66), somente o Sr. Enéas se pronunciou, através de Recurso de Revista protocolado sob n° 96-4/05, apenso ao Processo n° 183718/04 e recebido por tempestivo (fl.24).
Sobre o Recurso de Revista, pronunciou-se a DRC, que na Informação n° 001/05 (fls. 25 e 26), corroborou o que já dissera na Instrução n° 204/2004.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 5479/05 (fls. 27 e 28), propugnou pela nulidade da Resolução n° 7750/2004, consignando que *restaram ausentes os procedimentos de notificação do Sr. Roberto Luiz Pereira, frustrando o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa*.
O posicionamento ministerial foi encampado pelo Relator Roberto Macedo Guimarães em seu voto (fls. 30 e 31), dando ensejo à Resolução n° 5693/2005 (fl. 32), que anulou a anterior, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado se pronunciasse.
A*pesar de citado por AR (fl. 33), o Sr. Roberto Luiz Pereira permaneceu inerte. O* Ministério Público de Contas, no Parecer n° 14484/06 (fls. 38 e 39), conclui "*pela irregularidade desta comprovação de adiantamento, com a respectiva glosa dos valores impugnados pelos Senhores Enéas Souza Machado e Roberto Luiz Pereira"*.
VOTO
Cumpri salientar que, muito embora o adiantamento tenha sido empenhado em seu nome, o Recorrente não foi o responsável pela execução das despesas, conforme reconheceu a sindicância interna levada a efeito pela SUDERHSA.
O apego à literal disposição da Lei n° 4.320/64 fatalmente conduzirá o Tribunal de Contas a uma decisão injusta. Com efeito, as despesas, realizadas fora do período de aplicação, foram gerenciadas pelo Sr. Roberto Luiz Pereira.
A praxe procedimental adotada pela Autarquia que, em tese, visava superar os entraves burocráticos do procedimento de adiantamento, não deve ser atribuída ao Recorrente. Mesmo por que, este não tomou parte nas despesas efetuadas e, tampouco, no encaminhamento da prestação das mesmas.
À vista do exposto, contrariando o remansoso posicionamento desta Corte de Contas, que entende ser dos servidores a responsabilidade pelos adiantamentos (**Acórdãos 1721/05, 2924/05, 1213/05, 4474/05, 9880/05 e 9832/05**), VOTO, em consonância com o meu entendimento, pela irregularidade da presente comprovação de adiantamento, concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pugnando pela glosa das despesas e conseqüente devolução de R$ 1.497,65, devidamente atualizados, pelo gerenciador das despesas, o Sr. Roberto Luiz Pereira. Propugno, ainda, pela baixa de responsabilidade do Sr. Enéas Souza Machado, ora recorrente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 183718/04, entre as partes SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL e ENEAS SOUZA MACHADO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente comprovação de adiantamento, concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
II – Determinar a glosa das despesas e conseqüente devolução de R$ 1.497,65 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, pelo gerenciador das despesas, o Sr. Roberto Luiz Pereira.
III – Determinar, ainda, a baixa de responsabilidade do Sr. Enéas Souza Machado, ora recorrente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 986/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211654/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a IASP, no valor de R$ 7.607,92 (sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos) tendo como objetivo à aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Vlademir Antonio Barella é relativo ao exercício financeiro de 2005.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 331/07, de fls. 133 e 134, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 2729/07 de fls. 135, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
a:**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Iguatu, nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211654/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IGUATU, com fundamento no artigo nº 246, caput e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 987/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216516/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalva das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SETP, no valor de R$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), tendo como objetivo o atendimento ao Benefício de Prestação Continuada BPC - LOAS. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin é relativo ao exercício financeiro de 2005.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 726/07, de fls. 32 e 33, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 3398/07 de fls. 34, manifestam-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de convênio prestadas pelo Município de Manoel Ribas, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, cuja multa já foi recolhida, conforme demonstra o comprovante às fls. 30.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 216516/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, cuja multa já foi recolhida, conforme demonstra o comprovante às fls. 30, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1078/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 173469/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Municipal. Admissão anterior á Constituição Federal/88. Contribuição previdenciária pelo período exigido legalmente. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria, por parte da Sra. Judite Rita Gasparelo Colombari, aqui denominada Interessada, do cargo de Professora no quadro do Município de Boa Esperança.
A análise dos autos revelou a existência de alguns documentos necessários à instrução do feito. Contudo, a Diretoria Jurídica notou que não consta do sistema desta Casa o registro quanto à admissão da servidora aqui interessada. Deste modo foi oferecido o Contraditório. Contudo, a DIJUR se manifestou, juntando documento afeto à negativa de registro do ato de admissão da servidora. Houve a interposição de recursos, mas nenhum deles culminou com o registro do ato de admissão.
Dado o motivo exposto no parágrafo anterior, tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em princípio, opinaram pela negativa do registro da inativação.
Realizada Diligência à origem, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para novo parecer, de nº. 1770/07. Observou-se que o Município deve se socorrer do auxílio de sua Assessoria Jurídica ou de orientação jurídica oferecida pela Procuradoria Geral do Estado, conforme determina o artigo 125, V, da Constituição Estadual, para a instauração do procedimento próprio de exoneração de servidores irregularmente admitidos. Por fim ratificou-se o parecer anterior, opinando pela negativa de registro do ato de inativação.
O Ministério Público junto a esta Casa chama a atenção para uma manifestação do Município de Boa Esperança, no sentido de que o Tribunal de Contas, em casos análogos, vem resolvendo a situação em questão de modo diferenciado, pela possibilidade do registro de aposentadoria . No entanto, relata não ser esta a melhor exegese, afirmando que, enquanto não ocorrer o registro do ato admissional por meio da comprovação da legalidade do concurso perante o Tribunal de Contas, não haverá completude do procedimento que guindou a servidora ao cargo por ela agora ocupado.
Dado os motivos apresentados, o Ministério Público se manifesta pela negativa de registro.
VOTO
Alguns pontos deste processo merecem destaque.
Pelo documento de fls. 17, a servidora contou para efeitos de aposentadoria, o período trabalhado em zona rural, de 31/05/68 a 31/12/71 e de 01/01/78 a 31/12/83, devidamente certificado pelo INSS.
Aponta também, que ela ingressou no serviço público daquele Município, pelo regime celetista, em 06/02/84, passando ao regime estatutário em 02/01/93.
Portanto, o vínculo com aquela prefeitura teve início em 06/02/84, anteriormente á Constituição Federal de 1988 que determinou o registro das admissões de pessoal pelos Tribunais de Contas.
Constata-se o desligamento do cargo anterior ocupado para no mês subseqüente ocorrer a admissão no cargo decorrente da aprovação no concurso público questionado, o que, diga-se, era o mesmo – de Professora – e completamente desnecessário.
Em assim sendo, considerando o vínculo da servidora anterior à CF/88 que determinou a apreciação e registro das admissões de pessoal e ainda, que houve a contribuição previdenciária por todo o tempo exigido legalmente, VOTO contrariando a instrução do processo, pela legalidade e registro da Portaria nº 41/2006, que aposentou a interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA e JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 41/2006, que aposentou a interessada, considerando o vínculo da servidora anterior à CF/88 que determinou a apreciação e registro das admissões de pessoal e ainda, que houve a contribuição previdenciária por todo o tempo exigido legalmente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1113/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139794/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO DE FLS. 249/252
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 4333/04-DCM (fls. 239/245) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 241/241), e movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 242/243).

No entanto, após a emissão do Parecer Prévio de fls. 249/252, o feito foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação, tendo em vista a juntada de novos documentos.
Em razão disto, a DCM exarou a Instrução nº 5109/06-DCM (fls. 302/307), concluindo que ainda permanece irregular a situação do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 304), e ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 304/305), além da manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 303) e que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 303).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18737/06 (fls. 309), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, assim conclui: *"Considerando que a documentação de fls. 283/299 não altera o juízo de desaprovação das presentes contas, ratifica-se,* in totum, *o teor do Parecer Ministerial nº. 18029/04."*
Todavia, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, cabe aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:
a) O município de Alto Piquiri, na gestão do Prefeito Sr. Valter Richter (2001/2004), nos exercícios de 2001 e 2002, apresentou, respectivamente, superávit orçamentário no montante de R$ 267.098,98, e déficit de R$ 168.488,56;
b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício é de R$ 98.751,80, representando 1,41% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit;
c) Em relação ao exercício de 2004, constatamos que houve um superávit orçamentário na ordem de R$ 712.515,69;
d) Ainda, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro "Lei de Responsabilidade Fiscal" ss:– comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: "Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local."
Assim, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando que o déficit orçamentário apresentado foi compensado no exercício seguinte, além do que, nesta gestão (2001-2004), o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 304/305, no sentido de considerar o item passível de ressalva.
Portanto, **retifico** a conclusão do meu Parecer Prévio de fls. 249/252, para, agora, propor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139794/04, do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de VALTER RICHTER,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1114/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113861/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Antonio Olinto. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 140/141); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 142/143), e irregularidade formal (fls. 144), frente a ausência do encaminhamento de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 146 – item 2.3).
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Cleomar Machiavelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1229/06-DCM (fls. 138/147) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 140/141); análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 (fls. 141); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 142/143), e irregularidade formal (fls. 144), frente a ausência do encaminhamento de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 146 – item 2.3).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 145, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 139);
· Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 139/140), e
· Não realização das audiências públicas trimestrais na área da saúde (fls. 140).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5450/06 (fls. 149/150), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Relativamente a publicação intempestiva e conseqüente aplicação de multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, uma vez que em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a mesma, contudo, ressalvando os fatos geradores, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.
Quanto às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,21% (fls. 128 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,00% (fls. 129 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,37% (fls. 125 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 140/141); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 142/143), e irregularidade formal (fls. 144), frente a ausência do encaminhamento de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 146 – item 2.3).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113861/05, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 140/141); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 142/143), e irregularidade formal (fls. 144), frente a ausência do encaminhamento de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 146 – item 2.3).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1115/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113870/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOÃO MARIA GUENZE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Antonio Olinto. **Regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Antonio Olinto, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Maria Guenze, indicado às fls. 21, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Anderson José Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1231/06-DCM (fls. 53/58), opina pela irregularidade das contas, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 54).
A DCM converteu em ressalva, às fls. 56, a ausência de conta corrente específica para a Câmara e respectivo controle.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5451/06 (fls. 60/61), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos, entendo que em relação à publicação intempestiva, por ser uma falta de natureza formal, cuja mesma não resultou em dano ao erário, podemos ressalvar tal situação, admoestando-se o gestor para que adote as medidas necessárias à evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113870/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de JOÃO MARIA GUENZE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1116/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123042/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ERNANI JOSÉ BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ernani José Bueno, indicado às fls. 26, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Alves da Cruz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1089/06-DCM (fls. 89/93), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos (fls. 90), sugerindo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme apontado às fls. 31, letra H, e demonstrado às fls. 34/44, decorrente da reposição salarial, na data de 23/06/2004, retroativo a 1º/05/2004, na ordem de 6,62%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal procedimento, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 91/92).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6179/06 (fls. 95/96), opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que *"é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual."*
Desta forma, considera *"regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE."*
Assim, considerando o acima exposto, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 6,62% pelo Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123042/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, de responsabilidade de ERNANI JOSE BUENO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1117/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127706/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: PAULO MITIO NAKAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Tamarana. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 377 e 380); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 377/378); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 378/379); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 379); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 379, e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 380).
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Tamarana, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Mitio Nakaoka, indicado às fls. 300, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roberto Dias Siena, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1424/06-DCM (fls. 374/383) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 377 e 380); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 377/378); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 378/379); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 379); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 379) e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 380).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 381, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 375);
· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 375), e
· Análise da gestão fiscal – intempestividade na publicação de alguns demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 376).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7862/06 (fls. 385/386), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
, :Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,31% (fls. 313/314 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 27,85% (fls. 314 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,02% (fls. 309 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 377 e 380); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 377/378); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 378/379); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 379); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 379), e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 380).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127706/05, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de PAULO MITIO NAKAOKA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 377 e 380); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 377/378); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 378/379); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 379); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 379), e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 380).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1118/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129164/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: NELCI DA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Nelci da Rosa, indicado às fls. 413, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Eugênio Milton Bittencourt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1088/06-DCM (fls. 507/513) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração do Sr. Prefeito (fls. 510), sugerindo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme apontado às fls. 424, letra H, e demonstrado às fls. 429/431, decorrente da reposição salarial, na data de 23/06/2004, retroativo a 1º/05/2004, na ordem de 6,62%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal procedimento, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 511).
A DCM ressalva ainda, às fls. 508, o não exercício da plena capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6176/06 (fls. 515/516), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que 8,:*"é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual."*
Desta forma, considera *"regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE."*
Assim, considerando o acima exposto, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 6,62% pelo Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,44% (fls. 424/425 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,43% (fls. 426 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,12% (fls. 421 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalva,** das contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129164/05, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, de responsabilidade de NELCI DA ROSA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalva,** das contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1119/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137981/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: VALDEMIR DONÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Valdemir Donã, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1885/06-DCM (fls. 52/55), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial aos servidores (10,38%), concedida pelo Decreto nº 26, de 25/05/04, mediante autorização contida na Lei Municipal nº 11/2004 de 19/05/2004, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 53/54).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15163/06 (fls. 57/58), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela regularidade das contas, por entender, assim como no Executivo, que é *"regular com ressalva o ato que concedeu, dentro do período de 180 dias anteriores ao pleito, a revisão geral anual para recomposição das perdas dos doze meses anteriores à data-base, o que, em conseqüência, acabou por exceder o percentual da inflação acumulada no ano das eleições, ..."*
Neste caso, considerando o muito bem elaborado parecer da douta Procuradora, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 10,38% pelo SAMAE de Jaguapitã.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137981/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de VALDEMIR DONÃ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1120/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139984/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
INTERESSADOS: JURANDIR FERREIRA TOMAZ e ABEL DE ABREU PASSOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Jaguapitã. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Jurandir Ferreira Tomaz (01/01/04 a 19/05/04) e Abel de Abreu Passos (20/05/04 a 31/12/04), indicados às fls. 27, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adail Golfeto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1883/06-DCM (fls. 68/71), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores, oriunda da diferença entre o percentual da reposição salarial aos servidores (10,38%), através da Lei Municipal nº 11/2004 de 19/05/2004, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e o percentual referente ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 69).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15205/06 (fls. 73/75), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, pois entende, após tecer considerações à respeito, que *"é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral."*
E consequentemente, inexiste extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
Neste caso, considerando o muito bem elaborado parecer da douta Procuradora, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 10,38% pelo Legislativo Municipal de Jaguapitã, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139984/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de JURANDIR FERREIRA TOMAZ, no período de 01/01/04 a 19/05/04, e ABEL DE ABREU PASSOS, no período de 20/05/04 a 31/12/04,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1121/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141881/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: GERALDO APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Rio Bom. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Geraldo Aparecido Pereira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3352/06-DCM (fls. 67/72), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 15 - letra d, e 69), e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial aos servidores, na data de 19/05/2004, retroativo a 1º/05/2004, na ordem de 8,33%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 69/70).
A DCM ressalva ainda, às fls. 68, item 1.1, que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12397/06 (fls. 74), opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Entretanto, no tocante à reposição salarial, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,33% pelo Legislativo Municipal de Rio Bom, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.
Quanto à extemporaneidade na publicação, muito embora o fato possa, a princípio, ensejar a desaprovação das contas, neste caso, com base nas justificativas apresentadas às fls. 56, item 5.2, e por se tratar da única anomalia apontada, entendo que o ocorrido possa ser objeto de ressalva, admoestando-se o gestor para que evite sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Bom, exercício de 2004.
en:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141881/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, de responsabilidade de GERALDO APARECIDO PEREIRA, ACORDAM**
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Bom, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1122/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142080/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: NEIVO TOMAZINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Realeza. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 207), e irregularidade formal (fls. 208), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 209, item 2.3.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Realeza, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Neivo Tomazini, indicado às fls. 172, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Eduardo André Gaievski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2523/05-DCM (fls. 205/210) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 207), e irregularidade formal (fls. 208), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 209, item 2.3.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 208, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 206), e
· Análise da gestão fiscal – realização de operações de crédito (fls. 160, item 7.a).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10938/06 (fls. 219), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,71% (fls. 207), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,40% (fls. 184/185 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,63% (fls. 180 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 207), e irregularidade formal (fls. 208), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 209, item 2.3.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142080/05, doMUNICÍPIO DE REALEZA, de responsabilidade de NEIVO TOMAZINI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 207), e irregularidade formal (fls. 208), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 209, item 2.3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1123/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109108/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Primeiro de Maio. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 301/302); ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 302/303); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 303); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 304); repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde/Autarquia Municipal, sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica 20/2003-TC e Lei de Licitações 8.666/93 (fls. 306/312), e irregularidade formal (fls. 305), frente a ausência do documento relacionado às fls. 314, item 2.3.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mário Casanova, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5070/06-DCM (fls. 298/315) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 301/302); ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 302/303); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 303); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 304); repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde/Autarquia Municipal, sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica 20/2003-TC e Lei de Licitações 8.666/93 (fls. 306/312), e irregularidade formal (fls. 305), frente a ausência do documento relacionado às fls. 314, item 2.3.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 312/313, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 298/299);
· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 299), e
· Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Anexo VIII – Demonstrativo dos Limites do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 300).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19341/06 (fls. 317/319), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Quanto às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 32,61% (fls. 200/201 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,03% (fls. 202/203 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,00% (fls. 198 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 301/302); ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 302/303); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 303); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 304); repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde/Autarquia Municipal, sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica 20/2003-TC e Lei de Licitações 8.666/93 (fls. 306/312), e irregularidade formal (fls. 305), frente a ausência do documento relacionado às fls. 314, item 2.3.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109108/06, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de MARIO CASANOVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 301/302); ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 302/303); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 303); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 304); repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde/Autarquia Municipal, sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica 20/2003-TC e Lei de Licitações 8.666/93 (fls. 306/312), e irregularidade formal (fls. 305), frente a ausência do documento relacionado às fls. 314, item 2.3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1124/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 117674/06
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADOS: NEIVA LEDI ROCHA DE SOUZA e ESTELA CELINA MULLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul. **Regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Estela Celina Muller, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 314/07-DCM (fls. 119/124), se manifesta pela regularidade das contas.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 123, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 119/120);
· O patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 120/121), e
· Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05 (fls. 122/123).
O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3385/07 (fls. 126/127), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela aprovação das contas, com ressalvas, porém, sem aplicação da multa, pois considera que as justificativas apresentadas podem relevar a mesma.
Neste aspecto, comungo do entendimento da douta Procuradora, bem como, em casos análogos, assim tem decidido esta Corte de Contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117674/06, do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, de responsabilidade de NEIVA LEDI ROCHA DE SOUZA, no período de 01/01/05 a 28/11/05, e ESTELA CELINA MULLER, no período de 29/11/05 a 31/12/05,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1126/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138604/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Jaboti. **Irregularidade das contas,** em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 210/211), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 153, letra "G" e demonstrado às fls. 160/162.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Jaboti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jorge Domingos de Siqueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5340/06-DCM (fls. 203/220) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 210/211), cabendo o ressarcimento dos valores apontados às fls. 153, letra "G" e demonstrados às fls. 160/162, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 213/214).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 218/219, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 204);
· Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 205);
· Análise dos atos de remuneração – critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 205/207);
· Análise dos atos de remuneração – ausência de fixação da remuneração dos Secretários Municipais (fls. 207);
· Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte (fls. 209), e
· Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 208).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3344/07 (fls. 222/223), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois entende que, no tocante a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e respectiva aplicação de multa, com base nas justificativas apresentadas às fls. 172, tal fato pode ser relevado, sendo objeto de ressalva.
Neste aspecto, comungo do entendimento da douta Procuradora, no sentido de ser o item passível de ressalva.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,06% (fls. 153/154 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,70% (fls. 155 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,35% (fls. 151 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 210/211), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 153, letra "G" e demonstrado às fls. 160/162.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138604/06, do MUNICÍPIO DE JABOTI, de responsabilidade de JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 210/211), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 153, letra "G" e demonstrado às fls. 160/162.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1127/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139260/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
INTERESSADO: VALDIR SIQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Jaboti. **Irregularidade das contas,** em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 52), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 25, letra "F" e demonstrado às fls. 29/37.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Jaboti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdir Siqueira da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5341/06-DCM (fls. 49/55), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 52), cabendo o ressarcimento dos valores apontados às fls. 25, letra "F" e demonstrados às fls. 29/37, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 53/54).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 54, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Análise dos atos de remuneração – critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores (fls. 49/51).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3340/07 (fls. 57/58), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela irregularidade das contas, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois entende que, no tocante a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e respectiva aplicação de multa, com base nas justificativas apresentadas às fls. 44, tal fato pode ser relevado, sendo objeto de ressalva.
Neste aspecto, comungo do entendimento da douta Procuradora, no sentido de ser o item passível de ressalva.
29**CONCLUSÃO**
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 52), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 25, letra "F" e demonstrado às fls. 29/37.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139260/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, de responsabilidade de VALDIR SIQUEIRA DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaboti, exercício de 2005, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, oriunda da concessão de reajuste, cujo mesmo, à luz do Provimento nº 56/2005, só poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2006 (fls. 52), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 25, letra "F" e demonstrado às fls. 29/37.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1128/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141095/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Porto Barreiro. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Emanoel Vanderlei Volff, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4457/06-DCM (fls. 51/58), opina pela irregularidade das contas, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 55), sugerindo ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17053/06 (fls. 60/61), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Todavia, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e conseqüente aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 37, item 3, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141095/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, de responsabilidade de EMANOEL VANDERLEI VOLFF,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2005.
:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1157/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167205/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas. Ausência de documentos. Irregularidade das contas. Imputação das Sanções cabíveis.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Altamira do Paraná e o Governo Estadual, por meio da Secretaria competente, tendo por objetivo a prestação de serviços de transporte escolar.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução nº. 6781/06, constatou irregularidades dada a ausência de documentos (elencados às fls. 118). Por este motivo, posicionou-se pela irregularidade da Prestação de Contas e sugeriu a adoção de medidas cabíveis (também às fls. 118) caso estas irregularidades não sejam sanadas.
Dada a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, realizou-se diligência a ter-se como finalidade a correção das irregularidades apontadas pelo órgão técnico desta Casa. Em sua defesa, o Município adicionou documentos, contudo, em nova Instrução - de nº. 9789/06 - a Diretoria de Análise de Transferências observou, ainda, a falta de: **a)** novo Termo Aditivo, uma vez que o termo apresentado teve seu prazo expirado na data de 31.10.06; **b)** Publicação do novo Termo Aditivo na imprensa oficial, ou **c)** Comprovante do recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do saldo remanescente aplicado em conta corrente, no valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados. Mediante estes fatos a Diretoria opinou por nova diligência, com o fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.
Todavia, nota-se que o Município não realizou qualquer manifestação em relação às irregularidades apontadas pela segunda análise da DAT. Desta forma, a mesma não pode ter outro posicionamento que não o de opinar pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer nº. 3491/07, entende persistirem as irregularidades anteriormente apontadas, bem como quanto ao processo licitatório, haja vista que o Município não justificou a não repetição de licitação frustrada devido ao não comparecimento de proponentes. O posicionamento do Ministério Público vai de acordo com a Diretoria desta Casa, também opinando pela desaprovação das contas e imputação das sanções cabíveis aos responsáveis.
VOTO
Mediante todo o exposto, levando-se em conta as análises realizadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a esta Corte, bem como toda a documentação constante deste processo, voto pela irregularidade da presente Prestação de Contas, determinando:
1. o recolhimento do saldo remanescente em conta corrente, no valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 30/12/05, conforme extrato bancário às fls. 13, pela entidade **Município de Altamira do Paraná**, CNPJ nº 78.069.143/0001-47, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;
2. aplicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Sr. **Ademar Klein**, CPF nº 166.281.369-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 9789/06-DAT/CAS (fls. 139-142).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de transferência voluntária de recursos e determinar:
I - O recolhimento do saldo remanescente em conta corrente, no valor de R$ 14.933,67 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 30/12/05, conforme extrato bancário às fls. 13, pelo **Município de Altamira do Paraná**, CNPJ nº 78.069.143/0001-47, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;

II - **A**plicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Sr. **Ademar Klein**, CPF nº 166.281.369-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 9789/06-DAT/CAS (fls. 139-142).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208920/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento de documentos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), tendo por objeto a realização da fase Regional dos Jogos da Juventude do Paraná 2005.
Analisado este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao **Sr. Hussein Bakri,** tendo em vista a ausência dos seguintes documentos, e a ocorrência das seguintes irregularidades:
1. Termo de Convênio, devidamente assinado pelas partes, devidamente datado;
2. Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93;
3. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo a matrícula e ato de nomeação da pessoa competente para a assinatura;
4. Contrariedade ao art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, convidando Associação de Crianças e Adolescente de União da Vitória para participar de convite, não convidando no mínimo 03 empresas do ramo de comercialização do ramo de alimentos e de materiais de higiene e limpeza;
5. Curiosamente dos 03 convidados para participação do Convite 77/2005 apareceram apenas 02 interessados, sendo a Associação de Crianças e Adolescentes e apenas um comerciante, dos quais cada um apresentou proposta para itens diferenciados, ganhando a cotação para todos os itens que apresentaram, não havendo qualquer competitividade entre os participantes;
6. Justificativa quanto a emissão dos cheques 05 e 06 (fls. 18), os quais não guardam relação de valores com os comprovantes de despesas apresentados;
7. Cópia do arquivo Gfip/Sefip, devidamente autenticado pelo banco, contendo a relação de todas as pessoas físicas que prestaram serviços nos jogos;
8. A nota fiscal nº 7338 do Hotel Turella (fls. 36) não contém data de emissão.
O **Sr. Hussein Bakri** foi intimado através de ofício (fls. 90), e através do protocolo nº 56182-5/06 (fls. 92), solicitou prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, tendo sido concedido 15 dias, conforme despacho do Relator (fls. 94).
Extemporaneamente, com 8 dias de atraso, o interessado encaminhou através do protocolo 59440-5/06, os seguintes documentos:
1. Termo de Convênio assinado e datado (fls. 97/100);
2. Guia de recolhimento, referente a aplicação financeira dos recursos recebidos (fls. 103);
3. Termo de cumprimento dos objetivos (fls. 104);
4. Parecer contendo argumentações quanto à contrariedade ao art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, convidando Associação de Crianças e Adolescente de União da Vitória para participar de convite, não convidando no mínimo 03 empresas do ramo de comercialização do ramo de alimentos e de materiais de higiene e limpeza (fls. 105);
:5. Parecer contendo argumentação quanto ao fato de apareceram apenas 02 interessados, dos 03 convidados para participação do Convite 77/2005, sendo a Associação de Crianças e Adolescentes e apenas um comerciante, dos quais cada um apresentou proposta para itens diferenciados, ganhando a cotação para todos os itens que apresentaram, não havendo qualquer competitividade entre os participantes (fls. 105);
6. Justificativa quanto a emissão dos cheques 05 e 06 (fls. 18), os quais diferem dos valores dos comprovantes de despesas apresentados (fls. 96);
7. Cópia do arquivo Gfip/Sefip, contendo a relação das pessoas físicas que prestaram serviços nos jogos;
8. Comprovação do registro da nota fiscal nº 7338 do Hotel Turella, em livro próprio para registro de serviços (fls. 115/120).
Examinando o contraditório apresentado pelo **Sr. Hussein Bakri**, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que permanecerem injustificadas as seguintes irregularidades:
1. Contrariedade ao art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, convidando Associação de Crianças e Adolescente de União da Vitória para participar de convite, não convidando no mínimo 03 empresas do ramo de comercialização do ramo de alimentos e de materiais de higiene e limpeza;
2. Dos 03 convidados para participação do Convite 77/2005 apareceram apenas 02 interessados, sendo a Associação de Crianças e Adolescentes e apenas um comerciante, dos quais cada um apresentou proposta para itens diferenciados, ganhando a cotação para todos os itens que apresentaram, não havendo qualquer competitividade entre os participantes.
A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Hussein Bakri**, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. aplicação de multa ao **Sr. Hussein Bakri**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas na Instrução anterior;
2. a inclusão do nome do **Sr. Hussein Bakri**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II e III, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
a:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer n°. 3568/07, de fls. 126, opina de forma contrária à instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela aprovação da contas em questão pugnando que não há nos autos como se afirmar categoricamente tenha havido conluio entre os fornecedores, bem como não se pode afirmar, *a priori*, que a entidade social não tenha condições legais de comercialização de alimentos, apenas pela sua razão social.
Conclui pela **aprovação** destas contas, e, acompanhando o Corpo Técnico neste ponto específico, pela **imputação da multa** prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/2005, ao senhor Hussein Bakri, por desatender o prazo fixado por esta Corte para a juntada de documentos.
VOTO
Do exposto e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas**,** de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005.
Em razão do desatendimento do prazo fixado por esta Corte para a juntada de documentos, determino a aplicação de multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/2005, ao senhor Hussein Bakri, no valor de R$ 101,98, atualizada pela Portaria n°. 48/07 desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos**,** de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005.
II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/2005, ao senhor **Hussein Bakri**, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria n°. 48/07 desta Corte, em razão do desatendimento do prazo fixado por esta Corte para a juntada de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1159/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292900/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO ROMO MORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria municipal. Ingresso anterior a 1988, pelo regime celetista. Admissão em concurso público em data posterior não registrada. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor ANTONIO ROMO MORA, do cargo de carpinteiro, lotado junto à Secretaria de Serviços Públicos, do Município de Umuarama, objeto do Decreto nº 078/2002, de 09/07/2007.
Após diligência a origem, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8027/04, informa que apesar do servidor ter ingressado no serviço público em data anterior a 1988, o mesmo mudou de carreira, o que somente é possível por concurso público.
Posteriormente, por intermédio do Parecer nº 10604/06, opinou pela negativa de registro, considerando que a Resolução nº 1047/2005, negou registro às admissões para os cargos de carpinteiro e o recurso interposto não foi recebido em razão da sua intempestividade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3133/07, com fulcro na documentação deste processo e no exposto pelo órgão instrutivo, se manifesta pela negativa de registro do ato aposentatório que inativou o Sr. Antonio Romo Mora.
VOTO
Primeiramente, cumpre ressaltar que o interessado ingressou no serviço público daquele Município, pelo regime celetista, em 01/04/1985, no cargo de operário braçal ref. 02, permanecendo até 31/03/1991, devidamente certificado pelo INSS. Ingressou no regime estatutário a partir de 01/04/1991, no cargo de carpinteiro, mediante habilitação em concurso público municipal, realizado em 09/01/91. Portanto, o vínculo com aquela prefeitura teve início em 01/04/1985, anteriormente à Constituição Federal de 1988, que determinou o registro das admissões de pessoal pelos Tribunais de Contas.
Cabe ressaltar, que tanto a função/cargo como o piso salarial do servidor, como celetista e após como estatutário são compatíveis, isto é, não houve nenhum acréscimo, nenhum ganho pessoal. O servidor municipal percebe um pouco mais do que o salário mínimo nacional.
Em recente decisão desta Câmara, no julgamento da Aposentadoria nº 17346-9/06, este plenário decidiu a favor da tese deste Relator, pela legalidade do ato de aposentadoria anterior a Constituição de 1988.
Em que pese o fato deste Tribunal ter negado registro ao ato admissional, especificamente ao servidor em tela, em razão do princípio da segurança jurídica e m :objetivando a preservação das relações jurídicas, já consolidadas com o transcurso do tempo, VOTO, nos termos do Acórdão nº 1078/2007, contrariando a instrução do processo, e considerando que o servidor ingressou no serviço público municipal em 01/04/1985, anterior a Constituição Federal de 1988, que passou a exigir o registro dos atos de pessoal, pela legalidade e registro do ato aposentatório, objeto do Decreto nº 078/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e ANTONIO ROMO MORA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório, objeto do Decreto nº 078/2002, publicado no jornal " A Tribuna do Povo" de 09/07/2002, determinando o seu registro, considerando que o servidor ingressou no serviço público municipal em 01/04/1985, anterior a Constituição Federal de 1988, que passou a exigir o registro dos atos de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1160/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 388715/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HUGO REMPEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria estadual. Não cumprimento dos requisitos do Acórdão 1421/06. Negativa do Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Investigador de Policia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
Em sua análise inicial, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 8239/03, opinou por diligência externa à origem, para que houvesse manifestação referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2904-5. Tal posicionamento foi acompanhado pelo do Ministério Público junto a esta Casa, em seu parecer nº. 15098/03.
Novamente à Diretoria Jurídica, a mesma opinou por realização de nova diligência, com o intuito de complementação de instrução onde deveria ocorrer alteração da fundamentação legal para a Lei Complementar nº 51/85, texto legal recepcionado pela E.C. nº. 20/98, já que em situação análoga esta Corte assim decidiu, nos termos da decisão presente na Resolução nº. 5022/04 – TC.
Retornados os autos à Diretoria Jurídica e tendo sido atendidos os objetivos da diligência, a DIJUR entendeu pela legalidade e registro da presente (parecer nº. 5063/06). Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina em sentido contrário ao da Diretoria desta Casa - parecer nº. 8522 - por não visualizar possibilidade de aplicação da L.C. nº. 51/85 ao caso em questão devido à orientação expedida em 2004 (OM 01/04), adotada pelo Colégio de Procuradores.
Em última participação, a Diretoria Jurídica (parecer nº. 2728/07) ressalta o fato de que houve incidente de uniformização de jurisprudência, por parte deste Tribunal, acerca do assunto aqui discutido; exige-se, contudo, obediência aos requisitos expressos no Acórdão nº. 1421/06 desta Casa. Mediante este fato, a Diretoria não tem outra opção que não se direcionar pela negativa do registro, uma vez que os requisitos necessários não se fizeram observados pelo servidor interessado, a saber: idade mínima necessária.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de nº. 2801/07, opina no mesmo sentido da Diretoria desta Casa, contudo, ressalta sua discordância em relação à linha adotada por este Tribunal.
VOTO
Por todo o exposto, levando-se em conta as análises e argumentações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, bem como todos os documentos constantes deste processo, voto pela negativa do registro do presente ato aposentatório. Justifica-se o voto devido à falta de requisitos exigidos no Acórdão 1421/06 desta Casa: idade mínima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HUGO REMPEL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro do presente ato aposentatório, devido à falta de requisitos explicitados no Acórdão 1421/06 desta Casa, não possuindo o interessado a idade mínima exigida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1161/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415493/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO OBERDAN BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Descumprimento dos requisitos legais – idade. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Aposentadoria de Policial Civil com fulcro na Lei Complementar nº 51/85.
Há que ser observado o contido no Acórdão 1421/06 desta Corte no qual foi decidido que a aposentação especial para Policial Civil (aplicação da LC nº 51/85), somente é possível quando os 20 anos envolvam atividade de risco, que será atestado pelo órgão previdenciário e que sejam observados os critérios de idade mínima previstos pelos incisos II e III do art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda 20/98.
A Diretoria Jurídica, considerando que o interessado ingressou com o requerimento de férias quando havia completado 51 anos, não foi cumprido o requisito de idade mínima de 53 anos para aposentadoria, exigido pelo art. 8º, da Emenda 20/98, sugere a negativa de registro da Resolução nº 9333/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme Parecer nº. 2820/07, de fls. 105, propõe o "... **registro da aposentadoria em questão** à vista da inexistência de outros óbices." (grifo no original), não se atentando à questão da idade.

VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos do Parecer 14946/06 ratificado pelo parecer nº. 2643/07 ambos da Diretoria Jurídica, **VOTO** pela negativa de registro do ato aposentatório do servidor Antonio Oberdan Batista, expresso na Resolução nº. 6334/2005 de 25/07/2005 retificada pela Resolução nº. 8815 de 20/07/206, publicada no D.O.E nº. 7276 de 26/07/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO OBERDAN BATISTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro do ato aposentatório do servidor *Antonio Oberdan Batista*, expresso na Resolução nº. 6334/2005 de 25/07/2005, retificada pela Resolução nº. 8815 de 20/07/206, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7276 de 26/07/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1162/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430948/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADELINO BRAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria concedida em 1996. Remessa dos documentos somente em 2005. Contagem de tempo rural prestado pelo servidor, sem a apresentação da certidão do INSS. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor ADELINO BRAZ, por tempo de serviço, no cargo de Operário do Município de Cerro Azul.
Por economia processual aproveito o relatório contido na manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2035/07, com o seguinte teor:
"O servidor foi aposentado por meio do Decreto nº 97/96, quando ainda vigentes as regras de aposentadoria da redação original do art. 40, III, "a" da Constituição Federal, no cargo de Operário, por possuir mais de 35 anos de tempo de serviço (à época a CF/88 não trazia a exigência de idade mínima para a inativação). Conforme demonstrativo de pagamento relativo ao mês de setembro de 2005 os proventos de aposentadoria totalizam R$ 354,79.
Ocorre que a municipalidade computou para fins de aposentadoria o período de atividade exercido pelo interessado como trabalhador rural, sem que tenha sido apresentada certidão do INSS relativa a este tempo. Para tanto, foi considerada a declaração expedida pelo Sindicato Rural de Cerro Azul e outros documentos carreados aos autos que demonstravam que o servidor atuara na lavoura pelo tempo de 23 anos, 05 meses e 24 dias - período de 24.09.1955 a 18.03.1979.
Somando este tempo de serviço rural com o tempo trabalhado no Município de 17 anos, 07 meses e 17 dias, o interessado implementou **41 anos e 11 dias** de tempo de serviço, pelo que foi inativado.
Em análise preliminar aos autos a Diretoria Jurídica deste Tribunal solicitou ao órgão municipal, dentre outras providências, que encaminhasse a certidão do INSS para fazer prova do tempo rural.
Por meio do Ofício de fls. 22 o Município comunica que não teve nenhuma manifestação em resposta da parte interessada, para dar cumprimento ao solicitado por este Tribunal.
Em análise conclusiva ao processado, considerando que não foi atendida a diligência a Diretoria Jurídica manifesta-se pela **negativa de registro** da aposentadoria (Parecer n°. 18286/06).
Primeiramente, importa colocarmos que o procedimento de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal após quase 10 (dez) anos da emissão do ato de aposentadoria do servidor, que ocorreu em 1996.
Não há dúvidas de que para a averbação do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a municipalidade deveria ter exigido do servidor, à época, que apresentasse a certidão do INSS.
Contudo, já decorridos tantos anos da aposentadoria do interessado e não tendo sido trazido este documento com a diligência, não nos parece que a negativa de registro da inativação seja a melhor solução ao caso em face do princípio da segurança jurídica.
Senão vejamos.
Em 1996, após ter solicitado a aposentadoria, a mesma lhe foi deferida pela municipalidade sem que, à época, tivesse sido exigida a apresentação da certidão do INSS.
A demora na remessa da aposentadoria decorreu de ato da administração municipal, não tendo o servidor qualquer responsabilidade acerca deste fato.
A negativa de registro, desta feita, já decorrido quase uma década da aposentadoria não se mostra a melhor solução a ser dada ao caso, eis que o servidor não pode ser penalizado pela não remessa dos documentos para análise da legalidade da inativação – o que ocorreu apenas em 2005. Tal responsabilidade era do gestor municipal da época da expedição do ato, em 1996.
Finalmente, cumpre mencionar que em expediente semelhante, a 1ª Câmara deste Tribunal acatou o posicionamento exposto, colocando pelo registro da aposentadoria em análise nos autos n°. 430913/05 (Acórdão n°. 133/07 em anexo).
Quanto à planilha de cálculo à época da aposentação, a sua falta, por si só não pode implicar na negativa de registro do ato. Neste caso, verifica-se às fls. 03 que o valor atual dos proventos do Sr. Adelino Braz se aproximam ao mínimo legal, destacando que a diferença para maior se dá por conta da função gratificada e qüinqüênio (fl. 4). Assim, releva-se a ausência do documento em questão.
Quanto à solicitação da DIJUR para que a municipalidade junte publicação do ato de aposentadoria em cópia que mostre visivelmente a data da publicação e nome do jornal no qual se deu, considerando o decurso de tempo, acreditamos ser o documento dispensável, vez que consta a publicação, mesmo que sem esses dados, às fls. s:6."
Por fim, conclui a manifestação, com base no princípio da segurança jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo e, ainda, considerando os termos do Acórdão n° 133/07 da Primeira Câmara, opina pelo **registro** do ato de aposentadoria do interessado.

VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando os termos do Parecer nº 2035/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato aposentatório do servidor ADELINO BRAZ, do Município de Cerro Azul, em razão do princípio da segurança jurídica, determinando o registro do Decreto nº 97/1996.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e ADELINO BRAZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório do servidor ADELINO BRAZ, do Município de Cerro Azul, em razão do princípio da segurança jurídica, determinando o registro do Decreto nº 97/1996.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1164/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129010/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria estadual. Incorporação de gratificação por serviços extraordinários. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Economista, nível E-09, do Tribunal de Justiça, inativado pelo Decreto Judiciário nº. 203, publicado no D.J. nº. 7066, de 23.02.2006.
Em sua análise inicial, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 8587/06, entendeu não ser o caso para concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário e opinou pela exclusão desta verba dos cálculos de proventos, devendo ser retificado o ato aposentatório (fls. 95).
Após resposta do Tribunal de Justiça, defendendo o direito do Interessado de manter incorporado aos seus proventos a Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários a título de irredutibilidade de vencimentos, houve nova análise da Diretoria Jurídica.
Por meio do parecer nº. 17963/06, a DIJUR concluiu pela negativa do registro da presente uma vez que compreende não ser satisfatória a argumentação do Tribunal de Justiça. A Lei que incorporou os benefícios nada expressa sobre a questão da irredutibilidade salarial; a concessão de benefícios não é a forma correta de solucionar tal problema pois configura vantagem sem o devido respaldo legal.
A Diretoria ainda menciona o fato de que, no presente caso, "o servidor não havia preenchido os requisitos da lei incorporadora (Lei Complementar nº. 21/84) para a percepção do Serviço Extraordinário, não estando em consonância com a legislação que prevê a necessidade de percepção do benefício pelo período mínimo de 3 anos consecutivos, após sua incorporação em 1997, estando em desconformidade com a Resolução nº. 3877/05 – TC".
Contudo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de nº. 3760/07, opina no sentido contrário ao da Diretoria desta Casa. Entende válida a argumentação do Tribunal de Justiça quanto à irredutibilidade de vencimentos.
O Ministério Público também menciona que, em caso semelhante ao presente, este Tribunal considerou o procedimento legal e registrou o ato de aposentadoria (Resolução nº. 2544/98 – TC). Diante disto, o posicionamento é pelo registro do ato.
ANÁLISE E VOTO
Por todo o exposto, levando-se em conta as análises e argumentações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa e considerando precedente desta Casa já mencionado, voto pelo registro do presente ato aposentatório, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, apresentado no contraditório pelo Tribunal de Justiça e defendido pelo Ministério Público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 203, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7066, de 23/02/2006, que aposentou o servidor acima citado, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1165/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 252342/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBENS AVELINO JACOVOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Não conformidade da inativação aos termos da Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, fundamentada no art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 2098/07, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao instruir o processo, aquela Diretoria aponta que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 52 anos de idade, não preenchendo o requisito de idade mínima exigido, opinando em função disto, pela negativa do registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 2369/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RUBENS AVELINO JACOVOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1166/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 341981/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODETE MARTINS ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Fundamento no artigo 8º da EC nº 20/98. Vantagem de natureza transitória. Atendimento da resolução nº 3877/05. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
O presente processo trata da aposentadoria de Odete Martins Rosa, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 41/03.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10180/06) entendeu que o processo estava regular e opinou pelo registro da aposentadoria. No entanto, o Ministério público junto a esta Corte entendeu que as verbas atinentes á representação de gabinete e função gratificada foram indevidamente incluídas no cálculo dos proventos, porque não integram a remuneração relativa ao cargo efetivo, sugerindo diligência externa á origem para saneamento do processo.
Nesta oportunidade, o Paranaprevidência alega estar cumprindo a Resolução nº. 3877/2005 deste Tribunal, uma vez que os requisitos para a incorporação das verbas foram atendidos até 16/12/98, conforme fundamentação legal do ato aposentatório.
Retornando os autos á DIJUR, esta através do Parecer nº 1514/07 esclarece que o ato encontra sustentáculo no artigo 8º incisos I, II e III, Líneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº. 20/98 , combinado com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03, portanto aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Aborda as Resoluções 8871/2002 e nº 3877/2005 desta Corte e opina pelo registro da aposentadoria uma vez que os fatos em análise se amoldam ás condições legais estabelecidas para sua outorga.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 1858/07) ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela negativa de registro da aposentadoria.
ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos revela que a questão central envolve a incorporação da verba de representação de gabinete e da função gratificada.
Nesse sentido, correta a manifestação da Diretoria Jurídica, porquanto observadas as decisões desta Corte, no tocante aos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Desta forma, conforme entendimento desta Corte, com a entrada em vigor da Resolução nº. 3877/05-TC, para as inativações concedidas com fundamento no artigo 8º da EC 20/98, faz-se necessário o cumprimento das exigências da lei incorporadora anteriormente á 16/12/98, ainda que referidas vantagens não estejam sendo auferidas no momento da aposentação.
Uma vez atendida tal condição, voto acompanhando o Parecer da DIJUR, nº 1514/07, pelo registro da aposentadoria da servidora Odete Martins Rosa, concedida através da Resolução nº 8466/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ODETE MARTINS ROSA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8466, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7250 de 20/06/2006, que aposentou a servidora ODETE MARTINS ROSA, determinando o seu registro
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1167/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 617804/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Descumprimento dos requisitos legais – idade. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Aposentadoria de Policial Civil com fulcro na Lei Complementar nº 51/85.
Há que ser observado o contido no Acórdão 1421/06 desta Corte no qual foi decidido que a aposentação especial para Policial Civil (aplicação da LC nº 51/85), somente é possível quando os 20 anos envolvam atividade de risco, que será atestado pelo órgão previdenciário e que sejam observados os critérios de idade mínima previstos pelos incisos II e III do art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda 20/98.
A Diretoria Jurídica, considerando que o interessado ingressou com o requerimento de férias quando havia recém completado 45 anos, conforme fls. 09, não foi cumprido o requisito de idade mínima de 53 anos para aposentadoria, exigido pelo art. 8º, da Emenda 20/98, sugere a negativa de registro da Resolução nº 9333/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme Parecer nº. 2290/07, de fls. 86, ratifica o mesmo entendimento da Diretoria Jurídica opinando pela negativa de registro da aposentadoria.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos dos Pareceres 1509/07 e 2290/07 da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, **VOTO** pela negativa de registro do ato aposentatório do servidor Carlos Antonio Medeiros, expresso na Resolução nº. 9333, de 21/09/2006, publicada no D.O.E nº. 7322 de 02/10/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CARLOS ANTONIO MEDEIROS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro do ato aposentatório do servidor Carlos Antonio Medeiros, expresso na Resolução nº. 9333, de 21/09/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7322 de 02/10/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1168/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36310/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CANDIDO MILTON PAPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06. Pela negativa do registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 1986/07, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 49 anos de idade; assim sendo, não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo da opinativa pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 2292/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.
VOTO
Mediante todo o exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CANDIDO MILTON PAPA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1169/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 252610/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR EDUVIRGES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação, a pedido, do servidor VALDIR EDUVIRGES, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 7901, de 06/04/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8053/06, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução, que foi ratificado posteriormente pelo Parecer nº1639/07.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº **20062/06, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98,** Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
VOTO
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 8053/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 7901, de 06/04/2006, que trata da inativação do servidor VALDIR EDUVIRGES, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VALDIR EDUVIRGES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor VALDIR EDUVIRGES, expresso na Resolução nº 7901, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7205, de 12/04/2006, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1170/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518938/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação, a pedido, do servidor PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, no posto de Soldado Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 8929, de 08/08/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 18337/06, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução, que foi ratificado posteriormente pelo Parecer nº 3161/07.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3254/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98.
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
VOTO
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 18337/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 8929, de 08/08/2006, que trata da inativação do servidor PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 8929, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7285 de 08/08/2006, que trata da inativação do servidor PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1171/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 561655/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI ALVES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação, a pedido, do servidor DARCI ALVES DA SILVA, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF - 01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 9257, de 18/09/06, publicada no D.O.E nº. 7318 de 26/09/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 17389/06, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução, que foi ratificado posteriormente pelo Parecer nº. 3037/07.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº **3256/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98.** Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº. 08/2005, proferido nos autos nº. 396890/03, sobre a mesma matéria.
VOTO
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº. 17389/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº. 9257, de 18/09/06, publicada no D.O.E nº. 7318 de 26/09/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que trata da inativação do servidor DARCI ALVES DA SILVA, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARCI ALVES DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº. 9257, de 18/09/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7318 de 26/09/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que trata da inativação do servidor DARCI ALVES DA SILVA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1172/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135544/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de DOURADINA, com validade até 30/08/2007, nos termos das Informações nºs 565/07 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, 65/2007 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Parecer nº 5137/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142538/03
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Fundação Cultural de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Cássio Chamecki, indicado às fls. 81, foram encaminhadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro Sr. Ronaldo Sérgio Podolak Pencai, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 281/06-DCM (fls. 145/149), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 146, a manutenção de elevado saldo em caixa e o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8516/06 (fls. 150), pela desaprovação das contas, por considerar que o incremento nas despesas com serviços de terceiros é causa de desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pela Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142538/03, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pela Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143127/03
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2611/05-DCM (fls. 106/109), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 107, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8671/06 (fls. 111), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14894/05 (fls. 110), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143127/03, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1193/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153750/03
ENTIDADE : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
INTERESSADO: DELMO DE ALMEIDA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente do Conselho Sr. Ubirajara Schreiber, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2672/05-DCM (fls. 117/123), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 119/120, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8675/06 (fls. 126), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14886/05 (fls. 124), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153750/03, do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, de responsabilidade de DELMO DE ALMEIDA FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162431/03
ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRIC KERIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Urbanização de Curitiba. **Irregularidade das contas,** em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 173//174).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Fric Kerin, indicado às fls. 41, foram encaminhadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Darci Schwonka, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2683/05-DCM (fls. 171/176), se manifesta pela irregularidade das contas, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 173//174).
A DCM ressalva ainda, às fls. 172/173, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento parcialmente tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8676/06 (fls. 179), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14990/05 (fls. 177), acrescentando, como motivo de desaprovação, o descumprimento do artigo 72 da LRF.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 173//174).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162431/03, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de FRIC KERIN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 173//174).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164000/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESA ELVIRA FGOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Armando Franco Deboni (01/01/02 a 30/09/02) e da Sra. Teresa Elvira Gomes de Oliveira (01/10/02 a 31/12/02), indicados às fls. 213, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2664/05-DCM (fls. 248/251), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 249, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8660/06 (fls. 254), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14893/05 (fls. 252), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164000/03, do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar **regulares, com ressalva,** as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1197/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168146/03
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Fundação de Ação Social de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Marina Klamas Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2602/05-DCM (fls. 64/68), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 65, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8668/06 (fls. 71), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14892/05 (fls. 69), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168146/03, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1198/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168154/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Marina Klamas Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2579/05-DCM (fls. 33/34), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o incremento nas despesas com serviços de terceiros – Art. 72 da LRF.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8670/06 (fls. 37), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14896/05 (fls. 35), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168154/03, do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 560143/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Ibson Gabriel Martins de Campos, indicado às fls. 45, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Cássio Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2607/05-DCM (fls. 65/69), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 66/67, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8658/06 (fls. 71), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14895/05 (fls. 70), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 560143/03, do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1200/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 560151/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba. **Regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. Marina Klamas Taniguchi, indicada às fls. 49, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Cássio Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2678/05-DCM (fls. 113/117), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 114, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8673/06 (fls. 120), pela desaprovação, ratificando seu Parecer nº 14888/05 (fls. 118), por entender que o descumprimento do artigo 72 da LRF é causa para desaprovação.
Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 560151/03, do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119673/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Almir Federicci, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1554/06-DCM (fls. 46/49), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 47), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 47/48).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12129/06 (fls. 51), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, pela aprovação das contas, pois entende que "*o administrador do sistema de água e esgoto municipal não tem possibilidade alguma de deixar de cumprir o que a lei municipal determina quanto aos descontos previdenciários, e portanto não pode ser responsabilizado por atender ao princípio da legalidade.*"
Neste aspecto, comungo do entendimento do douto Procurador conforme acima exposto, no sentido de considerar as contas regulares.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119673/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, de responsabilidade de ALMIR FEDERICCI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1203/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129342/05
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DANIELA ALEXANDRA GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. **Irregularidade das contas,** em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 60/61). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Daniela Alexandra Garcia, indicada às fls. 20, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Paulo Roberto Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3744/06-DCM (fls. 57/66), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 60/61); desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 62/63), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 63/64).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 64/65, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· O patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 58);
· Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 59/60), e
· Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 61/62).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13819/06 (fls. 68/69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela irregularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressalvar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência. Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 60/61), e
2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129342/05, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, de responsabilidade de DANIELA ALEXANDRA GARCIA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
l) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 60/61), e
2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129369/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Terra Roxa. **Irregularidade das contas,** em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 72/73).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes, indicado às fls. 27, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ivan Reis da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3664/06-DCM (fls. 70/74), opina pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 72/73).
A DCM converteu em ressalva, às fls. 71/72, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13810/06 (fls. 76/77), opina pela irregularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 72/73).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129369/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, de responsabilidade de PAULO ROBERTO GOMES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 72/73).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129393/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Terra Roxa. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 325/326); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 327/329); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 329/330); análise da gestão fiscal (fls. 330/331); extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 331/333), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme demonstrado às fls. 345/347; falta de aplicação do índice mínimo em educação (fls. 334); falta de aplicação do índice mínimo em Saúde (fls. 334/335); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 335/337); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 337), e irregularidade formal (fls. 340/341 – item 1.3), frente a ausência do documento relacionado às fls. 343, letra "d". Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Teixeira Filho, indicado às fls. 217, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Donaldo Wagner, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3832/06-DCM (fls. 323/347) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 325/326), sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 (fls. 203 – letra "b"); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 327/329); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 329/330); análise da gestão fiscal (fls. 330/331); extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 331/333), cabendo o ressarcimento de tais valores, conforme demonstrado às fls. 345/347; falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,14% < 25,00% (fls. 334); falta de aplicação do índice mínimo em Saúde :– 13,32% < 15,00% (fls. 334/335); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 335/337); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 337); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 338/339); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 339/340), e irregularidade formal (fls. 340/341 – item 1.3), frente a ausência do documento relacionado às fls. 343, letra "d".

A DCM ressalva ainda, às fls. 324/325, o não exercício da plena capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13800/06 (fls. 349/351), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Relativamente a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, uma vez que em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a mesma, contudo, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência do fato gerador, sob pena de ser aplicada a multa em questão.

Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressalvar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.

Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 24,14% (fls. 230 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,32% (fls. 231 – item 5.3), em desatenção às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,67% (fls. 226 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 325/326); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 327/329); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 329/330); análise da gestão fiscal (fls. 330/331); extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 331/333); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,14% < 25,00% (fls. 334); falta de aplicação do índice mínimo em Saúde – 13,32% < 15,00% (fls. 334/335); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 335/337); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 337), e irregularidade formal (fls. 340/341 – item 1.3), frente a ausência do documento relacionado às fls. 343, letra "d";

2) encaminhem-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores recebidos à maior pelos agentes políticos, conforme demonstrado às fls. 345/347, e

3) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129393/05, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de JOSÉ TEIXEIRA FILHO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 325/326); inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 327/329); existência, no encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 329/330); análise da gestão fiscal (fls. 330/331); extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 331/333); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,14% < 25,00% (fls. 334); falta de aplicação do índice mínimo em Saúde – 13,32% < 15,00% (fls. 334/335); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 335/337); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 337), e irregularidade formal (fls. 340/341 – item 1.3), frente a ausência do documento relacionado às fls. 343, letra "d";

2) Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores recebidos à maior pelos agentes políticos, conforme demonstrado às fls. 345/347, e

3) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134420/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: EDIVALDO NUNES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Alto Piquiri. **Regularidade das contas,** com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edivaldo Nunes da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5520/06-DCM (fls. 40/43), opina pela irregularidade das contas, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 41/42), além de sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 40/42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21677/06 (fls. 45/46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação da multa, entendendo que o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica é motivo de ressalva, assim como a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 35, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

No tocante à falta de retenção do IRRF, comungo do entendimento esposado pelo douto Procurador em seu parecer, no sentido de considerar o fato passível de ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134420/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de EDIVALDO NUNES DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139554/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Alto Piquiri. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 466/468), e irregularidade formal (fls. 469/471), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 473, letra "d" e 475, letra "o".

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valter Richter, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5516/06-DCM (fls. 454/476) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 466/468), e irregularidade formal (fls. 469/471), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 473, letra "d" e 475, letra "o", sugerindo ainda, às fls. 468/469, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 471/472, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 454/455);

· Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo (fls. 455/456);

· Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 458/459);

· Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (fls. 460/461), e

· Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 461/462).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21638/06 (fls. 478/479), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, assim como em casos análogos tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,04% (fls. 244/246 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,88% (fls. 246/247 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,62% (fls. 242 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 466/468), e irregularidade formal (fls. 469/471), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 473, letra "d" e 475, letra "o".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139554/06, do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de VALTER RICHTER,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 466/468), e irregularidade formal (fls. 469/471), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 473, letra "d" e 475, letra "o".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205697/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Marcelo Ricardo Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5613/06-DCM (fls. 486/494), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 22454/06 (fls. 496/497), pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 205697/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de MARCELO RICARDO FERREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 14 em 25 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180590/04
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Processo: 128281/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 127335/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Processo: 131880/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 141273/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Processo: 170281/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 427004/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ITAÚNA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 182420/02
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 151324/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 171414/03
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 177153/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 216710/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 158128/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 52511/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 80337/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 180597/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO RAMOS ZANIN

Processo: 186560/06
Origem: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA

Processo: 205646/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: VALERIO LUIZ MORO

Processo: 216907/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

Processo: 364612/06
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CRUZEIRO DE CAMBIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CRUZEIRO DE CAMBIRA

Processo: 41764/07
Origem: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM
Interessado: ROOSEVELT PEDRO LONGO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184765/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Processo: 172721/06
Origem: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA
Interessado: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA

Processo: 192641/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

Processo: 198763/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 199379/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-TUNAS DO PARANÁ

Processo: 200237/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Processo: 200555/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

Processo: 208165/06
Origem: ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E ATEND. AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E ATEND. AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO

APOSENTADORIA

Processo: 423694/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LÚCIA VILELA

PENSÃO

Processo: 457072/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRMA MARIUSSI LEANDRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293606/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 606519/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 475759/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 131087/02 Adiado desde 11/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 159708/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
@X:
Processo: 94856/04 Adiado desde 11/04/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 237358/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 265240/06 Adiado desde 11/04/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

Processo: 286158/06 Adiado desde 11/04/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

Processo: 435587/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORTADORAS MIELOMENINGOCELE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORTADORAS MIELOMENINGOCELE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

APOSENTADORIA

Processo: 11218/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLEY SIEBERT SCHULZ

Processo: 46133/06 Adiado desde 11/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES

Processo: 618274/06 Adiado desde 11/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA PEREIRA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 1741/01
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: LORECI PEREIRA SKOROPAD

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468414/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 420288/06 Adiado desde 11/04/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 102883/07
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ROGERIO DIRCEU LERNER

CERTIDÃO

Processo: 96496/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI

Processo: 116361/07
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 606730/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 112811/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: JOSE TOMAZ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 188295/03 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 168953/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133940/99 Adiado desde 04/04/2007
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 179780/02
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Processo: 142679/06
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ALERTA

Processo: 491924/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 214279/00 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2333/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 359984/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTE TRIBUNAL – READEQUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS RESPEITADA AS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS – LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 05/2004, para o exercício da função de Professor Auxiliar.
O resultado do certame foi homologado pela Portaria 2657/2004.
O contrato de regime especial foi anexado a fl. 13, bem como consta também a juntada da declaração de não acúmulo de cargos.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n° 1118/05) informou que a Universidade encontra-se dentro dos limites para despesa com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou ainda que a contratação seja complementar ao processo n° 473066/04 que foi apensado ao 67152/05, julgado legal pela Resolução n° 1910/05.
Assegurou que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo
A Diretoria Jurídica (Parecer 7878/2006) entende que as contratações em tela não preenchem os requisitos de necessidade temporária mais o excepcional interesse público, mas tratam de necessidade permanente do serviço público, pois são cargos que visam atender necessidade essencial e permanente da coletividade, principalmente porque a educação é um dever do Estado.
Afirma que a contratação precedente só foi julgada legal em virtude de não haver lei criadora de cargos na época das contratações ou por ser recente a lei, uma vez que a Lei Estadual 14.269 de 22/12/2003 estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior, suprindo desta forma a ausência de lei.
Portanto, entendemos ilegal a nova contratação por tempo determinado na administração pública. Ainda que as contratações anteriores tenham sido julgadas legais, opinou pela negativa de registro da presente contratação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12109/2006), considerando a fundamentação formulada pela Diretoria Jurídica, nada tem a opor quanto à proposta de negativa de registro da admissão, já que a contratação realizada não apresenta, de fato, caráter temporário, cumprindo à IES e ao governo do Estado do Paraná a implementação dos atos necessários à realização do competente concurso público.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Entendo necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões temporárias das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.
Em que pese assistir razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam tratar-se de função permanente, compreendo que tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.
Por esses motivos compreendo que as contratações oriundas dos testes seletivos já analisados por esta Corte e com admissões precedentes registradas neste Tribunal, embora tenha havido manifestação pela possível ilegalidade das contratações quando foi feito o alerta à Universidade, deverão ser aceitas até mesmo em virtude do período de readequação pelo qual passam as Universidades Estaduais.
Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.
Ressalte-se ainda que as admissões tenham sido fundamentadas na Lei Complementar Estadual n° 108/05.
Portanto, respeitando os entendimentos esposados, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro da admissão temporária constante no processado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359984/05, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de Gilberto Cezar Pavanelli,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encampado pelo Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar **legal** e determinar o registro da admissão temporária constante no processado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão n°41.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 197/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131871/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Paraíso. **Regularidade** das contas**.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Adelino dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4748/06 (fls. 75/79), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.249/06 (fls. 80/81), opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131871/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de responsabilidade de ADELINO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 198/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 153068/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado pelo Município de Borrazópolis e o SECR/IASP. Irregularidades formais e materiais. Ausência de manifestação da parte interessada. Instrução processual pela irregularidade das contas com recolhimento integral de valores e aplicação de multa. **Voto acompanhando a instrução pela desaprovação das contas com recolhimento integral, aplicação de multa, inclusão em cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.**
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de convênio firmado pelo Município de Borrazópolis com o Instituto de Ação Social do Paraná, vinculado a Secretaria de Estado da Crianças e Assuntos da Família, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o objetivo de adquirir material de consumo para o Centro de Educação infantil do Município, conforme Termo de Convênio nº 472/2002 de fls. 02/03, destes autos.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 419/05 de fls. 25/27) manifestou-se pela irregularidade do ajuste, diante da falta de documentos relativos ao termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão repassador e termo de recebimento e instalação dos equipamentos. Ao final sugere seja oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.
Mediante Ofício nº 446/05 da Diretoria Geral desta Casa, datado de 18 de fevereiro de 2005, foi encaminhado cópia das principiais peças processuais à Interessada, afim de que se manifestasse quanto as irregularidades detectadas nos autos.
Em 17 de fevereiro de 2006 ou seja 01 (um) ano depois do primeiro contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência, sem manifestação da Interessada, emitiu nova manifestação (Instrução nº 1293/06, fls. 30/32), repisando as irregularidades anteriormente apontadas e recomendando fosse concedido nova oportunidade ao contraditório.
A recomendação foi acatada pelo então Relator, nos termos do Despacho nº 1608/06 e cumprida pela Corte conforme Ofício nº 1835/06, datado de 03 de agosto de 2006.
Entretanto, mesmo com a nova oportunidade de manifestação, a Interessada mais uma vez deixa seu direito transcorrer *in albis*, subentendendo-se que concorda com as informações constantes na instrução processual.
Diante do silêncio da parte, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7713/06, manifestando-se conclusivamente pela desaprovação das contas de convênio, ante as irregularidades apresentadas e devido a ausência de informações, esclarecimentos e documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, recomendando a esta Corte que determine a devolução integral dos recursos repassados, com base nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal; aplicação de multa com base no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei nº 113/2005, ambos de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira, Gestor Responsável à época, com a conseqüente inclusão do seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 16409/06, acompanhada o posicionamento e as determinações constantes na instrução da Unidade Técnica.
VOTO
É cediço que o Princípio do Contraditório e Ampla defesa são normas constitucionais que garantem aos litigantes de processos judiciais ou administrativos, a possibilidade de produzirem provas de sua licitude e boa-fé.
Obriga a Constituição Pátria a concessão de tal direito. Entretanto, denota-se dos autos, que esta Casa de Contas não só garantiu o usufruto desse direito, como também incessantemente insistiu na manifestação da Interessada.
Mesmo após todas estas oportunidades, não houve qualquer manifestação que pudesse subsidiar o julgamento das contas.
Portanto, dada a maneira com que se apresentam os autos e ante ao descaso demonstrado pela Interessada, acompanho a Instrução processual e VOTO, nos termos do artigo 248, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Casa, **pela desaprovação das contas** da transferência voluntária firmada pelo Município de Borrazópolis com o Instituto de Ação Social do Paraná (convênio nº 472/2002), **de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira**, com a adoção das seguintes medidas:
- seja determinado a **Sra. Maria de Lourdes Pereira** o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal;
- seja aplicada a **Sra. Maria de Lourdes Pereira**, multa de R$ 100,00, pelo não encaminhamento da documentação necessária a análise das contas, conforme previsão expressa do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei nº 113/2005;
- inclusão da responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pelo instrução do processo;

- e, encaminhamento das principiais peças processuais ao Ministério Público Estadual ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 153068/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR/IASP ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício de 2002, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal, pela Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA;

III - Aplicar multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, pelo não encaminhamento da documentação necessária a análise das contas, conforme previsão expressa do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei nº 113/2005;

IV - Incluir a responsável, no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pela instrução do processo;

V - Encaminhar cópias das principiais peças processuais ao Ministério Público Estadual, ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou contra o recolhimento integral dos recursos repassados (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

o:Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 199/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152827/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado pelo Município de Borrazópolis e a SEDU. Irregularidades formais e materiais. Ausência de manifestação da parte interessada. Instrução processual pela irregularidade das contas com recolhimento integral de valores e aplicação de multa. **Voto acompanhando a instrução pela desaprovação das contas com recolhimento integral, aplicação de multa, inclusão em cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.**

Cinge-se o expediente de convênio firmado pelo Município de Borrazópolis com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o objetivo de reformar o hospital municipal, conforme Termo nº 741/2002 de fls. 02/05, destes autos.

O ajuste é relativo ao exercício financeiro de 2002, com prazo de vigência previsto para 14 de junho de 2004, sendo que do montante total foram repassados ao Município a quantia de R$ 49.984,08 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais com oito centavos), conforme documentação de fls. 20/25.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 386/05 de fls. 44/46) manifestou-se pela irregularidade do ajuste, diante da falta de diversos documentos indispensáveis para a verificação da correta aplicação dos recursos. Ao final sugere seja oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em resposta, a administração municipal à época, representada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito, solicitou, conforme Ofício nº 014/2005 datado de 17 de fevereiro de 2005, dilação de prazo para manifestação. O qual foi lhe concedido através do despacho de fls. 51/verso de 22 de fevereiro de 2005.

Em 09 de maio de 2005, sem resposta municipal, a Diretoria de Análise de Transferências, instruiu novamente os autos (Instrução nº 2259/2005 de fls. 52/54), reforçando a manifestação de irregularidade das contas com conseqüente devolução integral dos valores e aplicação de multa.

O processo então foi encaminhado ao douto Ministério Público em 31 de maio de 2005.

Acontece que, em 10 de agosto de 2005, mediante Protocolo nº 32700-4/05, o Município, na pessoa do Sr. Adilson Lucchetti, Prefeito em exercício, encaminha a esta Corte alguns documentos relativos ao convênio em alvitre, conforme se observa às fls. 56/59 dos autos.

Diante dessa nova juntada, o processo retorna a Diretoria de Análise de Transferências, que analisando o feito emitiu a Instrução nº 2734/06 mantendo sua manifestação pela irregularidade das contas, uma vez que a nova documentação posta não supre as inconformidades detectadas nos autos.

Novamente encaminhado a manifestação do Ministério Público junto a esta Casa, o Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Correa, conforme Requerimento nº 140/06, esclarece que a citação do gestor responsável pelas contas restou infrutífera, vez que o Aviso de Recebimento enviado pela Corte não foi subscrito pela Sr. Maria de Lourdes Pereira, razão pela qual solicita a notificação editalícia da interessada.

Em atenção a solicitação do douto *Parquet*, o Relator à época, fez melhor, determinou fosse novamente citada a interessada, agora em seu endereço residencial. A determinação foi cumprida, conforme Ofício nº 642/06 de fls. 68, entretanto, informou a Empresa de Correios que a correspondência não pode ser entregue em razão a reiterada ausência do destinatário.

Mais uma vez infrutífera a citação via postal, foi então efetuada a citação via Edital, o qual foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 65, Edital nº 115/06, pág. 71, publicado em 11 de setembro de 2006.

Esgotados todos os meios de citação sem que houvesse resposta da Interessada, passou-se assim para análise e instrução definitiva dos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº 9280/06 de fls. 71/73, manteve seu posicionamento anterior pela desaprovação das contas ante a ausência de informações, esclarecimentos e documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, recomendando a esta Corte que determine a devolução integral dos recursos repassados, com base nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal; aplicação de multa com base no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei nº 113/2005, ambos de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira, Gestor Responsável à época, com a conseqüente inclusão do seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 20179/06, acompanhada o posicionamento e as determinações constantes na instrução da Unidade.

Esse é o relatório, passo a proferir meu voto.

É cediço que o Princípio do Contraditório e Ampla defesa são normas constitucionais que garantem aos litigantes de processos judiciais ou administrativos, a possibilidade de produzirem provas de sua licitude e boa-fé.

Obriga a Constituição Pátria a concessão de tal direito. Entretanto, denota-se dos autos que esta Casa de Contas não só garantiu o usufruto desse direito, como também foi além, esgotando todos os meios legalmente possíveis de citação da interessada, utilizando-se como último recurso a citação via edital.

Mesmo após todas estas oportunidades, a interessada deixou que seu direito transcorresse *in albis*, sem qualquer manifestação que pudesse subsidiar o julgamento das contas.

Portanto, dada a maneira com que se apresentam os autos e ante ao descaso demonstrado pela Interessada, acompanho a Instrução processual e VOTO, nos termos do artigo 248, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Casa, **pela desaprovação das contas** da transferência voluntária, firmada pelo Município de Borrazópolis com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (convênio nº 741/2002), **de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira**, com a adoção das seguintes medidas:

- seja determinado a **Sra. Maria de Lourdes Pereira** o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 49.984,08 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais com oito centavos) devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal;
- seja aplicada a **Sra. Maria de Lourdes Pereira**, multa de R$ 100,00 pelo não encaminhamento da documentação necessária a análise das contas, conforme previsão expressa do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei nº 113/2005;
- inclusão da responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pelo instrução do processo;
- e, encaminhamento das principiais peças processuais ao Ministério Público Estadual ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152827/03, i:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício de 2002, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade da Sra.MARIA DE LOURDES PEREIRA;

II - Determinar a Sra.MARIA DE LOURDES PEREIRA, o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 49.984,08 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal;

III - Aplicar a Sra.MARIA DE LOURDES PEREIRA, multa de R$ 100,00 (cem reais), pelo não encaminhamento da documentação necessária a análise das contas, conforme previsão expressa do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei nº 113/2005;

IV - Incluir o nome da responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pela instrução do processo;

V - Encaminhar cópias das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou contra o recolhimento integral dos recursos repassados (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 200/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152886/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado pelo Município de Borrazópolis e a PARANACIDADE/SEDU. Irregularidades formais e materiais. Ausência de manifestação da parte interessada. Instrução processual pela irregularidade das contas com recolhimento integral de valores e aplicação de multa. **Voto acompanhando a instrução pela desaprovação das contas com recolhimento integral, concessão de prazo para recolhimento da multa aplicada pela Resolução nº 4605/2005-TC, inclusão em cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.**

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de convênio firmado pelo Município de Borrazópolis com o Serviço Social Autonomo PARANACIDADE através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R$ 107.033,38 (cento e sete mil e trinta e três reais com trinta e oito centavos), objetivando a construção de Centro Social, conforme Termo nº 1066/2002 de fls. 02/05, destes autos.

O ajuste é relativo ao exercício financeiro de 2002, com prazo de vigência previsto para 19 de julho de 2004, sendo que do montante total foram repassados ao Município a quantia de R$ 41.956,00 (quarenta e um mil novecentos e cinqüenta e seis reais), conforme documentação de fls. 20/25.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 387/05 de fls. 47/49) manifestou-se pela irregularidade do ajuste, diante da falta de diversos documentos indispensáveis para a verificação da correta aplicação dos recursos. Ao final sugere seja oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atenção, a Diretoria Geral mediante Ofícios nº 444/05 e 445/05, encaminha diligência à Sra. Maria de Lourdes Pereira, responsável à época, e ao Sr. Osvaldo Campos de Almeida, atual gestor municipal, enviados em 18 de fevereiro de 2005.

Sem resposta, em 06 de maio de 2005, a Diretoria de Análise de Transferência promove nova instrução nos autos (Instrução nº 2233/05), repisando sua manifestação anterior pela desaprovação das contas, mais aplicação de multa e outras providências necessárias.

O Ministério Público por sua vez, manifesta-se conforme Parecer nº 6699/05, acompanhando as informações e recomendações contidas na instrução da Unidade Técnica.

Submetido então ao crivo do Ilustre Relator à época, lavrou-se a Resolução nº 4605/2005, na qual esta Corte decidiu por unanimidade, notificar a Sra. Maria de Lourdes Pereira para que procedesse a juntada da documentação faltante, conforme contido na relação do Item A da Resolução citada e aplicação de multa de R$ 100,00 a mesma gestora, com base no artigo 5º, inciso II do Provimento nº 36/98 desta Casa.

Em resposta, a administração municipal à época, através do Protocolo nº 33070-6/05, representada pelo Sr. Adilson Lucchetti, Prefeito em exercício, encaminha a Portaria de Designação da Comissão de Licitação e esclarece que com relação ao Processo de Licitação nº 21/02, não foi encontrado seu Edital e que a única documentação existente sobre este certame já está junta dnesta prestação de contas às fls. 28. Informa ainda, que a municipalidade está fazendo estudos junto à PARANACIDADE, com relação a viabilidade de conclusão da obra, visto que a mesma esta paralisada.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 2228/06, esclarece que decorridos 256 dias após a ultima tentativa de manifestação da gestora responsavel e sem a obtenção de resposta, as contas continuam apresentando irregularidades materiais e formais, fato que enseja a desaprovação das contas, recomendando a esta Corte que determine a devolução integral dos recursos repassados, com base nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com a conseqüente inclusão do nome da Sra. Maria de Lourdes Pereira no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10582/06, acompanhada o posicionamento e as determinações constantes na instrução da Unidade e reforçando seu entendimento já lançado no Parecer nº 6699/05.

VOTO

É cediço que o Princípio do Contraditório e Ampla defesa são normas constitucionais que garantem aos litigantes de processos judiciais ou administrativos, a possibilidade de produzirem provas de sua licitude e boa-fé.

Obriga a Constituição Pátria a concessão de tal direito. Entretanto, denota-se dos autos que esta Casa de Contas não só garantiu o usufruto desse direito, como também foi além, esgotando todos os meios legalmente possíveis de citação da interessada, utilizando-se como último recurso, do poder coercitivo das decisões desta Casa para a imposição de obrigação do encaminhamento da documentação faltante e extremamente necessária a correta análise das contas.

Mesmo após todas estas oportunidades, a interessada deixou que seu direito transcorresse *in albis*, sem qualquer manifestação que pudesse subsidiar o julgamento das contas.

Em complemento, além da ausência injustificada dos documentos, verifico das informações municipais, que a obra objeto do convênio sequer foi terminada, sendo impossível precisar nos autos, quanto da obra foi concluída e se a parte concluída pode ser aproveitada.

Portanto, dada a maneira com que se apresentam os autos e ante ao descaso demonstrado pela Interessada, acompanho a Instrução processual e VOTO, nos termos do artigo 248, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Casa, **pela desaprovação das contas** da transferência voluntária, firmada pelo Município de Borrazópolis com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (convênio nº 741/2002), **de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira**, com a adoção das seguintes medidas:

- seja determinado a **Sra. Maria de Lourdes Pereira** o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 41.956,00 (quarenta e um mil novecentos e cinqüenta e seis reais) devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal;
- em face da aplicação de multa pela Resolução nº 4605/2005, determinar a **Sra. Maria de Lourdes Pereira** prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, considerando o valor atualizado desde a data da Resolução até a efetiva comprovação do recolhimento, sob pena de ser extraída a Certidão de Débito, com envio desta à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 92, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005;
- inclusão da responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pela instrução do processo;
- e, encaminhamento das principiais peças processuais ao Ministério Público Estadual ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152886/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU/PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício de 2002, no valor de R$ 107.033,38 (cento e sete mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA;

II - Determinar a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, o recolhimento integral dos recursos repassados, na proporção de R$ 41.956,00 (quarenta e um mil novecentos e cinqüenta e seis reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, por evidente descumprimento dos artigos 70, parágrafo único e artigo 71, incisos II e V da Constituição Federal;

III - Conceder a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, em face da aplicação de multa pela Resolução nº4605/2005, considerando o valor atualizado desde a data da Resolução até a efetiva comprovação do recolhimento, sob pena de ser extraída a Certidão de Débito, com envio desta à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 92, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005;
IV - Incluir o nome da responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme recomendado e fundamentado pela instrução do processo;
V - Encaminhar cópias das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual, ante ao possível cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 248, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou contra o recolhimento integral dos valores repassados (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 208/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 421144/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 49371-4/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 30/08/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.600,80 (dezesseis mil seiscentos reais e oitenta centavos).
Inicialmente, por meio de despacho exarado as fls. 06, determinou-se a citação do Sr. *José Forekevicz*, Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, para a apresentação da prestação de contas pertinente. Entretanto, o Município antecipadamente encaminhou os documentos necessários, gerando o processo n° 49371-4/06, em trâmite atualmente nesta Casa.
Em Instrução conclusiva de n° 9.288/06, fls. 07, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.524/06, fls. 11, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421144/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, instaurada em face do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro de 2005, , :no valor de R$ 16.600,80 (dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos), considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 209/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 421195/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processos n°s 48775-7/06, 48777-3/06 e 48779-0/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 30/08/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005.
Inicialmente, o Município de Candói foi citado através do Ofício n° 111/2006-OTC-DAT, fls. 10. Em conseqüência, por meio do protocolo n° 56921-4/06, o Sr. Maurício Mendes de Araújo, na condição de Prefeito Municipal, informa o encaminhamento das referidas contas.
Em Instrução conclusiva de n° 87/07, fls. 12, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.146/07, fls. 18, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421195/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos autos, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 210/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 421594/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 45311-9/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 30/08/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.037,02 (hum mil, trinta e sete reais e dois centavos).
Antes mesmo de ser intimado, o Município de Godoy Moreira encaminhou a devida prestação de contas, em trâmite nesta Casa, sob n° 45311-9/06.
Em Instrução conclusiva de n° 8.639/06, fls. 05, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.714/06, fls. 09, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421594/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo a mesmo seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 211/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 481228/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 59411-1/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 02/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005.
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 96/2006-OTC-DAT, fls. 06. Em conseqüência, a prestação de contas foi encaminhada a esta Casa e autuada sob n° 59411-1/06.
Em Instrução conclusiva de n° 445/07, fls. 12, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.150/07, fls. 16, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que a Entidade – PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481228/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, instaurada em face da PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, referente ao exercício financeiro de 2005, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 212/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428752/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000, totalizando R$ 302.324,00. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 11/10/2001, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000, no montante de R$ 302.324,00 (trezentos e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 2.387/2001-DG-2, fls. 04. Entretanto, a dita correspondência foi devolvida pelo Serviço de Correios.. Posteriormente, através de despacho exarado as fls. 31, este Relator determinou a citação via Edital (fls. 32), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 9.161/06, fls. 33 e 34, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.823/06, fls. 36 e 37, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.161/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.823/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000, no valor de R$ 302.324,00 (trezentos e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428752/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP à FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000, no valor de R$ 302.324,00 (trezentos e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 213/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 429040/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS NATIVOS DA ILHA DO MEL, PRAIA GRANDE E PONTA OESTE DE PARANAGUA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 11/10/2001, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000.
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 2.353/2001-DG-2, fls. 04 e 05, sem lograr qualquer êxito. Posteriormente, intimada pelo Edital n° 145/05, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado n° 6.971, de 09/05/2005, para fins de recolhimento total dos recursos recebidos. Diante do silêncio, mais uma vez, em atendimento ao despacho exarado as fls. 31, a Associação referida foi intimada conforme Edital n° 104/06, fls. 32. Entretanto, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado até a presente data.
Em Instrução conclusiva de n° 9.160/06, fls. 33 e 34, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.832/06, fls. 36 e 37, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.160/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.832/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, i:*irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000;
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS NATIVOS DA ILHA DO MEL, PRAIA GRANDE E PONTA OESTE DE PARANAGUÁ;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 429040/01, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DOS NATIVOS DA ILHA DO MEL, PRAIA GRANDE E PONTA OESTE DE PARANAGUA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a da Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar *irregular* a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DOS NATIVOS DA ILHA DO MEL, PRAIA GRANDE E PONTA OESTE DE PARANAGUÁ, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000;
II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da referida Entidade, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, e
IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 214/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 469980/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 1998. Entidade devidamente intimada à devolução do processo n° 61115/99. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 09/11/2001, em razão da não devolução do processo n° 61115/99, referente a prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 184/2002-DG-2, fls. 04 e 05, sem lograr qualquer êxito. Posteriormente, intimada pelo Edital n° 145/05, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado n° 6.971, de 09/05/2005, para fins de recolhimento total dos recursos recebidos. Diante do silêncio, mais uma vez, em atendimento ao despacho exarado as fls. 31, a Associação referida foi intimada conforme Edital n° 102/06, fls. 32. Entretanto, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado até a presente data.
Em Instrução conclusiva de n° 9.156/06, fls. 33 e 34, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.827/06, fls. 36 e 37, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.156/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.827/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não devolução do processo n° 61115/99, referente a prestação de contas dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 1998;
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 469980/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - SERT, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em razão da não devolução do processo n° 61115/99, referente a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 1998;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ, nos termos do art. 85, IV, da Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 215/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428030/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA - SENGÉS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 87.125,19. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Fundepar, no exercício financeiro de 2002, no montante de R$ 87.125,19 (oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 393/2005-OPD-DG, fls. 05. Entretanto, a dita correspondência foi devolvida pelo Serviço de Correios. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 14, determinou a citação via Edital (fls. 15), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 8.956/06, fls. 16 e 17, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.398/06, fls. 19, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 8.956/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.398/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos da Fundepar, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 87.125,19 (oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA DE SENGÉS;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428030/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela FUNDEPAR à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA - SENGÉS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 87.125,19 (oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos), em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA DE SENGÉS, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 216/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428188/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 218.647,04. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2004, no montante de R$ 218.647,04 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 406/2005-OPD-DG, fls. 05, porém, não se manifestou. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 17, determinou a citação via Edital (fls. 18), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, sem êxito.
Em Instrução conclusiva de n° 9.186/06, fls. 19 e 20, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.838/06, fls. 23 e 24, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.186/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.838/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 218.647,04 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428188/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 218.647,04 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos);
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 217/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 428374/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 7.200,00. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2004, no montante de R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 445/2005-OPD-DG, fls. 05, sem qualquer êxito. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 12, determinou a citação via Edital (fls. 13), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 9.162/06, fls. 14 e 15, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.824/06, fls. 17 e 18, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual e/ou qualquer esclarecimento.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.162/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.824/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade do CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428374/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente da Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar *irregular* a prestação de contas do CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);
II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da referida Entidade, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, e
IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 218/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 428498/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, no exercício financeiro de 2001. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, no exercício financeiro de 2001.
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 452/2005-OPD-DG, fls. 05. Entretanto, a dita correspondência foi devolvida pelo Serviço de Correios, conforme se verifica as fls. 07. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 14, determinou a citação via Edital (fls. 15), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 8.954/06, fls. 16 e 17, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.397/06, fls. 19, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 8.954/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.397/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, no exercício financeiro de 2001;
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428498/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar *irregular* a prestação de contas da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2001;
II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da referida Entidade, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, e
IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 219/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428560/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 7.500,00. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2003, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 425/2005-OPD-DG, fls. 05 e 06. Entretanto, a dita correspondência foi devolvida pelo Serviço de Correios, conforme se verifica as fls. 07. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 14, determinou a citação via Edital (fls. 15), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 8.955/06, fls. 16 e 17, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.067/06, fls. 19 e 20, entende que cabe ao órgão repassador dos recursos à apuração dos fatos e adoção de medidas necessárias para o saneamento do processo. Desta forma, manifesta-se pela transformação do presente expediente em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 5° do Provimento 29/94-TC, e do art. 233, §§ 1° e 2° do Regimento Interno, sugerindo a intimação da autoridade administrativa, responsável pela transferência, para apuração dos fatos e medidas corretivas, fixando-se prazo para conclusão, sob as penalidade e responsabilidades administrativas e criminais.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual. Por outro lado, diverge este Relator do entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que cabe à Entidade o dever de prestar contas, bem como a devida aplicação dos recursos
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 8.955/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428560/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 220/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428668/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.000,00. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no montante de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 430/2005-OPD-DG, fls. 05, sem qualquer êxito. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 12, determinou a citação via Edital (fls. 13), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 9.163/06, fls. 14 e -15, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.826/06, fls. 17 e 18, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.163/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.826/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, *irregularidade* em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428668/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE à ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 222/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 214092/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio. Recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2005. Valor R$ 10.000,00. Regularidade com ressalva. Extrapolação do Poder Legislativo Estadual em relação as suas funções.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de um veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 8.890/06, fls. 72 a 74, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª Inspetoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de n° 19.090/06, fls. 75 e 76, manifesta-se pela devolução integral dos recursos pelo Ordenador das Despesas, em face da extrapolação de competência; porém, com relação à entidade manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em questão.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.890/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, em razão da extrapolação das funções próprias do Poder Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 214092/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SULINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da extrapolação das funções próprias do Poder Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 224/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 68353/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 46.148,02. Irregularidade das contas em face da não apresentação de diversos documentos e esclarecimentos. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 46.148,02 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, após análise da documentação acostada aos autos, em Instrução n° 4.001/06, fls. 132 e 133, opinou pela regularidade das contas.
Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 11.268/06, fls. 134 e 135, apontou a ausência dos seguintes documentos:
· Comprovantes de publicação do convênio e aditivos na imprensa oficial;
· Autorização Governamental;
· Avisos de Créditos Bancários;
· Publicação original do Edital de Tomada de Preços na imprensa oficial do Município, bem como no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 21, incisos II e III da LLC.
Este relator por meio de despacho n° 1.838, exarado as fls. 138, determinou a citação do Sr. *Delmo Raul Passoni*, ex-Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, embora devidamente oficiado (fls. 139-verso), até a presente data não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.
Em Instrução conclusiva de n° 8.322/06, fls. 140 a 142, a Unidade Técnica, desta vez, opina pela irregularidade formal das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.943/06, fls. 143, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da prestação de contas.
Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 8.322/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.943/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 46.148,02 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos);
II - nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, por parte do Sr. *Delmo Raul Passoni*, ex-Prefeito Municipal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, protocolado sob nº68353/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 46.148,02 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), acompanhando a Instrução n° 8.322/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.943/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Aplicar multa administrativa ao Sr. DELMO RAUL PASSONI, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 225/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183819/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 59.125,51. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 59.125,51 (cinqüenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto a execução de reparos, melhorias, recuperação e adaptação do Prédio Escolar do Colégio Estadual General Eurico Gaspar Dutra.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.049/06, fls. 153 e 154, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 28/03/2007.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.734/06, fls. 156 e 157, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.049/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.734/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183819/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do MUNICÍPIO DE VIRMOND, para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 9.049/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.734/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 226/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127750/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.438,07. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e observações constantes do termo de constatação emitido pela SEOP.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.438,07 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos), que teve por objeto a reforma da Casa Lar, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.583/06, fls. 154 e 155, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude do atraso de 333 (trezentos e trinta e três) dias, na apresentação da prestação de contas, bem como as informações constantes do Termo de Constatação, emitido pelo SEOP.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.102/06, fls. 161, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
Au:**VOTO**
Considerando a Instrução n° 7.583/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.102/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 19.438,07 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Lessir Canan Bortoli*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, bem como a obrigatoriedade de fiscalização por parte de órgão competente no que diz respeito à execução de obras.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 127750/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.438,07 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Lessir Canan Bortoli*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, bem como a obrigatoriedade de fiscalização por parte de órgão competente no que diz respeito à execução de obras.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 227/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 174660/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 111.479,52. Comprovação do recolhimento atinente a aplicação financeira. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 111.479,52 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.600/06, fls. 168 a 170, preliminarmente, constatou as seguintes irregularidades:
a) ausência de publicação do extrato do contrato de compras, da Tomada de Preços n° 001/2005, bem como o resultado do certame;
b) ausência de aplicação financeira do valor de R$ 37.159,84, no período de 26/07/2005 a 30/08/2005.
Por meio do Ofício n° 1.375/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *José de Castro França*, Prefeito Municipal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 32559-5/06, fls. 173 a 177, o Município procedeu à juntada de documentos, bem como do comprovante de recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira, no montante de R$ 362,48 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).
Em Instrução n° 7.933/06, fls. 179 e 180, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu necessária a convalidação dos valores apresentados pelo interessado. Considerado correto, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções, que em Informação n° 413/06, certificou o valor recolhido.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.482/06, fls. 183, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Embora a Unidade Técnica aponte ressalva às contas, não apresenta qualquer motivação. Entende este Relator, que o fato do interessado ter apresentado os documentos solicitados, sanou as anomalias apontadas inicialmente. Desta forma, acompanhando Parecer n° 20.482/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 111.479,52 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *José de Castro França*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174660/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 111.479,52 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **José de Castro França**, acompanhando Parecer n° 20.482/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 228/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 175232/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 56.300,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 56.300,00 (cinqüenta e seis mil, trezentos reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social e aquisição de equipamentos de informática, bem como pagamento de terceiros, destinados a implantação do referido Centro.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.027/06, fls. 45, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 20/01/2007.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.732/06, fls. 47 e 48, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.027/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.732/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, protocolados sob nº 175232/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do MUNICÍPIO DE PINHÃO, para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 8.027/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.732/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 201144/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 408.518,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 408.518,00 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e dezoito reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para determinar as espécies de -*Leishmania* que circulam nos focos, reservatórios domésticos e silvestres, vetores, focos endêmicos e epidêmicos desta protozoonose.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.787/06, fls. 114 e 115, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 15/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.783/06, fls. 117, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.787/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.783/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201144/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir a transferência de pendência para o exercício financeiro de 2006, da prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, considerando a Instrução n° 8.787/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 19.783/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 232/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 209935/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 725.285,84. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 725.285,84 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a aplicação de recursos para a construção de Unidade de Saúde em Ipanema, ampliações e reformas dos postos de saúde em Ponta do Sul, em Praia de Leste e Shangri-lá.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.007/06, fls. 93 e 94, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 30/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.628/06, fls. 96, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.007/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.628/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 209935/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 8.007/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 19.628/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 212650/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 396,00. Regularidade com ressalva, em razão da ausência da publicação do termo de responsabilidade .
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), que teve por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação de Contas Continuada – BPC.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.265/06, fls. 28 e 29, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude da não apresentação da publicação do Termo de Responsabilidade na Imprensa Oficial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.398/06, fls. 30, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.265/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.398/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Walter Luiz Ligero*, Prefeito Municipal, em razão da ausência de publicação do Termo de Responsabilidade na Imprensa Oficial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212650/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), de responsabilidade do Sr. **Walter Luiz Ligero**, Prefeito Municipal, **com ressalva** em razão da ausência de publicação do Termo de Responsabilidade na Imprensa Oficial, considerando a Instrução n° 8.265/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.398/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212871/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.500,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para a Creche municipal Erna Wielesk, no Município de Borrazópolis.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.817/06, fls. 48, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 31/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.740/06, fls. 50, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência, equivocando-se, porém, em relação ao exercício.
VOTO
Considerando a Instrução n° 7.817/06 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212871/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 7.817/06, da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 234050/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício financeiro de 2005. Valor R$ 6.330,12. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.330,12 (seis mil, trezentos e trinta reais e doze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.860/06, fls. 30 e 31, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude do atraso de 16 (dezesseis) dias, na apresentação da prestação de contas, sugerindo aplicação de multa administrativa.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.169/06, fls. 32 e 33, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, bem como a imposição de multa ao ordenador de despesa.
VOTO
Considerando a Instrução n° 7.860/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.169/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I- Pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.330,12 (seis mil, trezentos e trinta reais e doze centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.
II- Determina-se nos termos do art. 87, I, letra a, da Lei Complementar n° 113, c/ c a Portaria n° 47/2007-TC, recolhimento de multa administrativa por parte do Sr. *Milton Muzulon*, Prefeito Municipal.
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 234050/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.330,12 (seis mil, trezentos e trinta reais e doze centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa por parte do Sr. *Milton Muzulon*, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, letra a, da Lei Complementar n° 113, c/c a Portaria n° 47/2007-TC;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 248574/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.806,38. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Imposição de multa administração ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.806,38 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.836/06, fls. 54 a 57, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários á regularização do processo.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 2.152/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 42337-6/06, fls. 60 a 211, a Municipalidade procedeu à juntada de documentação pertinente.
Em Instrução conclusiva n° 8.430/06, fls. 213 a 215, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.116/06, fls. 216, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.430/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.116/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 47.806,38 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II - determina-se nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 47/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, Sr. *Kleber Oliveira Fonseca*, Prefeito Municipal.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item
II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 248574/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.806,38 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa ao Sr. *Kleber Oliveira Fonseca*, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 47/2007-TC;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 237/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 290511/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ – IBMP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convenio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Fundo Paraná, Referente ao Exercício Financeiro de 2004, no valor de R$ 497.500,00. Transferência da Pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos reais), que teve por objeto o desenvolvimento de insumos para kits diagnósticos, tanto para a detecção de anticorpos, como para a detecção do RNA viral a partir de amostras clínicas (diagnósticos molecular) de pacientes com suspeita de dengue e hantavirose.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.166/06, fls. 324 e 325, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio expirou-se em 16/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.840/06, fls. 327, manifesta-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para fins de análise do mérito.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.166/06 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelos motivos acima expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 290511/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 8.166/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 238/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 456339/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 45.700,00. Regularidade com ressalva, em razão de vícios formais.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil, setecentos reais), que teve por objeto o oferecimento de suporte financeiro para aquisição de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para a aquisição de material esportivo para utilização durante o evento.
Em Instrução n° 8.506/06, fls. 160 a 163, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, alertando o Município da necessidade da apresentação do ato de designação da Comissão de Licitação, bem como integral cumprimento ao Plano de Aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.099/06, fls. 164, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
VOTO
Por entender pertinente o alerta no que diz respeito ao cumprimento do Provimento n° 29/94-TC, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil, setecentos reais), de responsabilidade do Sr. *Gelmar João Chmiel*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 456339/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), de responsabilidade do Sr. *Gelmar João Chmiel*, por entender pertinente o alerta no que diz respeito ao cumprimento do Provimento n° 29/94-TC, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174147/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 78.287,57. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 78.287,57 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.591/06, fls. 163 a 165, opina pela regularidade com ressalva, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 166.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.092/06, fls. 167, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.591/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 78.287,57 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 174147/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 78.287,57 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 266/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 486365/02
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ROBERTO FREDERICO MERHY
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impugnação de Despesas – Instituições de Ensino Superior – Ausência de cargos que possibilitem a admissão de pessoal – Edição da Lei nº14269/03 – Perda de objeto das impugnações em decorrência das recentes decisões deste Tribunal – Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela então 4ª. Inspetoria de Controle Externo, referente à admissão de pessoal estatutário e celetista, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativamente ao exercício de 2002 (janeiro a agosto), em razão da inexistência de leis criando os cargos ofertados no concurso público, e falta de autorização do Chefe do Poder Executivo para realização das contratações celetistas.
Asseverou a unidade que o ingresso na administração pública deverá se dar para vagas em cargos ou empregos que tenham sido previstos em lei anterior ao seu oferecimento.
Entendeu que são nulos os concursos públicos realizados pela Universidade e as admissões resultantes destes, em razão da ausência de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como de prévia autorização.
Nestes termos propôs a presente Impugnação, propondo ainda, a responsabilização dos ordenadores das despesas.
Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos constitucionais, afirmou o ordenador de despesas a não verificação de atos reputados como ilegítimos, irregulares e ilegais, amparando-se na edição das Leis nº10. 382/93 e 10.798/94.
No tocante à ausência de autorização governamental à realização dos concursos públicos e testes seletivos, teceu considerações sobre a dinâmica da gestão universitária, particularmente na área acadêmica.
Por seu turno a 4ª ICE entendeu que as justificativas apresentadas não eram suficientes a fundamentar a legalidade do ato e das conseqüentes despesas efetuadas, ratificando *"in totum"* os termos da presente Impugnação.
Com a edição da Lei nº14. 269, de 22 de dezembro de 2003, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicitou nova manifestação da 4ª ICE, que dirigiu o processo à 7ª ICE, responsável àquela ocasião pela fiscalização das instituições de ensino superior. Afirmou que houve um trabalho conjunto para regularização das questões atinentes às contratações de pessoal realizadas pelas Universidades Estaduais, transcrevendo excertos da manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em outros processados relativos às Instituições de Ensino Superior.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n°9298/06, entendeu que, em virtude dos trabalhos realizados por este Tribunal em conjunto com as Secretarias de Estado do Planejamento, da Administração e Ciência e Tecnologia, visando regularizar as contratações, a regularidade ou irregularidade das admissões deverão ser tratadas nos processos de admissão, motivo pelo qual a presente proposta de Impugnação perdeu seu objeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer n°2270/07, opinou pelo arquivamento da presente impugnação.

VOTO
Durante a tramitação foi composta comissão mista pela SEAP/SEAD/SETI e servidores da 7ª. ICE, para que fosse procedido o enquadramento de pessoal, celetistas e estatutários, que ingressaram na carreira de forma irregular.
Paralelamente, foi editada a Lei nº14.269/03, estabelecendo o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, solucionando o problema da ausência de cargo criado por lei.
Como bem explicitou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em inúmeros protocolados, do trabalho conjunto, coube a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores, constantes destes cadastros, na administração pública, a fim de possibilitar a correta elaboração dos Decretos de nomeação dos servidores, a serem feitos pelo Governador do Estado.
Posteriormente à análise de cada certame entendido como regular, este Tribunal comunica o resultado à Comissão já mencionada, a qual remete ao Exmo. Governador do Estado a relação dos servidores efetivos para nomeação definitiva, retornando a esta Corte, a fim de proceder-se aos registros das ditas nomeações.
Em razão disso, entendo que a presente impugnação de despesas perdeu seu objeto, posto que toda e qualquer irregularidade nas admissões de pessoal da instituição de ensino superior será detectada quando da análise dos processos de admissão.
Em face do exposto, aderindo ao atual posicionamento desta Corte de Contas relativamente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, voto, acompanhando os segmentos técnicos e jurídicos, pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 486365/02, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e ROBERTO FREDERICO MERHY.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar o seu arquivamento, pela perda de objeto da presente Impugnação, acompanhando os segmentos técnicos e jurídicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 275/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 421128/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do governo estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 57351-3/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 30/08/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.178,19 (dez mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos).
Inicialmente, o Município de Bela Vista da Caroba foi citado através do Ofício n° 02/2006-OTC-DAT, fls. 07. Em conseqüência, por meio do protocolo n° 57351-3/06, o Sr. Joceli Tiago Menezes, na condição de Prefeito Municipal, encaminha a devida prestação de contas.
Em Instrução conclusiva de n° 91/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.840/07, fls. 12 e 13, diverge do posicionamento técnico, manifestando-se pelo apensamento do presente processo ao de prestação de contas, observado o art. 364 do RI, e as regras de prevenção, a teor do contido no art. 346 do RI.
VOTO
Considerando o posicionamento adotado pela 2ª Câmara, bem como a Instrução n° 91/07 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 57351-3/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421128/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 57351-3/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 276/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 475813/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de Prestação de Contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou Prestação de Contas. Processo n° 1156-3/07. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 28/09/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.281,47 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 108/2006-OTC-DAT, fls. 07. Em conseqüência, procedeu ao encaminhamento do processo n° 1156-3/07.
Em Instrução conclusiva de n° 404/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.845/07, fls. 12 e 13, diverge do posicionamento técnico, manifestando-se pelo apensamento do presente processo ao de prestação de contas, observado o art. 364 do RI, e as regras de prevenção, a teor do contido no art. 346 do RI.
VOTO
Considerando o posicionamento adotado pela 2ª Câmara, bem como a Instrução n° 404/07 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 1156-3/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 475813/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR – AACL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 1156-3/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 476160/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL COMUNITARIO DE TIBAGI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de Prestação de Contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou Prestação de Contas. Processo n° 1155-5/07. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 28/09/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.281,47 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 98/2006-OTC-DAT, fls. 07. Em conseqüência, foi apresentada as contas objeto do processo n° 1155-5/07.
Em Instrução conclusiva de n° 403/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.060/07, fls. 12, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 476160/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL COMUNITARIO DE TIBAGI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas em questão, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 279/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481007/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 4859/07. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 02/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 31.640,41 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 112/2006-OTC-DAT, fls. 06. Em conseqüência, encaminhou o processo n° 4859/07.
Em Instrução conclusiva de n° 402/07, fls. 07, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.842/07, fls. 11 e 12, diverge do posicionamento técnico, manifestando-se pelo apensamento do presente processo ao de prestação de contas, observado o art. 364 do RI, e as regras de prevenção, a teor do contido no art. 346 do RI.
VOTO
Considerando o posicionamento adotado pela 2ª Câmara, bem como a Instrução n° 402/07 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 4859/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481007/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, em razão da tramitação do processo n° 4859/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 280/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481295/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 52897-6/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 02/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 95/2006-OTC-DAT, fls. 06. Em conseqüência, por meio do protocolo n° 58378-0/06, o Sr. *Luiz Eduardo Pilatti Rosas*, na condição de Presidente, apresenta justificativas procedentes.
Em Instrução conclusiva de n° 115/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, em razão da apresentação do processo n° 52897-6/06, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.063/07, fls. 12, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481295/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 281/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 428277/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício de 2002, no valor de R$ 2.030,00. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício financeiro de 2002, no montante de R$ 2.030,00 (dois mil, trinta reais).
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 440/2005-OPD-DG, fls. 05, sem qualquer êxito. Ato contínuo, este Relator, através de despacho exarado as fls. 12, determinou a citação via Edital (fls. 13), conforme § 2°, do art. 381, do Regimento Interno. Mais uma vez, a Entidade deixou de se manifestar.
Em Instrução conclusiva de n° 9.645/06, fls. 14 a 16, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.093/07, fls. 18 e 19, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.

Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.645/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.093/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 2.030,00 (dois mil, trinta reais);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade do CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBÉ;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428277/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I- Julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar irregular a prestação de contas do **CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE**, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 2.030,00 (dois mil, trinta reais), acompanhando a Instrução n° 9.645/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.093/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da referida Entidade, nos termos do art. 85, IV, da citada Lei;
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, e
IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 213657/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: comprovação de auxílio. Recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2005. Valor R$ 10.000,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto aquisição de materiais de consumo, alimentação, manutenção e reparos da Escola de Educação Especial Joana Carreira Portelinha.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.367/06, fls. 78 a 80, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª Inspetoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de n° 19.423/06, fls. 81 e 82, manifesta-se pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 7.367/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.423/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento do Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, em razão da impossibilidade do Poder Legislativo prestar assistência social com recursos públicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 213657/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da impossibilidade do Poder Legislativo prestar assistência social com recursos públicos, considerando a Instrução n° 7.367/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.423/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 285/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 45991/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 15.400,00. Contraditório parcialmente procedente. Irregularidade das contas em face da ausência aplicação financeira dos recursos recebidos. Recolhimento de valores.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais), que teve por objeto apoio aos programas sociais de entidades e municípios.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 83 e 84, constatou as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:
a) ausência do Termo de convênio, aditivos e suas respectivas publicações na Imprensa Oficial;
b) ausência de nota (s) de Empenho e/ou Liquidação;
c) ausência do Termo de Objetivos Atingidos;
Por meio do Ofício n° 255/02, fls. 85, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Paulo Prates Nogueira*, à época Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.
O interessado através dos protocolos n°s 47005-1/02 e 47242-9/02, fls. 87 a 110, procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos, objetivando a regularização das contas.
Após analisar o contraditório, a Unidade Técnica em Instrução de n° 2.895/03, fls. 111, opinou pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.676/03, fls. 112, manifestou-se por diligência à origem (Resolução n° 5.352/2003, fls. 114), em razão das seguintes constatações:
a) o valor foi depositado dia 25.08.00 (fls. 3-5) e foi retirado da conta (nº 3.945-0) mantida junto ao Banco Banestado em 06.10.00 (fls. 09) e depositado na conta nº 5.181-0 do Banco do Brasil (fls. 11) tendo permanecido até 27.12.00 sem aplicação (art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93)
b) não foi enviada a publicação do decreto que homologou a licitação;
c) o termo de cumprimento dos objetivos refere-se ao Convênio nº 382/00 (fls. 110), quando a presente Prestação de Contas versa sobre o Convênio nº 368/00 (fls. 90);
d) não foi enviado o extrato de publicação dos contratos;
e) esclarecer se foi apresentada a este E. Tribunal a comprovação do valor indicado na liquidação de empenho de 05.07.01 (R$8.800,00 - fls. 105)
Intimado através do Ofício n° 5.124/2003-DG-2, o Sr. Paulo Prates Nogueira, apresentou novos documentos juntado as fls. 116 a 126 (protocolo n° 48868-0/03).
Em Instrução conclusiva n° 3.672/05, fls. 128 e 129, a Diretoria de Análise de Transferências afastou as irregularidades relativas à publicação do decreto que homologou a licitação e a ausência de Notas de Empenho e Liquidação do órgão repassador. Porém, no que diz respeito aos demais itens apontados no Parecer Ministerial n° 9.676/03, entendeu improcedentes as justificativas apresentadas. Por fim, opina pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Prates de Nogueira.
O Ministério Público junto a este Tribunal, após analisar a documentação acostada aos autos, exarou Parecer n° 21.727/06, fls. 130 a 132, manifestando-se pela irregularidade das contas, tão somente em razão da ausência de aplicação financeira, em descumprimento ao art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93, cabendo o Sr. Paulo Prates Nogueira, o recolhimento dos valores pertinentes.
VOTO
Em face de todo o exposto e por entender que cabe razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 21.727/06, fls. 130 e 132, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais), em razão do descumprimento ao art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93;
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento, por parte do Sr. *Paulo Prates Nogueira*, Ex-Prefeito Municipal, dos valores referentes aos rendimentos financeiros que seriam auferidos ao montante de R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais), se aplicado no período de 20/08/2000 a 27/12/2000.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45991/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais), em razão do descumprimento ao art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93, considerando o Parecer nº 21.727/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- Determinar o recolhimento, por parte do Sr. **Paulo Prates Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, dos valores referentes aos rendimentos financeiros que seriam auferidos ao montante de R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais), se aplicado no período de 20/08/2000 a 27/12/2000, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar, e
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 286/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 8989/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : DELMO RAUL PASSONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 100.000,00. Irregularidade das contas em face da dispensa de processo licitatório, baseada no art. 24, inciso X, da Lei n° 8.666/93. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto atender ao programa Brasil Criança Cidadão.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 294 a 296, constatou irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:
Ausência de Documentos:
· Autorização Governamental;
· Aviso de Crédito Bancário, da conta convênio;
· Notas de Empenho/ Liquidação;
· Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;
Justificativas:
· Atraso de 351 dias na apresentação da prestação de contas;
· Dispensas de licitações para contratação de pessoal, aquisições de materiais esportivos, material pedagógico e gêneros alimentícios, fundamentadas no art. 24, X, da Lei n° 8.666/93.
Por meio do Ofício n° 4.120/04-OCR-DG, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Delmo Raul Passoni*, ex-Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa. Em conseqüência, o interessado encaminhou expediente juntado às fls. 298, requerendo prorrogação de prazo para atendimento ás determinações desta Casa.
Posteriormente, através do protocolo n° 49147-1/04, fls. 299 a 378, apresentou diversos documentos, bem como esclarecimentos.
Em Instrução conclusiva de nº 2.882/06, fls. 379 a 382, a Unidade Técnica, afastou as irregularidades oriundas da ausência de documentos, porém, manteve inalterado seu entendimento no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e ao afronto ás disposições contidas na Lei n° 8.666/93, Ao final, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.457/06, fls. 383 e 384, acolhe na íntegra a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
VOTO
O interessado procurou sanar as anomalias verificadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, juntando novos documentos e justificativas. Porém, no que tange ao cumprimento da Lei n° 8.666/93, ficou evidente que a dispensa fundamentada no art. 24, X, do referido dispositivo, não guarda qualquer semelhança com os objetos adquiridos pelo Município. Ainda, ressalte-se que o envio a apresentação das contas a esta Casa, deve atender rigorosamente os prazos determinados.
Em face do exposto, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 1999, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. *Delmo Raul Passoni*, Ex-Prefeito Municipal, deixando porém, de aplicar sanção pecuniária, uma vez que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, conforme se verifica as fls. 316;
II - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 8989/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR, no exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. *Delmo Raul Passoni*, Ex-Prefeito Municipal, deixando porém, de aplicar sanção pecuniária, uma vez que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, conforme se verifica as fls. 316;
II - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 287/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177129/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 943.617,97. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 943.617,97 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.915/06, fls. 120 a 122, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS e INSS referentes aos valores retidos nas notas fiscais, de fls. 17/21.

Ato contínuo, por meio do Ofício n° 1.821/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, procedesse à regularização do processo
Através do protocolo n° 40278-6/06, fls. 127 a 134, a Municipalidade procedeu à juntada de documentação e esclarecimentos pertinentes.
Em nova Instrução n° 7.886/06, fls. 135 e 136, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, em razão do não envio das guias de recolhimento, extraviadas, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 321/06, fls. 137, requereu diligência à origem para que a Municipalidade comprovasse a incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período, conforme demonstrativo juntado as fls. 59.
Novamente citado, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, encaminhou novos documentos juntados as fls. 140 a 170 (protocolo n° 59227-5/06).
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 10.151/06, fls. 171, reitera entendimento anterior, opinando pela regularidade com ressalva, da prestação de contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.844/06, fls. 173, acompanha a Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento.
VOTO
Considerando que o interessado deu cumprimento a determinação desta Casa e acompanhando a Instrução n° 10.151/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.844/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 943.617,97 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), alertando-se para a necessidade de apresentação das guias de recolhimento relativas ao ISS e INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177129/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 943.617,97 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), alertando-se para a necessidade de apresentação das guias de recolhimento relativas ao ISS e INSS, tendo em vista que o interessado deu cumprimento a determinação desta Casa, e acompanhando a Instrução n° 10.151/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.844/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 288/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 40763/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.040,75. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado pelo interessado.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.040,75 (dezessete mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a reforma do CEMIC.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.625/06, fls. 88 a 91, verificou as seguintes irregularidades:
a) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 15/02/2005 a 22/06/2005;
b) não apresentação do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras;
c) ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM;
d) ausência de Aviso de crédito bancário, referente a 2ª parcela recebida;
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 1.293/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Clovis Bernini Junior*, Prefeito Municipal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 32180-8/06, fls. 94 a 97, a Municipalidade procedeu à juntada de documentação pertinente, bem como Guia de recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira.
Em Instrução conclusiva n° 7.940/06, fls. 98 e 99, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, desde que correto o valor efetivamente recolhido pelo interessado.
A Diretoria de Execuções em Informação n° 416/06, fls. 101, convalidou o montante apresentado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.314/06, fls. 102, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando o cumprimento total das solicitações deste Tribunal por parte do interessado, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 17.040,75 (dezessete mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), alertando-se para a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos, conforme determina o art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40763/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva,** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.040,75 (dezessete mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), alertando-se para a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos, conforme determina o art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 289/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191700/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.006,11. Regularidade com ressalva, em razão da ausência do parecer contábil.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.006,11 (sete mil, seis reais e onze centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.225/06, fls. 67 e 68, opina pela regularidade das contas, embora ausente o Parecer Contábil.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.412/06, fls. 69, entende que a não apresentação do Parecer Contábil, deveria ensejar, no mínimo, ressalva. Conclui, manifestando-se pela anexação do referido documento.
VOTO
Considerando a documentação apresentada e a comprovação da devida aplicação dos recursos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2005 no valor de R$ 7.006,11 (sete mil, seis reais e onze centavos), alertando-se para a obrigatoriedade da apresentação do Parecer Contábil.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191700/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.006,11 (sete mil e seis reais e onze centavos), alertando-se para a obrigatoriedade da apresentação do Parecer Contábil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 290/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 6088/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Operação de empréstimo autuado como prestação de contas de transferências voluntárias. Contrato firmado entre as partes. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Mamborê, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no montante de R$$ 119.410,58 (cento e dezenove mil, quatrocentos e dez reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, que teve por objeto a pavimentação de vias urbanas e drenagens urbanas, no exercício financeiro de 2006, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano-PARANÁ URBANO e ***contrato de empréstimo*** celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, de contrato de empréstimo. Em face do fato, opina pela baixa do processo nos termos da decisão consubstanciada na Resolução n° 7.402, de 27/09/2005, com o conseqüente encaminhamento à origem, para arquivamento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.157/07, fls. 87 e 88, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa do feito.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 468/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 2.152/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos da Resolução n° 7.402/2005-TC, pela baixa do processado à origem, para o conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 6088/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e HENRIQUE SANCHES SALLA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a baixa do processado à origem, para conseqüente arquivamento, nos termos da Resolução n° 7.402/2005-TC, acompanhando a Instrução n° 468/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 2.152/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 291/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186390/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 239.304,60. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação, bem como da necessidade de movimentação dos recursos em conta específica em banco oficial.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 239.304,60 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 9.628/06, fls. 142 a 144, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 145. Ainda, alerta da necessidade de movimentação dos recursos em contas específicas e em Banco Oficial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.300/06, fls. 146, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.628/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.300/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 239.304,60 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e movimentação dos recursos em banco não oficial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186390/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 239.304,60 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e movimentação dos recursos em banco não oficial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 292/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186668/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.274,29. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.274,29 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.593/06, fls. 112 a 114, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.
Por meio do Ofício n° 2.401/06-OCN-DAT, fls. 116, foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Neuzita de Souza Neves Potratz*, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 50720-0/06, fls. 117 a 125, a interessada procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos pertinentes.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 10.252/06, fls. 128 a 130, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta a convalidação das despesas não prevista no Plano de Aplicação, bem como as justificativas apresentadas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 23.226/06, fls. 131, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 10.252/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 136.274,29 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186668/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.274,29 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 293/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198852/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 725.535,49. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 725.535,49 (setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.626/06, fls. 134 a 136, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta a juntada do Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, as fls. 137.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.451/06, fls. 138, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.626/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 725.535,49 (setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *José Carlos dos Reis*, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198852/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 725.535,49 (setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, convalidadas posteriormente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199360/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 182.974,58. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 182.974,58 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais, cinqüenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Em Instrução n° 9.491/06, fls. 207 a 209, a Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e pagamentos em valores superiores aos constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, convalidados posteriormente pela Secretaria de Estado da Educação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.299/06, fls. 210, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.491/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.299/06, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 182.974,58 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199360/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 182.974,58 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais, e cinqüenta e oito centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 295/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 202531/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 232.282,33. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 232.282,33 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.004/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 136, que convalidou a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.585/06, fls. 137, acompanha a Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.004/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.585/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão Plenária, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 232.282,33 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202531/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 232.282,33 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), ressalvando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 431831/03
INTERESSADO : SALUSTIANO LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de registro do ato que aposentou o interessado. Não atendimento de determinação deste Tribunal. Multa administrativa ao ordenador de despesa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu.
Inicialmente, o processo foi diligenciado à origem para fins de complementação de documentos, em atendimento a Instrução Técnica n° 40/05-DATJ. Posteriormente, a Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer n° 12.690/05, fls. 103, opinou por nova diligência ao Município para fins de retificação do cálculo dos proventos, em razão da proporcionalidade do ato aposentatório.
As fls. 104 a 106 foram juntados o Demonstrativo do Cálculo de Proventos da Aposentadoria e a Certidão de Tempo de Serviço.
Em Parecer n° 906/06, fls. 108, a Unidade Técnicas após analisar a documentação apresentada, manteve entendimento anterior, no sentido da necessidade de retificação do ato aposentatório e sua publicação, da Certidão de Tempo de Serviço e dos cálculos de proventos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 131-ODL-DIJUR, de 02/03/2006, somente em 28/07/2006, o Sr. Jair Antonio Morgan, na condição de Prefeito Municipal, as fls. 117, juntou o Ofício n° 299/2006, informando que juntava aos autos cópia da Certidão. Porém, nenhum documento foi apresentado.
Novamente o Município foi intimado a se manifestar, conforme Ofício n° 4.578 de 18/10/2006, porém, sem lograr qualquer êxito, pois até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado
Desta maneira, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de n° 430/07, fls. 123, opina pela negativa de registro da aposentaria em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 807/07, fls. 124, acompanhando posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifesta-se pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. *Salustiano Lima dos Santos*.
VOTO
Levando em conta a inércia total do Administrador em atender determinações deste Tribunal, embora devidamente citado, conforme se verifica nos autos, acompanhando os Pareceres n°s 430/07 e 807/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I - pela negativa de registro do ato que aposentou o servidor Sr. *Salustiano Lima dos Santos*, determinando-se ao Município de Nova Prata de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas;
II - nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 47/07-TC, determina-se o recolhimento de multa administrativa, por parte do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 431831/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria do Sr. *Salustiano Lima dos Santos*, nos termos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, determinando-se que o Município de Nova Prata de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções administrativas;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, por parte do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 47/07-TC;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 297/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 552744/03
INTERESSADO : ROSEMARI BARBIERI WOJDELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Negativa de registro do ato que aposentou a interessada. Não atendimento a determinação deste Tribunal. Retificação dos cálculos de proventos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da Sra. *Rosemari Barbieri Wojdela*, no cargo de Auxiliar Operacional, Nível AB, LF N. 01, inativada pela Resolução n° 2.258, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.581, de 10/10/2003.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 1.665/04, fls. 30, em análise preliminar, sugeriu diligência externa à origem para retificação dos cálculos de proventos, assegurando à servidora a percepção do salário mínimo ou do menor vencimento pago pelo ente.
A Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência as fls. 32 a 34, apresentou parecer, mantendo seu posicionamento, considerando que *"em caso de novo enquadramento ou inclusão de novas vantagens, de acordo com a possibilidade do art. 40, § 8°, CF, o valor do benefício não poderia ficar limitado a (um) salário mínimo"*.
Em novo Parecer n° 9.391/04 a Unidade Técnica, opina por nova diligência, para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, bem como da indicação de localização do cálculo dos proventos.
Novamente a Entidade Previdenciária manifesta-se as fls. 40 e 41, ratificando, porém, os atos de inativação da interessada.
Este Relator, em atendimento ao Parecer n° 5.301/06-DIJUR, fls. 45, por meio de despacho exarado as fls. 46, determinou derradeira citação do Diretor Presidente da ParanaPrevidência, para adoção das medidas necessárias à regularização do processo. Porém, sem lograr qualquer êxito, conforme verificação no parecer emitido as fls. 48 e 49.
Em Parecer conclusivo n° 9.991/06, fls. 51, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do ato que aposentou a interessada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.417/06, fls. 52, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do processo em comento.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a inércia da Entidade Previdenciária no sentido de atender as determinações deste Tribunal.
Considerando os Pareceres n°s 9.991/06 e 15.417/06, respectivamente da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou a servidora Sra. *Rosemari Barbieri Wojdela*, determinando-se que a ParanaPrevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 552744/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria da servidora Sra. *Rosemari Barbieri Wojdela*, nos termos dos Pareceres n°s 9.991/06 e 15.417/06, respectivamente da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o ParanaPrevidência adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 5530/04
INTERESSADO : IDAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: aposentadoria municipal. Negativa de registro. Não atingimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria. Fundamento art. 8°, § I, "A", "B", II, da Emenda 20/98.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Zelador, concedida através da Portaria n° 899, de 10/11/2003, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município n° 6.953, de 14/11/2003. .
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 4.049/04, fls. 27, após analisar a documentação acostada aos autos, preliminarmente, diligenciou o feito à origem para a juntada do processo de admissão de pessoal, contendo o registro da nomeação do servidor.
O Município de Moreira Sales através do protocolo n° 23507-6/04, fls. 30, informou o envio da documentação atinente à contratação, que posteriormente, foi julgada legal, conforme Resolução n° 4.652/05-TC.
Em novo Parecer n° 11.179/06, fls. 37, a Diretoria Jurídica passa a analisar o mérito do ato que aposentou o servidor, concluindo ao final pela negativa de registro, em razão da insuficiência de tempo de contribuição com fundamento no art. 8°, § 1°, I, "a", "b" e II da Emenda 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.607/06, fls. 38 e 39, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, por entender que o *"embasamento legal para o cálculo dos proventos deve ser feito de acordo com o art. 8°, § 1°, "a", "b" e II, da Emenda 20/98, e o Interessado possuía à data da Emenda 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, para ter direito à inativação deveria cumprir mais 04 (anos), 06 (meses) e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, chegando a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, o que não é o caso do servidor"* .
VOTO
Face ao exposto e considerando os Pareceres n°s 11.179/06 e 14.607/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o servidor Sr. *Idael Batista de Oliveira*, determinando-se ao Município de Moreira Sales, na pessoa do Sr. Hugo Berti, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 5530/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria do servidor Sr. IDAEL BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos dos Pareceres n°s 11.179/06 e 14.607/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Moreira Sales, na pessoa do Sr. Hugo Berti, Prefeito Municipal, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 299/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 221440/04
INTERESSADO : HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria estadual. Negativa de registro. Não atendimento a determinação deste Tribunal. Retificação dos cálculos de proventos. Integralidade da gratificação pelo exercício de atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, conforme Resolução 3.877/05-TC.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da Sra. *Helena da Conceição Pereira*, no cargo de Professor MPP101- G7-11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação, inativada pela Resolução n° 3.428, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.702, de 05.04.2004..
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 9.313/05, fls. 53, em análise preliminar, sugeriu diligência externa à origem para retificação dos cálculos de proventos, adotando-se a integralidade da gratificação pelo exercício de atividades de educação ou reabilitação de excepcionais.
A Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência as fls. 56 a 59, apresentou parecer mantendo seu posicionamento no que se refere a legalidade da proporcionalização, por entender que tal procedimento atendeu os ditames da resolução n° 8.871/2002 deste Tribunal.
Em conseqüência, este Tribunal por meio do Ofício n° 1.257/06-ODL-DIJUR, procedeu à citação da Entidade Previdenciária para a devida retificação do ato. Entretanto, a ParanaPrevidência limitou-se a ratificar entendimento anterior. Em Parecer conclusivo n° 8.987/06, fls. 70 a 72, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato que aposentou a interessada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.857/06, fls. 73 a 75, manifesta-se por nova diligência para a devida correção do cálculo dos proventos.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a inércia da Entidade Previdenciária no sentido de atender as determinações deste Tribunal, conforme entendimento firmado na Resolução n° 3.877/05.
Considerando o Parecer n° 8.987/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela *negativa de registro* do ato que aposentou a Senhora *Helena da Conceição Pereira*, determinando-se que a ParanaPrevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 221440/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria da servidora Sra. HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, nos termos do Parecer nº8987/06, da Diretoria Jurídica;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o PARANAPREVIDÊNCIA, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 300/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 314456/04
INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Integral. Investigador de Polícia 1ª Classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Não preenche o requisito de idade. Negativa de registro. Prazo de 15 dias para atendimento ao disposto no art. 302 RI.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 381/07, fls. 77, opina pela negativa de registro e revogação do ato aposentatório, uma vez que o interessado não implementou a idade de 53 (cinqüenta e três) anos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 970/07, fls. 78, acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro.
VOTO
Há que se observar, inicialmente, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, conforme se verifica nos autos, o interessado não satisfaz o requisito de idade mínima para a aposentação requerida.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, *negativa de registro* do ato que aposentou o servidor Sr. *Joaquim Machado de Lima*, determinando-se ao ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 314456/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOAQUIM MACHADO DE LIMA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Negar registro ao ato que aposentou o servidor Sr. *Joaquim Machado de Lima*, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06;
II - Determinar ao ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 301/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164164/05
INTERESSADO : EDUARDO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Admissão de pessoal pertinente irregular. Recurso de Revista intempestivo. Legalidade e registro, conforme Uniformização de Jurisprudência. Acórdão n° 1.411/06.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Informação n° 746/05, fls. 57, ressalta inicialmente, que este Tribunal através da Resolução n° 1.047/05, negou registro ao ato de ingresso do interessado. Posteriormente, em Informação n° 1.758/06, fls. 59, noticia que o processo de Recurso de Revista n° 20748-3/05, deixou de ser recebido pelo Relator, em razão de sua intempestividade, mantendo-se, porém, a decisão inicial.
Diante dos fatos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.697/06, fls. 60 e 61, passou a analisar o mérito. Traz a lume que o servidor mantinha vínculo empregatício com o Município desde 04/02/1969 (fls. 05) e que a partir de 01/04/1991 foi nomeado como servidor efetivo, em face à habilitação em Concurso Público, cujo registro foi negado por este Tribunal. Observa, porém, que o vínculo com o Município é anterior a Constituição Federal, quando era regido pela CLT, sendo que *"o texto constitucional anterior somente exigia o concurso público para o provimento de cargo público e não de emprego público como era o caso examinado"*.
Ao final, opina pela legalidade e registro do ato em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.198/06, fls. 62, em razão da negativa de registro à admissão do servidor,
manifesta-se pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. Eduardo Ferreira.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se que a situação fática é atípica e não pode ser analisada tão somente levando em conta a legalidade ou não da admissão de pessoal do servidor. Vejamos: o interessado foi contratado pelo Município de Umuarama em 04/02/1969, como Gari, sistema à época regido pela CLT. Passaram-se 22 anos, 1 mês e 28 dias, tempo em que o interessado não só contribuiu para o INSS, como também prestou serviço à comunidade. Posteriormente, em 01/04/1991 foi nomeado como servidor efetivo, também, no cargo de Gari, após habilitação em Concurso Público. Porém, a admissão referida só foi encaminhada a este Tribunal em 2002 e julgada em 2005, ou seja, 14 anos após a efetivação do servidor.
A Certidão constante as fls. 39, comprova o tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 16 dias em 16.12.1998, totalizando 36 anos, 01 mês e 03 dias até 07.03.2205.
Ora, fica evidente que o Município de Umuarama foi omisso em relação ás contratações realizadas em 1991, bem como recentemente por ocasião da interposição de Recurso de Revista. Porém, em razão da época e forma em que foi contratado o Sr. Eduardo Ferreira, levando em conta o Princípio da Boa-Fé e da Segurança Jurídica, bem como entendimento materializado no Acórdão n° 1.411/06-Pleno, que uniformizou entendimento deste Tribunal referente às contratações efetivadas anteriormente ao ano de 2000, excepcionalmente neste caso concreto, acompanhando o Parecer n° 11.697/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o servidor interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 164164/05, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e EDUARDO FERREIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 047/2005, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 13/04/05, que concedeu aposentadoria ao servidor EDUARDO FERREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 302/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 385296/06
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Integral. Investigador de polícia 2ª classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Não preenche o requisito de idade. Negativa de registro. Prazo de 15 dias para atendimento ao disposto no art. 302 RI.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 234/07, fls. 104, opina pela negativa de registro e revogação do ato aposentatório, uma vez que o interessado não implementou a idade de 53 (cinqüenta e três) anos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 765/07, fls. 105 e 106, acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro.
VOTO
Há que se observar, inicialmente, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, conforme se verifica nos autos, o interessado não satisfaz o requisito de idade mínima para a aposentação requerida.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela :*negativa de registro* do ato que aposentou o servidor Sr. *Carlos Roberto de Almeida*, determinando-se à ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 385296/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria do servidor Sr. *Carlos Roberto de Almeida*, em razão da Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n° 1.421/06;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o ParanaPrevidência adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 303/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 40595/02
INTERESSADO : MARIA TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão estadual. Negativa de registro do Ato que concedeu o benefício à interessada. Não atendimento a determinação deste Tribunal. Integralidade do benefício. Resolução n° 3.877/05-TC.
RELATÓRIO
Trata de pensão concedida proporcionalmente à Sra. *Maria Teixeira*,beneficiária do ex-segurado Sr. Antonio da Cruz, na qualidade de credora de alimentos.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 1.352/02, fls. 39, em análise preliminar, sugeriu diligência externa à origem para fins de concessão integral do benefício na forma postulada no recurso juntado as fls. 02/11, provido, por unanimidade, pelo Conselho de Administração da ParanaPrevidência, que reconheceu a estabilidade de união da interessada com o servidor.
A Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência as fls. 49 a 78, apresentou parecer, bem como documentos que demonstram a retificação do benefício, porém, arbitrado em 65% (sessenta e cinco por cento) do montante dos vencimentos do ex-segurado.
Em conseqüência, este Tribunal mais uma vez por meio do Ofício n° 1.321/06-ODL-DIJUR, procedeu à citação da Entidade Previdenciária para a devida retificação do benefício, tomando-se por base a integralidade garantida pela Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 3° e 7°; porém, sem lograr qualquer êxito.
Em Parecer conclusivo n° 9.986/06, fls. 86, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício previdenciário à Sra. Maria Teixeira.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer
n° 16.478/06, fls. 87, preliminarmente, sugere a fixação de novo prazo para a elaboração do cálculo e emissão de novo ato, sob pena de multa ao administrador.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a inércia da Entidade Previdenciária no sentido de atender as determinações deste Tribunal.
Considerando o Parecer n° 9.986/06 Diretoria Jurídica, VOTO, pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício previdenciário à Sra. *Maria Teixeira*, devendo a ParanaPrevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 40595/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente pensão, concedida à Sra. *Maria Teixeira;*
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o ParanaPrevidência adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 304/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 248356/04
INTERESSADO : GABRIELA LETICIA FIORI ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão Municipal. Negativa de registro do ato. Admissão de pessoal irregular. Recurso de Revista provido parcialmente. Mantida a irregularidade na contratação da segurada.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de benefício previdenciário concedido à filha menor da servidora falecida Sra. *Maria Anunciata Fiori*.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 9.013/04, fls. 23, após analisar a documentação acostada aos autos, sugeriu diligência externa à origem, para fins de informação relativa à admissão da servidora falecida.
O Sr. *Laudelino Crivelari*, ex-Prefeito Municipal, as fls. 24, comunica que a referida admissão, à época encontrava-se em trâmite neste Tribunal, sob processo n° 23031-4/98.
Posteriormente, a Unidade Técnica constatou que o processo acima referido estava apensado ao Recurso de Revista n° 29833-3/03. Ainda, em Parecer n° 9.965/06, fls. 20, opina pela legalidade e registro da pensão em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 13.822/06, fls. 30 e 31, diverge do entendimento da Diretoria Jurídica e noticia que o ato de ingresso da servidora teve seu registro negado por meio do Acórdão n° 90/06 que julgou o Recurso de Revista n° 29833-3/03, conforme cópias em anexo as fls. 32 a 46. Em conseqüência, manifesta-se pela negativa de registro do benefício previdenciário concedido à menor *Gabriela Letícia Fiori Araújo*.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício pleiteado, em razão de que a contratação da servidora segurada foi considerada irregular, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n° 90/2006.
Face ao exposto, considerando o Parecer n° 13.822/2006 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício previdenciário à interessada, determinado-se ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 248356/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à pensão concedida à menor GABRIELA LETICIA FIORI ARAUJO, nos termos do Parecer n° 13.822/2006, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 305/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72363/06
INTERESSADO : TEREZINHA FESTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão Estadual. Beneficiários de servidor falecido em 14/12/2005. Legalidade e registro, conforme Diretoria Jurídica. Fundamento art. 42, I e II a, 56, 60, § 4°, da Lei n° 12.398/98 e art. 1° da Lei/Pr n° 13.443/02.
RELATÓRIO
Trata o presente de benefício previdenciário concedido aos dependentes do servidor Sr. Antonio Ribeiro dos Santos, falecido em 14/12/2005, inativado no cargo de Cabo.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.477/06, fls. 36, opina pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.039/06, fls. 37, opinou, preliminarmente, por diligência externa à origem para fins de adequação do cálculo de fls. 23, ao preceituado na Lei n° 13.809/2002, no que diz respeito à Gratificação por Tempo de Serviço (25%), que deveria incidir apenas sobre o soldo.
Devidamente citada a Entidade Previdenciária apresentou manifestação as fls. 40 a 42.
Ao retornar, em novo Parecer de n° 13.236/06, fls. 44, a Diretoria Jurídica encampou as justificativas apresentadas pela ParanaPrevidência, ratificando seu posicionamento anterior, por entender que os adicionais por tempo de serviço computados no pensionamento encontram-se corretos, uma vez que até o advento da Lei/PR n° 13.809/02, foi mantida a base de cálculo e após, tal vantagem incidiu sobre o soldo.
Por sua vez, o Ministério Público volta a se manifestar por meio do Parecer n° 18.762/06, concluindo pela negativa de registro do ato beneficiário, por considerar irregular a forma de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Porém, ressalte-se que o servidor segurado passou para a Reserva em 1986, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 13.236/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício previdenciário aos dependentes do servidor falecido, Sr. Antonio Ribeiro dos Santos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 72363/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61252/06, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 12/01/2006, que concedeu pensão à Sra. TEREZINHA FESTA RIBEIRO DOS SANTOS e outro, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 306/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 510011/05
INTERESSADO: ANGELA SALEMA GARÇÃO RIBEIRO RODRIGUES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Revisão de proventos interposto antes do julgamento da aposentadoria. Negativa de registro do ato que aposentou a interessada. Não atendimento a determinação deste tribunal. Retificação dos cálculos de proventos. Integralidade da gratificação pelo exercício de atividade de educação ou reabilitação de excepcionais. Resolução n° 3.877/05-TC.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de revisão de proventos, no que diz respeito a gratificação de reabilitação de excepcionais, pleito indeferido pelo Órgão Previdenciário, conforme se verifica no Parecer n° 3.997, fls. 10 e 11.
Porém, vale ressaltar que o ato que aposentou a interessada objeto do processo n° 49499-0/03, ainda, não foi julgado por este Tribunal. Passa-se, então, a análise do processo de aposentadoria da Sra. *Ângela Salema Garção Ribeiro Rodrigues*, no cargo de Professor MPP101-G7-11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação.
A Diretoria Jurídica sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer n° 11.995/03, fls. 41, em análise preliminar, sugeriu diligência externa à origem para retificação dos cálculos de proventos, adotando-se a integralidade da gratificação pelo exercício de atividades de educação ou reabilitação de excepcionais.
A Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência as fls. 43 e 44, apresentou parecer, mantendo seu posicionamento no que se refere a legalidade da proporcionalização da referida gratificação, por entender que tal procedimento tendeu os ditames da resolução n° 8.871/2002 deste Tribunal.
Em conseqüência, este Tribunal em duas oportunidades procedeu à citação do Órgão Previdenciário (ofícios n°s 1.252/06 e 2.749/06) para a devida retificação do ato, ora analisado, sem lograr qualquer êxito.
Em Parecer conclusivo n° 12.876/06, fls. 33, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato que aposentou a interessada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.850/06, fls. 36 a 38, preliminarmente, requer nova diligência para a devida correção do cálculo dos proventos em questão.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a inércia do Órgão Previdenciário no sentido de atender as determinações deste Tribunal, conforme entendimento firmado na Resolução n° 3.877/05.
Considerando o Parecer n° 12.876/06 Diretoria Jurídica, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou a servidora Sra. *Ângela Salema Garção Ribeiro Rodrigues*, devendo a ParanaPrevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Ressalte-se, que o processo de Revisão de Proventos em razão desta decisão, perde seu objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 510011/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANGELA SALEMA GARÇÃO RIBEIRO RODRIGUES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Negar registro ao ato que aposentou a servidora Sra. **Ângela Salema Garção Ribeiro Rodrigues**, considerando o Parecer n° 12.876/06, da Diretoria Jurídica;
II- Determinar ao ParanaPrevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções cabíveis, e
III- Ressaltar que, em razão da presente decisão, o processo de Revisão de Proventos perde seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 307/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 102177/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal – Acórdão lavrado incorretamente, com erros de digitação – **RETIFICAÇÃO**.
RELATÓRIO
O presente processo que trata de Admissão de Pessoal já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 2.481/2.006-2CAM (folhas 83/84) possui erro de digitação.
VOTO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, no Voto emitido por este Relator (as folhas 84), quando se mencionou *"Negar registro à presente **aposentadoria**"* o correto seria *"Negar registro à presente **admissão de pessoal**"*, VOTO, pela retificação do Acórdão 2.481/2.006-2CAM, nos termos apresentados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 102177/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão nº 2.481/2.006 - Segunda Câmara, para que conste "Negar registro à presente **admissão de pessoal**", aonde se mencionou "Negar registro à presente **aposentadoria**".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 308/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 48306/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: admissão de pessoal, Concurso Público. Edital n° 01/2003. Negativa de registro. Contratação realizada fora do prazo de vigência do Concurso. Inexistência de prorrogação.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Quatro Pontes, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2003, para fins de contratação de 01 Fiscal de Tributos.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 2.571/06, fls. 44, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.867/06, fls. 45, preliminarmente, opinou por diligência externa à origem, para informar a ocorrência ou não da prorrogação do prazo do referido concurso, uma vez que a contratação do Sr. *Luiz Paulo Schaedler*, se deu em data posterior a validade do certame (publicação da homologação 19/12/2003; contratação efetivada em 20/01/2006).

O Município de Quatro Pontes, através do Sr. Silvestre Kuhn, justifica que *"o candidato (...) classificado em concurso público para o cargo de Fiscal de Tributos, foi convocado através do Edital n° 027/2005, de 15 de dezembro de 2005, assinou a ciência da convocação na data de 15 de dezembro de 2005, dentro do prazo de vigência do concurso. Por um lapso administrativo por parte do Órgão Oficial do Município – "Jornal O Presente", ao invés de publicar o Edital na data de 17 de dezembro de 2005, publicou na data de 21 de dezembro de 2005"*. Procedeu, ainda, a juntada de declaração firmada pela *Editora O Presente Ltda*, com a intenção de endossar as informações apresentadas.

Posteriormente, a Diretoria Jurídica as fls. 54, sugeriu nova diligência para que a Municipalidade informasse se houve ou não prorrogação do concurso em tela.

Devidamente citado através do Ofício n° 3.554/06, novamente o Município apresentou novo arrazoado, confirmando que não ocorreu prorrogação da validade do Concurso Público objeto do Edital n° 01/2003.

Desta maneira, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de n° 14.344/06, fls. 60 e 61, opina pela negativa de registro do presente ato de admissão, uma vez que ficou cristalino que a contratação do servidor foi efetivada somente em 20/01/2006, conforme documentos de fls. 36 e 37.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.255/06, fls. 62 e 63, manifesta-se pela negativa de registro da admissão do Sr. *Luiz Paulo Schaedler*, pelos motivos já expostos.

VOTO

Ao manusear os autos verifica-se que a contratação efetivada pelo Município acima epigrafado, se deu após o término da vigência do Concurso Público. Em que pesem as justificativas apresentadas, a validade expirou-se em 19/12/2005, porém, a contratação deu-se em 20/01/2006, conforme se verifica as fls. 36 e 37.

Face ao exposto, considerando os Pareceres n°s 14.344/06 e 18.255/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que contratou o Sr. *Luiz Paulo Schaedler*, determinando-se ao Município de Quatro Pontes, na pessoa do Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 48306/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato que contratou o Sr. **Luiz Paulo Schaedler**, tendo em vista que a contratação efetivada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES se deu após o término da vigência do Concurso Público, considerando os Pareceres n°s 14.344/06 e 18.255/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Determinar ao referido Município, na pessoa do Sr. **Silvestre Kuhn**, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 309/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 238986/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público Edital n° 02/2006. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito ao atendimento a Instrução Normativa n° 005/2006.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Campo do Tenente, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2006, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Higiene, Auxiliar de Consultório Dentário e Agentes Comunitários de Saúde.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.122/06, fls. 143, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Devidamente citado através do Ofício n° 3.269/06-ODL-DIJUR, fls. 145, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira, Prefeito Municipal, procedeu à juntada do protocolo n° 43376-2/06.

Em Parecer conclusivo de n° 12.804/06 a Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município deixou de alimentar o sistema SIM-AM, com dados referentes ao presente concurso, em desatenção ao disposto na Instrução Normativa n° 005/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.902/06, fls. 204, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela.

VOTO

Considerando o Parecer 12.804/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Campo do Tenente, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2006, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AM, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 238986/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, disciplinado pelo Edital n° 02/2006, determinando seu registro, considerando o Parecer 12.804/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados;

II - Alertar o município para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AM, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 310/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 450233/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público edital n° 01/2006. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito a tempestividade da publicação da homologação das inscrições ao concurso.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Morretes, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2006, para provimento de cargos diversos.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.537/06, fls. 255, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Devidamente citado através do Ofício n° 4.894/06-ODL-DIJUR, fls. 257, o Sr. *Helder Teófilo dos Santos*, Prefeito Municipal, procedeu à juntada do protocolo n° 58221-0/06, fls. 258 a 267.

Em Parecer conclusivo de n° 17.049/06 a Unidade Técnica, fls. 268, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 555/07, fls. 269, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, recomendando, porém, atenção quanto a tempestividade no momento da publicação da homologação das inscrições.

VOTO

Considerando o Parecer 555/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados pelo Município de Morretes, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2006, alertando-se para a importância da
tempestividade na publicação da homologação das inscrições, o que permite o conhecimento anterior de quem está apto ou não à realizar as provas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 450233/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MORRETES, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 311/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 597773/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Relatório de Adiantamento. Exercício financeiro de 2005. R$ 12.000,00. Adiantamento de diárias. Aprovação do Relatório. Regularidade das contas. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata de relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, referente a prestações de contas de adiantamento da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referente aos meses de outubro e dezembro de 2005, no valor de R$ 12.000,00, referente a adiantamento de diárias, conforme Empenhos de fls. 03 e 04.

A Unidade Técnica as fls. 02, conclui que as contas encontram-se regulares, com a conseqüente baixa de responsabilidade dos interessados. O Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 06-verso, manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos em questão.

VOTO

Levando em consideração a conclusão do relatório de inspeção e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela aprovação do presente Relatório, e por conseqüência, baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 597773/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente às prestações de contas de adiantamentos da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, utilizados nos meses de outubro e dezembro de 2005;

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado, levando em consideração a conclusão do relatório de inspeção e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 312/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 88892/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Certidão Liberatória. Arquivamento. Solicitação atendida.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. *Cleunice Alves Cardoso*, Prefeita Municipal de Ouro Verde do Oeste, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

As Diretorias de Contas Municipais e Análise de Transferências em Informações n°s 396/07 e 31/07, fls. 05 a 07, opinam pela liberação da Certidão em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.129/07, fls. 09, manifesta-se pelo arquivamento do processo, uma vez que a certidão pleiteada já se encontra disponível no site deste Tribunal.

VOTO

Considerando o Parecer Ministerial e o fato de que o Município de Ouro Verde do Oeste, em 15/03/2007 já emitiu a Certidão sob n° 844/07, VOTO, pelo arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 88892/07, entre as partes MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE e CLEUNICE ALVES CARDOSO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, por perda de objeto, considerando o Parecer Ministerial e o fato de que o Município já emitiu a Certidão sob n° 844/07, em 15/03/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 313/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 105750/07
ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Certidão Liberatória. Indeferimento em virtude da desatualização de cadastro da entidade.

RELATÓRIO

Trata de solicitação formulada pela Entidade acima epigrafada, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 37/07, fls. 06, informa que a Sociedade Beneficente São José de Cascavel, não se encontra apta ao recebimento da Certidão, em razão da desatualização cadastral junto a este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.608/07, fls. 09, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

VOTO

Acompanhando a Instrução do processo, VOTO, pelo *indeferimento* da certidão liberatória requerida pelo motivo exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 105750/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória da SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO JOSÉ DE CASCAVEL, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 314/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 528127/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZINHA MULLER CHIESA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
ŒRELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Requerimento. Exclusão do desconto do imposto de renda na fonte. Indeferimento do pedido. Situação não prevista na legislação. Laudo médico contrário ao benefício.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidora inativa desta Casa, Sra. *Terezinha Muller Chiesa*, objetivando a exclusão do desconto do imposto sobre a renda, com fundamento nas Leis n°s 7.713/88, art. 6°, XIV e 8.541/92, art. 47, 9.250/95, § 2°, art. 30, bem como Instrução Normativa n° 15/2001.

A ParanaPrevidência em despacho exarado as fls. 22, indeferiu o pedido da interessada, em razão do Laudo Médico Pericial juntado as fls. 20, que concluiu pela inexistência de doença prevista no art. 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713 de 22/12/1988.

Ato contínuo, em Pareceres n°s 2.864/07 e 3.160/07, respectivamente, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, manifestam-se pelo indeferimento do pedido constante da inicial, por não se enquadrar a doença nas exigências legais das Leis n°s 7.713/88, 8.541/92, 9.250/95 e Instrução Normativa n° 15/2001.

VOTO

Considerando o Laudo Médico Pericial emitido pela ParanaPrevidência, bem como os Pareceres n°s 2.864/07 e 3.160/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo indeferimento do pedido formulado pela Sra. *Terezinha Muller Chiesa*, por não atender as exigências da legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 528127/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de exclusão do desconto do imposto sobre a renda, formulado pela servidora inativa desta Casa, Sra. TEREZINHA MULLER CHIESA, considerando o Laudo Médico Pericial emitido pela ParanaPrevidência, bem como os Pareceres n°s 2.864/07 e 3.160/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, e por não atender as exigências da legislação pertinente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 316/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 576431/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ERNESTO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Requerimento. Averbação de tempo de serviço prestado sob o regime Celetista. Deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. *Ernesto José da Silva*, objetivando a averbação de tempo prestado à iniciativa privada – INSS (15 anos e 03 meses), ao Estado do Paraná (Universidade Estadual do Centro Oeste-Regime CLT e Estatutário- 08 anos, 04 meses e 12 dias) e ao Município de Guarapuava (11 dias). A Diretoria de Recursos Humanos em Informação n° 490/06, noticia que o interessado tomou posse e passou a exercer suas funções neste Tribunal em 06/03/2006. Em Parecer n° 17.277/06, fls. 27 a 30, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente averbação em ficha funcional da contagem do tempo de 15 anos, 03 meses e 11 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade e do tempo de 21 anos, 05 meses e 08 dias para todos os efeitos legais.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 23.249/06, fls. 18, propugna pelo deferimento do pedido constante na inicial.
VOTO
Considerando os documentos que compõem o processo, bem como os Pareceres n°s 17.277/06 e 23.249/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação pretendido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 576431/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ERNESTO JOSÉ DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir ao servidor deste Tribunal, Sr.*Ernesto José da Silva*, o pedido de averbação de tempo de serviço, para contar o tempo de 15 anos, 03 meses e 11 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e o tempo de 21 anos, 05 meses e 08 dias para todos os efeitos legais, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 317/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 2821/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDA KALEGARI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Requerimento. Averbação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista. Deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. *Fernanda Kalegari*, objetivando a averbação de tempo prestado à iniciativa privada num total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias.
A Diretoria de Recursos Humanos em Informação n° 033/07, noticia que a interessada tomou posse e passou a exercer suas funções em 17/08/2006. Ainda, que prestou serviço sob o regime do INSS, no período de 01/03/2005 a 16/08/2006.
Em Parecer n° 1.361/07, fls. 17, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente averbação em ficha funcional do tempo prestado à iniciativa privada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.825/07, fls. 18, propugna pelo deferimento do pedido constante na inicial.
VOTO
Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03, bem como os Pareceres n°s 1.361/07 e 1.825/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação em ficha funcional de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, referente ao período de 01/03/2005 a 16/08/2006, prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 2821/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FERNANDA KALEGARI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de averbação em ficha funcional, da servidora **FERNANDA KALEGARI**, de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, referente ao período de 01/03/2005 a 16/08/2006, prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03, bem como os Pareceres n°s 1.361/07 e 1.825/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 323/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131790/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Município de Marechal Cândido Rondon. Prestação de Contas do Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas com ressalvas, com aplicação de multa prevista na Lei nº. 10.028/00.
I – DO RELATÓRIO
Em sessão de 28 de março de 2007, reunida a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, o ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto, referente ao processo acima epigrafado, no qual discordando da instrução do processo e parecer do Ministério Público de Contas propugnou pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude do atraso na publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, aplicando-se multa nos termos do art. 5º da Lei nº. 10.028/00 ao senhor Edson Wasem.
Iniciados os debates o relator ora designado discordou do relator originário, no que tange a desaprovação das contas tão-somente, sendo seguido pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão.
Desta feita e dando cumprimento ao ato normativo interno desse Tribunal de Contas apresenta o voto vencedor, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente trata da prestação de contas apresentada pelo prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, senhor Edson Wasem, referente ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Municipais após o exercício do contraditório e da ampla defesa examinou a matéria de maneira conclusiva, editando a instrução nº. 342/07, na qual opinou pela regularidade da prestação de contas *sub-examine* com as seguintes ressalvas: Deficiente exercício da capacidade tributária; inobservância do prazo fixado no art. 52 da Lei Complementar 101/00, para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, passível de multa; recebimento de tributos em instituição financeira privada, em decorrência de convênio, o que estaria a conflitar com o art. 164, § 3º da CF; não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo formal de dispensa nos termos da Lei nº. 8.666/93.
O citado entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do parecer de nº. 3196/07, da lavra do ilustre procurador Gabriel Guy Léger, que concluiu pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas em exame, de responsabilidade do senhor Edson Wasem.
É o relatório.
II – DO VOTO
Do acima exposto, e de acordo com as demais informações constantes dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte de Contas, propõe-se com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea "b" c/c o art. 88, ambos da Lei Complementar nº. 113/2005:
a) que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Edson Wasem, referente ao exercício financeiro de 2005;
b) pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei nº. 10.028/00 ao senhor Edson Wasem, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser realizada a prévia inclusão no sistema do gestor retro-nominado no pólo passivo, em face do disposto no art. 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno c/c o art. 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº. 47/02-TC.
Os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas providências, em face do disposto no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131790/06, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
a) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Edson Wasem, referente ao exercício financeiro de 2005;
b) Aplicar multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei nº. 10.028/00 ao senhor Edson Wasem, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser realizada a prévia inclusão no sistema do gestor retro-nominado no pólo passivo, em face do disposto no art. 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno c/c o art. 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº. 47/02-TC.
Remeter à Diretoria de Execuções para as devidas providências, em face do disposto no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das Contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 326/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 494680/06
INTERESSADO : LUCY SOMMA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Retificação de Acórdão. Deferimento de requerimento de servidora aposentada deste Tribunal de exclusão do desconto do IRPF retido na fonte em virtude de enfermidade, com efeitos computados a partir da data do protocolo do pedido. Retificação para alterar a data de início dos seus efeitos, conforme art. 5º, §2º, II, da Instrução Normativa nº 15/2001 da Secretaria da Receita Federal, a partir do mês da emissão do laudo pericial. Preliminar quanto à modificação do quorum originário superada, admitindo-se composição diversa.
RELATÓRIO E VOTO
Cuida-se da retificação do Acórdão nº 96/07 – Segunda Câmara, relativo à Sessão nº 3 de 2007, realizada em 31 de janeiro, publicado no periódico Atos Oficiais nº 86, de 16/02/2007.
A citada decisão deferiu o pedido formulado pela servidora aposentada em epígrafe, de exclusão do desconto do IRPF retido na fonte, tendo por base as Leis nº 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95, bem como a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal, com efeitos a serem computados a partir da data de seu protocolo no PARANAPREVIDÊNCIA, no dia 24/10/2006.
Ocorre que servidores da Diretoria Econômico-Financeira deste Tribunal, quando da inclusão da decisão no sistema informatizado, identificaram erro, uma vez que, de acordo com o art. 5º, §2º, II, da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001 da Secretaria da Receita Federal, as isenções do tipo tratado aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir *"do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta fora contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão"*.
Ora, tendo a servidora solicitado a isenção após a concessão de sua aposentadoria, e constando do Extrato de Conclusão Médico Pericial - Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda – Aposentadoria nº 1056/06, à fl. 15, a informação de que o Laudo Pericial foi elaborado e homologado em **14/12/2006**, deve ser esta a data a ser considerada para o início da concessão da isenção tratada.
Observe-se, por derradeiro, que há erro na data de emissão do Extrato à fl. 15 (23/06/2006), uma vez que o mesmo faz referência à existência da doença citada desde 14/07/2006, e informa sobre o Laudo Pericial emitido em 14/12/2006. Logicamente, a data do Extrato deveria ser posterior às duas outras datas citadas. Entretanto, desconsidera-se tal erro formal, sendo no entanto necessário ressaltar que deveria ter sido juntado o próprio Laudo Pericial, e não apenas extrato.to:
Do exposto, e considerando que a decisão envolve matéria de cunho administrativo interno deste Tribunal, sendo facultado à administração rever e aperfeiçoar seus atos quando contiverem erro, propõe-se, com amparo no art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal, a retificação da decisão contida no Acórdão nº 96/07 – Segunda Câmara, para que a exclusão do desconto do IRPF retido na fonte da servidora aposentada Lucy Somma, tenha efeitos considerados a partir de dezembro de 2006, mês em que foi elaborado e homologado o Laudo Pericial correspondente, de acordo com o art. 5º, §2º, II, da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001 da Secretaria da Receita Federal.
Saliente-se que, preliminarmente, durante a sessão, foi posto à discussão da Câmara a questão sobre a necessidade de o quorum de retificação de uma decisão ser idêntico ao quorum da decisão original. Havendo a concordância unânime quanto à desnecessidade desta situação, passou-se ao mérito, conforme acima relatado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 494680/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Retificar a decisão contida no Acórdão nº 96/07 - Segunda Câmara, da sessão de 31/01/2007, para que a exclusão do desconto do IRPF retido na fonte da servidora aposentada Lucy Somma, tenha efeitos considerados a partir de dezembro de 2006, mês em que foi elaborado e homologado o Laudo Pericial correspondente, de acordo com o art. 5º, §2º, II, da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001 da Secretaria da Receita Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 341/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20403-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Companhia de Habitação do Paraná e o Município de Paranavaí. O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidades habitacionais, o valor pactuado foi de R$ 70.787,97, sendo referente ao exercício de 2.002. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Gilmar Pinheiro (CRC/PR 21746).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 554/2.007) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- As despesas foram efetuadas no período de 04/04 a 01/07/2002, e o convênio só foi celebrado na data de 05/07/2002;
- Ausência de: Plano de aplicação dos recursos aprovado pelo órgão repassador; Processo licitatório completo para a contratação de caminhões para transporte de cascalhos; Ato que nomeou a comissão de licitações; Comprovante da entrega dos convites 67/2002, 129/2002 e 153/2002, para pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência; Termo de contrato e aditivos (com respectivas publicações) com empresas vencedoras das licitações; Parecer jurídico referente às licitações;
- Houve apenas um proponente para os convites 67/2002 e 129/2002;
- Houve atraso na entrega da prestação de contas;
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.966/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
1. Despesas realizadas antes do período de vigência do acordo;
2. Ausência dos seguintes documentos:
- Plano de aplicação dos recursos aprovado pelo órgão repassador;
- Processo licitatório completo para a contratação de caminhões para transporte de cascalhos;
- Ato que nomeou a comissão de licitações;

- Comprovante da entrega dos convites 67/2.002, 129/2.002 e 153/2.002, para pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência;
- Termo de contrato e aditivos (com respectivas publicações) firmados com as empresas vencedoras das licitações;
- Parecer jurídico referente às licitações;

Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 372/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188512/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
i:INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005.
Trata de Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR**,** relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, à época Diretor Presidente.
A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 4.945 de 30 de outubro de 1964. Esta prestação de contas é composta de 127 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 147/06, fls. 110 a 125, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, legais e de gestão, concluindo, que a prestação de contas da Companhia de Informática do Paraná-Celepar, relativa ao exercício de 2005, encontra-se regular.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 22.766/06, fls. 126 e 127, após verificar a documentação acostada aos autos, bem como o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2005.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 22.766/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, da Companhia de Informática do Paraná-Celepar, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Marcos Vinícius Ferreira Mazoni*, à época Diretor Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 188512/06, da COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar ***regulares*** a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, da Companhia de Informática do Paraná-Celepar, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Marcos Vinícius Ferreira Mazoni*, à época Diretor Presidente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 413/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126173/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO DE CALIFORNIA, EXERCÍCIO DE 2004. **RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO**, DE ACORDO COM O § ÚNICO DO ART. 471 DO REGIMENTO INTERNO, PARA CORREÇÃO DE ERRO DE DIGITAÇÃO RELATIVO AO NOME DO MUNICÍPIO. **PARECER PRÉVIO** PELA **REGULARIDADE** DAS CONTAS, **RESSALVADAS** A REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004 E AS APLICAÇÕES DE RECURSOS DE ROYALTIES EM DESPESAS DE PESSOAL E DÍVIDAS. NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DO PREFEITO MUNICIPAL POR VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO MÃO-PRÓPRIA (ARMP).
RELATÓRIO
1. As contas do Executivo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, foram apreciadas pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão nº 44/2006, realizada no dia 20 de dezembro de 2006, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 2524/06, publicado no periódico Atos Oficiais nº 83, de 26/01/2007.
Porém, conforme Despacho nº 241/07 à fl. 333, do douto Diretor Geral deste Tribunal, o referido Acórdão foi publicado com erro no primeiro parágrafo do Relatório, constando no texto Poder Executivo de Palmas, e não de Califórnia, razão pela qual, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, faz-se necessária a retificação da decisão publicada.
Neste contexto, retrata-se a seguir o conteúdo da Proposta de Voto nº 2433/06 original (fls. 316/323), com a devida correção, além de outros pequenos aperfeiçoamentos, e com a proposta de que a intimação da decisão retificada seja feita por via postal, com base no art. 381, II, do Regimento Interno.
2. As contas do Executivo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Amauri Barichello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
4. Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive de dois contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 4150/06 (fls. 302/308), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da ocorrência de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
5. Foi mantido como ressalva item correspondente à análise da gestão fiscal, no qual é relatada a contratação de operações de crédito pelo Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, com a presunção de que teria havido autorização para a formalização do financiamento.
6. Foram convertidas em ressalva as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas, situação em contrariedade com o artigo 8º da Lei 7990/89.
Para tanto, considera a Diretoria de Contas Municipais dois argumentos. O primeiro refere-se à uma idéia de compensação de gastos com recursos de fonte livre (R$ 297.285,64), incorridos em Despesas relativas a Obras e Instalações, Equipamentos e Material Permanente, e Material de Consumo, muito superiores à aplicação irregular dos recursos de *royalties* em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, cujo total foi de R$ 29.128,21. O segundo ponto considera o teor do Ofício Circular nº 038/2004 - Gabinete da Presidência, datado de 26 de outubro de 2004, o qual teria comunicado aos Municípios que a verificação da aplicação dos recursos de *royalties*, se daria com maior ênfase somente a partir do exercício iniciado em 01/01/05, e que, excepcionalmente, para 2004, haveria de se considerar o fato como condição apenas de ressalva às contas.
7. Já a extrapolação na remuneração dos agentes políticos no exercício de 2004 foi considerada sanada em virtude da comprovação da devolução dos valores aos cofres municipais, de início sem a devida atualização monetária, a qual foi posteriormente depositada.
8. Em relação à irregularidade caracterizada pela reposição salarial dos servidores acima da inflação do ano de 2004, alega o ex-Prefeito que nos exercícios de 2001 e 2002 o Poder Executivo deixou de aplicar a reposição salarial em razão das dificuldades financeiras que enfrentava, pois, com o advento da LRF, havia herdado um Município endividado e com o limite de gastos com pessoal extrapolado.
Assim, buscando evitar um achatamento salarial dos servidores, no exercício de 2003 o Executivo aplicou um índice de 20%, enquanto as perdas salariais calculados com base no INPC acumulado seriam de 34,56%. Já no exercício de 2004, a fim de compensar e equilibrar o falta de reposição dos exercícios anteriores, o Executivo concedeu 10% de reajuste, enquanto o INPC atingiu 6,13%.
Inobstante as justificativas, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que a irregularidade não foi afastada, tendo em vista que a recomposição ocorreu após a data limite estabelecida na Lei nº 9.504/97, artigo 73, inciso VIII, que seria 05/04/2004, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições. Ressalta-se que o reajuste foi concedido na data de 26/05/2004, pelo que o índice máximo aplicável seria de 2.22%, conforme demonstrado na Instrução nº 975/05, fls. 191.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
9. O Ministério Público, em Parecer de nº 126173/05, fl. 310, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente a Instrução nº 4150/06 da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entende-se que as contas podem ser aprovadas.
2. No caso em tela é relatada como irregularidade a concessão (em período eleitoral) de reajuste salarial aos servidores municipais, em índice superior ao da inflação acumulada do exercício, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 73 (combinado com o art. 7) da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). A Lei Municipal nº 961/04, de 26/05/2004, reajustou os subsídios em 10%, contra um índice acumulado de 2,22% do INPC no período de janeiro a abril de 2004.
3. Relembre-se, a princípio, a legislação que embasa a interpretação de irregularidade do fato, qual seja, a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), particularmente em seus arts. 73 e 7:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifo nosso)
Art 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.
§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.
4. Ocorre que, na Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de **08/06/2004**, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, versando sobre o mesmo assunto, foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que *"a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder a "recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", **a partir da escolha dos candidatos** até a posse dos eleitos"*. (sem destaques no original)
Também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, foi oferecida nos mesmos termos.
Ora, a **escolha** dos candidatos ocorre pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no calendário de 2004 foi de 10 a 30 de junho, portanto, posterior à concessão do reajuste, concedido por lei de 25 de maio, pelo que não se aplicaria a vedação da lei eleitoral.
Assim, inobstante o calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE) que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que **o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas**.
5. Esta interpretação de que a data da vedação a ser considerada deveria ser 01/07/2004 (primeiro dia após o termo final para o registro das candidaturas) não é nova neste Tribunal, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugna que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, conforme o art. 8º da Lei Eleitoral.
6. Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato (processo nº 139674/05) a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer nº 14816/06, fez uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa.
Indo além, sugeriu a Procuradora, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.
7. Saliente-se que, no Parecer citado, a douta Procuradora informa também sobre a recente Consulta nº. 1.229, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Deputado Átila Lins (PMDB-AM), por meio da qual foi afirmado o entendimento de que é proibida a revisão geral dos salários dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo no ano da eleição **no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos**, consoante o voto-vista do Ministro Marco Aurélio de Mello, tendo sido vencido o Ministro Relator da consulta, Gerardo Grossi, que defendia tese de que o prazo de proibição incidiria a partir do dia 10/06/2004, data de início das convenções partidárias para a escolha dos candidatos.
À vista desta decisão, propõe a Procuradora que a matéria merece revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.
Concorda-se integralmente com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.
8. Saliente-se, quanto ao caso concreto ora tratado, que tanto o ex-Prefeito quanto o atual Chefe do Executivo não informam sobre a existência de data base definida em lei para os reajustes dos servidores, tendo o gestor de 2001-2004 descumprido o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, deixando de conceder a revisão geral anual para os servidores municipais nos exercícios de 2001 e 2002.
Por outro lado, conforme explica o contraditório, está embutido nos percentuais aplicados em 2003 (20%) e em 2004 (10%) a idéia de compensar as perdas verificadas naqueles e nos exercícios anteriores, calculadas pelo mesmo em 40,69%, segundo tabela à fl. 218.
Especificamente quanto ao exercício de 2004, informa o mesmo um INPC de 6,13%, calculado para os meses de janeiro a dezembro de 2003, pelo que a extrapolação seria de 3,87%. De todo modo, seguindo-se os critérios da Diretoria de Contas Municipais, mesmo um reajuste de 6,13% não poderia ter sido aplicado, posto que superior aos 2,2% correspondentes aos meses de janeiro a abril de 2004.
Outrossim, procurou o atual Prefeito convalidar o reajuste tido como irregular enviando novo projeto para a Câmara, o qual foi convertido na Lei nº 1004, de 28/06/2005, à fl. 257, a qual aprovou o mesmo reajuste de 10% a partir de 01 de abril de 2004, revogando a Lei nº 961/2004.
9. É certo que englobar mais de 12 meses para o cálculo da reposição salarial não se mostra o procedimento mais adequado, até porque contraria o art. 37 da Magna Carta. Tem-se, porém, que se tal abordagem tivesse sido realizada fora do período eleitoral, não haveria como caracterizar a irregularidade, como no caso da concessão de 20% de reajuste em 2003.
Por outro lado, o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, **só se firmou de maneira inequívoca neste exercício de 2006**, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, **tanto que, seguida a proposta original do relator, não haveria de se considerar inadequado o reajuste concedido**.
Como consequência, a recomposição, no caso concreto, de perda inflacionária de período superior aos últimos 12 meses da data da concessão, deve ser desconsiderada como motivo de desaprovação posto que, acaso procedida em fora do período eleitoral, não seria tida como irregular.
Assim, para exercícios **anteriores a 2006**, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, **não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular,º:** sendo mais correto considerar tal fato como ensejador de **ressalva** às contas.
11. Finalmente, deve-se desconsiderar como motivo de ressalva o item relativo à análise da gestão fiscal, especificamente quanto à contratação de operações de crédito pelo Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, uma vez que, conforme Informação nº 3346/06, à fl. 312, trata-se apenas de recebimento de valores oriundos de financiamento contraído em 2002, portanto antes do período vedado. Quanto às demais conclusões da Unidade Técnica, seque-se o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com o que vem resolvendo este Tribunal em casos análogos.
12. De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e com fundamento no Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes, CPF 045.433.009-04;
2) que sejam motivos de **ressalvas** às contas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas;

3) que sejam expedidas intimações desta decisão ao responsável pelas contas e ao Prefeito Municipal de Califórnia, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), com base no art. 381, II, do Regimento Interno, reabrindo-se os prazos para a interposição de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126173/05, do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes, CPF 045.433.009-04;

2) Deliberar que sejam motivos de **ressalvas** às contas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas;

3) Determinar que sejam expedidas intimações desta decisão ao responsável pelas contas e ao Prefeito Municipal de Califórnia, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), com base no art. 381, II, do Regimento Interno, reabrindo-se os prazos para a interposição de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 414/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 150876/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO DE SANTANA DO ITARARÉ, EXERCÍCIO DE 2005. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 5º DA LEI Nº 10028/05. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA - OBRIGAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 NÃO DEVE SER RESSALVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005 –SENDO O AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO O MESMO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05.*

RELATÓRIO

As contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, relativas ao Poder Legislativo de Santana do Itararé, exercício de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise do contraditório, conclui, na Instrução nº 5945/06 (fls. 53/59), que as contas apresentam condições de aprovação.

A Unidade converte em ressalva o desatendimento do prazo legal e regulamentar para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Agenda de Obrigações, considerando que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, indicando a imputação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10028/00 ao Sr. Gilmar Egídio Pereira, CPF 022.060.619-61.

Sob a mesma argumentação a Diretoria converte em ressalva o atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica, indicando o mesmo agente público como responsável pela multa prevista no art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05.

Restaram mantidas na instrução duas ressalvas relativas à remuneração dos agentes políticos, ambas referentes à publicação intempestiva do ato fixatório, tendo sido considerada uma ressalva no tocante ao subsídio do Presidente da Câmara e outra para os demais edis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 4294/07 (fl. 61), elaborado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, propugna pela regularidade com ressalvas das contas, acompanhando o órgão instrutivo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Este Relator discorda da conversão em ressalva do item relativo ao desatendimento do prazo legal e regulamentar para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previsto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Agenda de Obrigações.

Segundo o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, é razão para o julgamento pela irregularidade das contas a ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar, como no caso descrito, infração também caracterizada pelo atraso na prestação de contas eletrônica, sendo este fato entretanto, salvo melhor juízo, relativo ao exercício de 2006, posterior aos das contas ora analisadas.

No caso, pondera-se usualmente que, embora tenha ocorrido a infração, tal seria uma impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, conforme previsto no inciso II do mesmo art. 16 da Lei Orgânica, que define as condições para o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Porém, além de o descumprimento do prazo previsto em lei e em regulamento para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal não se caracterizar como uma mera impropriedade ou falta de natureza formal, entende este Relator, ao contrário do que preconiza a Diretoria de Contas Municipais, que a multa prevista no art. 5º da Lei nº 10028/00 não substitui a outra sanção do Tribunal, mas antes revela o tratamento especial que o legislador dedicou à matéria, ressaltando a importância da transparência das contas públicas a ser atingida por via da publicação deste Relatório.

Assim, uma sanção não elide a outra, devendo ocorrer a aplicação cumulativa das sanções: o julgamento pela irregularidade e a aplicação da multa.

Saliente-se, para o caso específico, que embora o responsável argumente que a publicação com atraso se deu em decorrência de problemas com o jornal (sem no entanto comprová-lo minimamente), a Instrução nº 3156/06 (cópias às fls. 23 a 30) indica que não houve a publicação dos anexos I – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e VII – Demonstrativo dos Limites. Também a Instrução nº 1134/06 (cópias às fls. 15 a 22), esta não incluída no ofício de contraditório, indica que não houve a publicação do mesmo anexo I no primeiro semestre de 2005.

Assim, entende este Relator que não há como converter em ressalva o item, visto que, segundo as instruções citadas, alguns anexos do Relatório de Gestão Fiscal que deveriam ter sido publicados durante o exercício de 2005 não o foram.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica, no entender deste Relator, tal fato não deve figurar como ressalva às contas de 2005, uma vez tratar-se de obrigação atinente ao exercício de 2006. Neste caso, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas visando simplificar os trâmites deste Tribunal, visto que a falha foi cometida pelo responsável pelas contas, e uma vez que houve o devido contraditório.

Finalmente, conforme consideração reiterada deste Tribunal, mantêm-se as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, relativas à publicação do ato de fixação dos subsídios em data posterior à das eleições e àquela estabelecida na Lei Orgânica.

De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que esta Corte julgue **irregulares** as contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, CPF 022.060.619-61, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santana do Itararé, exercício de 2004, em face da ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal;

2) que seja aplicada ao responsável citado a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso I do mesmo artigo, caracterizada pela ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 113/2005;

3) que seja aplicada ao responsável citado a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150876/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de Gilmar Egidio Pereira,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **irregulares** as contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, CPF 022.060.619-61, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santana do Itararé, exercício de 2004, em face da ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal;

2) que seja aplicada ao responsável citado a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso I do mesmo artigo, caracterizada pela ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 113/2005;

3) que seja aplicada ao responsável citado a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão n°12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 415/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 534763/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ANGELINA MADRUGA DA SILVA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Proposta de Voto n.º: 705/07

***EMENTA**: APOSENTADORIA. SERVIDORA EXONERADA A PEDIDO EM PDV. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.*

RELATÓRIO

Trata o presente de protocolado de aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de zeladora no Município de Catanduvas.

Pelo Decreto nº 109/2006, à fl. 41, o Município concedeu aposentadoria proporcional por idade, com fundamento no art. 40, § 1º. III. b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em caráter provisório, sendo que o art. 2º do ato prevê a percepção do benefício *"a partir do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"*.

A razão para tal procedimento repousa no fato de que a referida servidora formalizou o pedido de aposentadoria no dia 10/10/2006, porém desde 07/04/1999 encontra-se afastada de sua função, pois havia requerido e lhe foi concedido o denominado PDV – Pedido de Demissão Voluntária.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 17095/06 (fl. 182), opina pela negativa de registro da inativação da interessada, considerando que a servidora pediu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura em 1999, rompendo assim o seu vínculo como o Município desde então. Extinto o vínculo, entende a Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici que não há que se falar em aposentadoria de quem não mais integra o quadro de pessoal do município.

Já o Ministério Público, por intermédio da Procuradora Valéria Borba, defende o registro da inativação no Parecer nº 606/07 (fls. 183 a 185), por estar revestida de legalidade.

Assevera a douta Procuradora que a interessada já preenchia os requisitos para sua inativação por idade quando requereu sua exoneração em 07/04/99, não havendo óbice legal para o seu processamento, uma vez que teria direito adquirido, e já podia ter requerido sua inativação por idade proporcionalmente ao tempo de serviço, posto que seja nascida em 24/08/1938.

s:O Parecer Ministerial assegura ainda que, à luz da sumula 359 do STF, o momento da inativação se dá quando atendidos os requisitos necessários para o exercício desse direito, e, aplicando a lei vigente à época, a servidora já fazia jus à sua inativação.

Salienta que o fato de a aposentanda ter-se exonerado do cargo público não implica na renúncia do direito previdenciário, uma vez que são relações jurídicas distintas e efeitos jurídicos próprios.

Aduz que os cálculos dos proventos estão corretos e que, uma vez que o valor da proporcionalidade ficou aquém do salário mínimo, este lhe é garantido por força de dispositivo constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênia o entendimento do Ministério Público, entendo, da mesma forma que a Diretoria Jurídica, que o ato aposentatório não pode ser considerado legal.

Ocorre que, após sua exoneração voluntária em 07/04/99, a ex-servidora, tendo sido comunicada por expediente datado de 17/10/2003 da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em reconhecer o direito ao benefício pretendido naquela autarquia, conforme fls. 05 e 06 tentou, apenas em 10/10/2006, aposentar-se pelo município.

Se a interessada perdeu sua condição de segurada do INSS por ter deixado de contribuir por mais de 36 meses ao Instituto, conforme previsto no art. 103 da Lei nº 8213/91, entende-se, de maneira análoga, que a mesma não poderia aposentar-se como servidora municipal, uma vez rompido seu vínculo com a administração nas circunstâncias descritas, sendo presumível até mesmo que para tal tenha havido o pagamento de indenização.

Desta forma, não entendo que as relações jurídicas em questão sejam independentes como pretende o Ministério Público, já que a interessada, embora tivesse a possibilidade de aposentar-se à época de sua exoneração, não o fez, por seu livre arbítrio, deixando de reunir a condição para fazê-lo posteriormente.

Ressalte-se o entender deste Relator de que a negativa de registro ao ato não inviabiliza a aposentadoria da interessada, que pode ocorrer segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social, bastando para tanto que a mesma readquira a condição de filiada àquele regime, nos termos da Lei nº 8213/91, pelo pagamento da primeira contribuição como segurado facultativo, compultando-se a contribuição ao regime próprio.

De todo o exposto, com fulcro no artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, voto e proponho a negativa de registro ao ato de aposentação de Angelina Madruga da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº. 534763/06, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, de ANGELINA MADRUGA DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por dois votos a um em:

Negar **registro** ao ato de aposentação da Srª. Angelina Madruga da Silva, tendo sido vencida a proposta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, de registro do ato, desde que ficasse comprovada a devolução do valor eventualmente recebido pela interessada a título de PDV.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão n°12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 17 de abril de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/04/2007 a 16/04/2007

Total de processos distribuídos no período: 397

10/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

139353/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS
156460/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
156487/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
156584/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
159320/07 - EDSON WASEN - HGH
159494/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - AML
164366/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
168272/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
168418/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
168990/07 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - FAMG
169520/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
170056/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - FAMG

APOSENTADORIA

35705/95 - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA - AML
98703/04 - FRANCISCO SALVADOR - HN
142303/07 - ADEMAR MENDES - HEB
142311/07 - LURDES PINHEIRO CASSANELLI - HEB
142320/07 - MARIA CARDOSO - HEB
142338/07 - MARIA ODETE MERLO - CMNS
142354/07 - NAIR BISCOLA BERTAPELLI - AML
143075/07 - MARIA TEREZINHA GONÇALVES CALEGARI - FAMG
148476/07 - MARA BEATRIZ ANDREASSA MAGATÃO - HGH
148484/07 - ALTINO SABINO DE SANTANA - AML
148492/07 - ANTONIO FERREIRA - CMNS
153534/07 - JOSÉ MISCOVICZ FILHO - FAMG
153542/07 - LUZIA SAMPIETRO - FAMG
154514/07 - SANDRA MACHADO DE SOUZA - FAMG
158374/07 - APARECIDO SILVA - HN
158846/07 - ESMERENDES DOS SANTOS - HEB
158900/07 - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA - HGH
159141/07 - VILINA RODRIGUES FERREIRA - HEB
159400/07 - WALFRIDES TEIXEIRA - HEB
159419/07 - MÁRIO VIRMOND DE LIMA - HEB
159435/07 - ANTONIO CULTOM - AML
159575/07 - MARIA LUIZA COLAÇO - FAMG

159842/07 - SEBASTIÃO RIBEIRO - HEB
160174/07 - LEONY KENDRICK TOMACHESKI - HEB
160549/07 - CARMITA ALVES DA LUZ - FAMG
160700/07 - LAUDINEIA DA SILVA - HEB
161090/07 - MARIA APARECIDA NEVES - HGH
161430/07 - EINALDO COSTA JANDRE - AML
162240/07 - FRANCISCO MOTA DA SILVA - FAMG
162320/07 - SABASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS - HN
162380/07 - ANADIR DE OLIVEIRA MACHADO - FAMG
162398/07 - HIRAK OHARA - HEB
162436/07 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - AML
163530/07 - ZILDA BORTOLOSSI DA SILVA - FAMG
163661/07 - FLÁVIO SOARES - HN
163670/07 - MARIA INCARNAÇÃO MARQUES - HEB
163688/07 - IVANIR BARBOSA - FAMG
163700/07 - ANTONIA AVELINA DE SOUZA - AML
163718/07 - LEO CARLOS BURATO - HN
163726/07 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA - HEB
163734/07 - AUGUSTA ALONSO - HGH
163742/07 - ANA ROSA IWAMATSU CONSTANTINO - HN
163750/07 - LEONILDA IANSEN HOFFMANN - AML
163769/07 - IDALINA DE CARVALHO - HGH
164056/07 - ALEXANDRE RODRIGUES - HEB
164609/07 - DERALDO PEREIRA MORAIS - HGH
164870/07 - GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO - HEB
165184/07 - EVALDO SIMÃO KUIASKI - FAMG
165206/07 - ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI - CMNS
165281/07 - FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT - AML
165303/07 - FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT - HEB
165311/07 - HELOISA DO ROCIO BUENO - HN
165320/07 - THEREZINHA DE JESUS ZOREK TACHEWISKI - HEB
165729/07 - DELAIR DO ROCIO MENON PRADE - HGH
170323/07 - JACIRA DE ALMEIDA MACHADO - CMNS

PENSÃO

162533/07 - NEUZA MARIA DE JESUS - HEB
162975/07 - CLAIR LIMA DE OLIVEIRA - HEB
163211/07 - IVONE DA SILVA ARAUJO - AML
163564/07 - ROSANE MARIA DE SOUZA SANTOS - AML
163580/07 - CRISTINE LISSA LOPES - FAMG
163599/07 - SAUL ANTONIO DE OLIVEIRA RIBAS - HGH
163890/07 - EUNICE DE JESUS DE SOUZA - CMNS
165087/07 - MARIA MATILDE WALENDOWISKI GRUBBA - HGH
165150/07 - ANTONIO FAE - HEB
165168/07 - ZILDA CRESPIN DE OLIVEIRA - HGH
165265/07 - NARA MARA FERNANDES DE OLIVEIRA - HEB
165575/07 - NADIA MARIA DA SILVA MOREIRA - HN
165613/07 - ROSICLEIA DE SOUZA - AML
165630/07 - TEREZA LETUAN COLAÇO - AML
165648/07 - ANGELINA ANGELS PADILHA - HGH
165656/07 - LUIZA RIBEIRO FONSECA - HEB
165672/07 - MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA XAVIER - HEB
165680/07 - SONIA MARIA DOS SANTOS - HN
165702/07 - ROSINHA MONTEIRO RODRIGUES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

149766/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - AML
157130/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
158765/07 - MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA - AML
158803/07 - ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT - AML
158927/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH
159370/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HEB
159699/07 - PAULO EFFTING - AML
160115/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - AML
160336/07 - JOEL MOREIRA - AML
160344/07 - JOEL MOREIRA - AML
164170/07 - ALFREDO PETRAUSKI - FAMG
164439/07 - NELSON JOSE TURECK - HEB
165117/07 - ELIZIO NUNES - FAMG
165354/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH
165370/07 - ANTONIO UDCENSKI - CMNS
166849/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HN
168310/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - AML
168329/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - CMNS
168337/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HN
168353/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HGH
168701/07 - JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA - HGH
168949/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - CMNS
170021/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HN
170269/07 - NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

195406/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - AML
134858/07 - ROSILDA SOUZA MONTOWSKI - FAMG
138616/07 - SILVIO TRAVAGLIA - FAMG
141013/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS
141072/07 - PLÍNIO STUANI - HGH
142001/07 - MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA - CMNS
144438/07 - DOGLAIR LUIZ NODARI - HN
145361/07 - MARCELINO VIEIRA DE FREITAS - CMNS
147283/07 - JOÃO EDILSON FRANCO CLAUDINO - HN
148433/07 - CELITO JOSE BEVILAQUIA - FAMG
154271/07 - GILCEU AMANCIO DOS SANTOS - FAMG
157327/07 - VALDIR DE ANDRADE - HGH
163505/07 - OSMAR TRENTINI - HEB
168906/07 - OSIANDER BATISTA SANTOS - FAMG
168914/07 - JAMIL FREITAS AMADEU - CMNS
169139/07 - ALCIDES SOARES DOS SANTOS - HN
169147/07 - EMILIO CALIL NETO - AML
169155/07 - INACIO GERMANO NETO - CMNS
169201/07 - NATANAEL URBANO DA SILVA - HGH
169210/07 - WALTER LUIZ LIGERO - HGH
169309/07 - MARCELINO AMPESSAN - HEB
169350/07 - MILTON KAFER - HEB
169953/07 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - HN
169961/07 - ALDO SALES BACELAR - HN
169970/07 - ROSA BESTEL - HN
169988/07 - ALDO SALES BACELAR - FAMG

RECURSO DE REVISTA

514382/04 - ARY SIQUEIRA - CMNS
455045/05 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - FAMG

RECURSO FISCAL

162355/07 - ENEAS LOPES GARCIA & CIA LTDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

143008/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
164501/07 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG
169589/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

163572/07 - NILSON ROBERTO BRANCO - FAMG

11/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

169554/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HN
169791/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
169813/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
170030/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HN
170048/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
170064/07 - PLÍNIO STUANI - HN
170080/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - SRVF
171214/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
171907/07 - ILIZEU PURETZ - SRVF

CONSULTA

171826/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - SRVF

PENSÃO

165222/07 - FLORITA PEREIRA DA SILVA - AML
165230/07 - VERGILIO TEIXEIRA DA SILVA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

144020/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - FAMG
148859/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HEB
159354/07 - ASSIS GURGACZ - AML
160093/07 - ELISETE TEDESKE CRESPILHO - SRVF
163122/07 - DORACI DA SILVA BABONI - HN
165400/07 - CLAITON CLEBER MENDES - FAMG
165451/07 - SILVINO PASQUALIN - FAMG
170897/07 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
171800/07 - CLEUNICE CRIVELARO - HGH
172474/07 - MARTINA UNTERBERGER - HGH
172709/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

178807/05 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - AML

RECURSO DE REVISÃO

131824/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN

RECURSO DE REVISTA

94957/07 - NEWTON LUIZ PUPPI - HGH

RESERVA

171974/07 - LINDANOR HELZIRA CAMPOS GUERRA GOES - HN

12/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

159079/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HEB
159508/07 - WILSON ROBERTO SIMÕES - SRVF
159540/07 - VILMAR CORDASSO - SRVF
169805/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
169856/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HEB
172318/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
173349/07 - MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI - HGH
173470/07 - MARIA DINACIR DISSENHA FAGUNDES - SRVF

3:**APOSENTADORIA**

46254/01 - MAX KRUMMRUCK - HGH
12540/04 - MARIA APARECIDA RODRIGUES - HN
20798/04 - ANA DA PURIFICAÇÃO GABARDO - AML
88538/04 - MARIA ALICE TUAO - HEB
157970/04 - ADEMIR DA ROCHA WALTER - FAMG
324591/04 - LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS - SRVF
324630/04 - JOSEFINA ROSA DE MATOS SCHELEIDER - FAMG
8438/05 - MARLENE FABIANO DE QUADROS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

163939/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB
174400/07 - RUBEM ARNOLDO KUHNE - SRVF

PENSÃO

140571/04 - ANDRÉ ODIVINO DOS SANTOS LIMA - SRVF
245454/04 - LUZIA NANSI VENDRAMIN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

140165/07 - YOLANDA TAKASE PERES - HGH
140181/07 - YOLANDA TAKASE PERES - AML
159273/07 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
164145/07 - ALFREDO PETRAUSKI - HN
170099/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH
172105/07 - IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA - HN
172865/07 - ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF - HEB
173586/07 - VICENTE FONTANEZ - HGH
173667/07 - ANNA MARIA BASSO - HN
173829/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
174043/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - FAMG
174051/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - AML
174698/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HEB
174779/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - AML
174817/07 - MARIA EMILIA POSSANI - HN
174825/07 - MARIA EMILIA POSSANI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

174833/07 - MARIA EMILIA POSSANI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133851/07 - JOÃO PEDRO - HGH
157726/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
173632/07 - LEO INACIO ANSCHAU - AML

RECURSO DE REVISTA

224589/04 - PAULO FERNANDO BRAGHINI - HGH

REPRESENTAÇÃO

171940/07 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

170811/07 - GABRIEL GUY LÉGER - SRVF
173535/07 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HN

13/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

6892/92 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - AML
174728/07 - JOSUEL CHEVÔNICA GOMES - FAMG
175406/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HGH
175899/07 - EDSON WASEM - HN
175910/07 - EDSON WASEM - HN
175996/07 - EDSON WASEM - HN
176020/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
177050/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
177301/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - AML

ALERTA

175120/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HN

APOSENTADORIA

164900/07 - DORUTI JURCEVICZ DE AQUINO - FAMG
164935/07 - LUIZA SENTONE SBALQUEIRO - HEB
164951/07 - ECLEIA MARGARIDA PERUSSELO - HEB
165044/07 - ELENIRA DIAS DUARTE - AML
165389/07 - GILBERTO BISPO DA SILVA - HGH
167462/07 - MELANIA MARIA FONSECA NAROZNIAK - FAMG
168299/07 - SÔNIA MARIA CARNIVALLI BINATTI - FAMG
168302/07 - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - AML
168515/07 - CLARICE DE FÁTIMA SAMPAIO - FAMG
168523/07 - REGINA CÉLIA SILVA LOURENÇO - HEB
168850/07 - WILSON WOSNI - HEB
168868/07 - MAURO VIEIRA - FAMG
169015/07 - LORENA ZANELLA - HEB
169082/07 - ADÃO JOSÉ PEREIRA - HEB
169279/07 - YONI BONFIM GONÇALVES - HN
169287/07 - ANIBELA BENITA HERNANDES DO RIO - FAMG
169295/07 - ODETE BONFIM - HEB
169880/07 - MARIA DO ROZARIO DE ARAÚJO RIBEIRO - HEB
169899/07 - ONDINA PEREIRA SOMENZI - HN
169902/07 - AGNOR MOREIRA DE LIMA - HEB
169910/07 - ZELINDA MARIA ROSSI - SRVF
169929/07 - SADI TOGNI - AML
170153/07 - JUSSARA MARIA WOICOLESCO - HN
170200/07 - MARILDA OSMINDA DE LARA - HEB
170331/07 - ELENITE WESSLING SCHMIDT - SRVF
170404/07 - MIRIAM FERREIRA BATISTA - AML

170412/07 - DORIVAL PINHEIRO DA SILVA - HN
170420/07 - ABÍLIO ALVES TEIXEIRA - FAMG
170692/07 - MARIA CATARINA GONÇALVES ALMEIDA - HN
170706/07 - GABRIEL MARTINS MUNIZ - SRVF
170722/07 - IAROSLAVA ROMANOVITCH RIBAS - HGH
170790/07 - CILE TEREZINHA TOLEDO OGG - HEB
171877/07 - NELSON SOARES DE CAMARGO - AML

CERTIDÃO

175880/07 - ANIZIO MARCELINO DOS SANTOS - HN

CONSULTA

176887/07 - EDGAR ANTONIO MACHADO - SRVF

IMPUGNAÇÃO

175929/07 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

166830/07 - RICARDO RADOMSKI - AML
172598/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - HGH

PENSÃO

165060/07 - PEDRO DE BONA SARTOR - FAMG
165109/07 - MARILDA BURDA DE CASTRO - FAMG
165133/07 - ALVONI CARON FERREIRA - SRVF
165141/07 - KELLY FERNANDA PEREIRA - FAMG
168116/07 - JOSÉ IDALINO DA SILVA - HEB
168507/07 - MARIA INEZ CONRADO MACHADO - HN
168795/07 - JANDIRA DE LIMA MULLER - SRVF
170609/07 - ULISSES PERSIUS UBA - HN
170676/07 - OSVALDO LIBANO DA SILVA - HEB
170684/07 - MARIA DE LOURDES LIMA - HEB
170730/07 - ANGELINA LOPES DOS SANTOS BONETTI - SRVF
170765/07 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO BUFFARA - SRVF
170854/07 - MARIA JOANA PORTELLA ANDREASSA - SRVF
170862/07 - ROSE MARI GUEBUR - HEB
172229/07 - DELAIR LIMA CARNEIRO - SRVF
172237/07 - ISRAEL BRATEK BEIRA DA SILVA - SRVF
172334/07 - SANTINA SILVA - HN
172342/07 - GILDA BORGES - HEB
172466/07 - MARIA DAS GRAÇAS PACHECO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

148018/07 - LUIZ CLÓVIS SCHONS - SRVF
162444/07 - REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO - SRVF
165583/07 - EDSON APARECIDO MORETI - FAMG
174566/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
175295/07 - EDUARDO SALAMUNI - HEB
175546/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HGH
175872/07 - ELENITA BANTLE - AML
177026/07 - HELENA CARMEN BRESSAN - HN
177115/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

175317/07 - EDUARDO SALAMUNI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

149693/07 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - HN
152325/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
156010/07 - ANA PAULA SILVA POLLI - AML
166288/07 - VALDIR PEREIRA VAZ - HEB
175139/07 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - HEB
175260/07 - MAURO JOSE SBARAIN - HEB

PROCESSOS SERVIDORES TC

606730/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - FAMG

PROJETO DE RESOLUÇÃO

124593/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

463214/04 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - AML
302052/05 - SONIA MARIA DE MATOS SALA - SRVF
132740/07 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HGH
166148/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - SRVF

RECURSO FISCAL

163653/07 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA - HN
170820/07 - AUTO POSTO IPANEMA LTDA - SRVF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

175309/07 - LUIZ FORTE NETTO - AML
177379/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB

REPRESENTAÇÃO

131263/07 - ANDRÉ TREVISANI - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

170919/07 - MARIA INEZ JULIATTO SARY - HEB

16/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

176/91 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
24336/91 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SRVF
26359/91 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - AML
23901/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH
122000/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
173250/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - AML
173454/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
175732/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML
175805/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - AML
176038/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
176054/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
176186/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN
176259/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - SRVF
177336/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML
177530/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - AML
177867/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HGH
177964/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - AML
178030/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG
178049/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG
178090/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - SRVF
179053/07 - OSMAR TRENTINI - FAMG
179487/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
179894/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
180175/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
180388/07 - HUSSEIN BAKRI - FAMG

APOSENTADORIA

430106/02 - ELIZABETH BRUNER GOMES - HN
173276/07 - SIRLEY BAHU JURCA - AML
173292/07 - IRACEMA BARBOSA TOMÉ - HN
173306/07 - DEZIDERIO SARAVALLI - FAMG
173314/07 - CICERO VICENTE PEREIRA - SRVF
173330/07 - JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA - HN
173357/07 - MARIA DA GRAÇA LOPES PRIMI - AML
173365/07 - IRIA LURDES STREHL - FAMG
173373/07 - MARLENE SONSIM TERUEL DE OLIVEIRA - HGH
173713/07 - ASSIS GONÇALVES MENEZIS - FAMG
173721/07 - MARIA DA LUZ MODESTO PEREIRA - HGH
173730/07 - MARILENE MARTINS DALLICANI - HN
173748/07 - MARIA APARECIDA CARVALHAES PEREIRA - SRVF
173764/07 - ELZA MARIA DEL BIVAR Y DI FERMO - HN
173810/07 - DEVAIR NONATO - HN
173918/07 - NEUSA RODRIGUES BLUM - HN
173926/07 - JOSÉ ATAIDE MIGUEL - HEB
174930/07 - ROSITA POLTEN - SRVF

DENÚNCIA

23017/01 - RICHARD GOLBA - FAMG
29031/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG
123978/01 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG
80508/03 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - FAMG
82470/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - FAMG
391317/03 - CLÓVIS JOÃO BOMBARDA - FAMG
486393/03 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - FAMG
81827/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - FAMG
148223/05 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - FAMG

IMPUGNAÇÃO

259661/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - SRVF

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

51441/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PENSÃO

173322/07 - MASASHI SANO - HN
174426/07 - ORIEDES MARIA MARQUES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

175937/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
175945/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN
175961/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
175970/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN
176070/07 - OSMAR TRENTINI - HGH
176100/07 - MILTON KAFER - AML
177328/07 - CLAUDIO FERDINANDI - SRVF
178901/07 - ANTONIO IVO COELHO - HN
179037/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
179045/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
179304/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - SRVF
179517/07 - ROBERTO DETTONI - SRVF
179525/07 - JAYME LAZZARETTI - HEB
180035/07 - MARIA CRISTINA AVANÇO - SRVF
180159/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - AML
180302/07 - OSMAR TRENTINI - HGH
180531/07 - CELIO PEREIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

179533/07 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

240157/03 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - SRVF
145151/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - SRVF
156843/07 - DELBRAI AUGUSTO SÁ - HN
161243/07 - EDENILSON FANTI - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

625602/06 - CLIO SIQUEIRA MELZER - HGH
81618/07 - ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI - AML
88256/07 - FABIO BORDINI CRISÓSTOMO - AML

RECURSO DE REVISTA

307674/05 - JOSÉ DALPONT - HN
94655/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - SRVF
133240/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
170978/07 - ELIAS FRANCISCO LOSS - AML

REPRESENTAÇÃO

327869/99 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG
484427/02 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - FAMG
531682/03 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/04/2007 a 16/04/2007
Total de processos distribuídos no período: 115

10/04/2007

APOSENTADORIA

222055/96 - YOLANDO KAISER BAPTISTA - IZL
407574/03 - MIGUEL VASILAKIS NETO - SRVF

BAIXA DE PENDÊNCIA

412290/05 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - SRVF

CONSULTA

217440/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - SRVF
422108/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - CAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

432890/04 - EUGENIO MAZEPA - CAC

IMPUGNAÇÃO

155090/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - SRVF

PENSÃO

216702/98 - MARIA ELENIR DE OLIVEIRA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

543223/06 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

176022/05 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

236630/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - CAC
182863/05 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - TBC
73327/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - CAC
114187/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - CAC
134641/06 - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAC
141419/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CAC
143489/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CAC
144590/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - CAC
201616/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - CAC

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

621887/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

474066/05 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - CAC

RECURSO DE REVISTA

508598/02 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - CAC
516701/02 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - CAC
563363/03 - GABRIEL GUY LÉGER - SRVF
450701/05 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
486935/05 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - CAC
275792/06 - LUIZ ALBERTO CYPRIANO - CAC
309743/06 - ROBERTO RAMOS RÉGIO - SRVF
374073/06 - CARLOS WIELGANCZUK - CAC

608961/06 - MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

563879/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - SRVF
563887/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - SRVF

11/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

220319/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - CAC

APOSENTADORIA

221583/97 - ELMAR CASTRO DA CRUZ - HGH
381866/05 - SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - HGH

AUDITORIA

18845/03 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAC

CERTIDÃO

17227/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - SRVF
123708/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - SRVF
136230/07 - OSMAR TRENTINI - SRVF

CONSULTA

104547/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - SRVF
460662/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - SRVF
67500/07 - LAURO AGUSTINI - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

559251/06 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

550092/06 - ALTAMIR SANSON - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

359944/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - CAC
125720/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CAC
147224/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

243300/03 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
138635/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - HGH
108861/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - HGH
119588/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HGH
122961/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - HGH
126231/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
131863/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
132754/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - HGH
134498/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - HGH
134625/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HGH
137195/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HGH
139791/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
143187/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - HGH
145562/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - HGH
150906/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - HGH
156401/07 - FRANCISCO CLAUDIO MORENO - HGH
157084/07 - VITÓRIA CIESLINSKI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - SRVF

REQUERIMENTO TOGADO

61900/07 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - SRVF
119131/07 - VALERIA BORBA - SRVF
124356/07 - HEINZ GEORG HERWIG - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

252228/03 - CLEIDE AMARAL BOUÇAS - SRVF

12/04/2007

APOSENTADORIA

415179/06 - ZELIA ABIGAIL BITTENCOURT ARAUJO - CAC

CERTIDÃO

156169/07 - CELIO PEREIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

241227/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124975/04 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA - CAC
101332/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - IZL
124243/05 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - AML
126297/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - SRVF
126319/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO - SRVF
128281/05 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - AML
137175/05 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - SRVF
139674/05 - MUNICÍPIO DE LOBATO - AML
139976/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO - SRVF
126053/06 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - AML
127335/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA - AML
130360/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - AML
131880/06 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - AML
134714/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - RMG
141273/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ - AML
141389/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML
146402/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM - SRVF
150035/06 - PAULO CESAR DA SILVA - FAMG
170281/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ - AML
169996/07 - ROSA BESTEL - FAMG

RECURSO DE REVISTA

168840/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CAC
1220/05 - MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA - CAC

13/04/2007

DENÚNCIA

461811/03 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

88818/05 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97051/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - CAC
126835/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - CAC
138426/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CAC
138434/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - CAC

RECURSO DE REVISTA

285430/04 - JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS - HGH

TOMADA DE CONTAS

71297/00 - MUNICÍPIO DE CASTRO - SRVF

16/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

403570/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - CAC

APOSENTADORIA

227916/03 - ALCIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES - HGH

IMPUGNAÇÃO

62583/07 - OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS - SRVF
155146/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

166848/04 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - ESL
175638/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - ESL
120390/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - CAC
122589/06 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - SRVF
127386/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CAC
138531/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL - SRVF
143225/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - SRVF
143241/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - SRVF
188350/06 - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - ESL

DP, em 17 de abril de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 117/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 25/2007, de 10 de abril de 2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIO AUGUSTO PEREIRA, RG nº 689.583-2/PR, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 118/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 453/07, de 11 de abril de 2007, do Gabinete da Procuradora-Geral Ângela Cássia Costaldello, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA FERREIRA CAVALHIERI, RG nº 8.723.881-4/PR, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo Ilka Chaves Marczuk Thá, Matrícula nº 51.191-9.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 122/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 80840/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
Thalita Maria Azambuja Brandalise51.284-2	AJ-E/01	03/02/07	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 123/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 95252/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Gilmar Antonio de Lara Born, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 5º(quinto) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 01 de dezembro de 1997.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 125/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 112463/07,

RESOLVE

prorrogar o prazo para a posse de Osmar Mendes, RG nº 34750955/PR, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, através da Portaria nº 61/2007, desta Presidência, datada de 15 de fevereiro de 2007, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 87, de 23 de fevereiro de 2007, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 80913/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADOS: SR. LUIS CARLOS BLUM
I - Oficie-se ao requerente com cópia da Informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais- DCM, de fls. 9 e da Orientação Normativa nº01- TC e demais pareceres relativos à matéria; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 217067/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: M.M.D.R. e J.B.F.
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal, com cópia do parecer nº. 13082/06 – Diretoria Jurídica – DIJUR e Informação nº. 1634/06 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que promova sua defesa, nos termos do ofício nº. 1040/06 – Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 225520/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: M.C.R.
DENUNCIADO: E.M.T. E OUTROS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal, para que apresente as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em razão da notícia de irregularidade constante deste processo, alertando-o que o não cumprimento deste comando, no prazo de 15 (quinze) dias ensejará a aplicação de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 115691/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E OUTROS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E OUTROS
Vistos e Examinados
O protocolo acima mencionado trata de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Mary Midori Izidoro, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/MS/PR substituta da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Núcleo Estadual do Paraná, relativo ao atendimento ao disposto no Ofício nº.34804/2005/GSNOR/SFC/CGU-PR, de 07/12/05 e Memorando Circular nº.0019 MS/SE/FNS, de 09/01/06 com cópia da relação das ocorrências constatadas na execução de procedimentos licitatórios, realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, dos acompanhamentos "in loco" de Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. Segundo rol anexo, o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais não realizou procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e materiais permanentes como previa o Convênio nº.3404/04. A Prefeitura de Fazenda Rio Grande realizou Pregão Presencial nº.30/06, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, sem a devida numeração e rubricas, bem como não foi designado fiscal para acompanhar a execução dos contratos, como previa o Convênio nº.5610/04. A Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba não realizou procedimento licitatório para o curso de residência multiprofissional em saúde da família, para a execução do convênio de nº.3744/04.
A Pastoral da Criança realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº.15/05, para o programa de intervenção estratégica da união em educação em saúde das famílias carentes na prevenção da morbimortalidade infantil e materno, porém o mesmo não foi protocolado, nem teve suas páginas devidamente numeradas e ainda com ausência de parecer técnico ou jurídico como previa o Convênio nº.1053/05. A Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul realizou Pregão Eletrônico de nº.01/06 e 03/06 para aquisição de unidade móvel de saúde sem a devida numeração e rubricas, como previa o Convênio 131/05. A Pastoral da Pessoa Idosa realizou procedimento licitatório na modalidade Convite nº.06/06, para capacitação de equipe de acompanhamento e produção de indicadores de saúde da comunidade e capacitação para implementação de ações de atenção à saúde do idoso, e não teve suas folhas numeradas e rubricadas. Diante do exposto, remeta-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas. Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 65957/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADOS: SR. ROBERTO SALVADOR VIGANO
I - Manifeste-se o requerente, sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Pato Branco de fls. 24 a 31 e anexos, no prazo de 15 (dias); II - Publique-se. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 168457/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PR
DENUNCIANTE: M.D. COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
DENUNCIADO: SR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
I - Não havendo, até a presente data, manifestação do Prefeito de Santo Inácio, responsável pela gestão de 2005/08, determino a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II - b , da Lei Complementar nº113/05, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos); II -Formalize-se o contraditório e ampla defesa sobre a imputação da multa; III - Publique-se e, após cumprida a diligência, voltem. G.C.G., em 13 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 495962/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
INTERESSADO: SR. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para análise, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denuncia; II - Voltem. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 431022/05 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – PR
I - Recebida cópia da sentença dos autos de ação penal, com condenação parcial dos envolvidos, determino a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para conhecimento e anotação que entender pertinentes, para posterior arquivamento. II - Publique-se. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 67720/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. VILSON ROGÉRIO GOINSKI
I- Devolva-se o processo à Diretoria Jurídica- DIJUR, para informar sobre a situação do requerente em relação ao concurso público - aprovado em 1º. lugar e se houve nomeação para o cargo de auditor fiscal administrativo tributário; II - Voltem. G.C.G., em 16 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 169163/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
I - Regularize-se a autuação como Requerimentos ao Corregedor – Geral; II - Oficie-se, preliminarmente, ao Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazidas neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 12 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238340/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE
INTERESSADO: L.R.F. e O.L.L.
I - Tendo em vista o erro material existente no Acórdão n.º 64/07 – Pleno, às fls. 67, determino a republicação do mesmo, devidamente retificado, excluindo-se a menção ao Município de Santa Cecília do Pavão do relatório, com a devida substituição pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo; II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 12 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 570395/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
REQUERENTE: SR. ADEMIR CEZAK (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GELSON RICARDO FABRO – OAB/PR Nº. 36.770)
REQUERIDOS: SR. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS E SR. ELIO MASSAO KAWAMURA – OAB/PR Nº. 21.399
I - Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Matinhos e pelo Procurador Geral do Município de Matinhos, de fls.42 a 94, no prazo de 15 dias; II –Publique - se. G.C.G., em 4 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 522052/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
DENUNCIANTE: LARINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI – OAB/PR N°. 33.311)
DENUNCIADO: J.A.B., P.K. e S.A.N.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denuncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 578582/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do Parecer nº. 5379/07 - DIJUR; II - Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 464446/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: 6ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIADO: M.G.B.S. e C.S.S. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA – OAB/PR Nº. 23.054)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 132839/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE CAMBARÁ, LAPA E CASCAVEL - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE CAMBARÁ, LAPA E CASCAVEL - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497103/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
Em razão da comprovação da quitação do precatório em tela, determino o arquivamento do processo junto a Diretoria de Protocolo – (DP). G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529077/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.P.S.N. e N.M.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Santa Fé (gestão 2001/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 493520/96 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - PR
DENUNCIANTE: I.M.
DENUNCIADO: A.B.S.
I- Determino aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Sabáudia, nos termos que prevê o artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos); II- Formalize-se o contraditório e ampla defesa sobre a imputação da multa; III- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 86119/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADEMIR STRECHAR
DENUNCIADO: SR. FERNANDO RIBAS CARLI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Admir Strechar, Vereador do Município de Guarapuava, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Fernando Ribas Carli, Prefeito Municipal (gestão 20058/2008). Conforme relatado, foi concedida isenção de contribuição de melhoria sem a devida autorização legislativa, o que importaria na renúncia de receita pelo Poder Público, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito alega que não ocorreu juridicamente qualquer isenção tributária, uma vez que sequer tributo existia para que fosse concedida isenção, e que a instituição de tributo é faculdade da Administração, conforme previsto na Constituição Federal, entendimento ratificado no Parecer n° 30834/98 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em anexo. Aduz também, que de acordo com a Instrução n° 2641/06, realizada pela Diretoria de Contas Municipais, quando analisou as contas do município no exercício de 2005, foi verificado resultado superavitário de R$ 4753421,21, e que assim, a não cobrança de contribuição de melhoria não prejudicou as finanças ou sequer comprometeu a execução orçamentária municipal. E que a referida obra, ocorreu para beneficiar os cidadãos de baixa renda, inscritos nos Programas Federais Bolsa Família, Sentinela e CRAS, sendo que, a tributação comprometeria a renda familiar. Por fim, ressalta que já tomou as providências necessárias para que os munícipes, no exercício financeiro de 2007, paguem o tributo em questão, levando-se em conta a fixação do mesmo, conforme a condição contributiva e a valorização dos imóveis. Objetivando trazer subsídios para o juízo de admissibilidade do presente expediente, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Municipais, que por meio da Instrução n° 774/07 – DCM esclarece que, não houve no caso em tela qualquer isenção tributária sem lei que a autorizasse, haja vista que nem tributo existia para que fosse concedida isenção, pois este é faculdade da Administração, nos termos da LRF, e que nem sempre a concessão de isenção de melhoria importará a renúncia de receita por parte do município, uma vez que a concessão de isenção deve ser entendida à luz da capacidade contributiva dos contribuintes. Cabe salientar que o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social sendo um desdobramento do princípio constitucional da igualdade, aplicado no âmbito da ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária e menos injusta, impondo uma tributação mais pesada sobre aqueles que têm mais riquezas. Efetivamente, os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades para que a igualdade exigida pela Constituição Federal do Brasil seja atingida, ou ao menos, perseguida. O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir tributo. Tal princípio consta expressamente do texto constitucional em seu artigo 145, § 1º: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (grifo nosso) Assim sendo, embora tenha o texto constitucional se referido expressamente aos impostos, o princípio em tela estende-se a todos os tributos, alcançando assim a contribuição de melhoria. E verificada a situação de carência das famílias proprietárias dos imóveis que circundam as avenidas asfaltadas, parece razoável a isenção tributária encetada, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Pelas razões acima expostas, e considerando que a isenção tributária, a qual atendeu o princípio social da capacidade contributiva, não acarretou reflexo negativo nas contas do município, conforme analisado pela DCM, e que, o município está adotando as providências necessárias para sanear a situação, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento.
Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487560/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: SR. EROS DANILO ARAÚJO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Mário César Marcondes, Vereador do Município de Telêmaco Borba (exercícios 2002/2004 e 2005/2008), apresentando cópia do Relatório Final de CPI instaurada para apurar possíveis irregularidades no Fundo Previdenciário Municipal, de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araújo, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o Relatório informa os fatos que originaram a instauração da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, e contém o parecer técnico de uma instituição contratada pela Câmara Municipal para examinar a documentação referente ao processo de licitação n°01/2004, vencido pela empresa Processus Consultoria de Negócios Ltda, para a execução de serviços de consultoria, a qual teria recebido cerca de R$ 650.000,00. Diante do que, o parecer conclui pela nulidade da licitação e de seus efeitos, pela inadequada aplicação do erário e pala responsabilização do Prefeito Municipal, em razão de ter autorizado a suplementação de verba para efetuar esse pagamento, retirando o valor do orçamento previsto a título de pecúlio para pagamento a terceiros, sem qualquer justificativa ou parecer do Conselho de Administração.

Informa ainda, que toda a documentação citada no Relatório encontra-se arquivada na Câmara Municipal e à disposição do Tribunal de Contas, bem como que a Câmara se compromete a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos investigados pela CPI. Ademais, esclarece que documentação igual foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, o qual poderá instaurar Ação Civil Pública, caso entenda necessário. Assim sendo, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove a esta Corte de Contas, as medidas adotadas em face do que foi apurado pela CPI, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública, objetivando individualizar responsabilidades e o efetivo prejuízo causado ao Erário, utilizando-se do poder e dever de fiscalizar os atos do Executivo, conforme dispõe o texto Constitucional (art. 29, IX e 31 CF), e os mecanismos previstos na Lei Orgânica do Município e no seu Regimento Interno, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522790/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: SR. MAURÍCIO YAMAKAWA
I - Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí, com cópia da Informação prestada pelo Prefeito Municipal, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370020/04 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: L.Y.S.
I – Promova-se a intimação do Sr. L.Y.S. por Edital. II - Após, voltem. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 622387/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: J.D. e L.C.P.
I- Recebo a presente representação como denúncia; II- Oficiem-se para contraditório e ampla defesa ao Sr. J. D. , Prefeito Municipal de Nova Fátima, (gestões 01/04 e 05/08) e ao Sr. L. C. P., Ex-Prefeito deste Município (gestão 97/00), inclusive com cópia dos contratos de trabalho firmado com a APMI, e de sua situação funcional junto à administração municipal; III - Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ROBERTO CÔCO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelos Srs. Miguel Ascencio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste (exercício de 2006), e Agostinho Álvares Parrales Filho, Primeiro Secretário do Legislativo, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. , Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o Prefeito estaria utilizando os horários das rádios locais Vale Verde FM e Pioneira AM para difamar os vereadores e fazer politicagem, burlando assim, o artigo 37, § 1°, da Constituição Federal. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca do que foi relatado, o Prefeito sustenta que a denúncia tem caráter pessoal e político, com o intuito de prejudicá-lo, e que os contatos com as referidas emissoras destinam-se a divulgar informações de interesse público. Instada a se manifestar acerca da matéria, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer n° 5130/07 – DIJUR esclarece que o assunto relaciona-se com a fiscalização do município, atribuída ao Poder Legislativo, o qual detém instrumento próprio de controle do Executivo, podendo, até mesmo, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma estabelecida no artigo 29, inciso XI, combinado com o artigo 58, parágrafo 3º, da Lei Maior. Os relatórios conclusivos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, contendo apuração das irregularidades e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas, é que deverão ser encaminhadas a esta Corte para os fins previstos no artigo 35, da Lei Complementar n° 113/05, conforme preconiza o artigo 32, "V", do mesmo Diploma Legal. Assim sendo, ratifico o opinativo da DIJUR, determinando que seja oficiado o Presidente da Câmara, sugerindo que este instaure o procedimento específico para a investigação das irregularidades noticiadas, em que seja assegurado o direito à defesa e ao contraditório, encaminhando as conclusões e a comprovação das medidas adotadas a esta Corte, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 21238/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR Nº. 23.966)
DENUNCIADO: SR. SÍLVIO MAGALHÃES DE BARROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., através do seu representante legal, Sr. Dílson Nunes da Silva, relatando o inadimplemento do Município de Maringá de débitos relativos a compras de medicamentos no valor de R$37.312,88, que derivaram do Procedimento Licitatório nº 02/2005, modalidade concorrência, em que a ora denunciante restou vencedora, sendo o fato noticiado de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Em razão da similaridade de objetos, foi apensado a este o processo protocolado sob nº 52753/06 – TC, encaminhado pela empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda, em que relata o inadimplemento pelo mesmo município de débitos no valor de R$3.8760,00, relativos ao fornecimento de medicamentos, oriundos do processo licitatório nº 367/04, modalidade concorrência, sob nº 02/2004, que foi vencedora. Notificado preliminarmente, o município manifestou-se indicando todos os empenhos emitidos em favor das supracitadas empresas. Informou que todos eles foram emitidos no período de agosto a dezembro de 2004, portanto, no último ano da gestão 2001/2004. Ressaltou que o gestor público responsável pela emissão não efetuou os pagamentos até o término do exercício financeiro e nem deixou disponibilidade financeira para tal, ferindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal, sustentando que, todas as despesas realizadas à época foram empenhadas e cumpriram com as formalidades legais, previstas na LRF, e que, a administração atual do município, deve honrar os compromissos assumidos pela gestão anterior. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos relacionados foram verificados nos registros SIM/AM deste Tribunal, notadamente, quanto aos restos a pagar, a unidade por meio da Informação n° 2519/06 Bl:– DCM relata que, ambas as empresas participaram da licitação n° 02/2004, porém, no módulo de contratos, não consta nenhum ajuste cadastrado com as mesmas. Ademais, informa que foi apurado no SIM/AM, o valor de R$ 37.316,88, devido à empresa Geolab. Instado a se manifestar, o Prefeito esclarece que: (i) empenho n°9212/2004, a favor da empresa Geolab Ind. Farmacêutica, no valor de R$ 3.876,00, o pagamento está para ser concretizado; (ii) empenho n° 6683/2004, a favor da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., no valor de R$ 3.989,20, o pagamento foi realizado em 06 de outubro de 2006; (iii) empenho n° 8054/2004, a favor da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., no valor de R$ 25.292,28, o pagamento foi efetuado em 06 de setembro de 2006; (iv) empenho n° 8943/2004, a favor da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, no valor de R$ 8.035,40, encontra-se na contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, aguardando a possibilidade de realizar o pagamento, tão logo sejam obtidos os recursos financeiros suficientes, pois restou um considerável montante nos restos a pagar, sem cobertura financeira, remanescente da Administração anterior. Chamadas a se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito, a empresa Nunesfarma informa que, em relação ao empenho n° 8054, houve o adimplemento parcial no valor de R$ 23.000,00, com um desconto de R$ 2.292,28, conforme solicitação da própria Prefeitura, diante da alegada insuficiência de saldo em conta no caixa dos cofres públicos. Em razão disso, alega que, se encontra em dificuldade de efetuar o regular pagamento dos salários de seus funcionários e outras despesas para a continuidade de suas atividades. Diante do exposto, cabe aludir à Instrução n° 368/07 – DCM, fls. 52 a 56, objeto do processo protocolado sob n° 366013/01 – TC, que tratou de objeto similar, em que a DCM esclareceu a matéria, informando que não cumpre a este Tribunal resolver conflitos cíveis entre o particular e Administração Pública, mas, efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia. Assim, poderá o interessado recorrer ao Poder Judiciário (que é o órgão competente para sanar o litígio existente entre as partes), para a obtenção de sentença judicial transitada em julgado, que determine o pagamento do valor citado acima. De posse da referida sentença, o interessado poderá se socorrer na Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu o artigo 100, § 3° para excluir do regime de expedição de precatórios os pagamentos que a lei definir como de "pequeno valor" que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer "em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Mister salientar que a obrigação originária de um contrato possui a mesma força que uma obrigação legal, ratificando a idéia que o contrato fez lei entre as partes, só cabendo o seu descumprimento através de sentença judiciária transitada em julgado. De modo que, o Administrador não pode deixar de honrar seus compromissos e ainda correr o risco de sofrer demanda judicial (gerando danos ao erário), agindo de forma irresponsável com o dinheiro público. A postura acima tipificada resultará inclusive em crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 10 e 11, com as penalidades do art. 12, da Lei 8429/92. Isto posto, considerando que a solução de conflitos na esfera civil não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a situação ora noticiada trata-se de litígio oriundo de relação comercial firmada entre o município e a empresa, poderá o interessado requerer os seus direitos ao órgão competente que é o Poder Judiciário, não obstando a possibilidade de que, com a posse da devida 'sentença judiciária transitada em julgado', este Tribunal de Contas venha a posteriori tomar conhecimento de possível irregularidade e prejuízo ao erário, em novo requerimento de denúncia apresentado pela empresa, bem como o encaminhamento por esta de informação ao Ministério Público, para que seja penalizado o gestor público responsável pela irregularidade que realizou, razão pela qual, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 03 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 482194/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ROBERTO CÔCO
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Ismael Donizeti Petruci, cidadão do município de Formosa do Oeste, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o município iria construir uma avenida na cidade com recursos do Paraná Cidade, isentando os proprietários dos imóveis que circundam a mesma da contribuição de melhoria, cujo projeto de lei para tanto foi aprovado pela Câmara. Alega o requerente, que tal isenção fere o convênio firmado com o Paraná Cidade, bem como está em desacordo com a Lei Complementar 101/2000. Objetivando trazer subsídios para o juízo de admissibilidade do presente requerimento, a Coordenadoria de Auditorias– CAD informa que não há trâmite de processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o município e o Programa Paraná Urbano, e que: (i) não há fundamentação legal para a reclamação formulada por Ismael Donizeti Petruci, pois a concessão da isenção deu-se através de lei, tendo por base o princípio da capacidade contributiva, recomendando apenas, que seja realizada uma pesquisa sócio-econômica a fim de comprovar a situação de carência dos beneficiados com a referida isenção; (ii) a isenção em nada conflita com o convênio firmado com o Paraná Cidade, haja vista que tal isenção foi estabelecida com base no princípio da capacidade contributiva dos contribuintes estampado na Constituição Federal, bem como na legislação tributária infra-constitucional; (iii) não há ilegalidade frente à Lei Complementar 101/2000, uma vez que caso houvesse imposição tributária contrária ao princípio da capacidade contributiva aí sim estaria caracterizada a ilegalidade. Nesse sentido, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a legalidade da isenção de contribuição de melhoria, que por meio da Instrução n° 5370/06 – DCM esclarece a matéria, indicando que, a análise da legalidade da isenção de contribuição de melhoria concedida aos contribuintes que circundam a avenida a ser construída deve ser realizada à luz da capacidade contributiva dos mesmos, bem como se deve vislumbrar a exigência legal de compensação para a perda de arrecadação resultante da isenção concedida. Cabe salientar que o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, sendo um desdobramento do princípio constitucional da igualdade, aplicado no âmbito da ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária e menos injusta, impondo uma tributação mais pesada sobre aqueles que têm mais riquezas. Efetivamente, os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades para que a igualdade material exigida pela Constituição Federal do Brasil seja atingida, ou ao menos, perseguida. O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir tributo. Tal princípio consta expressamente do texto constitucional em seu artigo 145, § 1º: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." Necessário se faz mencionar que, embora tenha o texto constitucional referido-se expressamente aos impostos, o princípio em tela estende-se a todos os tributos, alcançando assim a contribuição de melhoria, haja vista o objetivo de justiça social intentado pelo princípio. E uma vez existente a situação de carência das famílias proprietárias dos imóveis que circundam a sobredita avenida, parece razoável a isenção tributária encetada, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige medidas de compensação para a perda de arrecadação com a renúncia tributária oriunda do ato do Poder Público. Todavia, diante das circunstâncias apresentadas, depreende-se o caráter geral da isenção de contribuição de melhoria concedida e, em assim sendo, não são aplicáveis à mesma as exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000. Ressalte-se, no entanto, que não se pode furtar o Administrador às estimativas de custos e impactos da obra na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Oportunizada ao requerente, a manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela DCM, este apenas reiterou o seu pedido. Isto posto, considerando que o requerente não apresentou elementos comprobatórios consistentes para a análise da matéria, que permitissem um entendimento diferenciado do indicado pela DCM, e não se vislumbrando afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao convênio firmado com o Paraná Cidade, em razão da legalidade da isenção de contribuição de melhoria, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. :G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 286138/05- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: V. S.
DENUNCIADOS: N. D. S. e G. A. F.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. V. S., Prefeito Municipal de Prudentópolis (gestão 2005/2008), solicitando providências para a apuração de possíveis irregularidades praticadas na gestão anterior (2001/2004), face à concessão, nos exercícios de 2003 e 2004, de isenções de tributo municipal (IPTU), baseadas nas leis municipais nºs 711/90, 1007/97 e 1108/98, as quais, com a edição da lei municipal nº 1335/2002 - Código Tributário do Município, teriam sido revogadas. Oportunizado o contraditório, o Sr. N. D. S., ex-Prefeito (gestão 2001/2004), alega que, o benefício fiscal concedido aos contribuintes do Município tratou-se de efetiva medida social, não obtendo qualquer vantagem com a isenção tributária praticada, e que, não houve qualquer prejuízo ao erário, diante do disposto no artigo 179 § 2º combinado com o artigo 155 § único, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, o crédito tributário extinto com base em isenção irregular não gera direito adquirido ao contribuinte, e em assim sendo, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão tributária, ainda pode ser cobrado o tributo em tela. Da mesma forma, o Sr. G. A. F., ex-Prefeito (gestão 2004), alega que, posteriormente à edição do Código Tributário do Município, foi promulgada a Lei 1.337/02, a qual previu expressamente no § 1º do artigo 2º a possibilidade de concessão de isenção. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para se manifestar acerca das justificativas e dos documentos apresentados pelos denunciados, inclusive, quanto à regularidade da isenção tributária, a unidade, na Instrução n° 779/07 esclarece a matéria, aduzindo que, a análise da regularidade ou não da isenção tributária concedida aos contribuintes do Município de Prudentópolis deve ser realizada não com base numa interpretação extremamente legalista, mas sim diante do princípio constitucional da capacidade contributiva. Assim sendo, destaca que o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, sendo um desdobramento do princípio constitucional da igualdade, aplicado no âmbito da ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária, menos injusta, impondo uma tributação mais pesada sobre aqueles que têm mais riqueza. Efetivamente, os desiguais devem ser tratados de modo desigual para que a igualdade formal e material exigida pela Constituição Federal do Brasil seja atingida, ou ao menos, perseguida. O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto. Tal princípio consta expressamente do texto constitucional em seu artigo 145, § 1º: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." No mais, em que pese a divergência de entendimentos quanto à existência ou não de revogação tácita de lei em nosso ordenamento jurídico, a DCM entende que, a Lei 711/90 teria sido revogada, contudo, não houve vantagem auferida pelos denunciados com a concessão de isenção tributária, de modo que, não há como penalizá-los por tal fato. E também, que mesmo com a renúncia tributária, foi verificado da avaliação relativa à instituição e arrecadação dos impostos municipais em 2003 e em 2004, que houve níveis satisfatórios de arrecadação. Todavia, a DCM informa que a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF determina a adoção de medidas de compensação, para a perda de arrecadação com a renúncia tributária oriunda do ato do Poder Público. Diante do exposto, em virtude de que as leis municipais que autorizaram a isenção, terem sido editadas antes da promulgação da LRF, a qual determina a adoção de medidas compensatórias pelo Poder Público, recomendo que o município adapte a sua legislação que trata do assunto em relação à LRF, para evitar que sejam suscitadas dúvidas acerca da matéria. E considerando que os denunciados não auferiram vantagem com a isenção, a qual atendeu ao princípio de capacidade tributária e da justiça social, não se caracterizando a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme verificado pela DCM, determino o arquivamento do processo. G.C.G., em 11 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232864/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - PR
DENUNCIANTE: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
DENUNCIADO: SR. ALTENIR ALVES DAVID e PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte de Contas pela empresa Parquevaral Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., através de seu representante legal, relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Doutor Ulysses, durante os exercícios financeiros de 2004 a 2006, de responsabilidade do Sr Altenir Alves David, Ex-Prefeito Municipal (gestões 2001/2004 e 1997/2000) e Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme o relatado e de acordo com a nota fiscal nº7500, datada de 23/08/2004, a empresa ora denunciante alienou à Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses diversos produtos, totalizando o valor de R$2.725,00. Ocorre que, inobstante as diversas tentativas de contato junto à Administração Municipal, não logrou êxito em receber o seu crédito. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para verificar no sistema SIM/AM, em restos a pagar, se existe registro do valor referente à compra noticiada, bem como a situação das contas do município, conforme requerimento inicial, a unidade por meio da Informação n° 1948/06 – DCM relata que, o município não repassou todos dados para o SIM/AM no exercício financeiro de 2004 e 2005, e que assim, não foram verificados restos a pagar e nem pagamentos efetuados, referentes ao objeto da presente denúncia. Notificado para apresentar esclarecimentos e justificativas acerca da matéria, o Prefeito aduz que, a transação comercial foi realizada no período em que o Prefeito Municipal era o Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, que tomou posse em 29 de maio de 2004, e não mais o Sr. Alternir Alves David, o qual já havia sido afastado. Alega que, não tem conhecimento da presente denúncia, em razão de encontrar a Prefeitura sem os documentos relativos à gestão anterior, o que motivou o ajuizamento de ações contra o ex-Prefeito, e o oferecimento de denúncia ao Ministério Público, conforme documentação anexa. E que, tem empenhado esforços no sentido de recuperar a documentação necessária ao esclarecimento da compra efetuada pelo município, objetivando honrar os compromissos assumidos, desde que obedeçam aos princípios que norteiam a Administração Pública. Diante do exposto, cabe aludir à Instrução n° 368/07 – DCM, fls. 52 a 56, objeto do processo protocolado sob n° 366013/01 – TC, que tratou de objeto similar, em que a DCM esclareceu a matéria, informando que não cumpre a este Tribunal resolver conflitos cíveis entre o particular e Administração Pública, mas, efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia. Assim, cabe à parte interessada recorrer ao Poder Judiciário (que é o órgão competente para sanar o litígio existente entre as partes), para a obtenção de sentença judicial transitada em julgado, que determine efetivamente a existência e o devido pagamento do valor citado acima. De posse da referida sentença, o interessado poderá se socorrer na Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu o artigo 100, § 3° para excluir do regime de expedição de precatórios os pagamentos que a lei definir como de "pequeno valor" que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer "em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Mister salientar que a obrigação originária de um contrato possui a mesma força que uma obrigação legal, ratificando a idéia que o contrato fez lei entre as partes, só cabendo o seu descumprimento através de sentença judiciária transitada em julgado. Assim, o Administrador não pode deixar de honrar seus compromissos e ainda correr o risco de sofrer demanda judicial (gerando danos ao erário), agindo de forma irresponsável com o dinheiro público. A postura acima tipificada resultará inclusive em crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 10 e 11, com as penalidades do art. 12, da Lei 8429/92. Desta sorte, a apuração de eventual prejuízo ao erário que possa importar na penalização dos responsáveis fica prejudicada, tendo em vista ainda, que o município não encaminhou todos os dados para o SIM/AM, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Isto posto, considerando que a solução de conflitos na esfera civil não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a situação ora noticiada trata-se de litígio oriundo de relação comercial firmada entre o município e a empresa, poderá o interessado requerer os seus direitos ao órgão competente que é o Poder Judiciário, não obstando a possibilidade de que, com a posse da devida 'sentença judiciária transitada em julgado', este Tribunal de Contas venha a posteriori tomar conhecimento de possível irregularidade e prejuízo ao erário, em novo requerimento de denúncia apresentado pela empresa, bem como o encaminhamento por esta de informação ao Ministério Público, para que seja penalizado o gestor público responsável pela irregularidade que realizou, razão pela qual, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 03 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172080/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I – Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Interventor Municipal à fls. 205 a 210, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 145376/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - PR
INTERESSADO: E.L.R.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para análise, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denuncia; II - Voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 499437/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: SR. MICHEL ANGELO BOM TEMPO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para análise a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465067/05 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: L.F.F.D.
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para parecer. II 7– Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 596890/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
INTERESSADO: SR. PLÍNIO STUANI
I - Manifestem-se os vereadores requerentes acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pelo Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 501903/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: SR. CELSO FERREIRA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. João Cabrera Neto (exercícios 01/04 e 05/08), designado Presidente da Comissão Especial de Inquérito - CEI instalada para apurar possíveis irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira (gestão 05/08). Conforme noticiado, as irregularidades consistiriam na realização de empréstimo de R$ 150.000,00 para serem gastos em campanha eleitoral e na aquisição de caminhão no valor de R$ 50.000,00, montante que teria sido arrecadado através da utilização de notas fiscais "frias".Após remessa à origem, a Câmara Municipal apresenta o relatório final da CEI, informando que toda documentação pertinente foi encaminhada ao Ministério Público, para adotar as medidas necessárias a fim de apurar os valores reais desviados, objetivando individualizar responsabilidades, bem como, a instalação de comissão processante. Diante do exposto, considerando que o Legislativo instalou comissão processante, se utilizando dos mecanismos previstos na CF/88, na Lei Orgânica do Município e no seu Regimento Interno, para cumprir com o seu *dever* de fiscalizar os atos do Executivo, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove o resultado dos trabalhos da comissão processante, e de eventual medida adotada pelo Ministério Público da Comarca, com a finalidade de individualizar as irregularidades que forem constatadas, os valores correspondentes ao efetivo prejuízo causado ao erário, no prazo que concedo de 30 (trinta) dias. Publique-se. G.C.G., em 11 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524624/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADOS: SR. JOSÉ TEIXEIRA FILHO e SRA. APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Sr. Donaldo Wagner, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), apresentando relatório de auditoria (composto de 6 volumes), realizada por empresa independente, que analisou a documentação municipal referente aos exercícios de 2001 a 2004, sendo que, tais documentos relatam possíveis irregularidades na administração municipal, de responsabilidade do Sr. José Teixeira Filho (gestão 2001/2004), e da ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Terra Roxa (APMI), Sra. Aparecida Joaquim Teixeira. Conforme o exposto, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que na Informação n° 992/06 – DCM relata que: (i) os fatos relacionados não foram detectados na análise das Prestações de Contas dos exercícios de 2001, 2003 e 2004; (ii) as contas de 2002, foram aprovadas por este Tribunal com ressalvas, em virtude do incremento nas despesas com serviços de terceiros, e também, por inconsistências injustificadas nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, bem como, a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e da contribuição patronal ao Regime Próprio; (iii) que os valores apresentados como restos a pagar, verificados no SIM/AM, são diferentes dos apresentados no relatório de auditoria; (iv) que os fatos narrados não poderão repercutir na análise das prestações de contas, relativa ao exercício financeiro de 2002, pois estas já foram julgadas por esta Corte; (v) com referência à análise das contas de 2001, 2003 e 2004, os fatos ora noticiados também não poderão repercutir, eis que já foram analisados por aquela unidade. Assim sendo, o Prefeito Municipal foi oficiado para apresentar a este Tribunal, as medidas administrativas e judiciais adotadas, em face do que foi apurado através dos trabalhos de auditoria, para individualização de responsabilidade, objetivando o ressarcimento de efetivo dano ao erário, todavia não houve manifestação do Executivo Municipal no prazo determinado de 15 dias, renovado por mais quinze dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05. Informo que foi encaminhado outro requerimento a este Tribunal, protocolado sob n°160514/07 – TC, contendo relatórios de auditoria realizada no município, pela mesma empresa contratada, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no período de 2000 a 2004. Diante do que, ratifico a determinação antes proferida, de que o Executivo Municipal deve comprovar a esta Corte de Contas, as providências adotadas em relação ao que se apurou nessas auditorias, demonstrando a forma de contratação da empresa Mello & Mello auditores independentes, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, razão pela qual, determino que este expediente seja mantido em arquivamento provisório. Publique-se. G.C.G., em 10 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378503/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
INTERESSADOS: SR. ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO.
I- Determino aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Fênix, nos termos que prevê o artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/20053, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos); II- Formalize-se o contraditório e ampla defesa sobre a imputação da multa; III- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238340/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE - PR
INTERESSADOS: L.R.F. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI – OAB/PR Nº. 37.108)
I - Tendo em vista o erro material existente no Acórdão n.º 64/07 – Pleno, às fls. 67, determino a republicação do mesmo, devidamente retificado, excluindo-se a menção ao Município de Santa Cecília do Pavão do relatório, com a devida substituição pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo; II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 146395/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE FORMOSA DO OESTE E OUTROS
INTERESSADOS: S.K., M.A.T.A., C.C., P.P.N., V.A.P., J.A.B., E.R.Z., D.E.T., J.D.G., O.A.G., D.F.C. A.B. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO – OAB/PR N°. 16513-B E OUTRO)
I – Promova-se a intimação dos interessados J.A.B., D.F.C. e E.R.Z. por Edital. II – Após, voltem. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255316/03 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – PR (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. DANIELI DUDECKE – OAB/PR N°. 35.021)
Vistos e examinados,
Retifico em parte o exposto no despacho n° 411/06 – GCG, publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal de Contas, n° 67, na data de 22 de setembro de 2006, no qual, foi determinado, erroneamente, a expedição de ofício ao Município de Nova Londrina. Esclareço que a matéria é de responsabilidade do Chefe do Executivo do Município de Nova América da Colina, o qual deve se manifestar acerca da matéria que integra o despacho já publicado, em anexo, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias.
Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 324343/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BITURUNA e OUTROS - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação interposta pelo ilustre Procurador Dr. L. C. J., por conta dos fatos amplamente noticiados, caso "sanguessugas", quanto às supostas fraudes em licitações para aquisição de veículos, adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, requerendo a manifestação desta Corte de Contas através de pesquisas no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, a fim de obter dados acerca dos fatos relacionados. Destarte, a unidade na Informação n° 2333/06 – DCM, fls. 14 a 35, apresenta relação de cada empresa pesquisada e dos municípios contratantes, de acordo com os históricos informados nos empenhos relativos à aquisição de veículos tipo ambulância e ônibus, relata que: (i) são 66 (sessenta e seis) os municípios que aparecem como contratantes de ao menos uma das empresas envolvidas no caso; (ii) apenas os municípios de Irati, Morretes, Jaguariaíva e Araucária figuram como contratantes de duas das empresas envolvidas; (iii) a empresa S. M. C. R. Ltda, aparece como atuante em 24 (vinte e quatro) municípios, vencendo 25 (vinte e cinco) certames, sendo apenas 1 (um) em 2003, os demais em 2002; (iv) a empresa K. C. R. Ltda, aparece como atuante em 30 (trinta) municípios, vencendo 35 (trinta e cinco) certames, também até 2003; (v) a empresa P. C. R. Ltda, aparece como atuante em 6 (seis) municípios, vencendo 6 (seis) certames, todos no exercício de 2004; (vi) a empresa D. C. I. A. T. Ltda, aparece como atuante em 10 (dez) municípios, vencendo os certames nos exercícios de 2002 e 2003, sendo apenas um em 2004; (vii) não aparecem empenhos para as empresas V. C. R Ltda e L. L. M. Ltda, não se descartando no entanto que possam ter apenas participado de processos em 2002 e 2003. A DCM informa ainda, que nos exercícios de 2002 e 2003, não havia regra de validação no sistema que obrigasse as entidades a fornecer os dados de todos os participantes dos processos licitatórios, as entidades somente informavam os dados da empresa vencedora, o que foi alterado a partir do exercício de 2004, onde tal informação é regra para recepção de arquivos. Cabe salientar que a matéria relacionada é de conhecimento desta Corte também, nos processos protocolados sob n°s: 449235/06 – TC, 619246/06 – TC, 367386/03 – TC, 415535/06 – TC, 258006/06 – TC. Processo protocolado sob n° 449235/06 – TC: encaminhado pela Câmara Municipal de Bituruna (exercício de 2006), relatando supostas irregularidades em face desse município; situação atual: requerimento inicial, aguardando juízo de admissibilidade. Processo protocolado sob n° 619246/06 – TC, encaminhado pelo atual Prefeito Municipal de Pinhão, relatando supostas irregularidades em face do ex-Prefeito; situação atual: aguardando juízo de admissibilidade. Processo protocolado sob n° 367386/03 – TC, encaminhado pelo Prefeito do Município de Carambeí denunciando o Vice-Prefeito por práticas de supostas irregularidades, na ocasião em que ocupava interinamente a chefia do Poder Executivo Municipal (exercício de 23/04/02 a 27/12/02); situação atual: fase de contraditório. Processo protocolado sob n° 415535/06 – TC, encaminhado pela Câmara Municipal de Coronel Vivida, relatando supostas irregularidades em face desse município, no exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. I.F.O., ex-Prefeito (gestão 2001/2004); situação atual: aguardando juízo de admissibilidade. Processo protocolado sob n° 258006/06 – TC, encaminhado pelo Sr. M.A.R.C., Corregedor Regional de Polícia Federal, relatando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, de responsabilidade do Sr. O.B., Ex-Prefeito Municipal (gestões 2001/2004); situação atual: instrução preliminar. Em razão da notoriedade do assunto, oficiei ao TCU e a Procuradoria Federal, requerendo informações acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos, destarte, conforme relatório encaminhado pelo TCU, mediante pesquisa realizada em julho de 2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), sobre os

convênios realizados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e diversas entidades em todo o país no período de 2000 a 2005, foi verificado que no Estado do Paraná, foram realizados 401 convênios para a aquisição de unidade móvel de saúde, com 228 municípios, no valor total repassado de R$ 31.739.994,60. E ainda, segundo o Acórdão n° 159/2007 – TCU, relativo ao pedido do Congresso Nacional, acerca da CPMI "das Ambulâncias", informa que mais de 600 municípios e 1600 convênios, incluindo as licitações voltadas à aquisição de unidades móveis de saúde, foram criteriosamente selecionadas pelo TCU para auditagem, e que, as equipes técnicas já estão em campo nessa tarefa, a fim de apresentar um relatório consolidado das ocorrências verificadas. Deste modo, o Tribunal de Contas da União em parceria com a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, e o Superior Tribunal Federal em 84 (oitenta e quatro) inquéritos abertos pela Polícia Federal, estão investigando os fatos noticiados, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário. Razão pela qual, determino o arquivamento provisório dos processos relacionados, aguardando o deslinde das investigações que estão sendo realizadas no âmbito federal, acerca do caso "sanguessugas", para que este Tribunal de Contas venha a partir dos resultados dos processos investigatórios adotar as medidas pertinentes. Publique-se. G.C.G., em 10 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 609674/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Jean Kleuber Novais Sá Teles, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá (exercício de 2006) referente a possíveis irregularidades ocorridas por conta da alteração do orçamento de 2006. Ditas irregularidades referem-se ao prédio da Câmara, o qual está sendo construído através do contrato feito por meio de licitação no valor de R$391.839,49 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) sendo que no orçamento, para 2006, existe apenas R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para obras e edificações. Mediante ato da mesa Diretora desta Câmara foi proposto e aprovado sem a anuência do Presidente, a Resolução nº. 19/2006 para adicionar um crédito de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) o qual foi encaminhado para a publicação antes mesmo de sua aprovação em sessão plenária. No dia 05/12/2006 a Construtora Casarim, vencedora da licitação, recebeu o cheque, nº. 851255 do Banco do Brasil, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mesmo sem ter sido realizado nem 5% da obra. Em exame preliminar determinei que fosse oficiado o Presidente da Câmara, para que apresentasse documentos comprobatórios que pudessem subsidiar uma análise por parte deste Tribunal. Ainda, esclareci neste mesmo despacho, que a Lei Orgânica do Município de Abatiá, em seus incisos I e III, do art. 32 dispõe que a Mesa Diretora tem autonomia para apresentar projetos e tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, e de acordo com o disposto no art. 34 desta mesma Lei, não consta nas hipóteses que o Presidente da Câmara tem direito a voto no caso do:em tela. Pelo que se pode constatar dos documentos apresentados, em tese, o processo legislativo foi aprovado seguindo os ditames legais, não podendo ser alvo de qualquer tipo de manifestação por esta Corte de Contas. Ainda no mesmo projeto houve dotação orçamentária própria para o crédito adicional necessário para a realização da obra.
Ademais a própria Câmara deve exercer o poder de controle de seus próprios atos, e quando for o caso, pode revogar ou invalidar os atos que não cumpram com os requisitos do processo legislativo. Do exposto, concluo que a Câmara Municipal está diante de melhores condições de analisar o caso e deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, uma vez que a simples remessa de notícia do fato às demais esferas institucionais de controle não tem o condão de lhe isentar do cumprimento efetivo de sua função fiscalizatória. Razão pela qual, concedo à Câmara Municipal de Abatiá o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Publique-se. G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: L.C.C.F.
DENUNCIADO: S.B.
Vistos e examinados,
I- Retorna este processo à minha apreciação, após ter sido fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Prefeito do Município de Pinhais atendesse às determinações constantes da Resolução nº. 6121/2005, por despacho publicado no período Atos Oficiais nº. 59, de 28/07/2006. II- O não atendimento de determinação desta Corte de Contas, enseja a aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos do artigo 87, I, b da Lei Complementar 113/05, e também a aplicação da multa de variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) proporcional ao dano causado pelo descumprimento da determinação, nos termos do que dispõe o art. 89, § 1º, IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe: "Art. 89 – Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar lesão ao erário". III- Alerto ademais que, em tese, está tipificado o crime de prevaricação previsto no art. 319, do Código Penal, cujo tipo se enquadra na situação descrita: "por retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, ou deixá-lo de fazer por sentimento pessoal". IV- Diante do que, determino a devolução deste processo à DEX, para que oficie ao Prefeito Municipal, com cópia deste despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, diante da aplicação da multa administrativa que lhe é imputada com fundamento no art. 87, I, b da Lei Complementar 113/05, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), e ainda, do percentual de 10% sobre o efetivo prejuízo causado, a ser apurado, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, prevista na Resolução nº. 6121/05, nos termos do que dispõe o art. 89, § 1º, V da Lei Complementar 113/05, sem prejuízo de posterior remessa do processo ao Ministério Público Estadual, com vistas a apuração de delito criminal. V- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 428882/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - PR
INTERESSADO: SR. RILTON BOZA
I - Em razão da comprovação de pagamento do valor reclamado pela empresa requerente, determino o arquivamento deste expediente; II - Publique-se. G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 68889/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CÉSAR MANFRON DE BARROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré (gestão 2005/2008), relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Antonio César Manfron de Barros, ex-Prefeito deste Município (gestão 2001/2004). Conforme relatado, a Controladoria Geral do Município apurou irregularidades no procedimento licitatório nº.007/2003, na modalidade Convite, correspondente a contratação de serviços de limpeza e colocação de tubos nos loteamentos de Vila Grécia e Jardim Santa Maria no valor de R$ 64.563,11 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos). Diante do exposto, o Prefeito foi oficiado para apresentar a esta Corte de Contas, as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em face do que foi apurado, objetivando a individualização de responsabilidades e a recomposição de eventual prejuízo causado ao erário. Assim sendo, informou que foi instaurada comissão permanente de processo administrativo disciplinar e sindicância, a qual após realizar as investigações necessárias, encaminhou notícia ao Ministério Público local, que está analisando a matéria, a fim de sanear as irregularidades encontradas. Em razão disso, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 17 de abril de 2007.a : Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164974/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Manifeste-se o requerente, sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Interventor Municipal de fls. 31 a 38, no prazo de 15 (dias); II - Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
I- Determino aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Goioerê, nos termos que prevê o artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/20053, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos); II- Formalize-se o contraditório e ampla defesa sobre a imputação da multa; III- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 310545/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: M.A.G.M.
DENUNCIADO: R.H.
I - Promova-se a intimação do Sr. R. H. por Edital. II - Após, voltem. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263657/04 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: N.B. e OUTROS
DENUNCIADO: C.T.
I - Oficie-se ao membro da CEI-EM, com cópia da Informação prestada pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, de fls. 102 a 106, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 431022/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR
I- Recebida cópia da sentença dos autos de ação penal, com condenação parcial dos envolvidos, determino a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para conhecimento e anotação que entender pertinentes, para posterior arquivamento. II- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 522052/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR
DENUNCIANTE: F.C.L. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO LUIZ PERUSSO – OAB/PR Nº. 10.484)
DENUNCIADO: J.A.B., P.K., e S.A.N.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denuncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 50275/07 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: APAE DE QUEDAS DO IGUAÇU e OUTROS - PR
I - Oficie-se ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão /MS/PR, com cópia da Informação nº. 473/07 - DCM, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 190580/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTES: A.A.G., R.F.P.B., G.A.B., M.C.M.S. e F.O.R.
DENUNCIADO: W.R.R.O.S.
I - Promova-se a intimação do Sr. W.R.R.O.S. por Edital. II - Após, voltem. G.C.G., em 12 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448319/03 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
I- Determino aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Goioerê, nos termos que prevê o artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/20053, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos); II- Formalize-se o contraditório e ampla defesa sobre a imputação da multa; III- Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR
I - Recebo a Representação como Denúncia; II - Oficie-se para contraditório e ampla defesa, ao ex-Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, podendo inclusive aproveitar a peça de esclarecimentos apresentada, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após,voltem; G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 32072/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: SR. IVAIR DEONEI EBBING
I - Devolva-se o processo à 7º Inspetoria de Controle Externo – (7º ICE), para informar, nos termos antes requeridos, no prazo regimental; II - Voltem. G.C.G., em 13 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 67720/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. VILSON ROGÉRIO GOINSKI
I- Devolva-se o processo à Diretoria Jurídica- DIJUR, para informar sobre a situação do requerente em relação ao concurso público - aprovado em 1º. lugar e se houve nomeação para o cargo de auditor fiscal administrativo tributário;II- Voltem. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 384921/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR
DENUNCIANTE: J.S.R.
DENUNCIADO: R.J.F.
Vistos e Examinados,
I – Retorna o processo à apreciação desta Relatoria, com informação da Diretoria de Execuções de que não foi atendido o ofício nº 55/07 OPD-DEX, onde foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito Municipal de Ibaiti atendesse às determinações constantes da Resolução nº 3102/99. Ressalto que o Prefeito Municipal foi alertado sobre a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da determinação, por despacho publicado no periódico Atos Oficiais nº 76, de 24/11/2006. II – O não atendimento de determinação desta Corte de Contas, enseja a aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos do artigo 87, I, b da Lei Complementar 113/05, e também a aplicação da multa de variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) proporcional ao dano causado pelo descumprimento da determinação, nos termos do que dispõe o art. 89, §1º, IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe: "Art. 89 – Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar lesão ao erário." III – Alerto ademais que, em tese, está tipificado o crime de prevaricação previsto no art 319, do Código Penal, cujo tipo se enquadra na situação descrita: "por retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, ou deixá-lo de fazer por sentimento pessoal." IV- Diante do que, determino a devolução deste processo à DEX, para que oficie ao Prefeito Municipal, com cópia deste despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, diante da aplicação da multa administrativa que lhe é imputada com fundamento no art. 87, I, b da Lei Complementar 113/05, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), e ainda, do percentual de 10% sobre o efetivo prejuízo causado, a ser apurado, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, prevista na Resolução nº 3102/99, nos termos do que dispõe o art. 89, §1º, V da Lei Complementar 113/05, sem prejuízo de posterior remessa do processo ao Ministério Público Estadual, com vistas a apuração do delito criminal.V– Publique-se. G.C.G., em 16 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 779/07
PROCESSO N º : 585723/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais), que teve por objeto a reforma e ampliação do Posto de Saúde-CIS-II.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 40082-1/06, fls. 98 a 112, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 736/07, fls. 113 e 114, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.872/07, fls. 115, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 736/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.872/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. *José Antônio Sirena*.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 780/07
PROCESSO N º : 542766/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 94.788,51 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto aquisição de peças, pneus, combustíveis e serviços mecânicos, bem como a contratação de transporte escolar.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 10.310/06, fls. 363 e 364, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.793/07, fls. 365, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 10.316/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.793/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 94.788,51 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Helder Teófilo dos Santos*.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 781/07
PROCESSO N º : 48751/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria e Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais), que teve por objeto a aquisição de alimentação aos participantes dos jogos Colegiais do Paraná, evento integrante dos Jogos Oficiais do Paraná – 2004.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 41179-3/06, fls. 51 a 54, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 397/07, fls. 56 e 57, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.781/07, fls. 58, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 397/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.781/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. *Mohamad Ali Hanzé*.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 782/07
PROCESSO N º : 191599/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 35.854,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto aquisição de peças, pneus, serviços e aquisição de combustível.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 3392-3/07, fls. 63 a 154, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.291/07, fls. 155 e 156, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.818/07, fls. 157, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.291/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.818/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 35.854,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Silvio Gabriel Petrassi*.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 783/07
PROCESSO N º : 196507/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais), que teve por objeto a execução da unidade de Controle de fonte de alimentação pulsada com tecnologia micro-processada e controle de processos para tratamento de superfícies metálicas por nitretação e plasma.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 9289-0/07, fls. 138 a 142, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.322/07, fls. 143 e 144, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.964/07, fls. 145, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.322/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.964/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Wilsterman de Moura Martins*.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 784/07
PROCESSO N º : 540925/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto a 19ª Semana da Cultura, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2° Semestre 2006.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 10519-0/07, fls. 50 e 51, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.442/07, fls. 52 e 53, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.188/07, fls. 54, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.442/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.188/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 785/07
PROCESSO N º : 526760/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
INTERESSADO : AILTON JOSE BRIZOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto Agronômico do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 80.068,02 (oitenta mil, sessenta e oito reais e dois centavos), que teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil "Pequeno IAPAR".
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.319/07, fls. 88 e 89, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.059/07, fls. 90, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.319/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.059/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto Agronômico do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 80.068,02 (oitenta mil, sessenta e oito reais e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Ailton José Brizola*.
Tribunal de Contas, em 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 786/07
PROCESSO N º : 289300/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município De Turvo, regulamentado pelo edital nº. 02/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.903/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.229/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 787/07
PROCESSO N º : 42626/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Alto Paraná, para provimento do cargo de Médico, regulamentado pelo edital nº. 081/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.535/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.454/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 788/07
PROCESSO N º : 528194/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tomazina, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.646/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.328/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 789/07
PROCESSO N º : 125727/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONORA CECÍLIA DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Ângelo Bueno de Ramos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62300, publicado no Diário Oficial do Estado 7398, de 26 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 513,37 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.112/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.377/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 791/07
PROCESSO N º : 94671/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEODOSIO DAVIDOSIKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Terceiro Tenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 01 mês e 15 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 212, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.950,85 mensais e proporcionais a 27/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.172/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.340/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 792/07
PROCESSO N º : 86598/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAROLINA MARIA HERVELHA MAYER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Sérgio de Souza Mayer, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61190, publicado no Diário Oficial do Estado 7122, de 14 de dezembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 601,54 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.162/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.341/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II os:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 793/07
PROCESSO N º : 94531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LIVERCINO ALVES DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Ibaiti.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 563/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 110,74, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.313/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.441/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 794/07
PROCESSO N º : 92741/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NIUSA BUENO DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Almirante Tamandaré.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 123/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 918,75.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.786/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.462/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 795/07
PROCESSO N º : 80352/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO SILVA NOELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, contando com o tempo de contribuição de 10 anos, 10 meses e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0041, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.066,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.890/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.325/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 796/07
PROCESSO N º : 57830/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JOÃO MARQUES DE AZEVEDO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Jaboti.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 05/2007, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 602,82.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.192/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.453/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 797/07
PROCESSO N º : 84965/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : MARIA JOSE BORGES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 313/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 176,33, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.688/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.115/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 798/07
PROCESSO N º : 113842/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMILTON SOARES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Maria José Madeira Soares.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62157, publicado no Diário Oficial do Estado 7359, de 29 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.161,34 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.106/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.421/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 799/07
PROCESSO N º : 587921/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : LOURDES KEVEKUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de União da Vitória.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 185/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.383,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 129/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.351/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 800/07
PROCESSO N º : 379466/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZABEL DA CRUZ MARTINEZ CEBRIAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de supervisor de ensino LF - 04 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 09 anos e 17 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.622, publicada no Diário Oficial do Estado 6.725, de 10 de maio de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 170,66. Contudo, a interessada optou pelo recebimento dos proventos das aposentadorias que já possui nas linhas funcionais LF – 01 e LF – 02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.784/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.345/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 801/07
PROCESSO N º : 221869/05
ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CECÍLIA DAS NEVES SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Acir Francisco da Silva.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 265, publicada no D.O.M. nº. 33, de 03 de maio de 2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.224/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.336/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 802/07
PROCESSO N º : 380561/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : DIRLENE CONCEIÇÃO PISSAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3.826/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.205,11.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 361/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.514/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 803/07
PROCESSO N º : 7114/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : NACIL DO ROCIO PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de atendente de creche, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 5.545/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 568,42.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.780/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.517/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 804/07
PROCESSO N º : 469481/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA IRENE DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Pedro Rocha.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 18, publicada no Jornal “São José Metrópole”, de 15 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 583,86 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.954/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.518/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 805/07
PROCESSO N º : 244660/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor Carlos Bastos Xavier.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.812, publicado no Jornal "Diário do Noroeste", de 20 de julho de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 240,00 mensais à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.368/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.383/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 806/07
PROCESSO N º : 257556/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ELZA PINTO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 099/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 416,25.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.671/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.661/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619394/06
REFERÊNCIA: PROTOCOLO N° 16626-1/07 – REQUERIMENTO DE CÓPIAS
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1274/07
I - Considerando o disposto no § 3°, do art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, indefere-se o pedido constante no protocolo nº. 16626-1/07, uma vez que o processo acima epigrafado está incluso na pauta de julgamento do dia 12/04/2007.
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444620/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : DEOLINDO PELISSARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1275/07
I - O Prefeito do Município de Paiçandu, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos nº. 44462-0/02.
II – Nos termos do § 3°, do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefere-se,** o pedido objeto do protocolo n° 16613-0/07, uma vez que o processo acima epigrafado está incluso na pauta de julgamento do dia 11/04/2007.
III – Devolva-se à origem.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434670/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELERMO POPPI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1276/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16521-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404238/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI DAMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1277/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16486-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586550/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MADALENA BONIFÁCIO ANGELOSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1278/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16491-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319438/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA ZULEIDE JANNUZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1279/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16494-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586372/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GINEZ IMBERNON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1280/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16466-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519187/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVALDO CLEMENTINO RIOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1281/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16464-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451244/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA REGINA DE MELLO PEREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1282/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16465-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536065/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRENE LUCINI WERLANG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1283/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16459-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310841/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINDAURA AMELIA LEANDRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1284/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16544-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603889/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1285/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16524-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1730/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1286/07
I - O Prefeito Municipal de Mandaguaçu, por meio do protocolo n° 16291-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12/04/2007. Ainda, nos termos do art. 360 do RI, defere-se o pedido de cópias, com ônus ao interessado.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320208/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ANTONIO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1289/07
Trata o processo de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 12.126,64 (doze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) que teve por objeto a implementação de projetos, aprovados, enquadrados no Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente em situação de risco pessoal e social.
Em razão de irregularidades verificadas pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.250/06, através do Ofício n° 3.787/06 foi citado o Sr. Antonio Costa, na condição de Presidente da Entidade, para o exercício do contraditório e ampla defesa.
Por meio do protocolo n° 192-2/07, autuado nesta Casa em 08/01/2007, juntado pela Unidade Técnica as fls. 204 a 214, o interessado, além do encaminhamento de parte da documentação solicitada, requereu ao final, prorrogação do prazo concedido, por mais 30 (dias).
Vale ressaltar, que somente nesta data este Relator tomou conhecimento do pedido em questão, conforme se constata as fls. 215. Entretanto, ao manusear os autos, verifica-se que o AR de citação foi devidamente juntado em 10/01/2007, data inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para o atendimento de determinação desta Casa. O prazo inicial, portanto, expirou-se em 25/01/2007. Consequentemente, a partir do dia 26/01/2007, contar-se-ia, a prorrogação pleiteada pelo interessado, conforme dispõe o Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno.
Porém, mesmo que concedido o prazo á época, até a presente data, nenhum outro documento foi apresentado pela Entidade.
Portanto, considerando o prazo decorrido do pedido e a inércia do interessado em sanear o processo, entendo como acolhido tacitamente o pedido constante no protocolo n° 192-2/07.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.
Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395941/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1296/07
I - O Prefeito Municipal de Paiçandu, Sr. Moacyr José de Oliveira, por meio do protocolo n° 15630-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 28/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 486366/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1297/07
I - O Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior, por meio do protocolo n° 15717-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128563/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1298/07
I - O Sr. Cláudio Xavier, Secretário de Estado, por meio do protocolo n° 15291-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437570/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1299/07
I - O Sr. José Antonio da Silva, por meio de Procurador constituído, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** o pedido objeto do protocolo n° 14672-4/07.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39395/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1300/07
I – Em 06 de fevereiro de 2001 mediante o Acórdão nº 327, o Tribunal de Contas do Paraná julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 1997, determinando o recolhimento das importâncias recebidas a maior a título de subsídios.
II – Os vereadores, representados por advogado devidamente constituído, buscaram e alcançaram – Resolução 6203/04-TC - a suspensão dos efeitos dos editais publicados no Diário Oficial, em 05 de agosto de 2002, no afã de não serem constituídos em dívida ativa por essa Corte de Contas, considerando que no Poder Judiciário a matéria encontra-se pendente de individualização dos quantitativos e conseqüente liquidação dos valores.
III – Considerando o lapso temporal sem uma decisão conclusiva por parte do Poder Judiciário, em 23 de agosto de 2006 por intermédio do despacho nº 2529/06, determinou-se a citação dos interessados para que procedessem ao recolhimento dos valores devidos, conforme cálculos de fls. 591.
IV – Através do protocolado nº 38637-3/06, recebeu-se ofício de nº 719/06, da lavra do ilustre Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, noticiando a concessão de liminar em mandado de segurança, proposto pelos edis, determinando o sobrestamento das medidas tomadas pelo Tribunal de Contas, com o propósito dos vereadores apresentarem a individualização dos valores a serem ressarcidos ao erário.
V – Em face disso determinou-se a suspensão das sanções a que se refere o já citado Acórdão nº 327/2001, o que de fato ocorreu, conforme depreende-se da informação nº 414/06 da Diretoria de Execuções.
VI – A Diretoria Jurídica às fls. 596 noticia que a segurança em definitivo foi concedida pelo Poder Judiciário, "... a fim de evitar um duplo sancionamento, o que acabaria por gerar um enriquecimento sem causa do Poder Público, é de ser reconhecido o direito dos impetrantes em aguardar a manifestação em sede de liquidação judicial acerca do *quantum* que efetivamente deve ser ressarcido aos cofres públicos...".
VII – Dessarte, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se o sobrestamento dos efeitos do Acórdão nº 327/2001, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria Jurídica para proceder ao acompanhamento dos autos perante o Judiciário, nos termos do § 3º do retromencionado artigo.
VIII – Publique-se.
IX – Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 143674/03
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1309/07
I - O Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga do presente processo.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163181/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO : ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1310/07
I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V[1], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
[1] A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

PROCESSO N º : 547261/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : CLAUDIO FAVARO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1324/07
I – O prefeito do Município de Tomazina, acima indicado, apresentou Pedido de Rescisão, com base no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, acompanhado de solicitação de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução nº. 2133/04.
II – Recebido o pedido rescisório, quanto à liminar determinou-se a manifestação da unidade técnica e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas nos termos do § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº. 54/07, no qual entendeu que o pleito visa a obtenção de certidão liberatória, o que é expressamente vedado pelo § 2º, art. 407-A do já citado ato normativo interno dessa Corte de Contas, razão pela qual opinou pela não concessão da liminar pretendida pelo interessado.
IV – Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº. 4095/07, que concluiu pelo indeferimento da liminar.
V – Dessarte, e entendendo assistir razão as ponderações lançadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas **indefiro** o pedido de concessão de liminar, em razão da expressa vedação contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
VI – Ato contínuo determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para enfrentar o mérito da rescisória, devendo após exame ser encaminhado ao Ministério Público.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 98006/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : VERGINIA CARULACK DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1331/07
I - O Superintendente Geral do Fundo acima referido, por meio do protocolo n° 17271-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do regmento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 559880/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1332/07
I - O Prefeito Municipal de Marialva, Sr. Humberto Feltrin, por meio do protocolo n° 16855-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 18/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401747/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : ANALICE FELIPE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1333/07
I - O Presidente do Fundo acima referido, por meio do protocolo n° 17144-3/07, requer dilação de prazo para exercer o cumprimento de diligência, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9540/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ
INTERESSADO : ZÉLIA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1334/07
I - O Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 16592-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15(quinze) dias, a contar de 05/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49120/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : JOSÉ POLONIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1347/07
I – A Prefeita Municipal de Santa Mariana, Sra. *Maria Aparecida de Souza Lima Bassi*, por meio do protocolo n° 16044-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479234/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SHIRLEY RIOS GIARETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1365/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 47923-4/04 foi julgado por meio do Acórdão n° 2.473 de 20 de dezembro de 2006, devidamente publicada nos Atos Oficiais n° 83, de 26 de janeiro de 2007, conforme certificado as fls. 37-verso.
I - Considerando o disposto no § 1°, do art. 477 c/c o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixo de conhecer do presente recurso de revista, por intempestivo;
II – Ciência ao interessado.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271041/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1383/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 17418-3/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 554934/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTINA ALMEIDA BROTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 825/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9220, publicada no D.O.E. nº 7317, datado de 25/09/06, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UNIOESTE.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3869/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4742/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336368/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 826/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 015/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4216/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5004/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97018/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA DE OLIVEIRA SINGER,PAUL FERNANDO LOPES SINGER
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 827/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.252/07, publicado no D.O.E. nº 7388, datado de 12/01/07, em razão do falecimento do servidor Pedro Adalberto Singer, em 28/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4159/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4734/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16990/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : DALVA MARIA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 828/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 495/04, publicado no Órgão Oficial local, datado de 23/11/04, retificado pelo Decreto nº 414/05, publicado no mesmo Órgão Oficial, datado de 01/09/05, no cargo de Técnico de Saúde Pública, do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12717/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21197/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481783/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZA TOMICO NAKAHARA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 829/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 383, publicada no D.O.M. nº 63, datado de 15/08/06, em razão do falecimento do servidor José Saddock de Sá, em 02/04/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4158/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4959/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322685/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : ONALIA ZAMBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 830/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 864, publicada no Jornal "Diário do Noroeste", datado de 29/06/06, no cargo de Professora do Município de Porto Rico.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3970/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4991/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481678/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLY DE LOURDES FERNANDES,YARA MARIA TOPPER PEREIRA GUMY
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 831/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida aos Interessados através da Portaria nº 391, publicada no D.O.M. nº 64, datado de17/08/06, em razão do falecimento do servidor Hamilton Lopes Gumy, 07/05/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4177/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4967/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16153/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SCHEILA MARIE FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 832/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 7021, publicada no D.O.E. nº 7099, datado de 10/11/05, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4525/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4947/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19039/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENTA GOMES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 833/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 7187, publicada no D.O.E. nº 7120, datado de 12/12/05, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4685/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4946/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409487/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ANA MARCELA MENEZES,LUSIA VIEIRA BORGES MENEZES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 834/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 2736/99, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 29/06/99, em razão do falecimento do servidor Luiz Aparecido de Souza Menezes, em, 18/01/1998.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4559/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5021/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 537673/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARTA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 835/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9174, publicada no D.O.E. nº 7311, datado de 15/09/06, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4891/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5073/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591465/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 836/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9362, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEM.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3413/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4755/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89872/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIAS DE PAULA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 837/07
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0118, publicada no D.O.E. nº 7400, datado de 30/01/07, no cargo de Cabo QPM 1-0, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4233/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5024/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355140/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 838/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4077/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5157/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO N º : 490928/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NICOLAU DREVIANE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 839/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 9134/06, publicado no D.O.E. nº 7307, datado de 11/09/06, em razão do mesmo ser portador do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4780/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5203/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 21500/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO MARINOWSKI DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 840/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 1865, publicada no D.O.M. nº 60, datado de 07/08/90, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4453/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5246/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80115/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ANTONIO VOLPONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 841/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 42/2007, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã", Edição nº 1028, datado de 15/02/07, no cargo de Agente de Operações do Município de Ibiporã.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3796/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5303/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87098/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSA DE FATIMA BEZ MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 842/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 26, publicada no D.O.M. nº 10, datado de 01/02/07, no cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4484/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5236/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567106/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : MARIA BEDENICE DE FREIRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 843/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1095, publicado no jornal "A Cidade de Cornélio Procópio", datado de 24/01/07, no cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Congonhinhas.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3460/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5304/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484360/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CASAVECHIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 956/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4793/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 596408/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CLAUDETE ROCIO CORSATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 959/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. ...../07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 489860/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO CARLOS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 960/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4949/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 532973/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 961/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4604/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 4439/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 962/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o Município de Maringá se manifeste e atenda as condições especificadas no Parecer nº. 5022/07 do Ministério Público, para que possa obter o registro e legalidade da Admissão de Pessoal Complementar junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 349156/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 963/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 32/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 187159/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 964/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, conforme relacionados na Instrução n°. 1409/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Marcos Vilas Boas.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 453760/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 971/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Despacho n°. 37/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, relacionados na Instrução n°. 1111/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 71044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 973/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, conforme relacionados na Instrução n°. 1341/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Sr. Tobias Souza de Oliveira e Ar. Marcio da Aparecida Mainardes.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 147794/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 974/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, conforme relacionado na Instrução n°. 1611/07 da DAT, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para as devidas providências;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 248383/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 975/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, conforme relacionado na Instrução n°. 1155/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para as devidas providências e análise de novos documentos juntados aos autos (Protocolado nº. 17044-7/07;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 354005/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR MOTTIN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 977/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9237-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 324238/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDU DA SILVA FURTADO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 978/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9250-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 84154/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 979/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9249-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 7540/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONÍSIO MORETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 980/07
I – Na forma dos arts. 33, XXIV e 389, §único do Regimento Interno, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9716-6/07, uma vez que para atendimento da mesma diligência já foi concedido prazo de 90 (noventa) dias em dezembro de 2006 (Despacho nº. 4511/06) e posteriormente prazo de 15 (quinze) dias em janeiro de 2007 (Despacho nº. 230/07) ;
II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 235081/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARTO PATROCINIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 981/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9738-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 527368/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA ALEXANDRINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 982/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9732-8/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 304551/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEIÇÃO APARECIDA MILANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 983/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11289-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 616220/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 984/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11511-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 324340/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR ANTONIO RIBAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 985/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11308-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 618231/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENA SANCHES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 986/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10947-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 83676/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LOPES PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 987/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10941-1/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 349018/00
ORIGEM : RUBENS ANTONIO ALBINO
INTERESSADO : RUBENS ANTONIO ALBINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 988/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10932-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 357187/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 989/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10929-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 49188/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLEICI TERESINHA STANSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 990/07
I – Na forma do art. 389, §único, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10677-3/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 88833/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 996/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SETR/DER, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 1506/07 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar, atentando ao Ofício nº. 08/07 - DG.
É o despacho.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 184835/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1002/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16474-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 41340/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1003/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino citação da Secretaria de Obras Públicas, na pessoa de seu representante legal, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 1698/07, da Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando que o não atendimento poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, atentando ao Ofício nº. 08/07 - DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 69575/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1005/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência externa ao Município de Wenceslau Braz, para atendimento acerca do contido na Instrução nº. 1795/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins,;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 99924/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1010/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5286/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para controle, posteriormente ao Gabinete da Presidência, para expedição de Ofício, nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 9516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : JUVENAL BISPO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1011/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5256/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 519535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : HELOISA DE RESENDE TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1013/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5208/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 526622/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1014/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Ofício nº. 460/07 – OPD/GP.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DEX para controle, posteriormente ao Gabinete da Presidência, para expedição de Ofício, nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 225244/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1016/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5040/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 471098/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : ADELQUE AFONSO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1017/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5075/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 410989/02
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : IRENE MARQUES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1018/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5056/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 80573/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : QUERINO PEDRO HAMMERSCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1020/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16468-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 278879/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉLIA DA SILVA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1021/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16552-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 617871/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1022/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16507-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 187982/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1023/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16601-6/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 164574/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1026/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 17256-3/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 98703/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : FRANCISCO SALVADOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1027/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do contido nos Pareceres nº. 10378/06 da Diretoria Jurídica e nº. 5257/07 do Ministério Público junto a este Tribunal
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 140560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOÃO ZAGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1028/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5321/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 366057/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JAIRO MARCOVICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1030/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5314/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
u:É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 188909/02
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO PAULO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1031/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5343/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 472590/04
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : ORIVALDO DE SOUZA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1032/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5308/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 519500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : IDES ROBERTO DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1033/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5288/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 45557/07
ORIGEM : AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
INTERESSADO : EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, LEONEL BARTOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1035/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 16283-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 296237/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RUTH DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1036/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5127/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 388182/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : IVONIR MOCHENSKI ADANS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1037/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5205/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 405443/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : IRENE ZEQUIN DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1038/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5180/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 515866/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA HELENA CONSTANZI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1040/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5060/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 411678/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1041/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 41167-8/00, constante do protocolado nº. 1731-6/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º: 210754/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: JOSE TIBAGY DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 1049/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 210754/03, constante do protocolado nº 18034-5/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 16 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 722/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 615682/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADELINO MARTINS FERREIRA,ELISEU MARTINS FERREIRA,NEURA MARTINS FERREIRA,NEUSA MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor Sebastião Silveira Ferreira, falecido em novembro de 2005, filhos menores, com percentual de 25% para cada um, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 215/05, publicado no jornal "Fatos do Iguaçu" n°. 230 de 16 a 31/12/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2256/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5202/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 723/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 91451/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSÉ ADERILIO FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao beneficiário da servidora Jurair Volet Ferreira, falecida em 08.02.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 001/07, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 16.02.07
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4448/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5209/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 724/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 103227/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : AIRTON PAIM VARGAS,ANDRÉ LUIZ VARGAS,BIANCA VARGAS,GABRIEL VARGAS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários acima nominados, viúvo e aos filhos menores, da servidora Eli Terezinha de Melo Vardas, falecida em 27.10.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 1358/07, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 540 de Ar:27.01 a 09.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4839/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5214/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 725/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 164540/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SALIME ABDALLA NEME VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor Aguinaldo Santa Thereza Borges Vieira, falecido em 02.09.01, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 4978/01, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 6095 de 19.10.01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4480/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5299/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 726/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 40904/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 20.349,00 (vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais), que teve por objeto a execução de reparos no C. E. James P. Clark.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 997/07-DAT/CAS, fls. 139, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5261/07, às fls. 141.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Mário Luiz Lanziani.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 727/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 155451/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 64.929,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais), que teve por objeto a construção de um ginásio de esportes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1581/07-DAT/CAS, fls. 262, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5195/07, às fls. 264.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Remi Ranssolin.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 728/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 33982/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : OLIVIO CAVALLARI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao beneficiário da servidora Maria Bernardes de Souza Cavalari, falecida em 03.07.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 336/06, publicado no jornal "Curitiba Metrópole" n°. 553 de 29.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4547/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5455/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 729/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 129080/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENNY PIETRZAK,MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida as beneficiárias acima nominadas do servidor Arnaldo Pietrzak, falecido em 01.11.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62299/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7395 de 23.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5116/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5379/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 730/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 526922/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIR PADILHA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais, C4, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9019, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7293 de 18.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4909/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5242/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 731/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 107656/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : AMELIO NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista do Município de Pinhão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 041/07, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 02.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4589/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5243/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 732/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 88817/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : MARIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1099/07, publicado no jornal "A Cidade de Cornélio Procópio" de 09.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4267/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5312/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 733/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 34059/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : PAULO BOLETI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista I da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 337/06 publicada jornal "Curitiba Metrópole" nº. 533 de 29.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4842/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5463/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 734/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 475422/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ROSANGELA DAS GRAÇAS HORNING ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 2738/06, publicada no jornal "São José Metrópole" n°. 1256 de 07.06.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16622/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5335/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 549671/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO : VILMA MARTELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, para provimento do cargo de Técnico Contábil, regulamentado pelo Edital n.º 001/01.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4645/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5292/07.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 736/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 290593/05
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, da Município de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 205/2005, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 11/05/2005, retificada pela Portaria nº 011/2007, publicada no mesmo jornal em 19/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4881/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5119/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HE:**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 737/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 400054/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADAS : CELINA JOANNA NOGAROLLI e HENRIQUETA WZOREK
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão por morte concedida às beneficiárias do servidor José Alcides de Lima, falecido em 08/02/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 585, publicada no Diário Oficial do Município n°. 68 de 06/09/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4218/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5122/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 94477/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento de uma vaga, ao cargo de Assistente de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 022/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4443/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5127/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 739/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 82550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, para provimento dos cargos de Zeladora, regulamentado pelo Edital n.º 015/05.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4474/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5130/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 740/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 120016/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0126, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7400/07 de 30/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5150/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5430/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 741/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 537916/06
ORIGEM : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CELSO ROMERO KLOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), que teve por objeto a realização do Fórum Paranaense de Produtos e Fibras Naturais, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos – Científicos 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1535/07, fls. 89 e 90, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5420/07, às fls. 91.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CELSO ROMERO KLOSS.*
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 742/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 221463/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 204.001,35 (duzentos e quatro mil, um real e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1649/07, fls. 402 e 403, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5440/07, às fls. 404.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Milton Kafer.*
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 743/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 561205/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Poder Legislativo do Município de ITAÚNA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 5362/2006 – fls. 2/9 - apontou que Poder Legislativo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
É o relatório
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Legislativo de ITAÚNA DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 744/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 221583/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ELMAR CASTRO DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assessor Técnico do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 119/96, publicado no jornal "Folha de Campo Largo" de 27/09/96, retificado pelo Decreto nº 089/00, publicado no jornal "O Metropolitano", de 08/12/2000.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4475/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5187/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 745/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 415795/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLINDO TEODORO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6505, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7045 de 22/08/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 592/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1187/06, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 746/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 14878/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA SUELI ARAUJO FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II, 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7039, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7102 de 16/11/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4962/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5595/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 747/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 500580/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : TEREZINHA DO ROCIO MORES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor DAT, Nível 40, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 5245/2005, publicada no jornal "São José Metrópole" nº 1104 de 01/12/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14267/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5521/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31269/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1057/07
I. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos do art. 477 do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme prescrito no § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135382/07
ORIGEM : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : CINESIO PORTELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1058/07
I. Considerando os apontamentos da Diretoria de Análise e Transferências - DAT (Informação n.º 172/07), encaminho o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para cancelamento da autuação;
II. Após, encaminhe-se os autos ao Auditor Ivens Z. Linhares, relator do Processo n.º 476178/06, competente para verificar se o expediente deve tramitar como recurso.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78868/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1059/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5091/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506140/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1060/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4976/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375010/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JANETE MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1061/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 4136/07-MPjTC;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 39990-0/05;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 64279/01
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1062/07
I. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para manifestação acerca da Informação 002/07-CAD, nos termos do despacho 38/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 77491/07
ORIGEM : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : SEBASTIAO MENEGUCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1063/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 16323-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Analise de Transferências para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109157/00
ORIGEM : APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1064/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 1660/07, daquela Diretoria de fls. 514 e 515.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152992/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1065/07
I. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1707/07 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503337/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO GANANCIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1066/07
I. Determino o desapensamento do processo, nos termos do Art. 365 do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 351/07 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401798/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA ESPIDITE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1067/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 17142-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229568/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : DOLVACI MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1068/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 17140-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474550/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1069/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 17143-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476395/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1070/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 17212-1/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 418364/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LUCILIA PERUSSI GASPARIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1071/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5326/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82911/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1072/07
I. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação do interessado, encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554225/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : MARIA HELENA CORREA BERNARDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1073/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5338/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481732/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANDRE LUIS WILLE DE SOUZA, ANDRESSA ELIZA ALVES DE SOUZA, ANDREY HENRIQUE WILLE DE SOUZA, MAURO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1074/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 5298/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 359996/06;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113399/02
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1075/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 17139-7/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449804/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : JURACI BIETELBRUNN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1077/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 44980-4/06, daquela Diretoria.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31629/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1078/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 9583-0/07, 17250-4/07 e 17343-8/07;
II. Nos termos do despacho de fls. 979, encaminhe-se à ***2ª ICE***, Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458587/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1079/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE***, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5323/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506140/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1080/07
I. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE***, para expedição de Oficio, conforme Parecer n.º 4976/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218829/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : PEDROLINA DE ALMEIDA DASSOW
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1081/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5362/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258919/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1082/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5309/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31610/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1083/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 16836-1/07, 17248-2/07 e 17341-1/07 ;
II. Nos termos do despacho de fls. 1185, encaminhe-se à ***2ª ICE***, Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31602/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1084/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 16681-4/07, 17249-0/07 e 17340-3/07 ;
II. Nos termos do despacho de fls. 922, encaminhe-se à ***2ª ICE***, Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532108/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1085/07
I. Defiro a desanexação de documentos solicitada por intermédio do protocolo n° 9486-8/07, procedimento a ser executado pela Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do Art. 168, V do Regimento Interno, quando do comparecimento da parte interessada. Necessário, contudo, a **prévia conferência e certificação quanto à autenticidade das fotocópias juntadas;**
II. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 17357-8/07 ;
III. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
IV. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536642/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : CELSO WITCEL DIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1086/07
Curitiba, 13 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285430/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1087/07
I. Trata-se de Recurso de Revista cujo provimento foi dado por intermédio do Acórdão n° 599/06 determinando, para fins de registro do ato de aposentadoria, o retorno dos autos à origem para adequação de sua fundamentação legal;
II. Desta forma, para a análise do processo de inativação mister a inversão do apensamento e conseqüente tramitação do expediente como aposentadoria;
III. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 16 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1088/07
I. Não obstante a autuação da presente documentação como pedido de Rescisão, observa-se que se trata de complementação de documentos em pedido rescisório em trâmite, sob o n°62103-8/06;
II. Do exposto, encaminho o expediente à **Diretoria de Protocolo – DP** para cancelamento da autuação e distribuição.
Curitiba, 16 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 73658/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEO CASTELLA BITTENCOURT
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1089/07
I. Versa o expediente em epígrafe de Revisão de Proventos realizada de ofício pela Paranaprevidência, no sentido de excluir vantagens dos proventos do servidor decorrentes do regime celetista, tendo em vista o julgamento da ADIN n° 1695;
II. Recebido o processo nesta Corte, o mesmo foi encaminhado à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, a qual exarou o Parecer n° 4701/07, com as seguintes observações: a) existência de Parecer Jurídico da Paranaprevidência apontando na direção da adoção do princípio da segurança jurídica, da confiança e boa-fé dos administrados; b) Informação do Departamento de Seguridade Funcional – DSF, determinando o retorno do autos à Paranaprevidência para a exclusão das vantagens; c) ausência de Resolução da SEAP contemplando a referida revisão; d) Alerta para a necessidade de sopesar os Princípios da Segurança Jurídica e da boa-fé, tal como se procedeu em outras situações referentes à Lei n° 10.212/92, que suscitaram deliberações desta Corte pela ponderação de valores entre esses princípios no caso concreto;
III. Submetido o feito à apreciação deste Relator, cumpre-me observar que, não obstante a pertinente manifestação da DIJUR no tocante ao princípio da segurança jurídica, constata-se a ausência de Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Art. 66, II do Regimento Interno;
IV. Do exposto, solicito a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifeste no presente, **inclusive quanto ao mérito**;
V. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 16 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 73658/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEO CASTELLA BITTENCOURT
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1090/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 18061-2/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 16 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 116372/05
ORIGEM : PAULO HENRIQUE MASTECK
INTERESSADO : PAULO HENRIQUE MASTECK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1091/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, constando como origem/entidade a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA.
Curitiba, 16 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224589/04
ORIGEM : PAULO FERNANDO BRAGHINI
INTERESSADO : JORGE LUIZ KARAM GUERRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PAULO FERNANDO BRAGHINI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1092/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 15023-30/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 16 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173581/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1093/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158910/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1094/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT,** para a realização de diligência à SEAB, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento Instrução nº. 1808/07-DAT.
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48947/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1095/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5448/07, daquela Diretoria de fls. 64.
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6147/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALZIZA RODRIGUES INACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1096/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 17793-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82762/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AROLDO ANTONIO GLOMB
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1097/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 17781-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124593/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 1098/07
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para análise;
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42503/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1099/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5454/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114497/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1100/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5545/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 17 de abril de 200
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81022/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENITA BARBOSA CALZAVARA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1101/07
I. Versa o expediente em epígrafe de Revisão de Proventos realizada de ofício pela Paranaprevidência, no sentido de excluir vantagens dos proventos do servidora decorrentes do regime celetista, tendo em vista o julgamento da ADIN n° 1695;
II. Recebido o processo nesta Corte, o mesmo foi encaminhado à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, a qual exarou o Parecer n° 5262/07, com as seguintes observações: a) existência de Parecer Jurídico da Paranaprevidência apontando na direção da adoção do princípio da segurança jurídica, da confiança e boa-fé dos administrados; b) Informação do Departamento de Seguridade Funcional – DSF, determinando o retorno do autos à Paranaprevidência para a exclusão das vantagens; c) ausência de Resolução da SEAP contemplando a referida revisão; d) Alerta para a necessidade de sopesar os Princípios da Segurança Jurídica e da boa-fé, tal como se procedeu em outras situações referentes à Lei n° 10.212/92, que suscitaram deliberações desta Corte pela ponderação de valores entre esses princípios no caso concreto;
III. Submetido o feito à apreciação deste Relator, cumpre-me observar que, não obstante a pertinente manifestação da DIJUR no tocante ao princípio da segurança jurídica, constata-se a ausência de Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Art. 66, II do Regimento Interno;
IV. Do exposto, solicito a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifeste no presente, **inclusive quanto ao mérito**;
V. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 17 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251717/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1102/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5514/07, daquela Diretoria de fls. 96.
Curitiba, 18 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457539/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : APARECIDA TESSAROLO FERMINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1103/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5547/07, daquela Diretoria de fls. 100.
Curitiba, 18 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429943/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1104/07
I. Considerando que a prorrogação do prazo solicitado a partir do dia 16 de março de 2007, por mais 30 dias, transcorreu sem qualquer manifestação, entendendo prejudicado o pleito;
II. Ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para prosseguimento da instrução.
Gabinete, em 18 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 459/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 30890/04
INTERESSADO: JUSTINA SABADIN DE LARA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 465/03, que retificou a Portaria nº 318/02, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 28/10/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JUSTINA SABADIN DE LARA e MARIA FONTOURA DE LARA, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor João Fontoura de Lara, falecido em 30/04/02.
O *de cujus* encontrava-se na aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.054,37 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4169/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4958/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 460/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 481899/06
INTERESSADO: IEDA FOLCH MARQUES GARCEZ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 382/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 15/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IEDA FOLCH MARQUES GARCEZ, cônjuge do servidor Luiz Armando Linhares Garcez, falecido em 03/05/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 8.558,44 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4154/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4956/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 461/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 481694/06
INTERESSADO: JOSÉ BUENO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 069/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 23/02/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ BUENO PEREIRA, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/03/1977, contando com período de contribuição de 36 anos e 06 dias. A aposentadoria é a pedido do servidor, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.717,77 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2484/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5045/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
o:Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 462/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 7874/07
INTERESSADO: CÉLIA REGINA AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 531/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 19/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CÉLIA REGINA AZEVEDO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 26/03/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 11 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.024,30 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1257/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5005/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 463/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 87055/07
INTERESSADO: LENISE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 05/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LENISE DA SILVA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1978, contando com período de contribuição de 32 anos e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.912,02 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4490/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5231/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 464/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 99266/07
INTERESSADO: ELIANA STORINO ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 596/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIANA STORINO ANDRADE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/06/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.039,85 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4579/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5241/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
n:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 465/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 63181/05
INTERESSADO: JOSEFA RIBAS CALISTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 50/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 27/03/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. JOSEFA RIBAS CALISTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.
O Aposentando ingressou no serviço público em 19/03/1977, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 07 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 494,01 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12918/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19306/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 466/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 51182/07
INTERESSADO: FELIX GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2823/1988, da Secretaria Municipal da Administração, publicado no D.O.M. de 22/12/1988, por meio do qual foi aposentado o Sr. FELIX GONÇALVES, no cargo de Assistente Fazendário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1965, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 367,06 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3554/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4690/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 467/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 15763/07
INTERESSADO: ADELAIDE BRITO NEVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de **registro, do Decreto nº 5067/06**, do Município de Pato Branco, publicada no jornal oficial local de 05/01/07, por meio do qual torna nulo o Decreto Municipal nº 4383/01, desta forma vigorando o disposto no Decreto Municipal nº 3777/99, refletindo nos proventos da Sra. ADELAIDE BRITO NEVES, aposentada no cargo de médico.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 47, XXIII da Lei Orgânica e o disposto no Decreto nº 3777/99. O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 937/02.
Os proventos correspondem a R$ 6.570,38 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 187.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4440/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5061/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 47, XXIII da Lei Orgânica e o disposto no Decreto nº 3777/99; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
C:Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 468/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 390857/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 043/94, publicado no jornal oficial local de 07/06/1994, para provimento dos cargos de professores. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 056/94.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 18121/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2765/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5044/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 469/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 15259/07
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/05, publicado no jornal oficial local, para provimento dos cargos de médico, cirurgião-dentista e agente comunitário de saúde. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 035/06, publicado no jornal oficial local de 30/01/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 003/06
A Diretoria Jurídica (Parecer 3012/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4626/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 470/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 47576/07
INTERESSADO: JOSÉ JAIME DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS – OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO/SSVP, sendo que o objeto proposto no convênio foi AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, com valor pactuado de R$ 15.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000600892-0, tendo o contador Sr. Wilson Salles Junior - CRC/PR 32977/0-0, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1100/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5456/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 471/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 75561/07
INTERESSADO: FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE IBAITI, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de alimentos, com valor pactuado de R$ 35.080,30, sendo referente ao exercício de 2006, tendo o contador Sr. Cláudio Sampaio – CRC/PR 36572/0-0, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1126/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5448/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 472/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 13744/07
INTERESSADO: ALEXANDRE OKONOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9325/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALEXANDRE OKONOSKI, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 15/05/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 20 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 965,46 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4900/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5326/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 473/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 91664/07
INTERESSADO: THEREZA SOUZA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62315/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. THEREZA SOUZA DA SILVA, cônjuge do servidor Sebastião Caetano da Silva, falecido em 29/11/06.
O o:*de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1321/82. Os proventos correspondem a R$ 1.893,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 43, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4227/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5294/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 474/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 113923/07
INTERESSADO: JORDÃO CARNEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62199/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/12/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JORDÃO CARNEIRO DOS SANTOS e LUCAS PORTES DOS SANTOS, respectivamente cônjuge e filho menor da servidora Maria Leonor de Freitas Portes dos Santos, falecido em 09/11/06.
A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R$ 5.597,68 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5111/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5384/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 475/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 110487/07
INTERESSADO: MERLENE GONÇALVES PRESTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 108/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MERLENE GONÇALVES PRESTES, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/02/1984, contando com período de contribuição de 22 anos e 10 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.578,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4919/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5393/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 476/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 397189/06
INTERESSADO: LEONEL DA ROCHA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3889/06, da Secretaria Municipal de Administração, publicado no jornal oficial local de 04/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. LEONEL DA ROCHA BARBOSA, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/01/1994, contando com período de contribuição de 12 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 412,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17647/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5332/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 477/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 430766/04
INTERESSADO: MARIA CONSTANTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão nº 04/04, do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, publicado no jornal oficial local, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA CONSTANTINA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/04/1995, contando com período de contribuição de 09 anos, 04 meses e 19 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 110,21 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 28, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 868/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5321/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 478/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 420683/05
INTERESSADO: ANEZIA DE JESUS BIALUKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 12209/05, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 16/08/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANEZIA DE JESUS BIALUKA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/05/1993, contando com período de contribuição de 30 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 562,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 30.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4984/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5401/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 479/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 250311/05
INTERESSADO: JOSE MAURICIO FRANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 107/05, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 11/05/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE MAURICIO FRANÇA, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/12/1994, contando com período de contribuição de 16 anos, 04 meses e 12 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 162,94 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 79, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4576/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5458/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
Os:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 480/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 98740/07
INTERESSADO: JOANA DOMINGUES DAS DORES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 052/07, do Município de Apucarana, publicado no jornal oficial local de 23/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JOANA DOMINGUES DAS DORES, companheira do servidor João D'Esquivel Ganem, falecido em 26/05/1996.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.332,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19-20, sendo dividido em cota vitalícia de 100% (destinada à companheira). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4340/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5317/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 481/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 371901/03
INTERESSADO: ALVARO APARECIDO PELA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7652/06, que retificou a Resolução nº 1254/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALVARO APARECIDO PELA, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/05/1985, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.697,41 mensais e integrais, conforme demonstrado a fls. 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5330/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5492/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 482/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 579678/06
INTERESSADO: CECILIA DOLNY
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 23/06, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 14/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CECILIA DOLNY, cônjuge do servidor José Raulino Dolny, falecido em 11/10/06.
1:O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5455/04. Os proventos correspondem a R$ 430,69 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 753/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5522/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 483/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 61382/07
INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 20164/06, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 06/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANTONIA DOS SANTOS ROCHA, cônjuge do servidor Joaquim José da Rocha, falecido em 30/06/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4185/98. Os proventos correspondem a R$ 538,73 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 31, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4627/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5278/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 484/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 586321/06
INTERESSADO: TEREZINHA DA APARECIDA BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1294/06, do Município de Guarapuava, publicado no jornal oficial local de 27/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. TEREZINHA DA APARECIDA BARBOSA E SILVA, cônjuge do servidor João Claudionor Barbosa e Silva, falecido em 11/09/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 911,13 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5175/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5375/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 485/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 9249/07
INTERESSADO: JAHIR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 5554/06, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 01/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JAHIR BAPTISTA DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/07/1998, contando com período de contribuição de 08 anos, 02 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 205,14 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2327/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5353/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 486/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 312167/06
INTERESSADO: BERNADETE SILVA BOSSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 012/06, do Município de Japurá, publicado no jornal oficial local de 01/02/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. BERNADETE SILVA BOSSO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1974, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 995,64 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4834/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5104/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 487/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 7122/07
INTERESSADO: NELSON DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 5551/06, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais publicado no jornal oficial local de 01/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. NELSON DA SILVA, no cargo de Oficial de Obras.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/01/1990, contando com período de contribuição de 24 anos, 06 meses e 01 dia. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.077,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1654/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5513/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 488/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 221455/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/88, publicado no Diário Oficial de 26/12/1988, para provimento dos cargos de agentes de segurança. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 366/90, publicado no Diário Oficial de 06/07/1990.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 7237/90.
A Diretoria Jurídica (Parecer 995/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5527/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 489/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 167535/07
INTERESSADO: CLAUDENI PEREIRA LEAL
VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Cidade Gaúcha instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2.006, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.032/2.007, a folhas 03/10) apontou que a receita corrente líquida estava no patamar de R$ 9.805.888,55, ao passo que a despesa total com pessoal atingiu o montante de R$ 4.808.851,26.
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Cidade Gaúcha, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 490/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 17251/98
INTERESSADO: ADELAR NERI DE LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2327/96, do Município de Palmeira, publicado no jornal oficial local de 16/06/96, por meio do qual foi aposentado o Sr. ADELAR NERI DE LARA, no cargo de Trabalhador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/09/91, contando com período de contribuição de 31 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 133,77 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 017.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5081/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5603/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 491/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 311670/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2001, publicado no jornal oficial local de 11/10/01, para provimento dos cargos especificados as fls. 97-98. O resultado do concurso foi homologado pelos Editais 09/02, 014/02 e 017/02, 021/02, publicados no jornal oficial local, respectivamente, em 15/02/02, 08/03/02, e 22/03/02.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações es:em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 080/02, 081/02, 083/02, 084/02, 085/02 e 086/02.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3407/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4143/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 492/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 110479/07
INTERESSADO: DULCE IVETE DE CARVALHO MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 049/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DULCE IVETE DE CARVALHO MACHADO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 07/05/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.940,02 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5131/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5691/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 493/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 219210/05
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 381/06, do Município de Icaraíma, publicado no jornal oficial local de 13/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, no cargo de Zeladora.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 30/05/1994, contando com período de contribuição de 10 anos, 10 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 158.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4959/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5657/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 494/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 82681/07
INTERESSADO: ANTONIO PALHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao ASÍLO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVP, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de alimentos, com valor pactuado de R$ 58.998,15, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000601433-4, tendo o contador Sr. Moisés Gonçalves de Lima – CRC/PR 9058/0-7, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1136/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5566/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 495/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 198330/06
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, sendo que o objeto proposto no convênio foi implementação do projeto protocolado sob o nº 7843, com valor pactuado de R$ 44.386,20, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45460003501321-6, 46450003501349-6, 45460003501393-3, 45460003501409-3, 45460003501408-6, tendo o contador Sr. João Maria Martins – CRC/PR 28593/0-6, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1633/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5707/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 716/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4368-6/07
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para que novamente seja realizada diligência para atendimento ao apontado no Parecer 2.903/2.007-DIJUR (folhas 08) ou para a apresentação de justificativas no tocante à ausência dos termos de posse dos admitidos.
Salienta-se que, como o feito é de interesse do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a diligência deverá ser realizada via Presidência desta Corte de Contas.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 717/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4360-0/07
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para que novamente seja realizada diligência para atendimento ao apontado no Parecer 2.659/2.007-DIJUR (folhas 08) ou para a apresentação de justificativas no tocante à ausência dos termos de posse dos admitidos.
Salienta-se que, como o feito é de interesse do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a diligência deverá ser realizada via Presidência desta Corte de Contas.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.°718 /2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 1895-9/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão pelo desprovimento proferida neste Recurso de Revista acabou por manter a decisão pronunciada pelo Relator do processo principal, à época, o Conselheiro João Féder.
Da leitura da decisão mantida, compreendo que houve tão-somente a desaprovação das contas do convênio firmado entre o Município de Pinhais e a FUNDEPAR, sem, entretanto, imputar-se qualquer sanção de devolução de valores, seja ao Município ou ao seu gestor à época.
Assim, diante da ausência de imputação de responsabilização ao Município interessado, compreendo que a simples desaprovação das contas não é fator suficiente para que seja obstada a Certidão ao Município.
Diante do exposto, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções informando-se que a decisão que foi mantida apenas desaprovou as contas do Convênio e não havendo imputação de responsabilização, tampouco de devolução de valores.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 719/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 36327-0/99
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Uma vez inexistentes informações acerca do gestor da Entidade Interessada, a quem foi imputada responsabilização (solidária ao Conselho de Entorpecentes de Ivaiporã), deve seguir a execução da decisão contra a própria Instituição.
Devolva-se à Diretoria Geral para os devidos fins.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 720/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 38269-4/00
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO RIO IVAÍ DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Uma vez inexistentes informações acerca do gestor da Entidade Interessada, a quem foi imputada responsabilização (solidária ao à Associação dos Ex-Moradores do Vale do Rio Ivaí), deve seguir a execução da decisão contra a própria Instituição.
Devolva-se à Diretoria Geral para os devidos fins.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 721/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 619262/06
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 61, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 722/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 573520/03
INTERESSADO: JOBEL KUSS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 259-260, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 723/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 300231/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 529, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 724/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179931/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da Instrução nº 1851/07, as fls. 476-482, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 726/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 146082/07
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de apensamento, exarado na Informação nº 181/07, fls. 55, ao protocolo nº 489792/06, posteriormente remeta-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências para as medidas de estilo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

õe:**DESPACHO N.° 727/2007 - FAMG**
PROCESSO N.°: 148573/07
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 709/07, a fls. 25, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 12489/07-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 728/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 439523/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 338/07, a fls. 254, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o protocolo nº 522323/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 729/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 16100-9/05
INTERESSADO: MARLEI MARIA MATHIAS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 731/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 326228/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em virtude da intempestividade, a peça apresentada a folhas 314/316 não pode ser conhecida como recurso de revista.
Ademais, não foram apresentados argumentos suficientes para alterar a decisão materializada no Acórdão 142/2.007-2CAM (cumpre salientar que a maior parte das alegações já haviam sido trazidas quando da prestação de contas), pelo que a manifestação não pode sequer ser entendida como cumprimento da decisão.
Desta feita, devolvo o expediente à Diretoria de Execuções para adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 11 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 733/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 174175/07
INTERESSADO: JANE ELISABETH SETENARESKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópias consubstanciado no epigrafado, nos termos do art. 360 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 734/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 344215/04
INTERESSADO: JUDITE IZABEL DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 735/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 75790/07
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 756/07, a fls. 35, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 302552/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 739/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 172547/07
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Recebo a presente documentação e determino a juntada ao processo principal nº 146387/05, antes, porém, ressalto que o processo em questão já constava inscrito em pauta na data em que foram protocolados os documentos em questão.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 740/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 36434-9/99
INTERESSADO: CRUZADA EVANGELÍSTICA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Uma vez inexistentes informações acerca do gestor da Entidade Interessada (v. Informação a folhas 46), deve prosseguir a execução da decisão materializada no Acórdão 2.486/2.006-2CAM contra a própria Instituição (Cruzada Evangelística Ide e Pregai).
Devolva-se à Diretoria de Execuções para adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 13 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 741/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 165540/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVODORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 742/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 170170/07
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 743/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 164676/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 744/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 164757/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 745/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 165460/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 746/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 165346/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 747/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 92084/05
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópias consubstanciado no epigrafado, nos termos do art. 360 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 749/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 623081/06
INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 750/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 111327/07
INTERESSADO: NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópias consubstanciado no protocolado nº 174124/07, fls. 60 e seguintes, nos termos do art. 360 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 751/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 573610/06
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 765/07, a fls. 55, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 315964/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 752/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19887-9/06
INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão
O interessado fundamenta seu pedido rescisório no inciso V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.
Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
LOTCE/PR
Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
...
V – violar literal disposição de lei
...
RITCE/PR
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
...
V – violar literal disposição de lei
...
Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
2. Ausência de documentos
Um exame da regra inserta no artigo 495 do Regimento Interno nos mostra que o presente feito não pode ser recebido por um motivo muito simples, pois qualquer pedido de rescisão deverá ser rejeitado "*quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa*".
Fala o autor:
*... interpor o presente PEDIDO DE RESCISÃO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, com fundamento no artigo 494, inciso V, do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, em face da decisão exarada pela **DIRETORIA DE EXECUÇÕES**, conforme ofício de intimação nº. 0030:2006 (fl. 76), pelos fatos e fundamentos jurídicos que abaixo passo a expor:*.(sic) ...
Assim, a mera ausência da decisão do Tribunal que se pretende ver rescindida, já é motivo bastante para o não recebimento do expediente. Ressalte-se neste ponto que a decisão nem sequer foi mencionada. Mas isso não é tudo.
Deve-se observar que uma vez alegado para a pretensão de rescisão a ausência de oportunização do contraditório, cabe ao autor a efetiva comprovação do momento da ofensa à norma legal.
Para a admissibilidade da Rescisória devem estar presentes todos os documentos necessários para a análise do pedido de rescisão, portanto, quando alegado a não oportunização da ampla defesa e do contraditório, sendo a rescisória embasada na violação ao dispositivo legal, cabe a parte trazer na rescisória toda a documentação que demonstre ter sido ferido este seu direito.
3. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão
Como já dito, argüiu o interessado, a ausência de contraditório e ampla defesa no processo que culminou na decisão pela aprovação do Relatório de Auditoria nº. 033/2004, realizado pela CAT no Município de Cambará. O que resultou para o gestor, a condenação do ressarcimento ao erário municipal de valores apurados no referido Relatório.
Em resumo, entende o autor que lhe foi ferido o direito de defesa quando ausente a notificação do mesmo anteriormente à realização da inspeção, para que pudesse naquele momento indicar responsável técnico para acompanhar os referidos trabalhos.
Na realização de uma inspeção *in loco* os técnicos se dirigem ao gestor da unidade inspecionada, que a qualquer momento, sem nenhuma necessidade de solicitação formal, poderá determinar que um agente de sua confiança acompanhe a realização dos trabalhos eminentemente técnicos. Não se trata de uma peritagem judicial, mas tão somente uma inspeção local com quesitos pré definidos por um processo no Tribunal.
O processo que gerou a realização da inspeção foi a determinação da Presidência da Casa da verificação nas obras públicas dos Municípios que deixaram de enviar o relatório das obras públicas no SIM-AM 2002.
Ou seja, a visita dos técnicos se deu para averiguar a documentação, bem como as realizações físicas das obras realizadas pelo Município no ano de 2002. Nenhum óbice haveria caso o gestor tivesse à época determinado que um técnico de sua Prefeitura acompanhasse a inspeção.
Em outro momento alega que foi ferido o princípio da publicidade, pois o um despacho datado de 16 de fevereiro de 2006 foi emitido pelos técnicos responsáveis pela inspeção, não foi publicado. Indica a numeração da folha que se encontra o despacho, mas não anexa cópia do mesmo. Lembre-se neste ponto a proibição da anexação do processo anterior às rescisórias de acordo com norma regimental.
Neste ponto alega que o próprio regimento do tribunal exige a publicação dos despachos proferidos pelos auditores. Mas reconhece que na época da inspeção este Regimento ainda não havia sido editado.
Equivoca-se, claramente o autor ao confundir o vocábulo "auditor" a que se refere o artigo que cita do Regimento Interno, com o técnico que realizou a inspeção/auditoria. No texto legal, auditor vem a ser o substituto de Conselheiro, figura esta muito diferente dos técnicos da Casa que realizam as auditorias/inspeções. Portanto, a norma citada não se aplica aos atos proferidos por estes técnicos, pois os mesmos não têm caráter decisório.
No âmbito dos Tribunais de Contas nenhum Relatório de Inspeção que é peça técnica no processo, é publicado. Uma vez constante nos autos o mesmo pode, a qualquer tempo, ser visto pelo interessado. A decisão emitida pelo Plenário é que é peça obrigatoriamente publicada no periódico oficial.
Alegar que o que não foi publicado não está nos autos, pois feriu o Princípio da Publicidade a que se obrigam os atos da administração pública, e, portanto, não podem ser considerados para a análise e julgamento do processo, é no mínimo dizer que todos os trabalhos técnicos que integram um processo, leia-se Pareceres, Instruções, dentre outros, "não existem juridicamente" se todos os mesmos não forem publicados e não podem servir para a instrução processual.
Aduz também que não houve a citação de todos os responsáveis, sendo que não diz quais eram esses responsáveis, apenas volta a indicar às fls. do processo anterior.
Entende o autor, que eram responsáveis também, além do prefeito Municipal, o Secretário de Finanças, o Secretário da Administração, o Responsável pelo setor de compras, o Secretário de desenvolvimento urbano e obras, o responsável pelo Departamento de Obras e Engenharia, o Procurador Jurídico, o Responsável pelo Departamento de Contabilidade, bem como todos os integrantes da Comissão de Licitação.
Todavia, não demonstra que o Tribunal aplicou sanção a alguma destas pessoas, sem que as mesmas fossem ouvidas.
Note-se que o autor neste ponto insurge-se contra o que entende ter sido injusto na decisão do Tribunal, todavia, é sabido que o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. "*A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade*" .
*"Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prov*a" .
Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: "*A rescisória, portanto, para a jurisprudência 'não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação*" .
Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.
Aduz ainda, que o voto escrito do relator não foi assinado, diante do que não poderia ser aceito. Ocorre neste ponto, que embora a peça processual não se encontre assinada, na época da elaboração do voto, não havia exigência de voto escrito nesta Corte. Sendo que o mesmo apresenta sua validade uma vez que foi apresentado oralmente em Plenário e votado. Como cabe ao autor apresentar a documentação que embasa a rescisória e lembrando que estamos na fase do juízo de admissibilidade da mesma, a cópia do voto sem a assinatura, também não foi anexado.
Por fim, se insurge contra a não intimação quando da elaboração dos cálculos dos valores a serem devolvidos. Em que pese, neste ponto, também não ter havido anexação de documentação comprovando tal argumentação, esta fase deu-se posteriormente à decisão que se pretende ver rescindida, portanto se houve, fez parte de um vício na fase de EXECUÇÃO da decisão e não na decisão propriamente dita. Portanto, seria caso de EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO e não Pedido Rescisório.
Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 753/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 250892/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Na data de 04/04/07, através do protocolado nº 166113/07, o Município de Nossa Senhora das Graças, através de seu advogado, solicitou carga dos autos em questão, tendo sido deferido pelo Despacho nº 713/07-FAMG de 10/04/07, publicado em 13/04/07, nos Atos Oficiais de nº 94. Posteriormente, o Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, em 10/04/07, através do protocolado nº 171486/07, manifestou-se, no mesmo sentido, requerendo carga destes.
Passa que, o prazo neste processo é comum, uma vez que o Acórdão nº 338/07 – 2ª Câmara imputa responsabilidades e ações para ambas as partes.
Como já foi deferido o pedido ao Município, o Sr. José Otávio Schiapati Rigieri quedar-se-ia prejudicado com relação ao prazo para manifestação, motivo pelo qual determino que a partir do retorno do feito a este Tribunal (depois da retirada e devolução por parte do advogado do Município), o prazo integral seja devolvido a este, para retirada dos autos - nos termos do art. 362 do RI-TCE/PR - na data de 23/04/07.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 755/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 285410/06
INTERESSADO: LINA MARINHA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 757/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 60073-1/06
INTERESSADO: ARIVALDO CANHOTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolado pelo senhor Arivaldo Canhoto que, após relato minucioso do processo de sua inatividade que tramitou nesta Casa e que teve seu registro negado, afirmou que a matéria em questão é simples e padece de divergência de interpretação.
Assegurou que foi contado em seu favor, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao Município de Andirá e que este Tribunal, pautado no entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, negou registro à aposentadoria.
Afirma ainda que é uma questão de interpretação em que não se considerou o tratamento peculiar conferido pela legislação complementar federal aos membros do Ministério Público.
Aduziu ainda que foi admitido no quadro de pessoal do Município de Andirá em 05 de julho de 1956, ou seja, antes da vigência da Constituição de 1967.
Citando Parecer da Assessoria Jurídica do Ministério Público Estadual, observou que o Conselho Superior do Ministério Público era favorável à contagem, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço público federal, estadual e municipal, exclusivamente para membros do Ministério Público, sendo que, a partir de 1998 essa orientação foi revista, para fins de admitir a contagem, para efeitos de adicionais, apenas o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.
Visando demonstrar a legalidade de seu ato de inativação teceu comentários acerca dos princípios constitucionais doa to jurídico perfeito, da estabilidade e da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Tratou ainda da ocorrência do prazo decadencial e da boa-fé objetiva, salientando que havendo mudança de posicionamento da Administração Pública, é certo que ela não poderá atingir os particulares que tiveram suas condutas realizadas com base na interpretação pretérita vigente.
Diante de toda a exposição fática, pleiteou o recebimento do petitório, para que seja registrado o ato de aposentadoria do signatário nos termos reafirmados pelo Conselho Superior do Ministério Público.
2. Fundamentação do Despacho
De acordo com a decisão Plenária constante no Prejulgado aprovado na Sessão Ordinária do Plenário n° 10, realizada em 15 de março de 2007, verifico, de plano, a impossibilidade da tramitação do feito como Pedido de Rescisão.
Sabe-se que os requisitos para a admissibilidade dos Pedidos de Rescisão restringem-se aos que a lei taxativamente descreve. No entanto, vê-se que o caso em tela trata de interpretação controvertida de lei, não havendo qualquer previsão legal para a sua admissão.
Da leitura da peça preambular, verifico que o Interessado busca rediscutir os fatos, em virtude do posicionamento deste Tribunal não ser o mesmo esposado pelo Ministério Público, restando evidente que não se trata de matéria apta a ser rescindida.
Especificamente com relação ao caso em análise, ressalte-se ainda que, como se trata de ato sujeito a registro, não há que se falar em mácula na decisão, tampouco em pedido de rescisão desta, bastando, para tanto, que seja editado um novo ato e reencaminhado a esta Corte para nova análise.
Diante da impossibilidade de reapreciação da matéria em sede de Pedido de Rescisão, e, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à propositura do Pedido de Rescisão e ausência de embasamento legal, rejeito o presente petitório, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Não recebo o presente petitório. Devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 758/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 364124/06
INTERESSADO: CORALIA MARIA MENDES PONCES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Reiterando o contido no Despacho nº 696/07, fls. 58, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 16 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 759/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32152-2/06
INTERESSADO: ALVARINO FACCIN
.
:ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.130/2.007), bem como do Ministério Público de Contas (Parecer 5.667/2.007), entendo necessária a realização de diligência para que possa ser analisado com maior segurança o presente feito.
Desta feita, remeto o expediente à DCM solicitando que notifique o Interessando requestando a juntada de matrícula atualizada do imóvel, em via original, no prazo de 15 dias.
Curitiba, 17 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 760/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 21485-8/06
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que os documentos anexados por meio do protocolo n° 554497/06 foram recebidos, entendo prudente que o protocolo n° 7759-9/07, também seja analisado quanto ao mérito.
Ressalto apenas que esta documentação foi recebida de forma excepcional e que novos documentos trazidos pela parte Interessada não serão admitidos.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações quanto ao mérito.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 761/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 46844-8/02
INTERESSADO: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Em virtude da intempestividade, não conheço do recurso de revista.
Apenas a título de informação, noticia-se que, efetuadas as alterações devidas, deverá o Município formalizar novo processo de pensão com a documentação completa.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 17 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 762/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 113800/07
INTERESSADO: SIMONE GARLET
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 89, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 763/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 139239/04
INTERESSADO: VERA LÚCIA COSTA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 764/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 48955/07
INTERESSADO: ROSELY MEHL AMANCIO GARBUIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 93-94, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 765/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 117430/07
INTERESSADO: MANOEL MARTINS DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 5524/07, a fls. 85, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 54870/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 766/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 5537/07
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 772/07, a fls. 55, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 172454/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 767/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 169520/07
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 815/07, a fls. 86, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 172454/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 768/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 171214/07
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 811/07, a fls. 73, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 73593/07-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 769/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 177743/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 770/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 177760/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 771/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 177905/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 772/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 613710/06
INTERESSADO: MADALENA MATIUSSO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 773/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 546604/03
INTERESSADO: SADI COMUNELLO
ASSUNTO: RESERVA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 35-36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 774/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 164374/07
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 822/07, a fls. 10, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 506255/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 775/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 183450/07
INTERESSADO: RENATO TOALDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Recebo a presente documentação referente a apresentação do contraditório;
Determino a juntada deste ao processo principal nº 159929/03, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 776/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 185113/03
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 32-35, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, visando realizar a citação e oportunizar o direito ao contraditório do Interessado nos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 554845/06 - TC
Interessado: ARTUR FUTTKAMER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 464/07
De acordo com os pareceres ns. 17576/06 e 4681/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9086 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7304, de 04/09/06, que aposentou ARTUR FUTTKAMER, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 89961/07 - TC
Interessado: VILMA MARIA RUTHES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 465/07
De acordo com os pareceres ns. 4291/07 e 4741/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0036 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7394, de 22/01/07, que aposentou VILMA MARIA RUTHES, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 335848/05 - TC
Interessado: BENEDITO IVO FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 466/07
De acordo com os pareceres ns. 18200/06 e 4934/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 5497 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 6954, de 13/04/05, que aposentou BENEDITO IVO FERREIRA, no cargo de Investigador de Policia, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 480477/06 - TC
Interessado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 467/07
De acordo com os pareceres ns. 4481/07 e 5121/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9001, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7291 de 16/08/06, que retificou a Resolução nº 8336 publicada no D.O.E. nº 7243 de 08/06/06, que aposentou JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio à Pasquisa II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 454443/01 - TC
Interessado: MARIA LUCIA PEDROSO SALVADOR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 468/07
De acordo com os pareceres ns. 879/07 e 4337/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 4150, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6068 de 11/09/01, e sua alteração pela Resolução nº 9638 publicada no D.O.E. nº 7238 de 08/11/06, que aposentou MARIA LUCIA PEDROSO SALVADOR, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 40297/05 - TC
Interessado: NELSON PAULO DA PAIXÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 469/07
De acordo com os pareceres ns. 3747/07 e 4615/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 4808, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6874 de 15/12/04, que aposentou NELSON PAULO DA PAIXÃOto , no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 81006/07 - TC
Interessado: IRENE FINAVARO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 470/07
De acordo com os pareceres ns. 3943/07 e 4584/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 34, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7394 de 22/01/07, que aposentou IRENE FINAVARO DE SOUZA, no cargo de Agente Universitária, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 43155/07 - TC
Interessado: RAQUEL RAMALHO DE PAIVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 471/07
De acordo com os pareceres ns. 3722/07 e 4363/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9840, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7361 de 01/12/06, que aposentou RAQUEL RAMALHO DE PAIVA, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 537762/07 - TC
Interessado: IARA ROBAINA LORUSSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 472/07
De acordo com os pareceres ns. 3423/07 e 3776/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9236, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7316 de 22/09/06, que aposentou IARA ROBAINA LORUSSO, no cargo de Agente de Pesquisa, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 13884/07 - TC
Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 473/07
De acordo com os pareceres ns. 3778/07 e 4077/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9370, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322 de 02/10/06, que aposentou CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 616492/06 - TC
Interessado: OLGA MIALIK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 474/07
De acordo com os pareceres ns. 3774/07 e 4367/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9550, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7338 de 26/10/06, que aposentou OLGA MIALIK, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 49005/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA BORGUETE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 475/07
De acordo com os pareceres ns. 3089/07 e 2982/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9978, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377 de 27/12/06, que aposentou MARIA APARECIDA BORGUETE, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 617812/06 - TC
Interessado: JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 476/07
De acordo com os pareceres ns. 2579/07 e 3420/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9338, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322 de 02/10/06, que aposentou JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 39727/07 - TC
Interessado: CELINA MARAJOLLI GOMES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 477/07
De acordo com os pareceres ns. 2914/07 e 3419/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9971, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377 de 27/12/06, que aposentou CELINA MARAJOLLI GOMES, no cargo de Professor Nível 75, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 14856/07 - TC
Interessado: JULIETA ZANINRLLI DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 478/07
De acordo com os pareceres ns. 2020/07 e 3210/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9603, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7340 de 30/10/06, que aposentou JULIETA ZANINRLLI DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 49277/07 - TC
Interessado: VANEWTON FERNANDES PINHEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 479/07
De acordo com os pareceres ns. 2978/07 e 2989/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377 de 27/12/06, que aposentou VANEWTON FERNANDES PINHEIRO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 400791/06-TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (Complementação)
EDITAL Nº: 003/02
Decisão Definitiva Monocrática nº 480/07
De acordo com os pareceres ns. 13919/06 e 4600/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal constantes dos presentes autos relativamente ao concurso público aberto pelo Ato n° 121-complementação , determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 338049/05-TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (Complementação)
EDITAL Nº: 01/2002
Decisão Definitiva Monocrática nº 481/07
De acordo com os pareceres ns. 5897/06 e 4598/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal constantes dos presentes autos relativamente ao concurso público aberto pelo Ato n° 138/05-complementação , determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 400805/06-TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (Complementação)
EDITAL Nº: 03/2002
Decisão Definitiva Monocrática nº 482/07
De acordo com os pareceres ns. 13662/06 e 4601/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal constantes dos presentes autos relativamente ao concurso público aberto pelo Ato n° 126/06-complementação , determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 496560/06-TC
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: E:CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/04 – COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 483/07
De acordo com os pareceres ns. 4512/07 e 4925/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal, através do Concurso Público n° 01/04 (complementação), realizado pela Agência de Fomento do Paraná S/A, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Dd/

PROTOCOLO N°: 429846/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 010/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 484/07
De acordo com os pareceres ns. 2982/07 e 4225/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Umuarama, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 010/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 8811/07-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 485/07
De acordo com os pareceres ns. 3043/07 e 4628/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Santa Amélia, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 01/2005 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 398614/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2001 - complementação
Decisão Definitiva Monocrática nº 486/07
De acordo com os pareceres ns. 3212/07 e 3551/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 01/2001 – Complementação, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 325722/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 03/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 487/07
De acordo com os pareceres ns. 3442/07 e 4659/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Santo Antonio da Platina, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 03/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 508070/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 488/07
De acordo com os pareceres ns. 4758/07 e 5162/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Barbosa Ferraz, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 01/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 444139/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURTIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 09/2002 - complementação
Decisão Definitiva Monocrática nº 489/07
De acordo com os pareceres ns. 330/07 e 3332/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 09/2002 – complementação, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 387540/06-TC
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 490/07
De acordo com os pareceres ns. 635/07 e 1457/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 02/2005, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 555850/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/1990 - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 491/07
De acordo com os pareceres ns. 2762/07 e 4169/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 02/1990 – complementação, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 436630/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 13/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 492/07
De acordo com os pareceres ns. 2871/07 e 4404/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Mauá da Serra, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 13/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 585251/03-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 039/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 493/07
De acordo com os pareceres ns. 16050/06 e 3994/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Ibiporã, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 39/2003, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 484898/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 011/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 494/07
De acordo com os pareceres ns. 223/07 e 2387/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Jataizinho, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 011/2005, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 421829/06-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 495/07
De acordo com os pareceres ns. 2948/07 e 3446/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 01/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 267435/05-TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº: 01/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 496/07
De acordo com os pareceres ns. 15622/06 e 5170/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal constantes dos presentes autos realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, relativamente ao concurso público aberto pelo Edital n° 01/2004 , determinando seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 484502/06-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 043/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 497/07
De acordo com os pareceres ns. 1181/07 e 2418/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 043/2005, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 576008/06-TC
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: s/n° publicado no Diário Oficial da Justiça n° 2902 de 11/04/89
Decisão Definitiva Monocrática nº 498/07
De acordo com os pareceres ns. 307/07 e 3217/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do concurso público a que se refere o Edital s/n° publicado no Diário Oficial da Justiça n° 2902 de 11/04/89, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 512336/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 499/07
De acordo com os pareceres ns. 892/07 e 2808/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Cidade Gaúcha, através do concurso público a que se refere o Edital n° 001/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 587689/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 020/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 500/07
De acordo com os pareceres ns. 1288/07 e 2736/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Campo Magro, através do concurso público a que se refere o Edital n° 020/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 479207/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 07/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 501/07
De acordo com os pareceres ns. 701/07 e 2884/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Planaltina do Paraná, através do concurso público a que se refere o Edital n° 07/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 230411/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 502/07
De acordo com os pareceres ns. 171/07 e 460/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, através do concurso público a que se refere o Edital n° 02/2004, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 562287/06-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 028/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 503/07
De acordo com os pareceres ns. 3601/07 e 4020/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste, através do concurso público a que se refere o Edital n° 028/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 254945/05-TC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 504/07
De acordo com os pareceres ns. 3418/07 e 4045/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Porto Rico, através do concurso público a que se refere o Edital n° 01/2005, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 26242/07-TC
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 505/07
De acordo com os pareceres ns. 1956/07 e 2675/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do concurso público a que se refere o Edital n° 02/2006, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 9400/05-TC
INTERESSADO: MARIA CLAUDETE RODRIGUES PIRES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 506/07
De acordo com os pareceres nºs 2569/06 e 19925/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 725/04, publicada no "D.O.M", n° 76, de 05/10/04, assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que aposentou MARIA CLAUDETE RODRIGUES PIRES, no cargo de Agente Administrativo, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 258010/05-TC
INTERESSADO: VENDELINO DE SOUZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 507/07
De acordo com os pareceres n°s 12345/05 e 19266/06, respectivamente, da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 217/05, publicada no "D.O.M", n° 30, de 19/04/05, assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que aposentou VENDELINO DE SOUZA, no cargo de Fiscal, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 257685/05-TC
INTERESSADO: ROSA HELOISA DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 508/07
De acordo com os pareceres n°s 3099/07 e 4827/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 203/05, publicada no "D.O.M", n° 29, de 14/04/05, assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que aposentou ROSA HELOISA DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério – suporte técnico-pedagógico, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 311167/05-TC
INTERESSADO: KATIA REGINA LEITE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 509/07
De acordo com os pareceres n°s 4012/07 e 4784/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 481/05, publicada no "D.O.M", n° 50, de 05/07/05, assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que aposentou KATIA REGINA LEITE, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 444213/05-TC
INTERESSADO: PAULINA KOTKOSKI KUDLAVITZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 510/07
De acordo com os pareceres n°s 3763/07 e 4653/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 19358/05, publicada no "D.O.E", de 19/08/05, retificado pelo Decreto n° 20.279/06, publicado no D.O.E em 10.01.07, ambos do Prefeito Municipal, que aposentou 2 PAULINA KOTKOSKI KUDLAVITZ, no cargo de Servente Padrão A-II, nível 03, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 261506/04-TC
INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 511/07
De acordo com os pareceres n°s 3450/07 e 4651/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 18287/04, publicado no "D.O.E", de 08/06/04, retificado pelo Decreto n° 18915/04, publicado no D.O.E em 17/02/05, ambos do Prefeito Municipal, que aposentou MARIA TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de Cozinheira , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 4092/05-TC
INTERESSADO: NILZETE DE ANDRADE LIMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 512/07
De acordo com os pareceres n°s 4883/07 e 5190/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 060/04, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal Folha de Campo Largo", de 09/07/04, que aposentou NILZETE DE ANDRADE LIMA, no cargo de Professora , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 209621/05-TC
INTERESSADO: NEUZA DE JESUS CORDEIRO PIANARO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 513/07
De acordo com os pareceres n°s 4876/07 e 5192/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 003/2005, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal Metropolitano", de 21/01/05, que aposentou NEUZA DE JESUS CORDEIRO PIANARO, no cargo de Professora , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 96534/07-TC
INTERESSADO: ODETE AIRES GARCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 514/07
De acordo com os pareceres n°s 4191/07 e 4966/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 9630/07, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Diário do Noroeste, de 27/01/07, que aposentou ODETE AIRES GARCIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 6312/07-TC
INTERESSADO: JOÃO PEDRO PIRES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 515/07
De acordo com os pareceres n°s 4330/07 e 4865/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 63/07, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal Tribuna do Interior, de 02/03/07, que aposentou JOÃO PEDRO PIRES, no cargo de Motorista , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 88116/07-TC
INTERESSADO: WALDEMAR GOMES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 516/07
De acordo com os pareceres n°s 4610/07 e 5107/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 13394, do Prefeito Municipal, publicada no Boletim Oficial n° 129, de 16 a 31/01/2007, que aposentou WALDEMAR GOMES DA SILVA, no cargo de Lubrificador , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 88051/07-TC
INTERESSADO: IRSSO LEONEL DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 517/07
De acordo com os pareceres n°s 4551/07 e 4862/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 13398, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial n° 129, de 16 a 31/01/2007, que aposentou IRSSO LEONEL DE OLIVEIRA, no cargo de vigia , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 385873/06 - TC
Interessado: AYRES BEGNINI PRINCIVAL
Origem: IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SEVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 518/07
De acordo com os pareceres ns. 15332/06 e 19842/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 4762 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O nº. 6871, de 10/12/04, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo AYRES BEGNINI PRINCIVAL, determinando seu registro.
Diante disso, resta sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n° 316/07, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas n° 89, de 09/03/07, e n° 92, de 30/03/07, por conter inconsistências.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 157102/06 -TC
INTERESSADO: OSCAR SCAFINI SOBRINHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 519/07
De acordo com os pareceres n°. 668/07 e 1641/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 36430, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de 01/03/06, que aposentou no cargo Fiscal de Preceitos, OSCAR SCAFINI SOBRINHO, determinando seu registro.
Em decorrência disso, resta sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n° 339/07, publicada no Atos Oficiais deste Tribunal, de n° 89, de 09/03/07, e 92, de 30/03/07, respectivamente, por conter inconsistência.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 275841/04 - TC
Interessado: VILMA MARIA CELLI
Origem: IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 520/07
De acordo com os pareceres ns. 7568/05 e 21033/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 195 do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 35, de 06/05/04, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa Vilma Maria Celli, determinando seu registro.
Em decorrência disso, resta sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n° 320/07, publicada no Atos Oficiais deste Tribunal de n° 89 de 09/03/07 e 92, de 30/03/07, respectivamente, por conter inconsistências.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 31093/05-TC
INTERESSADO: LAUREANA POZZER MATTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 521/07
De acordo com os pareceres n°s 3942/07 e 4412/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 274/04, publicado em jornal local, retificado pelo Decreto n° 10/07, igualmente publicado em jornal local em 09/02/07,ambos do Prefeito Municipal, que aposentou LAUREANA POZZER MATTE, no cargo de Técnico Administrativo , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 5140/06-TC
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUEZ LIMERES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 522/07
De acordo com os pareceres n°s 16807/06 e 3961/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 008/06, publicada no D.O.M n° 04 em 10/01/06, retificada pela Portaria n° 177/2006, igualmente publicada no D.O.M n° 80 em 19/10/06, que aposentou JOSÉ RODRIGUEZ LIMERES, no cargo de Arquiteto , determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 529395/06-TC
INTERESSADO: VERA LÚCIA MARÇAL SURMANI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Decisão Definitiva Monocrática nº 523/07
De acordo com os pareceres n°s 3986/07 e 4448/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 298/06, da Prefeita Municipal, publicada no Jornal Oficial Local, em 26/09/06, que aposentou VERA LÚCIA MARÇAL SURMANI, no cargo de Professora, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 81340/07-TC
INTERESSADO: LAUDECIR ANTONIO ANDRADE DOS ANJOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 524/07
De acordo com os pareceres n°s 3894/07 e 4577/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Decreto n° 708/2007, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal Metrópole, em 01/02/07, que aposentou LAUDECIR ANTONIO ANDRADE DOS ANJOS, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 74956/07-TC
INTERESSADO: IARA MARISA ROCHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 525/07
De acordo com os pareceres n°s 4009/07 e 4535/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 540/2007, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal Metrópole, em 01/02/07, que aposentou IARA MARISA ROCHA, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39603/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA AURORA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 526/07
De acordo com os pareceres ns. 2496/07 e 2629/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 10007 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou MARIA APARECIDA AURORA DA SILVA, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 40369/07 - TC
Interessado: DIOCLIDES MARQUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 527/07
De acordo com os pareceres ns. 2445/07 e 2634/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8903 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7284, de 07/08/06, que aposentou DIOCLIDES MARQUES, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 557968/06 - TC
Interessado: DIVA RIBEIRO SUCKOW
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 528/07
De acordo com os pareceres ns. 17565/06 e 991/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9096/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7304, de 04/09/06, que aposentou DIVA RIBEIRO SUCKOW, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 592941/06 - TC
Interessado: VERA LUCIA MONTEIRO FERREIRA
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 529/07
De acordo com os pareceres ns. 2563/07 e 3022/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 741/06 do Presidente do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, que foi rerratificado pelo Decreto Judiciário nº 788/06 publicado no Diário da Justiça nº 7238, de 08/11/06, que aposentou VERA LUCIA MONTEIRO FERREIRA, no cargo de Agente de Conservação, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 71264/07 - TC
Interessado: CAROLINA NUNES CAVALHEIRO
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 530/07
De acordo com os pareceres ns. 4052/07 e 4414/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 21, do Presidente do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça nº 7292 de 29/01/07, que aposentou CAROLINA NUNES CAVALHEIRO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42620/07 - TC
Interessado: MARIA CREUZA CAMPOS VIEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 531/07
De acordo com os pareceres ns. 2490/07 e 2624/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 10034/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou MARIA CREUZA CAMPOS VIEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 616417/06 - TC
Interessado: IRAIDE VAZ AMORIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 532/07
De acordo com os pareceres ns. 2215/07 e 2655/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9432 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7329, de 11/10/06, que aposentou IRAIDE VAZ AMORIM, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 40407/07 - TC
Interessado: SANDRA REGINA CORREA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 533/07
De acordo com os pareceres ns. 2752/07 e 2532/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9973 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou SANDRA REGINA CORREA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 426332/07- TC
Interessado: MEIRE LAURIDE TIVERON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 534/07
De acordo com os pareceres ns. 13828/06 e 2719/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8531 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7262, de 06/07/06, que aposentou MEIRE LAURIDE TIVERON, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 617197/06- TC
Interessado: OLGA BORGES VICENTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 535/07
De acordo com os pareceres ns. 998/07 e 1217/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9466 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7331, de 17/10/06, que aposentou OLGA BORGES VICENTE, no cargo de Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 493803/06- TC
Interessado: JOÃO HUIDA DOMARESKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 536/07
De acordo com os pareceres ns. 2589/07 e 2448/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8592 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7261, de 05/07/06, que aposentou JOÃO HUIDA DOMARESKI, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42965/07- TC
Interessado: JESUS VIEIRA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 537/07
De acordo com os pareceres ns. 2532/07 e 2984/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9915 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7367, de 11/12/06, que aposentou JESUS VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39794/07- TC
Interessado: CLELIA MAGALI MARCHESE FAGUNDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 538/07
De acordo com os pareceres ns. 2493/07 e 2625/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou CLELIA MAGALI MARCHESE FAGUNDES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42981/07- TC
Interessado: LYDIA APARECIDA ZUNTA CASARIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 539/07
De acordo com os pareceres ns. 2501/07 e 3291/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10033 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou LYDIA APARECIDA ZUNTA CASARIN, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42558/07- TC
Interessado: GETULIO ROBERTO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 540/07
De acordo com os pareceres ns. 2440/07 e 3292/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9959 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou GETULIO ROBERTO DOS SANTOS, no cargo de Professor Nível II , determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 40164/07- TC
Interessado: MARILENE TEREZINHA AMARAL FERREIRA DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 541/07
De acordo com os pareceres ns. 2811/07 e 3410/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10024 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou MARILENE TEREZINHA AMARAL FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Professor Nível 75 , determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 618282/06- TC
Interessado: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 542/07
De acordo com os pareceres ns. 2212/07 e 2581/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9430 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7329, de 11/10/06, que aposentou ANTONIO CHAVES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Operacional , determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 49048/07- TC
Interessado: LIDIA EUZA TEIXEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 543/07
De acordo com os pareceres ns. 2979/07 e 2581/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10022 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou LIDIA EUZA TEIXEIRA, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo , determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 619971/06- TC
Interessado: VILMA BUSIGNANI DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 544/07
De acordo com os pareceres ns. 2759/07 e 2438/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9415 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7331, de 17/10/06, que aposentou VILMA BUSIGNANI DA SILVA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 35756/07- TC
Interessado: NATALINA FURLAN DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 545/07
De acordo com os pareceres ns. 1919/07 e 2144/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9886 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7366, de 08/12/06, que aposentou NATALINA FURLAN DA SILVA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 561884/06- TC
Interessado: JOESELY JUBANSKI DE SIQUEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 546/07
De acordo com os pareceres ns. 4/07 e 574/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9128 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7304, de 04/09/06, que aposentou JOESELY JUBANSKI DE SIQUEIRA, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 252604/04- TC
Interessado: AMANI SPACHINSKI DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 547/07
De acordo com os pareceres ns. 1978/07 e 2807/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3442 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6702, de 05/04/04, que aposentou AMANI SPACHINSKI DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42604/07- TC
Interessado: GICELIA MARIA PAUTILIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 548/07
De acordo com os pareceres ns. 2488/07 e 2562/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10019/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou GICELIA MARIA PAUTILIO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 535255/06- TC
Interessado: MARILIS DA PIEDADE GARDENS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 549/07
De acordo com os pareceres ns. 209/07 e 508/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9163 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7311, de 15/09/06, que aposentou MARILIS DA PIEDADE GARDENS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 581621/06-TC
INTERESSADO: SEBASTIANA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 550/07
De acordo com os pareceres nºs 2936/07 e 3232/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 281/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal de Beltrão, em 15.11.06, que aposentou SEBASTIANA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – nível 01-09, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 50143/07-TC
INTERESSADO: TEOFILO PARABOCZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 551/07
De acordo com os pareceres nºs 3268/07 e 3773/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 012/2007, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal de Beltrão, em 27/01/07, que aposentou TEOFILO PARABOCZ, no cargo de Técnico de Serviços Gerais – nível 10-11, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 9940/07-TC
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 552/07
De acordo com os pareceres nºs 2370/07 e 2190/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 314/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal de Beltrão, em 29/12/06, que aposentou VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Motorista, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 48343/07-TC
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PRADO BECKER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 553/07
De acordo com os pareceres n°s 3132/07 e 3771/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 7352/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, em 14/12/06, que aposentou MARIA DE LOURDES PRADO BECKER, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 622301/06-TC
INTERESSADO: ORONDINA SALGADO DRUMÕES LOPES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 554/07
De acordo com os pareceres n°s 2963/07 e 3237/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 7266/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, em 07/11/06, que aposentou ORONDINA SALGADO DRUMÕES LOPES, no cargo de Zeladora, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 471958/06-TC
INTERESSADO: AFONSO ALBINO PISTUNI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 555/07
De acordo com os pareceres n°s 3831/07 e 4427/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 015/2007, DE 29/01/2007, PUBLICADO NO Jornal Folha de Irati- período 02 a 09/02/07, que retificou o Decreto n°189/2006, ambos do Prefeito Municipal, que aposentou AFONSO ALBINO PISTUNI, no cargo de Operador de Máquina II, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 450948/02-TC
INTERESSADO: NEUSA MARIA KRETZER WILLE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 556/07
De acordo com os pareceres n°s 4143/07 e 4590/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 80, publicada no D.O.M n° 25 em 02.04.2002, que retificada pela Portaria n° 545, publicada no D.O.M. n° 84 de 07.11.06, que aposentou NEUSA MARIA KRETZER WILLE, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 455649/05-TC
INTERESSADO: MARIA GENI EFISIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 557/07
De acordo com os pareceres n°s 2626/07 e 3154/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 074/2005, publicada no jornal O Paraná em 09/11/05, retificado pelo Decreto n° 01/2007, publicado no jornal O Paraná de 04.01.07, ambos do Prefeito Municipal, que aposentou MARIA GENI EFISIO, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 157730/06-TC
INTERESSADO: PEDRO ALVES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 558/07
De acordo com os pareceres n°s 564/07 e 1209/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 105/2006, publicado no jornal O Paraná de 29.08.06, que retificou o Decreto n° 022/2006, ambos do Prefeito Municipal, que aposentou PEDRO ALVES, no cargo de Motorista, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 375843/06-TC
INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE CARVALHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 559/07
De acordo com os pareceres n°s 3890/07 e 4713/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 37157, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município em 09.06.06, que aposentou MANOEL LUIZ DE CARVALHO, no cargo de Vigia, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 30584/07-TC
INTERESSADO: REGINA MARIA GUEDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 560/07
De acordo com os pareceres n°s 2374/07 e 3595/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 307/2006, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município em 14.06.06, que aposentou REGINA MARIA GUEDES, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 469348/05-TC
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE LIMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 561/07
De acordo com os pareceres n°s 3002/07 e 3006/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 250/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná em 06.07.06, que aposentou JOÃO JOSÉ DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 9575/07-TC
INTERESSADO: NERI MARCELINO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 562/07
De acordo com os pareceres n°s 1929/07 e 3310/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 031/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Diário do Noroeste, em 05.12.06, que aposentou NERI MARCELINO, no cargo de Motorista, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES—

PROCESSO Nº.: 9613/07-TC
INTERESSADO: DEVALCI GOMES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 563/07
De acordo com os pareceres n°s 1708/07 e 3510/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 645/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Povo, em 30.11.06, que aposentou DEVALCI GOMES, no cargo de Oficial Administrativo, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 576695/06-TC
INTERESSADO: TOMIKA SUGUIMATI SASANO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 564/07
De acordo com os pareceres n°s 1966/07 e 3505/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 582/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna do Norte, em 01.11.06, que aposentou TOMIKA SUGUIMATI SASANO, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 14570/07-TC
INTERESSADO: REGINA MAURA PUCINI TONSIC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 565/07
De acordo com os pareceres n°s 2450/07 e 3499/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto 431/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, em 25.07.06, que aposentou REGINA MAURA PUCINI TONSIC, no cargo de Técnica de Gestão Pública do Município, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 335230/06-TC
INTERESSADO: DARCI LEONARDO RICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 566/07
De acordo com os pareceres n°s 1559/07 e 3327/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 372/06, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal Oficial Local, em 12.07.06, que aposentou DARCI LEONARDO RICO, no cargo de Professora, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 210054/06-TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA SERIGIOLI VOLPONI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 567/07
De acordo com os pareceres n°s 2755/07 e 3521/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 151/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporã, em 31.03.06, que aposentou MARIA APARECIDA SERIGIOLI VOLPONI, no cargo de Agente de Gestão Municipal, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 309999/06-TC
INTERESSADO: CÉLIA REGINA DA SILVA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 568/07
De acordo com os pareceres n°s 1357/07 e 3733/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 003/06, do Presidente da Câmara, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte, 09.11.06, que aposentou CÉLIA REGINA DA SILVA, no cargo de Zeladora, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 338382/02-TC
INTERESSADO: CLÁUDIO ALONSO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 569/07
De acordo com os pareceres n°s 17205/06 e 1423/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 757/02, do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do município em 10.05.02, que aposentou CLÁUDIO ALONSO, no cargo de Motorista II, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 58862/05-TC
INTERESSADO: MANOEL NEVES DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 570/07
De acordo com os pareceres n°s 2756/07 e 3744/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 1151/06, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 05.12.06, que aposentou MANOEL NEVES DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 4088/91-TC
INTERESSADO: ANTONIO LEAL DE LIMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 571/07
De acordo com os pareceres n°s 3389/07 e 3829/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 2720, publicada no D.O.M n° 90, de 22.11.90, que aposentou ANTONIO LEAL DE LIMA, no cargo de Artífice, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 429846/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 010/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 484/07
De acordo com os pareceres ns. 2982/07 e 4225/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo Município de Umuarama, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 010/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 11 de abril de 2007
¨**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 601983/06-TC
INTERESSADO: FRANCISCA ALVES GERONIMO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 573/07
De acordo com os pareceres n°s 2460/07 e 3727/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 331/2006, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal do Oeste, de 28.11.06, que aposentou FRANCISCA ALVES GERONIMO, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 6818/05-TC
INTERESSADO: ELIAS LAURINDO SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 574/07
De acordo com os pareceres n°s 2495/07 e 3705/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 299/04, retificada pelas Portarias 277/06 e 534/06, ambas do Prefeito Municipal, publicadas no Jornal oficial local, em 27/11/04, 10/06/06 e 16/12/06, respectivamente, que aposentou ELIAS LAURINDO SANTOS, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais , determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 567319/06-TC
INTERESSADO: TERESINHA DOS SANTOS MAREGA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 575/07
De acordo com os pareceres n°s 3375/07 e 3825/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 886/06, do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do município, em 08/09/06, que aposentou TERESINHA DOS SANTOS MAREGA, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 454425/06-TC
INTERESSADO: EVA MARTINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 576/07
De acordo com os pareceres n°s 16621/06 e 1412/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 4089/2006, do Secretário de Administração, publicada no jornal São José Metrópole, em 01/09/06, que aposentou EVA MARTINS, no cargo de Servente Feminino, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 475449/06-TC
INTERESSADO: PALMIRA VILMA DOS ANJOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 577/07
De acordo com os pareceres n°s 16797/06 e 1399/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 4239/2006, do Secretário de Administração, publicada no jornal São José Metrópole, em 01/09/06, que aposentou PALMIRA VILMA DOS ANJOS, no cargo de Servente Feminino, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 454468/06-TC
INTERESSADO: CESELINA DORIGO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 578/07
De acordo com os pareceres n°s 16618/06 e 1406/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 4100/2006, do Secretário de Administração, publicada no jornal São José Metrópole, em 01/09/06, que aposentou CESELINA DORIGO, no cargo de Servente Feminino, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 609682/06-TC
INTERESSADO: SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 579/07
De acordo com os pareceres n°s 1815/07 e 2380/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 109/06, da Prefeita Municipal, publicado no jornal Diário do Norte do Paraná, em 12/11/06, que aposentou SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS, no cargo de Professora , determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 318939/06-TC
INTERESSADO: NECILDA SANTANA VIEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 580/07
De acordo com os pareceres n°s 2369/07 e 2454/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 405/2006, do Prefeito Municipal, publicada no órgão oficial do município n° 1046 de 21.11.90, em 18/12/06, que aposentou NECILDA SANTANA VIEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 475414/06-TC
INTERESSADO: ELIONARA DA LUZ MOREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 581/07
De acordo com os pareceres n°s 16793/06 e 1392/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 4093/2006, do Secretário de Administração, publicada no jornal São José Metrópole, em 01/09/06, que aposentou ELIONARA DA LUZ MOREIRA, no cargo de Agente Administrativo, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 570131/06-TC
INTERESSADO: ARLINDA ZANETTI BONI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 582/07
De acordo com os pareceres n°s 16793/06 e 1392/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 1732/2007, do Prefeito Municipal, publicada no jornal Diário do Norte do Paraná, em 25/01/07, retificando o Decreto n° 1631/2006, que aposentou ARLINDA ZANETTI BONI, no cargo de Professora, determino seu registro.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 454875/06-TC
INTERESSADO: MÁRIO DE ANDRADE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 583/07
De acordo com os pareceres n°s 3278/07 e 3500/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 1585/2006, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Diário do Norte do Paraná, em 13/09/06, que aposentou MÁRIO DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 370760/06-TC
INTERESSADO: MARIA NEUSA MORETTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 584/07
De acordo com os pareceres n°s 1244/07 e 2960/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 124/2006, do Prefeito Municipal, publicado no jornal O Regional, em 16/07/06, que aposentou MARIA NEUSA MORETTO, no cargo de Professora, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 613639/06-TC
INTERESSADO: NELCI TEREZINHA SCHRAN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 585/07
De acordo com os pareceres n°s 2311/07 e 2945/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 073/2006, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Folha de Irati, para o período de 24/11 a 01/12/06, que aposentou NELCI TEREZINHA SCHRAN, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
‘
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 26781/07-TC
INTERESSADO: SEBASTIÃO ARRUDA DO NASCIMENTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 586/07
De acordo com os pareceres n°s 2703/07 e 3300/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 408/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n° 1048, em 22.12.06, que aposentou SEBASTIÃO ARRUDA DO NASCIMENTO, no cargo de Vigia, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 387426/06-TC
INTERESSADO: JOANA FERNANDES TEODORO GONÇALVES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 587/07
De acordo com os pareceres n°s 1153/07 e 3743/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 1076/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Umuarama Ilustrada, em 22.09.06, que aposentou JOANA FERNANDES TEODORO GONÇALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 259017/05-TC
INTERESSADO: GENOR VITOR PANIZZON
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 588/07
De acordo com os pareceres n°s 4858/07 e 5252/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 970/2005, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Município n° 477, para o período de 11 a 22.04.05, que aposentou GENOR VITOR PANIZZON, no cargo de Guardião, nível 03, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 417635/06-TC
INTERESSADO: LÁZARA FERNANDES PEREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 589/07
De acordo com os pareceres n°s 4319/07 e 5337/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 71/2006, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal oficial local, em 16/06/06, que aposentou LÁZARA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 559804/06-TC
INTERESSADO: DOROTI DAMAZIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 590/07
De acordo com os pareceres n°s 4879/07 e 5247/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 246/2006, publicado no Jornal Diário de Guarapuava, de 21 e 22/10/06, retificado pelo Decreto n° 044/2007, publicado no Diário de Guarapuava em 06.03.07, ambos do Prefeito Municipal,, que aposentou DOROTI DAMAZIO, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 7149/07-TC
INTERESSADO: PODALIRIO SOARES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 591/07
De acordo com os pareceres n°s 2698/07 e 5352/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 5885/2006, publicado no Jornal Oficial do Município em 18.12.06, do Secretário de Administração Municipal, que aposentou PODALIRIO SOARES, no cargo de Motorista, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 606861/06-TC
INTERESSADO: LEOVERGILIO CARDOSO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 592/07
De acordo com os pareceres n°s 3431/07 e 4109/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 264/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 03.12.06, que aposentou LEOVERGILIO CARDOSO DA SILVA, no cargo de Servente de Pedreiro, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 179904/06-TC
INTERESSADO: JUDITE SANTINA PERONDI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 593/07
De acordo com os pareceres n°s 560/07 e 1210/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 85/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal de Beltrão, em 15.04.06, que aposentou JUDITE SANTINA PERONDI, no cargo de Professor, determino seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 570220/06-TC
INTERESSADO: JULIO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 594/07
De acordo com os pareceres n°s 18173/06 e 2735/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 438/2006, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, em 16.10.06, que aposentou JULIO DA SILVA, no cargo de Operário, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 573726/06-TC
INTERESSADO: ANALIA DE SOUZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 595/07
De acordo com os pareceres n°s 18312/06 e 439/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 387/2006, do Prefeito Municipal, publicada no Diário do Noroeste, em 07.10.06, que aposentou ANALIA DE SOUZA, no cargo de Atendente, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 10168/07-TC
INTERESSADO: ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 596/07
De acordo com os pareceres n°s 4493/07 e 5112/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 9544/2006, do Prefeito Municipal, publicada no jornal Diário do Noroeste, em 06.12.06, que aposentou ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 443458/06-TC
INTERESSADO: DARCI APARECIDA FRANÇOLIN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 597/07
De acordo com os pareceres n°s 116/07 e 431/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 9342/2006, do Prefeito Municipal, publicada no jornal Diário do Noroeste, em 18.07.06, que aposentou DARCI APARECIDA FRANÇOLIN, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 278429/05-TC
INTERESSADO: AMÉLIA MARIA JAROSZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 598/07
De acordo com os pareceres n°s 18301/06 e 505/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 820, publicada no jornal DOM, em 30.11.04, que aposentou AMÉLIA MARIA JAROSZ, no cargo de Cozinheiro, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 530075/06-TC
INTERESSADO: MARINA DA ROCHA SEGANTINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 599/07
De acordo com os pareceres n°s 17136/06 e 3954/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 325, publicada no jornal DOM n° 58, em 27.07.06, que aposentou MARINA DA ROCHA SEGANTINI, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 86148/07-TC
INTERESSADO: ROSICLER RODINI MASIRONI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 600/077/
De acordo com os pareceres n°s 4290/07 e 5339/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 641/2006, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina n°801, em 17.11.06, que aposentou ROSICLER RODINI MASIRONI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 21089/07-TC
INTERESSADO: ANÉZIA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 601/07
De acordo com os pareceres n°s 2375/07 e 3513/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 468/2006, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina, em 07.08.06, que aposentou ANÉZIA DOS SANTOS, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 86474/07-TC
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 602/07
De acordo com os pareceres n°s 4293/07 e 5311/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 643/2006, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina n° 807, em 07.12.06, que aposentou JOSÉ BRAZ DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 14457/07-TC
INTERESSADO: TELMA CAMPOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 603/07
De acordo com os pareceres n°s 1726/07 e 3503/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 390/2006, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina n° 767, em 13.07.06, que aposentou TELMA CAMPOS, no cargo de Promotor de Saúde Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 567475/06-TC
INTERESSADO: ANA SUMIKO DE CARVALHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 604/07
De acordo com os pareceres n°s 3491/07 e 3834/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 475/2006, publicado no Órgão Oficial do Município, em 30.06.06, que aposentou ANA SUMIKO DE CARVALHO, no cargo de Professora de Pré a 4ª série, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 131030/06-TC
INTERESSADO: LUZIA CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 605/07
De acordo com os pareceres n°s 2106/07 e 2988/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 962/2005, publicado no Órgão Oficial do Município, em 25.08.05, que aposentou LUZIA CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS, no cargo de Atendente de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 567220/06-TC
INTERESSADO: AUXILIADORA PARIGOTI BALEEIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 606/07
De acordo com os pareceres n°s 2050/07 e 2468/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 427/2006, publicado no Órgão Oficial do Município, em 12.05.06, que aposentou AUXILIADORA PARIGOTI BALEEIRO, no cargo de Professor de Pré a 4ª série, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 454409/06-TC
INTERESSADO: ARILDA MIRANDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 607/07
De acordo com os pareceres n°s 1162/07 e 5515/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 4101/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 01/09/06, que aposentou ARILDA MIRANDA, no cargo de Servente Feminino, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 431611/06- TC
Interessado: DALCINIRA ESTORILHO BAGANHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 608/07
De acordo com os pareceres ns. 3251/07 e 4009/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 8628 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7263, de 07/07/06, que aposentou DALCINIRA ESTORILHO BAGANHA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 595266/06- TC
Interessado: VERA LUCIA PERCEGONA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 609/07
De acordo com os pareceres ns. 907/07 e 3143/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9372 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou VERA LUCIA PERCEGONA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 539307/06- TC
Interessado: NEUZA PATAGONIA DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 610/07
De acordo com os pareceres ns. 2960/07 e 3169/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9106 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7304, de 04/09/07, que aposentou NEUZA PATAGONIA DA COSTA, no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39832/07- TC
Interessado: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 611/07
De acordo com os pareceres ns. 3422/07 e 3706/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9891 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7366, de 08/12/06, que aposentou CARLOS ROBERTO DE SOUZA, no cargo de Agente Universitária, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 13108/07- TC
Interessado: MARIA LUIZA DE CARVALHO SCREMIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 612/07
De acordo com os pareceres ns. 1949/07 e 2135/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9452 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7331, de 17/10/06, que aposentou MARIA LUIZA DE CARVALHO SCREMIN, no cargo de Professor Nível 75, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 616824/06- TC
Interessado: CECÍLIA BENEDITA VERCHAI AVILLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 613/07
De acordo com os pareceres ns. 3995/07 e 4595/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9428 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7329, de 11/10/06, que aposentou CECÍLIA BENEDITA VERCHAI AVILLA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 59880/04- TC
Interessado: SOLANGE ASSUNÇÃO VIALLE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 614/07
De acordo com os pareceres ns. 13387/05 e 508/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3036 do Secretario de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6657, de 29/01/04, que aposentou SOLANGE ASSUNÇÃO VIALLE, no cargo de Agente Profissional – Assistente Social, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 101461/07- TC
Interessado: RUBENS DA SILVA FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 615/07
De acordo com os pareceres ns. 4901/07 e 5123/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 0033 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7394, de 22/10/04, que aposentou RUBENS DA SILVA FILHO, no cargo de Delegado de Policia 3 CL, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 619807/06- TC
Interessado: LUCI IENI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 616/07
De acordo com os pareceres ns. 2174/07 e 3107/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9329 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou LUCI IENI, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 110746/07- TC
Interessado: MARIA DE LOURDES PEDROSO ANTONETE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 617/07
De acordo com os pareceres ns. 5140/07 e 5426/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 0125 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7400, de 30/01/07, que aposentou MARIA DE LOURDES PEDROSO ANTONETE, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 110908/07- TC
Interessado: ANAIR DE COUTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 618/07
De acordo com os pareceres ns. 5167/07 e 5366/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 0076 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7394, de 22/01/07, que aposentou ANAIR DE COUTO, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 106648/06 - TC
Interessado: MARIA CLADES BOCORNI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 619/07
De acordo com os pareceres ns. 17987/06 e 3757/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 9905, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial nº. 5178, de 27.01.98, alterada pela Resolução n° 5965, de 23.07.02, publicada no D.O. n° 6282 de 30.07.02, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA CLADES BOCORNI, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 355750/05 - TC
Interessado: MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO
Origem: MUNICÍPIO DE ARUACÁRIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 620/07
De acordo com os pareceres ns. 3031/07 e 4828/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 19181/2005, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial do Estado, de 01/06/05, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 619181/06 - TC
Interessado: PEDRO DINARTE MACHADO
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 621/07
De acordo com os pareceres ns. 1643/07 e 2186/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 7309, de 30/11/06, do Prefeito Municipal, publicado jornal O Paraná, de 08/12/06, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo PEDRO DINARTE MACHADO, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 423937/06 - TC
Interessado: LÍRIO CAVALHEIRO DOS REIS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 622/07
De acordo com os pareceres ns. 4033/07 e 4476/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 8701 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n° 7269 em 17/07/06, que determinou a reforma de LÍRIO CAVALHEIRO DOS REIS, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 578604/06 - TC
Interessado: TADEU GEMIN
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 623/07
De acordo com os pareceres ns. 1557/07 e 2623/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 9264 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n° 7318 em 26/09/06, na parte que determinou a reforma de TADEU GEMIN, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 110606/07 - TC
Interessado: ADENILTON BALBINO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 624/07
De acordo com os pareceres ns. 4926/07 e 5376/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 0060 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n° 7394 em 22/01/07, na parte que determinou a reforma de ADENILTON BALBINO DOS SANTOS, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 101488/07 - TC
Interessado: LUCIANO JOSÉ IGNACIO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA
Decisão Definitiva Monocrática nº 625/07
De acordo com os pareceres n°. 4632/07 e 5076/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 0087, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7394, de 22/01/07, que transferiu para a reserva LUCIANO JOSÉ IGNACIO, no posto de Capitão, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 89856/07 - TC
Interessado: DEBORA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA
Decisão Definitiva Monocrática nº 626/07
De acordo com os pareceres n°. 4522/07 e 4721/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 0064, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7394, de 22/01/07, na parte que transferiu para a reserva DEBORA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 618193/06 - TC
Interessado: REINALDO CARVALHO NETO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA
Decisão Definitiva Monocrática nº 627/07
De acordo com os pareceres n°. 2283/07 e 3103/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9589, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7340, de 03.10.06, na parte que transferiu para a reserva REINALDO CARVALHO NETO, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 43112/07 - TC
Interessado: AILTON LIMIRO FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 628/07
De acordo com os pareceres n°. 3362/07 e 3711/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9953, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7377, de 27.12.06, na parte que transferiu para a reserva AILTON LIMIRO FERREIRA, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 40377/07 - TC
Interessado: JOÃO LUIZ
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 629/07
De acordo com os pareceres n°. 2384/07 e 2650/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9258, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7318, de 26.09.06, na parte que transferiu para a reserva JOÃO LUIZ, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 36167/07 - TC
Interessado: LUIZ PIRES FILHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 630/07
De acordo com os pareceres n°. 2146/07 e 2595/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9833, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7361, de 01.12.06, na parte que transferiu para a reserva LUIZ PIRES FILHO, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 376890/06 - TC
Interessado: WILSON BONOMETO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 631/07
De acordo com os pareceres n°. 1021/07 e 1221/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9402, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7323, de 03.10.06, que transferiu para a reserva WILSON BONOMETO, no posto de soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 36248/07 - TC
Interessado: EDSON CAMARGO PEDRO CAMARGO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 632/07
De acordo com os pareceres n°. 2420/07 e 2775/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9938, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7374, de 21.12.06, que transferiu para a reserva EDSON CAMARGO PEDRO CAMARGO, no posto de soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 41019/04 - TC
Interessado: JOSE ROBERTO SIMÕES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 633/07
De acordo com os pareceres n°. 17561/06 e 3189/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6622, publicada no DOE 6368 de 29.11.02, retificada pelas Resoluções n°s 1346, 2746 e 988, todas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que transferiu para a reserva JOSE ROBERTO SIMÕES, no posto de Coronel, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 563151/06 - TC
Interessado: LUIZ ANTONIO VICENTE DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 634/07
De acordo com os pareceres n°. 111/07 e 518/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9157, da Secretária de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE 7311 de 15.09.06, na parte que transferiu para a reserva LUIZ ANTONIO VICENTE DE SOUZA, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 527163/06 - TC
Interessado: PEDRO BATISTA CARI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 635/07
De acordo com os pareceres n°. 18262/06 e 572/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8830, da Secretária de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE 7280 de 01/08/06, na parte que transferiu para a reserva LUIZ ANTONIO VICENTE DE SOUZA, no posto de SUBTENENTE, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 72317/07 - TC
Interessado: VAGNER FARIAS MEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 636/07
De acordo com os pareceres n°. 3643/07 e 4108/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9413, da Secretária de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE 7329 de 11/10/06, na parte que transferiu para a reserva VAGNER FARIAS MEIRA, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 376785/06 - TC
Interessado: VENILSON FONSECA DUTRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 637/07
De acordo com os pareceres n°. 1605/07 e 1959/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9435, da Secretária de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE 7329 de 11/10/06, na parte que transferiu para a reserva VENILSON FONSECA DUTRA, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 500869/06- TC
Interessado: TABAJARA MARTINS
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 638/07
De acordo com os pareceres ns. 4488/07 e 5120/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato da Comissão Executiva nº 0649/2006 do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário da Assembléia nº 93/94, de 28/09/2006, que aposentou TABAJARA MARTINS, no cargo de Técnico Administrativo determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 110576/07- TC
Interessado: IVONE DE SOUZA ANDRÉ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 639/07
De acordo com os pareceres ns. 5152/07 e 5425/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 0045 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7394, de 22/01/07, que aposentou IVONE DE SOUZA ANDRÉ, no cargo de Professor Nível Especial I determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 49250/07- TC
Interessado: MARGARETE DE GOES COELHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 640/07
De acordo com os pareceres ns. 2794/07 e 3645/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9956 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou MARGARETE DE GOES COELHO, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39816/07- TC
Interessado: ERDELI CORAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 641/07
De acordo com os pareceres ns. 3164/07 e 3642/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 10026 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou ÿ ERDELI CORAL, no cargo de Professor Nível Especial II determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 621232/06- TC
Interessado: LEONILDA KOSAK SIVVEK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 642/07
De acordo com os pareceres ns. 3416/07 e 3609/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9377 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou LEONILDA KOSAK SIVVEK, no cargo de Professor Nível - 75, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 537681/06- TC
Interessado: HARATON CEZAR MARAVALHAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 643/07
De acordo com os pareceres ns. 2904/07 e 3163/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9279 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7318, de 26/09/06, que aposentou HARATON CEZAR MARAVALHAS, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 49064/07- TC
Interessado: MARIA ISABEL DE MORAIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 644/07
De acordo com os pareceres ns. 2542/07 e 3060/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9980 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou MARIA ISABEL DE MORAIS, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39735/07- TC
Interessado: DENISE ALVES DA ROSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 645/07
De acordo com os pareceres ns. 3361/07 e 3823/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9954 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou DENISE ALVES DA ROSA, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 616409/06 - TC
Interessado: MARCIA CRISTINA MARQUES SUAREZ REAL AZUA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 646/07
De acordo com os pareceres ns. 3372/07 e 3836/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9369 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou MARCIA CRISTINA MARQUES SUAREZ REAL AZUA, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42493/07 - TC
Interessado: DILVA BIAZEBETTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 647/07
De acordo com os pareceres ns. 2846/07 e 4141/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9970 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou DILVA BIAZEBETTI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 18169/07 - TC
Interessado: IRES EBERT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 648/07
De acordo com os pareceres ns. 3651/07 e 4209/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9105 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7304, de 04/09/06, que aposentou IRES EBERT, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 538297/06 - TC
Interessado: BERNADETE HARMATIUK TAKEMOTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 649/07
De acordo com os pareceres ns. 3609/07 e 4051/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9091 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7304, de 04/09/06, que aposentou BERNADETE HARMATIUK TAKEMOTO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42434/07 - TC
Interessado: MARIA CRISTINA ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 650/07
De acordo com os pareceres ns. 3607/07 e 4052/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9889 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7366, de 08/12/06, que aposentou MARIA CRISTINA ALVES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 43139/07 - TC
Interessado: SEVERO AUGUSTO WOLFF BERTOTTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 651/07
De acordo com os pareceres ns. 3574/07 e 4049/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9885 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7366, de 08/12/06, que aposentou SEVERO AUGUSTO WOLFF BERTOTTI, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 42280/07 - TC
Interessado: IVANY APARECIDA CHUERI TOALDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 652/07
De acordo com os pareceres ns. 2274/07 e 3580/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9916 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7367, de 11/12/06, que aposentou IVANY APARECIDA CHUERI TOALDO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 39697/07 - TC
Interessado: MARTA RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 653/07
De acordo com os pareceres ns. 2274/07 e 3580/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9916 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7367, de 11/12/06, que aposentou IVANY APARECIDA CHUERI TOALDO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 317443/03 - TC
Interessado: JOSÉ VILLAS BOAS LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 654/07
De acordo com os pareceres ns. 3142/07 e 3493/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 0829 do Secretario de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6481, de 21/05/03, que aposentou JOSÉ VILLAS BOAS LIMA, no cargo de Investigador de Policia 2 CL, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 535573/06 - TC
Interessado: OSWALDO RUBENS PORRUA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 655/07
De acordo com os pareceres ns. 3203/07 e 3608/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9271 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7318, de 26/09/06, que aposentou OSWALDO RUBENS PORRUA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 274105/05 - TC
Interessado: ORLANDINA ROMANA DA CRUZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 656/07
De acordo com os pareceres ns. 911/07 e 3554/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 5635 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6970, de 06/05/05, que aposentou ORLANDINA ROMANA DA CRUZ, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 43210/07 - TC
Interessado: ODETE MARIA BONOTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 657/07
De acordo com os pareceres ns. 2282/07 e 3052/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 9895 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7366, de 08/12/06, que aposentou ODETE MARIA BONOTO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 549043/06 -TC
INTERESSADO: MARISA CRISTINA DE ANDRADE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 658/07
De acordo com os pareceres nº. 2105/07 e 3616/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº 61954/06, publicado no D.O. nº 7168, de 16/02/06, acrescido do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, sem número, fls113, publicado no D.O. nº 7389, de 15/01/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a MARISA CRISTINA DE ANDRADE, convivente, CIBELE DE CASSIA MARTINS, DOUGLAS VERÍSSIMO MARTINS, RENATA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS e RAFAEL VERÍSSIMO DE ANDRADE MARTINS, filhos do ex servidor VERÍSSIMO DOS SANTOS MARTINS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 60027/03 -TC
INTERESSADO: JESSICA HELENA DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 659/07
De acordo com os pareceres nº. 2054/07 e 2586/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 7461/02, publicado no D.O. nº 6309, de 05/09/02, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a JESSICA HELENA DOS SANTOS, neta do ex servidor AMENOR DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 39581/07 -TC
INTERESSADO: JOSÉ PRIMO VICENTE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 660/07
De acordo com os pareceres nº. 2560/07 e 2786/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 62232/06 e 62231/06, publicados no D.O. nº 7378 de 28/12/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a JOSÉ PRIMO VICENTE, cônjuge da ex servidora LUCIA DE SOUZA VICENTE, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 552303/06 -TC
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 661/07
De acordo com os pareceres nº. 3712/07 e 4185/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61979/06, publicado no D.O. nº 7322 de 02/10/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA, cônjuge do ex servidor LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 604087/06 -TC
INTERESSADO: ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 662/07
De acordo com os pareceres nº. 3704/07 e 4056/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61794/06, retificado em 14/11/06 por Ato publicado no no D.O. nº 7409 de 12/02/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a ALVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, filho, PEDRO ALBERTO TAZAWA DELMONT PAIS, filho, NEUZA TARNIOVI DELMONT PAIS, credora de alimentos e IVONETI APARECIDA TAZAWA, cônjuge, do ex servidor PEDRO CARLOS DELMONT PAIS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 14317/07 -TC
INTERESSADO: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 663/07
De acordo com os pareceres nº. 2480/07 e 2545/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62109/06, publicado no D.O. nº 7352 de 20/11/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a CLEONICE FERREIRA DE SOUZA cônjuge, CAMILA FREITAS DE SOUZA, FERNANDA FREITAS DE SOUZA, BARBARA FREITAS DE SOUZA e SABRINA GERBOM MELLO DO SOUZA, filhas, do ex servidor FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 62435/07 -TC
INTERESSADO: PAULO BERNARDES
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 664/07
De acordo com os pareceres nº. 3596/07 e 3999/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 082, publicado no D.O. nº 7396 de 24/01/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que concedeu pensão a PAULO BERNARDES, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 555205/06 -TC
INTERESSADO: LEONY CUNICO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 665/07
De acordo com os pareceres nº. 1962/07 e 2609/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de benefício Previdenciário nº 60693/05, publicado no D.O. nº 7000 de 20/06/05, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a MARIA KOCZY, convivente, do ex servidor RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 114130/07 -TC
INTERESSADO: CECILIA MULINETH DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 666/07
De acordo com os pareceres nº. 5113/07 e 5371/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de benefício Previdenciário nº 62235/06 e nº 62236/06, publicados no D.O. nº 7382 de 04/01/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a CECILIA MULINETH DOS SANTOS, cônjuge, do ex servidor OSVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 28741/07 -TC
INTERESSADO: APARECIDA FERREIRA DE MELLO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 667/07
De acordo com os pareceres nº. 2447/07 e 2665/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de benefício Previdenciário nº 62150/06, publicado no D.O. nº 7356 de 24/11/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a APARECIDA FERREIRA DE MELLO, cônjuge, do ex servidor SEBASTIÃO ANTONIO DE MELLO, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 618460/06 -TC
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 668/07
De acordo com os pareceres nº. 2962/07 e 3048/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de benefício Previdenciário nº 62072/06, publicado no D.O. nº 7345 de 08/11/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, cônjuge, e a JANAÍNA RIBEIRO DA SILVA, filha, da ex servidora ELMIRA APARECIDA RODRIGUES SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 118640/07 -TC
INTERESSADO: RACHEL FABRI DE OLIVEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 669/07
De acordo com os pareceres nº. 5184/07 e 5370/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de benefício Previdenciário nº 62349/06, publicado no D.O. nº 7408 de 09/02/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu pensão a RACHEL FABRI DE OLIVEIRA, cônjuge do ex servidor MARIO SANTHIAGO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 272340/05 -TC
INTERESSADO: JANETE BURIGO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 670/07
De acordo com os pareceres ns. 18119/06 e 1010/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 253, do Diretor-Presidente, publicado no Diário Oficial do Município nº 32, em 28/04/05, que concedeu pensão a JANETE BURIGO, esposa e Fernanda Burigo, filha do ex-servidor Aurino Burigo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 334993/06 -TC
INTERESSADO: MIRIAN ROSÁRIO DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 671/07
De acordo com os pareceres ns. 1250/07 e 3115/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 234, retificada pela Portaria n° 584, ambas do Diretor-Presidente, publicadas no Diário Oficial do Município, em 01/06/06 e 05/12/06, respectivamente, que concedeu pensão a Mirian Rosario da Silva, dependente do ex-servidor Ari Anselmo da Silva, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 589754/06 -TC
INTERESSADO: RENATO ALVES DE BRITO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 672/07
De acordo com os pareceres ns. 759/07 e 3102/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 573, do Diretor-Presidente, publicada no Diário Oficial do Município, em 21/11/06, que concedeu pensão a Renato Alves de Brito, esposo da ex-servidora Sonia Cristina Tavares de Brito, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 295528/05 -TC
INTERESSADO: PEDRO VALDEMAR NEBESNIAK
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 673/07
De acordo com os pareceres ns. 4553/07 e 4917/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 443, do Diretor-Presidente, publicada no Diário Oficial do Município N° 50, em 05/07/05, que concedeu pensão a PEDRO VALDEMAR NEBESNIAK, esposo, Rafaela Cristina Nebesniak e Rodrigo Nebesniak, filhos da ex-servidora Eunice Nebesniak, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 338161/02 -TC
INTERESSADO: EDNA PAULINO DA SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 674/07
De acordo com os pareceres ns. 3169/07 e 21524/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 589, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município em 28/06/02, que concedeu pensão a EDNA PAULINO DA SILVA DE OLIVEIRA, esposa do ex-servidor Elpídio Honório de Oliveira, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 373120/05 -TC
INTERESSADO: ROSELY DIAS CORADI
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 675/07
De acordo com os pareceres ns. 3866/07 e 4569/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 102, publicada no Jornal Oficial do Município n° 674, em 11/08/05, que concedeu pensão aos dependentes do ex-servidor Eliseu Coradi, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 17960/07 -TC
INTERESSADO: LAUSA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 676/07
De acordo com os pareceres ns. 2392/07 e 2889/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 140, publicada no Jornal Oficial do Município n° 809, em 14/12/06, que concedeu pensão aos dependentes do ex-servidor Juliano Martins de Souza, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 628903/06 -TC
INTERESSADO: MARIA TERESA DA SILVA CAMPOS
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 677/07
De acordo com os pareceres ns. 1406/07 e 2511/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 24/2006, publicada no Jornal Metrópole, em 15/12/06, que concedeu pensão à dependente do ex-servidor Ivan da Cruz, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 5081/07 -TC
INTERESSADO: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 678/07
De acordo com os pareceres ns. 4325/07 e 4993/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 471/2006, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 24/12/06, que concedeu pensão à dependente do ex-servidor Valentim Mateus, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 162220/06 -TC
INTERESSADO: ALBERTO SEISHO AKATSU
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 679/07
De acordo com os pareceres ns. 4575/07 e 5072/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 36.395, publicado no Jornal Oficial, em 17/03/06, que concedeu pensão ao dependente da ex-servidora Silvia T.Y Akatsu, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
:**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 21224/07 -TC
INTERESSADO: AVANIR DOS SANTOS MACHADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 680/07
De acordo com os pareceres ns. 4540/07 e 4736/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 397/06, publicado no Jornal Oficial, em 08/12/06, que concedeu pensão a dependente do ex-servidor Petronilho Machado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 73992/07 -TC
INTERESSADO: JORASSI LEMES DE FRANCA ROQUE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 681/07
De acordo com os pareceres ns. 3347/07 e 3775/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1027/06, publicado no Jornal O Paraná, em 16/08/06, que concedeu pensão a dependente do ex-servidor Godofredo Roque, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 616956/06 - TC
Interessado: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 682/07
De acordo com os pareceres n°. 3640/07 e 4107/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9416, da Secretária de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE 7329 de 11.10.06, na parte que transferiu para a reserva JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, no posto de SUBTENENTE, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de abril de 2.007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 433285/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEMENTINA DE SOUZA MODESTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 905/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 42710/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOA PINTO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 906/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 445329/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIANE FAGUNDES, RAFAEL HENING
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 907/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 625858/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 908/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 341/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26972-1/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 138780/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 909/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 649/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 32572-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 61657/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALCEU DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 910/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4836/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 625890/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 912/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 340/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26962-4/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 538920/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 913/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4887/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 629225/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANA KLOSTER KRUGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 914/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 5186/07, da Diretoria Jurídica, determino: **a) -** o desentranhamento da documentação de f. 49 e seguintes, para que seja autuada como admissão de pessoal complementar; **b) -** pelo sobrestamento do presente processo de aposentadoria naquela Diretoria, até a análise final do processo de admissão;
II – À Diretoria de Protocolo para os fins da letra **a** e, após à Diretoria Jurídica, para sobrestamento;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 464750/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 915/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma solicitada;
II – Ao Gabinete da Presidência para expedição do oficio, observando-se o disposto no art. 302 e parágrafos do Regimento Interno. Após, retorne à Diretoria de Execuções, para acompanhamento;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 277341/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : RICARDO FERNANDES BEZERRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 916/07
I – Reitere-se o ofício nº. 501/07-OPD/GP, observando-se que o não atendimento às determinações deste Tribunal, sujeita o responsável à multa e ao ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, nos termos do art. 302 e parágrafos do Regimento Interno;
II – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício e, após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para acompanhamento.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 114732/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 917/07
I – Defiro os pedidos de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 377005/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 918/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4971/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para justificar a contratação temporária;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº 899/07.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 112511/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 928/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 144870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 930/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº 55/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino seja oficiado à Procuradoria Geral do Estado solicitando as informações requeridas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 399769/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÃ
INTERESSADO : ROSIMERY MAZIERO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 931/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Rosimery Maziero Matias, para os fins constantes da Instrução nº 1622/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 50199/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 932/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter excepcional;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 322154/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA, VANESSA DA MOTA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 933/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 167519/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANTONIO MILTON SIQUEIRA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 935/07
I – De acordo com a Instrução nº 1038/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Umuarama, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 166385/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 948/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Adjahyr Bestel, Prefeito de Cerro Azul, do Acórdão nº. 35/06-Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas de convênio protocolada sob nº. 519542/03-TC, com a condenação ao ressarcimento integral do valor do convênio, com os acréscimos legais, inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II e III, do Regimento Interno.
Não obstante observar-se a apresentação de cópia integral do processo original da prestação de contas, o expediente encontra-se desprovido de peças essenciais para o seu recebimento, a saber:
- certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda;
- avisos de crédito bancário;
- comprovação de que o laudo de supervisão nº. 005/03 se refere efetivamente à prestação de contas em questão, uma vez que consta no laudo como sendo relativo ao termo de ajuste nº. **3.689.181-5** e no preâmbulo do convênio juntado por cópia à f. 07, consta a referência ao protocolo nº. **3.372.272-9.**
Dessa forma, embasado no prejulgado aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, determino, preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação do interessado, para a apresentação dos documentos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido, nos termos do art. 495, do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 284275/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA D´ARC MARTINS BORBA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 951/07
I – Recebo o protocolado nº. 52125-4/06-TC (f. 51/65), como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III to:– Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 614481/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
INTERESSADO : SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 959/07
I – Aceito a preliminar de diligência requerida pela unidade técnica, de intimação à FUNDEPAR para apresentação do termo de cumprimento dos objetivos e do plano de aplicação, ou, justificar a não emissão desses documentos;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 456487/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 962/07
I – Acato a conclusão constante do Parecer nº. 97/07-DAT/CAS, de f.73/75, de intimação do município de Maria Helena e do Senhor Jessé Batista Corrêa, da interposição do presente recurso de revista pelo Ministério Público de Contas;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 106129/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 9/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Lourival Garanhani dos Santos, falecido em 22.12.06.
O Parecer nº 4337/07 da Diretoria Jurídica desta Casa (fls. 31/TC), opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, cujo valor consubstancia R$ 1.053, 71 (um mil, cinqüenta e três reais e setenta e um centavos), segundo cálculo de fls. 24.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5315/07, acompanha a DIJUR e opina pela legalidade e registro do ato.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4337/07 e 5315/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Decreto nº 059/07, de fls. 26, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 14.02.07, que concedeu o pensionamento à Maria Aparecida dos Santos.
É decisão.
Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 87101/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELO CASSIANO GALO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 11/07
Refere-se o expediente à concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário da servidora inativa do Município de Curitiba, Maria de Lordes Galo, falecida em 16.06.05.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina pela legalidade e registro do ato concessivo, para concessão do benefício no valor mensal de R$ 675,48, em cota temporária, ao filho menor.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opina, igualmente, pelo registro do ato de pensionamento.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4580/07 e 5232/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, a Portaria nº 399/06, publicada no DOM nº 68 de 31.08.06, que concedeu a pensão à Ângelo Cassiano Galo.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 84773/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA NASCIMENTO FLORIANO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 12/07
Refere-se o expediente à pensão mensal concedida à interessada acima nominada, com fulcro na Lei nº 8246/86, por ser portadora do mal de Hansen e sem capacidade para o trabalho.
Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, através dos Pareceres nºs 4086/07 e 4951/07, respectivamente, são favoráveis à concessão do benefício de um salário mínimo vigente, notadamente em razão do laudo médico que atesta a incapacidade da interessada.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4086/07 da Diretoria Jurídica (fls. 26) e 4951/07 do Ministério Público junto a esta Casa (fls. 27), b:julgo legal, determinando o seu registro, a Resolução nº 133, publicada no DO nº 7399 de 29.01.07.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 96623/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PAULINO LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 13/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora do Município de Paranavaí, Nadir Zuliani Lopes, falecida em 30.01.07.
A Diretoria Jurídica desta Casa opina, através do Parecer nº 4408/07 (fls. 19/TC), pela legalidade e registro da presente concessão, assim como o fez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4998/07 (fls. 20).
Considerando a uniformidade de entendimento dos Pareceres nºs 4408/07 e 4998/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 428 do regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Decreto nº 9652/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 14.02.07, que concedeu pensão por morte à José Paulino Lopes.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 84765/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 14/07
Refere-se o expediente à pensão mensal concedida à interessada acima nominada, com fulcro na Lei nº 8246/86, por ser portadora do Mal de Hansen e sem capacidade para o trabalho.
Diretoria Jurídica-DIJUR e Ministério Público de Contas, através dos Pareceres nºs 4089/07 e 4949/07, respectivamente, são favoráveis à concessão do benefício de um salário mínimo vigente, notadamente em razão do laudo médico que atesta a incapacidade da interessada.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 4089/07 da Diretoria Jurídica (fls. 36) e nº 4949/07 do Ministério Público junto a esta casa (fls.), julgo legal, determinando o seu registro, a Resolução nº 133 , publicada no DO nº 7399 de 29.01.07.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 106692/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE DE JESUS BAHLS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 15/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor público estadual José Cândido Bahls, falecido em 22.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4451/07-DIJUR, pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 4.755,83 (quatro mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e três centavos), destinados exclusivamente à viúva, da mesma forma entendendo o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4859/07.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4451/07 da Diretoria Jurídica (fls. 31) e 4859/07 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 32), nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62280/07, publicado no DO nº 7394 de 22.01.07, que concedeu o pensionamento à Ivone de Jesus Bahls.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 99002/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELEN CRISTINA NEVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 16/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, filha do servidor público estadual inativo, Silas Neves de Souza, falecido em 24.08.06.
A Diretoria jurídica desta casa, opina, através do Parecer nº 4513/07-DIJUR, pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 1.014,52 (um mil, quatorze reais e cinqüenta e dois centavos), concedida em caráter temporária à filha do servidor, haja vista a comprovação de que a mesma integra corpo discente de instituição de ensino superior.
No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4901/07.
Considerando a uniformidade de entendimento dos Pareceres nºs 4513/07 da Diretoria Jurídica (fls. 37) e 4901/07 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 38), nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62318/07, publicado no DO nº 7402 de 01.02.07, que concedeu o pensionamento à Suelen Cristina Neves de Souza.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 99061/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANKLIN ANTONIO SHEEN CUBA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 17/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora pública estadual Maria Rosemary Coimbra Campos Sheen, falecida em 18.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4510/07-DIJUR (fs. 35), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 4.523,54 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e quatro centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, ao viúvo.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4902/07 do Ministério Público de Contas (fls. 36).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4510/07 e 4902/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62361/07, publicado no DO nº 7410 de 13.02.07, que concedeu o pensionamento à Franklin Antonio Sheen Cuba.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 92016/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EGYDIO STORTI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 18/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida ao interessado acima nominado, companheiro da servidora pública estadual Eneida Pedrão, falecida em 07.02.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4323/07-DIJUR (fs. 82), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 964,71 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, ao companheiro.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4730/07 do Ministério Público de Contas (fls. 83).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4323/07 e 4730/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62337/07, publicado no DO nº 7408 de 09.02.07, que concedeu o pensionamento à Egydio Storti.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 89864/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANTONIA FERREIRA LUIZ DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 20/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor público estadual João Vieira dos Santos, falecido em 24.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4243/07-DIJUR (fls. 30), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, à viúva.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4732/07 do Ministério Público de Contas (fls. 31).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4243/07 e 4732/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62320/07, publicado no DO nº 7402 de 01.02.07, que concedeu o pensionamento à Maria Antonia Ferreira Luiz dos Santos.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 92032/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA AMRIM CARNEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 21/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor público estadual Ramiro Henrique Carneiro, falecido em 16.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4168/07-DIJUR (fls. 30), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 1.205,48 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, à viúva.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4731/07 do Ministério Público de Contas (fls. 31).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4168/07 e 4731/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62346/07, publicado no DO nº 7408 de 09.02.07, que concedeu o pensionamento à Tereza Amrim Carneiro.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 96941/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE RAMOS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 22/07
O presente processo refere-se a Reserva Remunerada concedida ao Interessado por meio da Resolução nº 0093, de 12/01/2007, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 23/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4.175/0711496/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5.075/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Relator

PROCESSO N º : 106668/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANILDA DE BARROS ROBES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 23/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor público estadual Teodoro de Souza Robes, falecido em 15.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4449/07-DIJUR (fls. 30), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 2.201,58 (dois mil, duzentos e um reais e cinqüenta e oito centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, à viúva.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4853/07 do Ministério Público de Contas (fls. 41).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4449/07 e 4853/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62311/07, publicado no DO nº 7402 de 01.02.07, que concedeu o pensionamento à Ivanilda de Barros Robes.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 89996/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ACYR PRESZNHUK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 24/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora pública estadual Tereza Stelmastchuk Presznhuk , falecida em 02.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 4544/07-DIJUR (fLs. 27), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 1.195,68 (um mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), destinados exclusivamente e em caráter vitalício, ao viúvo.
No mesmo sentido, o Parecer nº 4717/07 do Ministério Público de Contas (fls. 28).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 4544/07 e 4717/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo legal, determinando o seu registro**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62335/07, publicado no DO nº 7408 de 09.02.07, que concedeu o pensionamento à José Acyr Presznhuk.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 167551/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA,JOSE LEONCIO DA ALMEIDA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 25/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Marilena instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais e execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Ouro Verde do Oeste, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, I c/c artigo 9º da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Gabinete, 18 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 135803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO,JOAO ERNESTO RIBEIRO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 26/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Telêmaco Borba instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de abril de 2006, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesa total com pessoal.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Ouro Verde do Oeste, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, I da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Gabinete, 18 de abril de 2007
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 178463/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : NATALINA MARIA MANEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 62/07
O presente expediente refere-se à aposentadoria voluntária da servidora Natalina Maria Maneira, no cargo de Professor do Município de Irati, em que se havia diligenciado à origem para esclarecimentos e complementação da instrução, e para readequação do ato de inativação aos termos do artigo 3º da EC nº 20/98, com a adoção de proventos proporcionais de 29/30 avos ou para que a servidora retornasse à atividade aguardando o cumprimento dos requisitos da EC nº 41/03, tudo mediante prévia opção da servidora.
Embora a municipalidade tenha procedido às alterações preconizadas, deixou de efetuar o cálculo de proventos na proporcionalidade 29/30 avos, mantendo-os integrais, o que fez a Diretoria Jurídica desta Casa, através de seu Parecer nº 4691/07 (fls. 109/TC), opinar pela deliberação sobre a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 e sobre a realização de nova diligência para cumprimento do anteriormente apontado.
Do exposto, determina-se:
I - O encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica-DIJUR, para atendimento do preconizado por esta Unidade Técnica, no que se refere à adequação do cálculo de proventos, convertendo-os de integrais a proporcionais em 29/30 avos;
II – A não aplicação da multa na forma sugerida pela Diretoria Jurídica, por força do Prejulgado nº 01 desta Corte de Contas, que na interpretação do artigo 85 da Lei Complementar nº 113 de 15.12.05, posiciona-se pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas nesta norma legal relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência;
III – A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, desta feita, sim, sob pena da incidência de multa.
IV – A publicação do presente despacho.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161642/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : JORGE SLOBODA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 66/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Jorge Sloboda, ex-Prefeito do Município de Ivaí, visando revogar a decisão contida no Acórdão nº 09/07 da 2ª Câmara desta Corte, datado de 17/01/2007, que decidiu pela irregularidade da Comprovação de Convênio protocolada sob nº 15049-0/05 – TC, bem como determinou a adoção de sanções legais ao peticionário.
Preliminarmente destaque-se que o pedido de rescisão encontra amparo no Art. 77 da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, *in verbis:*
Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
1. Pressupostos de Admissibilidade
a) Legitimidade ativa;
O peticionário, Sr. Jorge Sloboda, na qualidade de ex-Prefeito e signatário do Convênio em questão, é parte legítima para interpor o presente expediente;
b) Tempestividade
A decisão consubstanciada no Acórdão 09/07 -2ª Câmara, foi considerada definitiva em 12/02/2007, portanto a interposição do presente pedido está temporalmente adequada aos ditames legais;
c) Apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento da causa
O peticionário juntou à petição inicial cópia do Acórdão 09/07 – TC, bem como da Comprovação de Convênio protocolada sob nº 15049-0/05 – TC;
d) Adequação às hipóteses legais
O pedido se escora na superveniência de documentação inédita, acostada à inicial, que teria o condão de reverter a decisão que desaprovou a Comprovação de Convênio protocolada sob nº 15049-0/05 – TC.
O peticionário traz documentos que não foram apresentados ao tempo da Comprovação o que, em tese, pode ter sido fator determinante para a desaprovação da Comprovação de Convênio em questão.
Desta forma, tais documentos hipoteticamente configuram os "novos elementos de prova" aludidos no artigo 77, II da Lei Complementar 113/2005, bem como se referem aos três fundamentos da decisão que reprovou a prestação de contas, extraídos do Acórdão 09/07 2ª Câmara – TC, quais sejam:
1. Ausência de termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitido pela SEED, correspondentes ao montante de R$ 56.400,0;
2. Ausência de cópia da nota de empenho, emitida pelo Município, relativa à nota fiscal 141 (R$ 32.474,81), da empresa Flama Construções e Representações Ltda, uma vez que foi emitida posteriormente à vigência do convênio;
3. Não comprovação do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, em obediência ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/93.
2. DESPACHO
Diante do exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Análise de Transferências – DAT ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
Gabinete, em 13 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111351/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 69/07
Em atendimento ao solicitado pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE - por meio da Informação nº 383/07 – DCE, em razão de que a presente Aposentadoria Estadual não pode ser apreciada sem que haja o julgamento da Admissão de Pessoal protocolada sob nº 551137/06 – TC, **DETERMINO** o **SOBRESTAMENTO** do feito até a decisão definitiva desta Corte acerca do procedimento de admissão do servidor em questão, na forma do art. 427 § 1º do Regimento Interno desta Corte;
Encaminhe-se a Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Gabinete, 17 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 166779/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
Decisão monocrática n.º : 93/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 9.465,68 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito reais) transferidos à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a execução de dois projetos, o II Simpósio Paranaense de Engenharia de Pesca e o Primeiro Encontro Paranaense de Engenharia e Ciência.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 337 a 339) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 340) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Protocolo: 180961/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Responsável: LEO INACIO ANSCHAU
Despacho n.º : 148/07
Tendo em vista a juntada dos documentos protocolizados com número 443652/06, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume. Após, sejam remetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas e, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 224639/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA
Responsáveis: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI e RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES
Despacho n.º : 235/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 68, retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor Ronald de Carvalho Guimarães, atual Presidente da Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, e a senhora Nordélia Castello Branco Gradowski, Presidente da Associação no exercício de 2004.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam suas funções junto à Entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 65/69.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 24 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 165695/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA
Responsáveis: ALBA VALERIA CARVALHO LAMESON e JOÃO UBIRAJARA LOPES
Despacho n.º : 241/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor João Ubirajara Lopes, atual Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina, e a senhora Alba Valeria Carvalho Lameson, Presidente da Entidade no exercício de 2004, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 124.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam suas funções junto à Entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 120/124.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 24 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 177226/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO WANSCHEER
DESPACHO : 367/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 44200-1/06, do Município de Fazenda Rio Grande, neste ato representado pelo Sr. Antonio Wanscheer, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 6 de fevereiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 131090/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Responsável: EURIDES MOURA
Despacho n.º : 497/07
À Diretoria de Protocolo — Retificação e Registro
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Eurides Moura, atual Prefeito do Município de Rolândia, e para que proceda à abertura de volume para os protocolos 578310/06, 611679/06, bem como realize os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 145724/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Responsável: NOÉ CALDEIRA BRANT
Despacho n.º : 662/07
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento dos autos n.º 4464-0/07 a estes autos de prestação de contas, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais no verso da fl. 02 dos autos n.º 4464-0/07.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 138590/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI
Despacho n.º : 666/07
EMENTA. À DP para desentranhamento do protocolo 451221/06 de fl. 287 e anexos. Autuar como Certidão Liberatória.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atender à solicitação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 291 e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 362276/05
INTERESSADO : OSVALDO PALMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, do Município de Marilena, através do Decreto nº. 094/05, da Prefeitura Municipal de Marilena, publicado em 01.09.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 969/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3376/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 312132/06
INTERESSADO : SEBASTIÃO PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Nível 30, do Município de Japurá, através do Decreto nº. 191/05, da Prefeitura Municipal de Japurá, publicada em 11.10.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3271/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3539/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 275446/05
INTERESSADO : OLGA MARISA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, padrão 30, C, do Município de Curitiba, através da Portaria nº.1931/99, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 05.08.99.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 473/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3533/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 356071/05
INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 515/05, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 26.07.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 905/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3368/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 522161/06
INTERESSADO : DORVALINO ANDRETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/07.
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno e do art. 134 da Lei Complementar nº113/05. **Legalidade e Registro**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Gerais, do Município de Francisco Beltrão com base no art. 40, § 1º, III, b e § 3º e seguintes da Constituição Federal, através do Decreto nº 265/06, baixado pela Prefeitura de Francisco Beltrão, publicado em 18.10.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 134/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 516/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 22 de março de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 62648/07
INTERESSADO : EMA ROSARIA LIBERATO MARINHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Heraldo de Barros Marinho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 6212406, do Paranaprevidência, publicado em 21.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3505/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4420/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 549426/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DANIEL GROMOWSKI
Decisão monocrática n.º : 272/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração de Cascavel com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 7232, do Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel, publicada em 30.09.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17175/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 452/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, com proventos mensais de R$ 856,87 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e sete centavos), considerando-se equivocado o valor mencionado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor
PROCESSO N º : 62959/05
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº. 4435, publicada no D.O.E nº 6836 de 18.10.04, de fl. 97.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4275/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4596/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de março de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 499615/06
INTERESSADO : JOANA ODETE DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais e mensais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 8, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com base no art. 40, § 1º, *b*, da Constituição Federal através do Decreto nº. 1269/06, publicado no Boletim Oficial em 05.08.06, de fl. 37 - verso.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18117/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1531/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 500702/06
INTERESSADO : HONORIA DE JESUS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, *b*, da Constituição Federal, através do Decreto nº. 1189/06, publicada no Órgão Oficial do Município em 22.12.06, de fl. 114.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2096/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2957/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 510597/06
INTERESSADO : TEREZINHA PEROZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível G-00, com base no art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal, através da Portaria nº. 248/06, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" em 11.10.06, de fl. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17888/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 23322/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 415179/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ZELIA ABIGAIL BITTENCOURT ARAUJO
Decisão monocrática n.º : 297/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida a / ao ZELIA ABIGAIL BITTENCOURT ARAUJO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor Relator
Protocolo: 132010/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Responsável: PLÍNIO STUANI
Despacho n.º : 970/07
À Diretoria de Protocolo — Retificação e Registro
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Plínio Stuani, Prefeito do Município de Missal, e proceda à abertura de volume para o protocolo 97905/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 52759/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1069/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº.53638306, do Município de Borrazópolis, neste ato representado pelo Sr.Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal , no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 137988/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1090/07
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 26428-6/06, da Câmara Municipal de Apucarana, neste ato, representada por diversos vereadores municipais, no qual se demonstra a intenção das partes em interpor recurso de agravo contra a Instrução nº 2314/05 da Diretoria de Contas Municipais.
O processo do qual se pretende agravar teve sua regular tramitação nesta Casa, sendo que na Sessão da Segunda Câmara realizada em 05 de abril de 2006, sofreu julgamento de mérito pelo Corpo deliberativo desta Casa, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 489/06, publicado no AOTC nº 46 de 28 de abril de 2006, e, republicado no AOTC nº 53 de 16 de junho de 2006.
Como dito acima, pretendem as partes agravar de Instrução lançada pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto o artigo 75 da Lei nº 113/2005, é extremamente sucinto e claro ao prever que somente poderá ser objeto de agravo, **decisões monocráticas emitidas pelos Conselheiros, Auditores ou Presidente do Tribunal.**
Neste ínterim, fica evidente que o recurso interposto se encontra sem condições de admissibilidade, pois a instrução processual das unidades técnicas não se trata de uma decisão, e sim de uma análise técnica, que serve de amparo para a decisão que será adotada pelo Relator do processo.
Por outro lado, considerando que a decisão desta Casa, consubstanciada através do Acórdão nº 489/06, sofreu retificações na publicação inicial e que a nova publicação ocorreu em 16 de junho de 2006, tornando desta forma, a peça recursal tempestiva, pois autuada em 05 de junho do mesmo ano
Neste diapasão, considerando o Princípio da Fungibilidade Recursal, previsto no artigo 71 da Lei Orgânica desta Casa e em respeito ao Princípio da Verdade Material, **recebo a peça recursal como recurso de revista**, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos para tanto.
Sendo assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
SAUDI, 22 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 123928/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1107/07
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº. 40384-7/06 e 41428-8/06, da Prefeitura Municipal de Ventania, neste ato representada pelo Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 774/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 51 em 02 de junho de 2006 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 363/verso.
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 26 de setembro de 2006 (fls. 371) e a decisão atacada (Acórdão nº. 774/06) teve sua regular publicação em 02 de junho de 2006, como dito acima, transitando em julgado no dia 22 do mesmo mês, conforme Termo de Certidão de fls. 363/verso.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
SAUDI, 23 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Processo n.º: 181360/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ
Responsável: VALCIR ANTONIO SCRAMIN
Despacho n.º : 1160/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Valcir Antonio Scramin, Presidente da Associação Norte Paranaense de Reabilitação de Maringá, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 818.
Posteriormente, à DAT para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 815/818.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 141709/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Responsável: LOIVO ROQUE RITTER
Despacho n.º : 1211/07
À Diretoria de Protocolo — Retificação e Registro
Ementa: Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Loivo Roque Ritter, Prefeito do Município de Verê, e proceda à abertura de volume para o protocolo 104266/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 29 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 315450/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : BEATRIZ BERNARDO
DESPACHO : 1250/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 58605-4/06, do Paraná Previdência, neste ato representado pelo Sr. José Maria de Paula Correia, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 288894/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1256/07
Retorno o feito, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 61970-0/06, relativo a documentação de indicação da publicação da retificação do ato de aposentadoria.
Ante a isso, verificando que já houve analise de mérito, conforme Decisão Monocrática n°. 196/07 de fl. 92, Deixo de receber a documentação posta, encaminhando os autos a Diretoria Jurídica para registro de decisão nos termos do artigo 159, inciso VII do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 592810/06
Assunto: REQUERIMENTO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Responsável: JURACI KLEIN
Despacho n.º : 1280/07
Por meio do protocolo em epígrafe solicita o Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras esclarecimentos acerca da determinação contida no item 4 do Acórdão nº 1823/06 da Segunda Câmara, referente ao processo nº 12946-6/05, de prestação de contas daquele poder, exercício de 2004.
A dúvida relativa à decisão recorrida caracteriza embargos de declaração, nos termos do art. 76, I, da Lei Complementar nº 113/05. Tendo-se em conta a tempestividade da peça, conforme o *caput* do citado artigo, já que a ciência da decisão para a presidência da Câmara Municipal de São José das Palmeiras foi feita em nome do Prefeito Municipal, por meio do ofício nº 143/06-OPD-DEX, juntado à fl. 96 dos autos nº 12946-6/05, do qual também não consta aviso de recebimento, decido:
- receba-se o presente protocolado como embargos de declaração;
- encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis quanto à autuação do feito, com posterior retorno a este Relator;
- publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
Processo n.º: 178088/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 1333/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1927/06, de fls. 05/24, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 132599/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LETÍCIA ALVES
DESPACHO : 1354/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº. 82444/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal, e com relação ao pedido a solicitação de dilação de prazo, indefiro o pleito uma vez que ausentes os requisitos de tempestividade previsto no artigo n°389, parágrafo único do Regimento Interno.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 09 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 213017/05
ENTIDADE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1365/07
Tendo em vista o recebimento dos Protocolos nº. 6656-2/07, n°. 6655-4/07 e n°. 7835-8/07 todos apresentados pelo Sr. Frederico Unterberger ou pelo seu Procurador, devidamente constituído, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 555280/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRINA DOS SANTOS ROCHA
Despacho n.º : 1374/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 4774-6/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 128790/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ZACARIAS DE ABREU GONÇALVES
DESPACHO : 1388/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 12254-0/07, do Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, neste ato representado pelo Sr. Zacarias de Abreu Gonçalves, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 530270/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA KATERENHUK
Despacho n.º : 1397/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 4669-3/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor
Protocolo: 16400/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ERNESTO KUSS
Despacho n.º : 1398/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 9747-6/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 518890/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO
Despacho n.º : 1399/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 109276/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 518105/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN ANAD
Despacho n.º : 1401/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 106757/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 493889/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON LUCIO FERREIRA FAVA
Despacho n.º : 1402/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 607060/06, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 105152/03
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO ZENITO STIVAL
Despacho n.º : 1404/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 55854/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 538696/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDEVALCI FERREIRA MAIA
Despacho n.º : 1405/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 629780/06, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 140168/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADOS : DAMIANO SZYMCZAK E DELAIR VILMAR AMBROSINI
DESPACHO : 1406/07
1. Considerando a recomendação de baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento das quantias de R$ 343,52 (trezentos e quarenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), conforme cópia de Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1287/06-TC e a manifestação da Diretoria de Execuções mediante as Instruções nºs 48/07 e49/07, fls. 211 e 212, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade aos interessados, determino a expedição de quitação de débitos aos interessados, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Casa.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

Protocolo: 493846/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO TOSCARI
Despacho n.º : 1408/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 629799/06, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 514193/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JUDITE GUELBERT
Despacho n.º : 1412/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 629802/06, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 502853/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO ABILHOA
Despacho n.º : 1414/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 109314/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 489776/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: IRACEMA ROLLY VIEIRA
Despacho n.º : 1415/07
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 83548/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 535590/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: ZILENE APARECIDA DE CARVALHO FRANCISCO
Despacho n.º : 1419/07
1. Tendo em vista o requerimento de prorrogação de prazo protocolado sob nº 9735-2/07, fl. 110, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, a contar da publicação deste.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo, nova manifestação e posterior encaminhamento ao Ministério Público.
3. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
PROCESSO N º: 177479/05
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK
DESPACHO: 1425/07
Tendo em vista o recebimento do protocolado nº 16933-3/07, datado de 09/04/2007, juntado às fls. 220 e seguintes, pelo qual o Sr. João Geraldo Budziak interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº 191/07 – TC, que julgou irregulares suas contas relativas à gestão da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício financeiro de 2004, e tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 91 em 23 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 219/verso, decido, conforme art. 69 da Lei Complementar nº 113/05:
- receba-se o protocolo nº 16933-3/07 como recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 186056/06
ENTIDADE : SERCOMTEL CELULAR S/A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1434/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5832/06-DCM, às fls. 559, item 1.3, cujas mesmas, nesta prestação de contas, a Empresa não teve a oportunidade de se manifestar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
SAUDI, 11 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 241.227/06
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1439/07
Defiro o pedido de cópias, solicitado às fls. 179, do protocolo nº. 5343-6, de 07 de fevereiro de 2007.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 363 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Publique-se.
SAUDI, 12 de abril de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 271398/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1443/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 12 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 139279/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1473/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova intimação do responsável, por AR, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade relativa à " Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido", referida na Instrução nº 5538/06, f. 370, que não foi objeto do primeiro contraditório.
Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 297168/06
ENTIDADE : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1474/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável o Sr. Milton Gaiari.
2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1681/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 262408/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho n.º : 1476/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação dos responsáveis nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 10014/06, de fls. 163 usque 170, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 49367/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1477/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 90229/01
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1479/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 177487/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Responsável: ORLANDO DE JESUS FERREIRA
Despacho n.º : 1481/07
Tendo em vista o recebimento do protocolado nº 16932-5/07, datado de 09/04/2007, juntado às fls. 70 e seguintes, pelo qual o Sr. Isac José Efrain Fialla interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº 192/07 – TC, que julgou irregulares suas contas relativas à gestão da atual Companhia de Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício financeiro de 2004, e tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 91 em 23 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão à fl. 69/verso, decido, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar nº 113/05:
- receba-se o protocolo nº 16932-5/07 como recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Nesta oportunidade, deverá também ser retificado no sistema o responsável pelas contas, para fazer constar o nome do próprio recorrente, Sr. Isac José Efrain Fialla.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 206723/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : RILTON BOZA
DESPACHO : 1482/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 58754-9/06, do Município de Campo Mourão, neste ato representado pela Sra. Sandra Mara B. D. da Rocha, Diretora de departamento de Recursos Humanos, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 173562/05
ENTIDADE : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ DONADUSSI
DESPACHO : 1492/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 6175-7/07, da Companhia de Engenharia de Transporte e Transito, neste ato representado pelo Sr. Sérgio Luiz Donadussi, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 9524/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO
Despacho n.º : 1498/07
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Atalaia para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante e Gari relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2005.
Pela Informação nº 769/07 de fl. 52, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 30023-1/06, relativo a admissões de colocados precedentes.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 30023-1/06**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 16 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Processo n.º: 131505/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Recorrente: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Acórdão impugnado: ACÓRDÃO Nº 201/07 – SEGUNDA CÂMARA
Despacho n.º : 1503/07
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Aparecido Macedo contra o Acórdão n.º 201/07, que recomenda o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao Poder Executivo de Mariluz, exercício de 2003.
O acórdão foi publicado no periódico Atos Oficiais n.º 91, de 23/03/2007, conforme Termo de Certidão no verso da fl. 297. O documento recursal foi protocolado sob nº 16922-8/07 em 09/04/2007, sendo, portanto, tempestivo.
O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois o Parecer Prévio é pela irregularidade de suas contas.
Admite-se, pois, o recurso, nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de abril de 2007
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 254353/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : LETÍCIA ALVES (OAB nº 37.365)
DESPACHO : 1505/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 60681-0/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 16 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO QUIMARÃES
Auditor-Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 182235/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1507/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44319-9/06, interessado Sr. Gilberto Ferreira e Protocolo nº 7437-9/07, interessado Sr. Paulo Roberto Vasconcelos, Presidente da AMAPAR, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 16 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 51.124-2

Processo n.º: 90570/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Responsável: ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA
Despacho n.º : 1519/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Londrina no exercício de 2004 pela via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Londrina no exercício de 2004, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os Edis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 134.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 16 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 110340/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VANDERLEI ANTÔNIO BASSANESI
DESPACHO : 1535/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 17385-3/07, da Câmara Municipal de Salto do Lontra, representado pelo Sr. Vanderlei Antônio Bassanesi, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº.713/2007- Primeira Câmara - TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº.92 em 30 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 169/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 17385-3/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 503221/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Despacho n.º : 1543/07
Vêm os autos em tela com novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, solicitado mediante protocolado nº 16679-2/07 (fl. 728).
Verifica-se que, embora este processo tenha sido distribuído originalmente para este Relator, tanto a diligência como a primeira dilação foram concedidas por despachos do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude de erro no encaminhamento dos autos e acesso inadequado fornecido pelo sistema. Nestes termos, e considerando os prazos e datas envolvendo a matéria, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para o cumprimento da diligência.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, § 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA N.º 1/2007
Delega a unidades técnicas a prática de atos processuais e medidas saneadoras, nos termos do § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no âmbito dos processos de que seja relator, com fundamento no § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve:
Art. 1º. Fica delegada à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Estaduais, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, no âmbito dos processos de suas competências, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:
I - citações e notificações;
II - diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III - deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
IV - deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias;
V - reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI - transferência de pendência referente a parcelas de transferências voluntárias;
VII - deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal.
Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 17 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Editais

EDITAL Nº 42/07-DAT

PROCESSO Nº: 384714/99 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – INTERESSADO: RODOLFO HAIDER (CPF: 130.486.519-34). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 581/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **RODOLFO HAIDER (CPF: 130.486.519-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 10053/06 e Parecer do MPjTC nº 819/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de abril de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 43/07-DAT

PROCESSO Nº: 38578/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET – INTERESSADO: LAURO BARAN (CPF: 071.132.699-15). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 219/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **LAURO BARAN (CPF: 071.132.699-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 10405/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de abril de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **108113/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **EDSON ROHN PIRES, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **331/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119174/07**
Origem: **CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL**
Interessado: **JOÃO LUIZ DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **332/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **99185/07**
Origem: **APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIO DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PLATH ENSINO FUNDAMENTAL E M**
Interessado: **MARLY RODRIGUES, MAURI CRUZ DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **333/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187389/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **334/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **139221/07**
Origem: **APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA DE SANTA MARIANA**
Interessado: **ANGELA MARIA GARBELOTTO UZAE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **335/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **172276/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABAUDIA**
Interessado: **SERGIO SALVADOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **336/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231581/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **337/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220149/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA, CARLOS NEUDI FINHLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **338/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 12 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212081/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **340/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187427/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **341/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182154/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **342/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **266342/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **JOÃO MARIA CLAUDINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **343/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **100139/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA**
Interessado: **ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **344/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **545960/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **MARIA BEATRIZ DE AGUIAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **345/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **122744/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **346/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **136508/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **347/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **492076/06**
Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **VALDIR DE SILVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **349/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **111246/07**
Origem: **INCUBADORA TECNOLOGICA DE MARINGA**
Interessado: **VANIA CALSAVARA BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **350/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **471796/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO**
Interessado: **ANE ELOISE DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **353/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197163/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR AIRTON PARIZOTTO, ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **354/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **29773/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **355/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **133552/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **356/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187400/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO, HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **357/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212014/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **358/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212146/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **359/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212103/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **360/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212154/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **361/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184459/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, MARISA ZANDONAI MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **362/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201089/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
Interessado: **CELSO WITCEL DIAS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **363/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208564/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **364/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177030/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE VENTANIA**
Interessado: **ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **365/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **248841/06**
Origem: **REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**
Interessado: **CELSO ROMERO KLOSS, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **366/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **435196/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**
Interessado: **ALCIRA HENRIETA DAHMER VOLTOLINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, VALERIA MICHELSEN KOOPER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **367/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **307216/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **JOSE ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **368/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177354/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO VALLES ZAMPIERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **369/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **336844/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA**
Interessado: **ADROALDO AUGUSTO COLOMBO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **370/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199629/03**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS**
Interessado: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **371/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **427110/01**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **DARCI DE MELLO, PEDRO BOSSON**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **372/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 16 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177533/05**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Interessado: **SILVINO PASQUALIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **374/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200903/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **375/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197210/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, ALFREDO PETRAUSKI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **376/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197244/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **377/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **111513/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACE**
Interessado: **MARITSA GOMES DEKKERS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **378/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212120/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **379/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **118500/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL**
Interessado: **JAQUELINE GURGACZ FERREIRA, LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **380/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.01:
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206030/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
Interessado: **EUCLIDES PASA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **381/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **45316/04**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **382/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **169131/05**
Origem: **COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **383/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **38691/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **384/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **121934/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **385/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119220/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **MARIA EMILIA POSSANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **386/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **4859/07**
Origem: **GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA**
Interessado: **CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **387/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **153220/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA**
Interessado: **CARLOS NEUDI FINHLER**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **388/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º¹.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **158828/01**
Origem: **SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**
Interessado: **CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES, SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **389/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **524660/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**
Interessado: **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **390/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 17 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **395182/05**
Origem: **AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ**
Interessado: **DAGMAR JOÃO BRASIL, JOÃO EDUARDO BETTEGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **391/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 12/07

Processo : 600219/06-TC
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Lauir de Oliveira
Fundamentação: extrapolação do limite de 100% da despesa total com pessoal
Acórdão: 159/07-2ª Câmara
Instrução: 184/2007-DCM
Parecer: 2092/2007

ATO DE ALERTA Nº 13/07

Processo : 134122/07-TC
Interessado: JOSÉ DELANHOL
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : José Delanhol – Prefeito Municipal de Nova Fátima
Fundamentação: execução de gastos superior a 90% do limite para despesa total com pessoal
Despacho: nº 1290/07
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Instrução: 862/07 - DCM